

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP)
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

EDUARDA AZEVEDO DE OLIVEIRA

**GARANTIA JUDICIAL E PROTEÇÃO JUDICIAL: O ENTENDIMENTO DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA
BRASILEIRO A PARTIR DA ANÁLISE DOS CASOS SENTENCIADOS**

BRASÍLIA

2022

EDUARDA AZEVEDO DE OLIVEIRA

GARANTIA JUDICIAL E PROTEÇÃO JUDICIAL: O ENTENDIMENTO DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA
BRASILEIRO A PARTIR DA ANÁLISE DOS CASOS SENTENCIADOS

Dissertação de Mestrado desenvolvida sob a
orientação da Professora Dra. Luciana Silva Garcia
apresentado para obtenção do Título de Mestra em
Direito Constitucional.

BRASÍLIA

2022

EDUARDA AZEVEDO DE OLIVEIRA

GARANTIA JUDICIAL E PROTEÇÃO JUDICIAL: O ENTENDIMENTO DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA
BRASILEIRO A PARTIR DA ANÁLISE DOS CASOS SENTENCIADOS

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de
Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito
Constitucional do IDP, como requisito para obtenção
do título de Mestra em Direito Constitucional.

18 de junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

**Dra. Luciana Silva Garcia – Profa. Orientadora
IDP**

**Prof. Dr. Felipe Freitas – Prof. Avaliador 1
IDP**

**Prof. Dr. Bruno Boti Bernardi – Prof. Avaliador 2
Universidade Federal da Grande Dourados**

Aos meus pais, pessoas que não medem esforços para me incentivar e que acreditam mais em mim do que eu mesma.

AGRADECIMENTOS

Ao IDP, instituição tão respeitada da qual tenho orgulho em pertencer. Aos docentes que tanto contribuíram para a minha formação ao longo desses dois anos.

À minha orientadora, Profa. Dra. Luciana Garcia, pelo suporte, pelas suas correções e incentivos, além do apoio em todos os momentos, principalmente naqueles de incertezas, em que, com sua paciência, soube me tranquilizar.

Aos Professores Felipe Freitas e Bruno Boti pelos ensinamentos e contribuições realizadas desde a qualificação da dissertação que foram essenciais para o desenvolvimento da pesquisa e, um agradecimento especial ao Prof. Bruno que me acompanha desde a graduação.

À minha família que, apesar da distância física, estão sempre presentes em minha vida, me incentivando e vibrando todas as minhas conquistas.

Aos meus pais, Andréa e Edson, que são, sem dúvida, meus maiores fãs, me apoiando nos meus sonhos e acreditando no meu crescimento acadêmico, profissional e pessoal. Meu muito obrigada por tudo o que vocês fazem e continuam fazendo pro mim!

Finalmente, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, abrindo as portas do conhecimento técnico e científico.

Muito obrigada a todos!

“A educação é a arma mais poderosa que você
pode usar para mudar o mundo”.

(Nelson Mandela)

RESUMO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), parte do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, tem como uma de suas competências condenar os Estados membros submetidos à sua jurisdição em que se alegue que houve violação a um direito ou liberdade protegido pela Convenção Americana. Ao longo dos anos, o Brasil já foi submetido onze vezes à Corte, tendo sido condenado em dez casos, os quais são de diversos assuntos sobre violações a direitos humanos. Contudo, analisando as sentenças, é possível perceber que, em todas elas, a Corte faz menção à inação do sistema de justiça brasileiro, apontando que o Brasil violou os direitos à garantia judicial (art. 8) e à proteção judicial (art. 25) previstos na Convenção. Por isso, é importante compreender como a Corte entende o sistema de justiça brasileiro considerando o contexto dos casos, ou seja, é preciso entender a realidade que está por trás dos casos levados a seu conhecimento para extrair o seu entendimento sobre o sistema de justiça do Brasil, que, como será demonstrado, refletem o cenário de violações de direitos humanos no país. Dessa forma, a pesquisa pretende responder à seguinte pergunta: “Qual o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o sistema de justiça brasileiro na perspectiva da garantia judicial (art. 8º) e da proteção judicial (art. 25), considerando a análise e o contexto dos casos sentenciados?”. O objetivo é descobrir em que medida as análises e críticas sobre o sistema de justiça brasileiro convergem ou não com o entendimento da Corte a partir das sentenças em que o Brasil já foi condenado internacionalmente. Para isso, será feita uma análise profunda da jurisprudência da Corte IDH, de modo a evidenciar o seu entendimento sobre o sistema de justiça brasileiro, destacando suas críticas e contribuições.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Sistema de justiça brasileiro; Garantia judicial; Proteção judicial.

ABSTRACT

The Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), part of the Inter-American Human Rights System, has as one of its powers to condemn member states subject to its jurisdiction in which it is alleged that a right or freedom protected by the American Convention has been violated. Over the years, Brazil has already been submitted to the Court eleven times, having been convicted in ten cases, which deal with various issues of human rights violations. However, analyzing the sentences, it is possible to perceive that, in all of them, the Court mentions the inaction of the Brazilian justice system, pointing out that Brazil violated the rights to judicial guarantee (art. 8) and judicial protection (art. 25). Therefore, it is important to understand how the Court understands the Brazilian justice system considering the context of the cases, that is, it is necessary to understand the reality behind the cases brought to its attention, which, as will be shown, reflect the scenario of human rights violations in the country. In this way, the research intends to answer the following question: “What is the understanding of the Inter-American Court of Human Rights on the Brazilian justice system from the perspective of judicial guarantee (art. 8) and judicial protection (art. 25), considering the analysis and the context of the sentenced cases?”. The objective is to discover to what extent the analyzes and criticisms of the Brazilian justice system converge or not with the Court's understanding of the sentences in which Brazil has already been condemned internationally. For this, an in-depth analysis of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights will be carried out, in order to highlight its understanding of the Brazilian justice system, highlighting its criticisms and contributions.

Key-words: Inter-American Court of Human Rights; Brazilian justice system; Judicial guarantee; Judicial protection.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Pedidos e decisão da CIDH e da Corte IDH no Caso Ximenes Lopes	21
Quadro 2 – Pedidos e decisão da CIDH e da Corte IDH no Caso Escher	26
Quadro 3 – Pedidos e decisão da CIDH e da Corte IDH no Caso Garibaldi	30
Quadro 4 – Pedidos e decisão da CIDH e da Corte IDH no Caso Gomes Lund	35
Quadro 5 – Pedidos e decisão da CIDH e da Corte IDH no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	41
Quadro 6 – Pedidos e decisão da CIDH e da Corte IDH no Caso Favela Nova Brasília	45
Quadro 7 – Pedidos e decisão da CIDH e da Corte IDH no Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros	49
Quadro 8 – Pedidos e decisão da CIDH e da Corte IDH no caso Herzog	55
Quadro 9 – Pedidos e decisão da CIDH e da Corte IDH no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus	59
Quadro 10 – Pedidos e decisão da CIDH e da Corte IDH no Caso Márcia Barbosa de Souza	64
Quadro 11 – Comparativo do Caso Ximenes Lopes X Caso Guachalá Chimbo e Outros	83
Quadro 12 – Comparativo do Caso Escher X Caso Garibaldi X Caso do Massacre da Aldeia de Los Josefinos	87
Quadro 13 – Comparativo do Caso Gomes Lund X Caso Herzog X Caso Maidanik	92
Quadro 14 – Comparativo do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde X Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus X Caso dos Mergulhadores Miskitos	96
Quadro 14 – Comparativo do Caso Favela Nova Brasília X Caso Guerrero, Molina e outros	101
Quadro 15 – Comparativo do Caso do Povo Indígena Xucuru X Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat	106
Quadro 16 – Comparativo do Caso Márcia Barbosa e Souza X Caso Digna Ochoa e Familiares	111
Quadro 17 – Relatórios de cumprimento de sentença do Caso Ximenes Lopes	119
Quadro 18 – Relatórios de cumprimento de sentença do Caso Escher	121
Quadro 19 – Relatórios de cumprimento de sentença do Caso Sétimo Garibaldi	122
Quadro 20 – Relatório de cumprimento de sentença do Caso Gomes Lund	124
Quadro 21 – Relatório de cumprimento de sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	126

Quadro 22 – Relatório de cumprimento de sentença do Caso Favela Nova Brasília	127
Quadro 23 – Relatório de cumprimento de sentença do Caso do Povo Indígena Xucuru	128

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Conflitos no campo (2010-2020)	31
Gráfico 2 – Massacres no campo (1985-2020)	32
Gráfico 3 – Nº de mortes por intervenção de agentes do Estado (2013-2020)	47
Gráfico 4 – Crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil	61
Gráfico 5 – Nº de Femicídios (2007-2017)	66
Gráfico 6 – Violência contra meninas e mulheres (2021)	67
Gráfico 7 – Nº de sentenças por violação à Convenção Americana	69
Gráfico 8 – Nº de sentenças por conteúdo das recomendações	114
Gráfico 9 – Medidas de reparação por Estado de cumprimento	133

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1) O PANORAMA DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL A PARTIR DA ANÁLISE DOS CASOS SENTENCIADOS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	18
1.1) Caso Ximenes Lopes versus Brasil	19
1.2) Caso Escher e outros versus Brasil.....	24
1.3) Caso Garibaldi versus Brasil	29
1.4) Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil.....	34
1.5) Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil	39
1.6) Caso Favela Nova Brasília versus Brasil.....	44
1.7) Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil.....	49
1.8) Caso Herzog e outros versus Brasil.....	53
1.9) Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil	57
1.10) Caso Márcia Barbosa de Souza e sua família versus Brasil	62
1.11) Considerações finais sobre o capítulo.....	68
2) O CONTEÚDO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NA VISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.	70
2.1) Reflexões sobre o acesso à justiça na literatura brasileira.....	73
2.2) O entendimento da Corte Interamericana sobre os artigos 8 e 25 no contexto da violência psiquiátrica.....	80
2.3) O entendimento da Corte Interamericana sobre os artigos 8 e 25 no contexto da violência no campo.....	84
2.4) O entendimento da Corte Interamericana sobre os artigos 8 e 25 no contexto da anistia/justiça de transição	88
2.5) O entendimento da Corte Interamericana sobre os artigos 8 e 25 no contexto da precarização do trabalho	93
2.6) O entendimento da Corte Interamericana sobre os artigos 8 e 25 no contexto da violência policial.....	97

2.7) O entendimento da Corte Interamericana sobre os artigos 8 e 25 no contexto da violação de direitos dos povos indígenas	102
2.8) O entendimento da Corte Interamericana sobre os artigos 8 e 25 no contexto da violência contra a mulher	107
2.9) Considerações finais do capítulo	112
3) A VISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO.....	115
3.1) Supervisão de cumprimento das sentenças condenatórias brasileiras.....	116
3.2) A qualidade da argumentação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto aos artigos 8 e 25	140
3.3) Considerações finais do capítulo	157
CONSIDERAÇÕES FINAIS	159
REFERÊNCIAS	164
ANEXO 1	175

INTRODUÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), juntamente com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), faz parte do chamado Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e é um órgão autônomo, cujo propósito é aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também chamada de Pacto de São José da Costa Rica (1969). Além disso, a Corte tem competência para condenar os Estados membros submetidos à sua jurisdição em que se alegue que houve violação a um direito ou liberdade protegido pela Convenção.

O Brasil demorou um pouco para se engajar dentro do Sistema Interamericano, isto porque, passou por um longo período ditatorial em que não havia tanta preocupação com a proteção aos direitos humanos. Após o retorno à democracia, o país buscou resgatar sua atuação em matéria de direitos humanos no âmbito das Américas, principalmente por meio da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em 1992, e da aceitação da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1998.

Desde então, até maio de 2022, o Brasil já foi alvo da Corte IDH onze vezes, tendo sido condenado em dez desses casos. Cinco casos ainda estão pendentes de julgamento: Caso Dos Santos Nascimento e outros vs. Brasil, Caso Airton Honorato vs. Brasil, Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil, Caso Sales Pimenta vs. Brasil e Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, os quais não serão analisados na presente pesquisa, tendo em vista que o objeto é a análise dos casos já sentenciados. Os contenciosos brasileiros são de diversos assuntos sobre violações a direito humanos, desde condenações sobre ofensa à integridade física de povos indígenas a ofensa ao direito à privacidade devido a interceptações e gravações telefônicas ilegais. Contudo, analisando as sentenças, é possível perceber que em todas elas a Corte faz menção à inação do sistema de justiça brasileiro, apontando que o Brasil violou os direitos à garantia judicial (art. 8) e à proteção judicial (art. 25) previstos na Convenção.

Ao longo dos anos, com os debates e sentenças proferidas, a Corte vem construindo uma jurisprudência regional de vanguarda na proteção dos direitos, a qual se mostra de extrema importância, tendo em vista que contém diretrizes de proteção aos direitos humanos, servindo de parâmetro para que os Estados-parte interpretem suas normas internas de forma adequada e convergente com o posicionamento do órgão máximo do Sistema Interamericano. Assim, através das decisões reiteradas da Corte é possível perceber como ela espera que os Estados membros se comportem na efetivação dos direitos fundamentais.

Por sua vez, o direito de acesso à justiça de cada um dos Estados-parte da Convenção vem sendo construído pela Corte Interamericana, gradualmente, a partir da interpretação dos textos contidos nos artigos 8º e 25 da CADH. Os referidos artigos constituem-se como a base normativa convencional em que a Corte entende que os Estados devem garantir aos seus cidadãos que, diante da violação ou ameaça de violação a um direito, possam ter acesso amplo e célere a um juiz imparcial e a um recurso simples e rápido, de modo a efetivamente impedir ou reparar tal violação. Se porventura o país não respeitar essas garantias, há a possibilidade de condenação internacional por parte da Corte, como já ocorreu com o Brasil em diversos casos, os quais serão demonstrados no decorrer do trabalho.

Importante mencionar que as denúncias de violações de direitos humanos contra o Brasil são levadas ao Sistema Interamericano justamente pela falha do sistema de justiça interno. Além disso, para recorrer ao SIDH é preciso que tenha se esgotado todos os recursos legais disponíveis no Estado onde ocorreu a violação e, por esgotar os recursos entende-se que, antes de recorrer ao sistema, o caso deverá ter sido apresentado aos tribunais de justiça ou às autoridades do país de que se trate, sem que se tenham obtido resultados positivos. Assim, a Corte Interamericana vem para suprir a falha do sistema de justiça interno do Estado violador, o qual não foi capaz de reparar de forma adequada os direitos que não foram respeitados pelos diversos motivos acima expostos.

Além disso, fazendo um levantamento bibliográfico sobre o assunto, percebe-se que os estudos sobre o Sistema Interamericano, na grande maioria das vezes, ou abordam aspectos gerais do funcionamento, como aspectos procedimentais e técnicos, ou abordam estudos de casos específicos. Por isso, a importância de compreender como a Corte entende o sistema de justiça brasileiro considerando o contexto dos casos, ou seja, é preciso entender a realidade que está por trás dos casos levados a seu conhecimento para extrair o seu entendimento sobre o sistema de justiça do Brasil.

O diferencial da presente pesquisa é entender as críticas feitas pela Corte Interamericana sobre o sistema de justiça brasileiro a partir da análise das dez condenações sofridas pelo país. É possível perceber que os casos levados ao conhecimento da Corte refletem o cenário de violações de direitos humanos no Brasil. Nesse sentido, é de extrema importância evidenciar que os casos nada mais são que um espelho da sociedade brasileira, refletindo violações que acontecem diariamente em nosso país, conforme será demonstrado a partir de relatórios de organizações da sociedade civil que trabalham com questões de direitos humanos. Por isso, busca-se dar um olhar mais humano e extensivo ao direito de acesso à justiça, trazendo para o ambiente interno as contribuições da Corte Interamericana sobre o assunto.

Dessa forma, a pesquisa pretende responder à seguinte pergunta: “Qual o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o sistema de justiça brasileiro na perspectiva da garantia judicial (art. 8º) e da proteção judicial (art. 25), considerando a análise e o contexto dos casos sentenciados?”. O objetivo é descobrir em que medida as análises e críticas sobre o sistema de justiça brasileiro convergem ou não com o entendimento da Corte a partir das sentenças em que o Brasil já foi condenado internacionalmente.

Em vista disso, a hipótese do trabalho parte do pressuposto de que a literatura brasileira já é bastante avançada quando o tema é acesso à justiça, de maneira que vai ao encontro do entendimento da Corte Interamericana no seu papel de interpretação da CADH sobre as críticas ao sistema de justiça do Brasil, reconhecendo a morosidade e demais problemas existentes em relação ao assunto. Acontece que, no Brasil, entende-se que o direito de acesso à justiça é um instrumento para garantir acesso a outros direitos. Por outro lado, a Corte considera-o como um direito humano em si mesmo, dando uma proteção mais abrangente e eficaz. Parte-se do pressuposto também que, o Tribunal, a cada sentença, traz uma argumentação sólida e inovadora, impondo ao Estado medidas concretas que ataquem os problemas em relação ao sistema de justiça, buscando melhorá-lo.

A pesquisa será dividida em três capítulos. O primeiro capítulo irá retratar o panorama das violações de direitos humanos no Brasil a partir da análise dos casos sentenciados pela Corte Interamericana. Observando as condenações brasileiras, percebe-se que elas são de diversos assuntos: tortura (Caso Ximenes Lopes), violência no campo (Caso Escher e Caso Sétimo Garibaldi), justiça de transição (Caso Gomes Lund e Caso Herzog), violência policial (Caso Favela Nova Brasília), trabalho escravo (Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde), feminicídio (Caso Márcia Barbosa), direito de povos indígenas (Caso do Povo Indígena Xucuru), precarização do trabalho e racismo (Caso Empregado da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus) e violência contra a mulher (Caso Márcia Barbosa e Souza). Por isso, neste capítulo será feita uma exploração desses assuntos, a fim de demonstrar que o contexto dos casos reflete a situação real das violações de direitos humanos do país.

O segundo capítulo abordará o conteúdo do direito de acesso à justiça na visão da jurisprudência da Corte IDH, através de uma comparação feita com uma condenação estrangeira e com a condenação brasileira sobre a mesma temática, a fim de verificar o seu entendimento sobre a garantia judicial (art. 8) e a proteção judicial (art. 25). O que se pretende é entender a linha de raciocínio utilizada pela Corte nos seus julgamentos, os argumentos usados por ela e a obrigação imposta nas condenações aos Estados, de modo a possibilitar que,

posteriormente, seja feita uma análise da sua visão sobre o sistema de justiça brasileiro e sobre a qualidade da sua argumentação.

Por fim, o terceiro e último capítulo irá tratar sobre o entendimento da Corte Interamericana sobre o sistema de justiça brasileiro. Para isso, será feito um levantamento sobre o cumprimento das sentenças pelo Brasil e as iniciativas tomadas no âmbito interno a fim de verificar o que o país tem feito (ou não) em relação ao sistema de justiça para cumprir com as condenações e se tem surgido algum resultado concreto. Além disso, será feita uma análise da qualidade da argumentação da Corte IDH em relação aos artigos 8 e 25, apontando os pontos positivos e negativos e, ainda, propondo algumas medidas que poderiam ser tomadas por ela para tentar auxiliar o Brasil a melhorar o seu sistema de justiça.

A pesquisa foi desenvolvida utilizando-se o método descritivo-qualitativo, através de revisões bibliográficas de doutrinas clássicas do Direito Constitucional e do Direito Internacional Público, de artigos científicos e demais legislações brasileiras e tratados internacionais, utilizando-se como base a Constituição Federal de 1988 e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, relatórios da sociedade civil e relatórios oficiais de órgãos governamentais foram de extrema importância para a coleta de dados trazidos no trabalho. Por fim, a jurisprudência da Corte Interamericana foi largamente utilizada, tanto as sentenças brasileiras quanto as sentenças de outros Estados membros, a fim de entender o seu posicionamento sobre os direitos de garantia judicial e proteção judicial.

1) O PANORAMA DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL A PARTIR DA ANÁLISE DOS CASOS SENTENCIADOS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O objetivo do presente capítulo é compreender os temas de fundo dos casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para relacioná-los entre si, de forma a demonstrar que o contexto dos casos reflete a situação real das violações de direitos humanos do país. Para isso, será utilizado relatórios de organizações da sociedade civil de direitos humanos como Conectas Direitos Humanos e Comissão Pastoral da Terra e dados oficiais de órgãos governamentais, a fim de exemplificar que os casos sentenciados são um reflexo da realidade brasileira e que tais violações continuam acontecendo até os dias atuais.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) surgiu em 1948 com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a adoção da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA). O SIDH tem como função principal a concretização dos direitos humanos na América de modo a garantir os direitos civis e políticos e econômicos, sociais e culturais de todos os americanos. É composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgãos autônomos cujo propósito é aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também chamada de Pacto de São José da Costa Rica (1969).

A Comissão é o órgão principal da OEA, cuja função primordial é promover a observância e a defesa dos direitos humanos, além de servir como órgão consultivo nessa matéria e de receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações dos direitos humanos. A Corte, por sua vez, tem função contenciosa, ou seja, é responsável por julgar os Estados-membros acusados de violar direitos humanos, além de uma função consultiva, responsável por interpretar a Convenção e outros instrumentos internacionais de direitos humanos.

Segundo Abramovich (2009), atualmente, os órgãos que compõem o SIDH procuram não apenas reparar as vítimas nos casos particulares, tendo por base as violações à Convenção Americana de Direitos Humanos, mas também fixam um conjunto de princípios e parâmetros, com o propósito de incidir na qualidade dos processos democráticos e no fortalecimento dos principais mecanismos domésticos de proteção dos direitos. O desafio atual do SIDH é melhorar as condições estruturais que garantem a efetividade dos direitos no âmbito interno, com ênfase nos temas relativos ao funcionamento dos sistemas de administração da justiça que têm impacto ou relação com o exercício dos direitos humanos; à preservação da esfera pública democrática nos países da região, às novas demandas de igualdade de grupos e coletividades que se projetam sobre muitos dos assuntos institucionais do Estado; à incidência na jurisprudência dos tribunais nacionais que aplicam as normas de direito internacional dos direitos humanos e em estabelecer orientação geral de algumas políticas públicas no âmbito interno (GARCIA, 2016, p. 194).

Diante disso, a divisão do capítulo será feita através de uma ordem cronológica das condenações brasileiras pela Corte, começando pela primeira sentença (2006) até a mais recente (2021). Para a descrição dos casos, foi utilizado como fonte as informações contidas nas sentenças condenatórias e no site Réu Brasil¹, projeto desenvolvido para dar maior visibilidade aos casos em que o Estado brasileiro foi julgado pela Corte.

1.1) Caso Ximenes Lopes versus Brasil

O Caso Ximenes Lopes versus Brasil refere-se ao caso do senhor Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência mental, que foi exposto a condições desumanas e degradantes em sua hospitalização na Casa de Repouso Guararapes no município de Sobral, estado do Ceará, resultando em sua morte neste estabelecimento. A vítima já tinha passado por duas internações anteriores à última internação fatal e, em todas elas, voltou para casa com lesões corporais.

Lopes foi internado em 1º de outubro de 1999 com quadro de depressão grave na Casa de Repouso Guararapes, um centro de atendimento psiquiátrico privado, que operava no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Brasil. Na instituição, foi submetido à tortura física, comprovada pela necrópsia que constatou golpes, escoriações no rosto, ombros, joelhos, pés e equimoses. Damião Ximenes Lopes faleceu em 4 de outubro de 1999 na referida clínica após três dias de internação.

Poucas horas antes da morte, a mãe de Damião, dona Albertina Viana Lopes, foi visitar o filho e o encontrou em uma situação que ela classificou de "desumana" dentro da clínica, tendo em vista que estava sangrando, com hematomas, com a roupa rasgada, sujo e cheirando a urina, com as mãos amarradas para trás, com dificuldade para respirar, agonizante, gritando e pedindo socorro à polícia. Preocupada, dona Albertina procurou um médico e encontrou Francisco Ivo de Vasconcelos, Diretor Clínico e médico da Casa de Repouso Guararapes, que, sem realizar exames físicos em Damião Ximenes Lopes, receitou-lhe alguns remédios e em seguida se retirou do hospital.

Algumas horas depois Damião veio a óbito e, neste momento, a unidade hospitalar não dispunha de nenhum médico. Ocorre que o doutor Francisco, médico que declarou sua morte, fez constar que o cadáver não apresentava lesões externas e que a causa da morte havia sido uma "parada cardiorrespiratória". Inconformados com o laudo, os familiares da vítima solicitaram uma necrópsia no cadáver, o qual foi transferido para o Instituto Médico Legal

1 RÉU BRASIL. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/tag/casos/>.

(IML) Dr. Walter Porto em Fortaleza. O laudo teve como conclusão “morte real de causa indeterminada” e os peritos apontaram escoriações em diversas partes do corpo, como olhos, joelhos e nariz.

Posteriormente, em 2000, o Ministério Público (MP) solicitou para que os médicos que realizaram a necropsia definissem se as lesões encontradas no cadáver poderiam ter sido consequência de espancamento ou de tombos sofridos por Ximenes Lopes, tendo sido informado que as lesões descritas no laudo do exame cadavérico foram provocadas por ação de instrumento contundente (ou por espancamento ou por tombos), não sendo possível afirmar o modo específico. Com isto, o MP ofereceu uma denúncia relatando que Damião Ximenes foi vítima de maus-tratos qualificado, sofridos durante o período em que esteve internado na referida instituição (artigo 136, parágrafo 2º, do Código Penal Brasileiro). Anos depois, em 2002, foi feita a exumação cadavérica de Damião a pedido da 5ª Vara Cível da Comarca de Sobral em razão da tramitação de uma ação civil e, mais uma vez, o exame foi realizado pelo mesmo IML do primeiro laudo. A conclusão foi a mesma: “morte real de causa indeterminada”. Tudo isso mostra os esquivamento em achar os responsáveis pelo ocorrido.

Assim, logo após a morte de Damião, a mãe e irmã da vítima, Irene Ximenes, apresentaram denúncias à Coordenação Municipal de Controle e Avaliação da Secretaria de Saúde e Assistência Social e à Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em que pediam justiça e a punição dos responsáveis pela morte de Ximenes Lopes. Além disso, em novembro de 1999, Irene, juntamente com a ONG Justiça Global, apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil (Caso nº 12.237).

Após diversas tentativas sem resultado da CIDH de fazer com que o Brasil cumprisse suas recomendações de adotar medidas céleres para responsabilizar os causadores da morte de Ximenes, a Comissão submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos em outubro de 2004. Diante disso, em 04 de julho de 2006, a Corte IDH condenou o Brasil pela primeira vez. A seguir, segue uma tabela para melhor entendimento sobre os pedidos formulados por Irene Ximenes (peticionária) à Comissão e a posterior condenação do Brasil pela Corte IDH, a fim de explicitar em que medida a Corte acata ou não o pedido das partes.

Quadro 1 – Pedidos e decisão da CIDH e da Corte IDH no Caso Ximenes Lopes

PETICIONÁRIA	COMISSÃO INTERAMERICANA	CORTE INTERAMERICANA
No dia 22 de novembro de 1999, a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, apresentou ante a	DECIDE: 1. Declarar, sem pré-julgar sobre o mérito do presente caso, que a presente petição é admissível em	DECIDE: 1. Admitir o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado pela violação dos

<p>Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma petição contra a República Federativa do Brasil. A referida petição denunciava a violação dos artigos 4², 5³, 11⁴ e 25⁵ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sobre direito à vida, direito à integridade pessoal, proteção da honra e dignidade e direito à recurso judicial, todos em conexão com o dever genérico do Estado de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção Americana, como estabelecido no artigo 1.1⁶ da Convenção, em prejuízo do senhor Damião Ximenes Lopes, seu irmão, morto dentro das dependências da Casa de Repouso Guararapes, em Sobral, Ceará, quando ali estava internado para receber tratamento psiquiátrico.</p>	<p>relação aos fatos denunciados e a respeito dos artigos 4 (direito à vida); 5 (direito à integridade física); 11 (proteção da honra e da dignidade); 25 (direito à recurso judicial) em conjunto com o artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos contidos na Convenção).</p>	<p>direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes. DECLARA, Por unanimidade, que: 2. O Estado violou, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, tal como o reconheceu, os direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado. 3. O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5^o da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado. 4. O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1⁷ e 25.1 da Convenção Americana, em relação com a obrigação</p>
--	--	---

² Direito à vida: Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

³ Direito à integridade pessoal: 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

⁴ Proteção da honra e da dignidade: Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

⁵ Proteção judicial: Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

⁶ Obrigação de respeitar os direitos: Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

⁷ Garantias judiciais: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

		geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado.
--	--	---

Fonte: Elaboração da autora a partir da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Ximenes Lopes versus Brasil.

Ao analisar essa condenação inédita pode-se fazer certas reflexões acerca dos maus tratos e tortura contra pessoas com transtorno mental no Brasil. Em 2011, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) entregou ao Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas (ONU) um relatório contendo 76 casos de mortes, maus-tratos ou torturas ocorridas em hospitais públicos e privados e comunidades terapêuticas, entre 2002 e 2010, em todas as regiões do país. Conforme uma reportagem trazida pela Revista Veja⁸, em 2016, foram 143 queixas de violações ocorridas em manicômios, hospitais psiquiátricos ou casas de saúde feitas ao Disque 100. O aumento é de 48,9% em relação a 2015, quando 96 casos do tipo foram relatados.

O Relatório de Inspeção Nacional de Hospitais Psiquiátricos⁹ foi uma pesquisa realizada em dezembro de 2018, em 40 Hospitais Psiquiátricos brasileiros, localizados em dezessete estados, nas cinco regiões do país. O objetivo principal deste relatório é verificar e analisar as condições dos indivíduos internados em hospitais psiquiátricos do Brasil, especialmente para averiguar a existência de violação aos direitos humanos.

O relatório mostra o quanto é expressivo o número de relatos sobre inadequações, como precárias condições físicas das instalações, mobiliário, limpeza, conforto acústico, luminoso e térmico, número de leitos nas enfermarias. Há relatos ainda de problemas básicos de infraestrutura como fiação exposta, infiltrações e outros aspectos que colocam em risco a vida dos usuários e trabalhadores, agravado pelas grades e trancas que cerceiam os espaços de circulação (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO NACIONAL DE HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS, 2020, p. 65).

O CIAPS encontra-se com sua infraestrutura em péssimas condições de conservação e sem manutenção. Em todos os seus espaços internos, sejam de internação, administrativo, de circulação, postos de trabalho, salas de atendimento, salas de atividades, repouso dos profissionais, banheiros, foi possível constatar a existência de infiltrações, janelas com vidros quebrados, azulejos quebrados e soltos, ralos sem tampa ou quebrados, fiação elétrica exposta, rebocos desgastados e soltando e forros deteriorados com risco de ceder. (CIAPS Hospital Aduato Botelho, Cuiabá – MT) (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO NACIONAL DE HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS, 2020, p. 66).

⁸ Revista Veja. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/denuncias-de-maus-tratos-em-clinicas-psiQuiatricas-sobem-49/>.

⁹ Hospitais Psiquiátricos no Brasil: Relatório de Inspeção Nacional. 2ª edição. 2020. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Relatorio_Inspecao_HospPsiqu.pdf.

Outra violação a um padrão adequado de saúde que chama atenção pela situação degradante é em relação à higiene pessoal. Fezes no chão, usuários urinando em ralos nos pátios e ausência de itens básicos de higiene é uma realidade de muitos hospitais. Em relação às mulheres, absorventes íntimos não são fornecidos em número adequado. Nem mesmo papel higiênico é, a priori, disponível, sendo necessário comunicar ou solicitar o uso aos funcionários da instituição. Além disso, muitos banheiros foram encontrados sem observância aos direitos à privacidade, à saúde, à intimidade.

O forte odor de esgoto e fezes humanas em volta das enfermarias anunciaram as péssimas condições de higiene e falta de conservação encontradas no interior das enfermarias e que revelaram o pouco cuidado dispensado aos pacientes. (Clínica São Francisco, São Luís – MA) (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO NACIONAL DE HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS, 2020, p.71).

A maioria dos banheiros estava sem iluminação, sem chuveiros e com apenas cano por onde sai água. Um dos banheiros da ala visitada, a porta estava totalmente quebrada. Em nenhum a descarga dos vasos sanitários funcionava, usuários relatam que a higienização é feita com balde d'água. Foram encontradas baratas mortas nas enfermarias e havia também muitas moscas no ambiente (Hospital Psiquiátrico Teodora Albuquerque, Arapiraca – AL) (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO NACIONAL DE HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS, 2020, p.76).

Além disso, no relatório foram identificadas diversas situações de violação de direitos humanos que, assim como no caso Damião Ximenes, apontam para práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Os relatos a seguir demonstram o tanto que é comum essas práticas agressivas por parte dos funcionários das clínicas, os quais podem intencional ou omissivamente infligir grave sofrimento físico e psíquico com uma determinada finalidade, causando danos irreparáveis para esses indivíduos que já se encontram em vulnerabilidade.

[...] funcionário empurra paciente, bate nos desorientados porque não sabe o que tá fazendo, mas eles empurram, eles batem, machucam, maltratam e quando vocês saírem daqui a pressão vai ser em cima de nós dois, sabia disso? (Clínica La Ravardiere, São Luís – MA) (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO NACIONAL DE HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS, 2020, p. 284).

[...] uma usuária relatou maus tratos perpetrados por alguns funcionários, incluindo tapas e, em uma das vezes, queimada por cigarro. (Hospital Psiquiátrico de Jurujuba - Niterói – RJ) (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO NACIONAL DE HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS, 2020, p. 284).

Entre os entrevistados e entrevistadas constatou-se recorrentes queixas de maus tratos, violência e tratamento desumano, humilhante e rude com falas grosseiras e autoritárias por parte dos profissionais da enfermagem na unidade. (Pax Clínica Psiquiátrica, Aparecida de Goiânia – GO) (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO NACIONAL DE HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS, 2020, p. 284).

Diante disso, é possível perceber que, mesmo após a reforma psiquiátrica brasileira advinda com a Lei nº 10.216/2001¹⁰ e com a condenação do Brasil no caso Ximenes Lopes, relatos, registros e fatos sobre maus-tratos, violência e morte em hospitais psiquiátricos e casas de repouso no Brasil é uma realidade na sociedade brasileira. A situação dos hospitais psiquiátricos ainda é muito precária, com diversas violações a direitos básicos dos indivíduos com transtornos mentais, indivíduos estes que requerem uma atenção especial tanto da sociedade quanto do Estado.

Em abril de 2021, o Estado brasileiro reconheceu na Corte Interamericana de Direitos Humanos que viola os direitos humanos das pessoas com transtornos mentais, em audiência¹¹ que ocorreu sobre o cumprimento da sentença do Caso Ximenes Lopes. A organização Justiça Global juntamente com a Associação Brasileira de Saúde Mental e o Mecanismo Nacional de Prevenção de Combate à Tortura também aproveitaram a ocasião para denunciarem o desmonte da política de saúde mental e as condições desumanas e degradantes dos hospitais psiquiátricos no Brasil.

Assim, resta evidente que o Brasil continua sendo um grande violador dos direitos humanos das pessoas com transtornos mentais, tendo em vista que os hospitais psiquiátricos espalhados pelo país acumulam denúncias de maus-tratos, torturas, falta de infraestrutura e incontáveis outros problemas. Mesmo tendo se passado 15 anos da condenação brasileira no caso Ximenes Lopes, indivíduos internados em clínicas psiquiátricas ainda são submetidos a uma situação degradante e violadora de direitos, seja por ação ou omissão do Estado.

1.2) Caso Escher e outros versus Brasil

O Caso Escher e outros versus Brasil foi a segunda condenação brasileira na Corte Interamericana de Direitos Humanos. O caso tem como vítimas os senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni,

10 A Lei nº 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, Lei Antimanicomial e Lei Paulo Delgado, veio com o objetivo de construir um novo estatuto social para o indivíduo em sofrimento psíquico, que lhe garanta cidadania, o respeito a seus direitos e sua individualidade, promovendo sua contratualidade (resgate da capacidade do indivíduo de participar do universo das trocas sociais, de bens, palavras e afetos) e sua cidadania, inclusos aí não só seus direitos como seus deveres como cidadão. A Reforma teve como marca registrada o fechamento gradual de manicômios e hospícios que proliferavam país afora. A lei que promoveu a reforma, tem como diretriz principal a internação do paciente somente se o tratamento fora do hospital se mostrar ineficaz. Em substituição aos hospitais psiquiátricos, o Ministério da Saúde determinou, em 2002, a criação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPs) em todo o país. Os CAPs são espaços para o acolhimento de pacientes com transtornos mentais, em tratamento não-hospitalar. Sua função é prestar assistência psicológica e médica, visando a reintegração dos doentes à sociedade.

11 Audiência na íntegra: <https://www.facebook.com/justicaglobal/videos/2259085257568469>.

membros das organizações Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (Coana) e Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (Adecon), as quais tinham vinculação com o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

O caso refere-se à interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas das vítimas realizados entre abril e junho de 1999 e solicitados pelo Subcomandante e chefe do Estado Maior da Polícia Militar (PM) do Paraná, coronel Valdemar Kretschmer, ao então secretário de Segurança Pública do estado, Cândido Martins. Posteriormente, após autorização do Secretário, outros dois policiais militares também apresentaram pedidos de interceptação e monitoramento de telefones da Coana e da Adecon, sob a justificativa de que havia fortes evidências destas estarem sendo utilizada pela liderança do MST para práticas delituosas.

Diante disso, as solicitações foram autorizadas pela Juíza Elisabeth Khater, da Comarca de Loanda/PR, porém, deixou de observar diversos requisitos legais, como a falta de fundamentação, a não notificação ao Ministério Público, ou ainda, a ausência de competência da polícia militar de realizar investigações criminais contra civis. As vítimas tiveram seus telefonemas gravados por um período de 49 dias e ainda, trechos das gravações foram vazados para a mídia, os quais insinuavam que os integrantes da organização planejavam um atentado contra Khater e o fórum de Loanda.

Devido ao ocorrido, em agosto de 1999, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e a Comissão Pastoral da Terra (CPT) apresentaram ao Ministério Público uma representação criminal contra o ex-secretário de Segurança, a juíza Elisabeth Khater, e os policiais militares, solicitando a investigação de suas condutas pelos crimes de usurpação da função pública, interceptação telefônica ilegal, divulgação de segredo de justiça e abuso de autoridade. Contudo, mesmo tendo sido apontadas diversas irregularidades nas interceptações pela promotora responsável pelo caso, nenhuma dessas pessoas foram responsabilizadas pelos seus atos, seja penal, civil ou administrativamente.

Em outubro de 2000, o Tribunal de Justiça emitiu acórdão, ordenando o arquivamento da investigação contra os funcionários públicos mencionados em relação à interceptação telefônica. Dessa forma, em dezembro de 2000, a Rede Nacional de Advogados Populares (Renap) e a Justiça Global entraram com uma petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando as violações sofridas pelos membros da Adecon e da Coana, a qual foi aceita em março de 2006.

Nas tratativas com o Brasil, a Comissão recomendou ao país “uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer as responsabilidades civis e administrativas a respeito das interceptações telefônicas e das gravações [...] bem como de

sua divulgação posterior”, além de oferecer uma reparação plena às vítimas. Ocorre que o Estado apresentou relatório de cumprimento parcial e solicitou três prorrogações do prazo para efetivar as recomendações e, por não terem sido cumpridas, a Comissão submeteu o caso para a Corte IDH. Diante disso, em 06 de julho de 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por diversas violações à Convenção Americana.

Quadro 2 – Pedidos e decisão da CIDH e da Corte IDH no Caso Escher

PETICIONÁRIOS	COMISSÃO INTERAMERICANA	CORTE INTERAMERICANA
<p>As organizações Justiça Global, Rede Nacional de Advogados Populares, Terra de Direitos, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) solicitaram à Corte que, com base nos fatos relatados pela Comissão em sua demanda, declare a violação dos direitos às garantias judiciais, à vida privada, à liberdade de associação e à proteção judicial previstos nos artigos 8, 11, 16¹² e 25 da Convenção Americana, todos estes em relação com os artigos 1.1, 2¹³ e 28¹⁴ do referido tratado.</p>	<p>A Comissão solicitou à Corte declarar que o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1 (Garantias Judiciais), 11 (Proteção da Honra e da Dignidade), 16 (Liberdade de Associação) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos e ao dever de adotar medidas de direito interno, previstos, respectivamente, nos artigos 1.1 e 2 do referido tratado, também em consideração às diretrizes emergentes da cláusula federal contida no artigo 28 do mesmo instrumento.</p>	<p>DECLARA, por unanimidade, que: 2. O Estado violou o direito à vida privada e o direito à honra e à reputação reconhecidos no artigo 11 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pela interceptação, gravação e divulgação das suas conversas telefônicas. 3. O Estado violou o direito à liberdade de associação reconhecido no artigo 16 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma. 4. O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma. 5. O Estado não descumpriu a cláusula federal estabelecida no artigo 28 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma.</p>

Fonte: Elaboração da autora a partir da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Escher e outros versus Brasil.

12 Liberdade de associação: Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

13 Dever de adotar disposições de direito interno: Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

14 Cláusula federal: Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

Analisando o cenário brasileiro, a condenação do país no Caso Escher e outros versus Brasil reflete um problema vivido e que ainda não foi solucionado pelo Estado que é a violência no campo. De acordo com a Comissão Pastoral da Terra (CPT)¹⁵, organização voltada à causa dos trabalhadores e trabalhadoras do campo, violência no campo engloba conflitos no campo e o grave problema da violência contra o que se convencionou nomear de trabalhadores e trabalhadoras da terra, termo que engloba diversas categorias camponesas, entre elas comunidades tradicionais, assalariados rurais, indígenas, pescadores e pescadoras artesanais que vivem em espaços rurais e têm no uso da terra e da água seu sistema de sobrevivência e dignidade humana. É, portanto, a violência que tem como alvo o trabalhador rural.

Entre a segunda metade dos anos 1990 e o início dos anos 2000, o estado do Paraná viveu uma onda de violência no campo. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), foram 16 assassinatos, 31 tentativas de homicídio, sete casos de tortura e 49 ameaças de mortes contra trabalhadores sem-terra, além de 325 feridos em 134 ações de despejo. A situação era tão grave nessa época que outro caso chegou ao conhecimento da Corte IDH, a morte de Sétimo Garibaldi, também em 1998, caso que será tratado no próximo tópico.

Além disso, os últimos dez anos totalizaram 10.077 ocorrências de conflitos por terra. Na década anterior (2001 a 2010), foram registrados, no total, 6.050. Isso significa que houve diferença expressiva no número de ocorrências registradas nesses últimos anos (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2020, p. 26). Esses conflitos e violência são um reflexo dos governos desinteressados para as questões sociais do campo que passaram ao longo dos anos no Brasil. Ausência de políticas públicas e marginalização dos movimentos sociais rurais é uma realidade até os dias atuais.

Verificamos que os governos anteriores, desde a redemocratização, não atentaram para a reforma agrária exceto o de José Sarney e o de Lula, que criaram o primeiro e o segundo Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA). Bolsonaro, por sua vez, não somente faz vistas grossas para as ilegalidades e impunidades cometidas pelas classes ruralista e burguesa do país, ele abertamente propõe leis ou cria decretos que estimulam os massacres contra as populações, como é o caso dos decretos 10.627/21, 10.628/21, 10.629/21 e 10.630/21, que flexibilizam os procedimentos para porte de armas; ampliam a lista de profissões autorizadas ao uso de armas; retiram o imposto de importação de armas; e permitem a posse de arma para toda propriedade rural (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2020, p. 28).

Por sua vez, outro pano de fundo que pode ser atribuído ao Caso Escher é a questão da perseguição aos defensores/militantes de direitos humanos. Para exemplificar pode-se citar o caso das ameaças a Maria Joel da Costa, liderança da luta pela terra, presidente do Sindicato

15 COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no Campo Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14242&catid=41&m=0>.

dos Trabalhadores Rurais de Rondon do Pará e dirigente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará. Maria assumiu a presidência do sindicato após o assassinato do seu marido que também estava sendo ameaçado de morte, pois “passou a denunciar a ocorrência de trabalho escravo na região, existência de cemitérios clandestinos em propriedades privadas, mortes de líderes sociais e trabalhadores rurais praticadas por grandes proprietários de terras na região e grilagem de áreas públicas” (GARCIA, 2017, p. 82).

Com a eleição de Maria Joel, o sindicato foi reestruturado e, então, o número de trabalhadores sindicalizados aumentou consideravelmente, o que a possibilidade de novas ocupações e a retomada da luta pela reforma agrária na região. A partir de então, Maria Joel passou a sofrer ameaças, com telefonemas anônimos, perseguições e a presença de pistoleiros armados rondando sua casa. Maria Joel foi incluída no Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará em 1º de fevereiro de 2004, recebendo escolta policial desde então (GARCIA, 2017, p. 84).

Além disso, de acordo com o relatório da ONG Global Witness¹⁶, o Brasil é quarto país do mundo que mais mata ambientalistas, pessoas que tentam defender seus territórios, o direito à terra, seus meios de subsistência e o meio ambiente, tendo somado 20 mortes no ano de 2020. Desde 2002, quando a ONG começou o estudo, o Brasil vem ocupando as primeiras posições em número de mortes de ambientalistas em todo o mundo, tendo acumulado 697 mortos desde então.

Diante dessa situação, em 2015, diversas organizações da sociedade civil denunciaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos o alto índice de mortes de defensores de direitos humanos e do meio ambiente em todo o continente americano. As acusações foram feitas com base em relatório entregue à CIDH no qual as entidades elencam uma série de agressões, ameaças e formas de intimidação contra ativistas. Novamente, em 2021, durante o 181º período de audiências públicas da Corte Interamericana¹⁷, ONGs de direitos humanos voltaram a denunciar à CIDH o cenário de alto risco a defensores ambientais no Brasil.

Por fim, segundo Douglas Sampaio, coordenador geral de Programas de Proteção a Testemunha e Defensores de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, Família e Direitos humanos, o Brasil conta hoje com 619 pessoas que estão incluídas no programa federal de proteção, sendo que 70% são defensores ligados à terra. Assim, isso nos mostra o quanto o

¹⁶ GLOBAL WITNESS. 2020. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/pt/global-witness-reports-227-land-and-environmental-activists-murdered-single-year-worst-figure-record-pt/>

¹⁷ 181 PERÍODO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/sessoes/default.asp?S=181#prettyPhoto>

Estado brasileiro marginaliza e fomenta os conflitos no campo, perseguindo defensores da terra, como foi o Caso Escher. Apesar de condenado internacionalmente, o Brasil não tem mostrado uma melhora de comportamento em relação às violências no campo, muito pelo contrário, pois a cada ano que passa as estatísticas só aumentam.

1.3) Caso Garibaldi versus Brasil

O Caso Garibaldi versus Brasil se apresenta como mais um caso de violência no campo no país. Sétimo Garibaldi foi um trabalhador rural que morreu em 27 de novembro de 1998 após ser baleado na coxa por pistoleiros na cidade de Querência do Norte/PR, durante operação extrajudicial de despejo de famílias de trabalhadores ligadas ao MST, que haviam ocupado naquele mês a Fazenda São Francisco. A fazenda em questão era de posse dos irmãos Favoreto, Maurílio Favoreto, Darci Favoreto, Morival Favoreto e Wilson Ferreira, os quais eram ligados à entidade ruralista.

Na madrugada de 27 de novembro ocorreu uma operação violenta de despejo, realizada por um grupo armado civil, composto de aproximadamente vinte homens, encapuzados e contratados pelos fazendeiros. O grupo de pistoleiros, por volta das cinco horas da manhã, chegou à fazenda e, efetuando disparos ao ar, ordenaram os trabalhadores a deixarem suas barracas, dirigirem-se ao centro do acampamento e permanecerem deitados no chão. Quando Sétimo Garibaldi saiu de sua barraca, foi ferido na perna por um projétil de arma de fogo calibre 12, disparado por um indivíduo encapuzado. O trabalhador não resistiu à ferida e faleceu em decorrência de uma hemorragia (CORTE IDH, 2009).

O homicídio foi denunciado à Polícia Militar do Estado do Paraná ainda naquele dia e partir de então, foi iniciado o inquérito policial n° 179/98 para apurar a autoria do homicídio de Sétimo Garibaldi e os crimes de posse ilegal de armas e formação de quadrilha ou bando. De acordo com as testemunhas presentes, os líderes da milícia, Ailton Lobato e Morival Favoreto, encontravam-se sem capuz, o que possibilitou seu reconhecimento por diversos trabalhadores. Contudo, mesmo com várias provas e com as testemunhas oculares tendo apontado os responsáveis, depois de longos seis anos de investigação, em 2004, o inquérito policial foi arquivado.

Nesse período, houve pedido de prisão temporária de Morival Favoreto feito pelo Ministério Público e negado pela juíza titular da Vara de Loanda; seis pedidos de prorrogação do prazo para a finalização do inquérito feito pelo delegado responsável, por impossibilidade de cumprimento de diligências; nomeação de novo delegado titular do inquérito no curso das investigações e o desaparecimento da arma encontrada no local do crime, que inicialmente estava sob a guarda da Vara de Loanda,

sem manifestação da juíza responsável ou do Ministério Público sobre o fato (GARCIA, 2017, p. 72).

Diante disso, as organizações não-governamentais Terra de Direitos e Justiça Global, a Comissão Pastoral da Terra, o MST e a Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP) denunciaram o caso em maio de 2003 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O caso foi aceito em março de 2007 sob o número 12.478 e, então, a CIDH fez uma série de recomendações para o Brasil implementá-las no prazo de dois meses. Entretanto, a Comissão não recebeu nenhuma informação sobre o cumprimento das recomendações e, por isso, em dezembro de 2007, submeteu o caso à jurisdição da Corte Interamericana pedindo a responsabilização do Estado brasileiro. Assim, em 23 de setembro de 2009, a Corte IDH proferiu sentença, declarando que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos familiares de Sétimo Garibaldi (Corte IDH, 2009).

Quadro 3 – Pedidos e decisão da CIDH e da Corte IDH no Caso Garibaldi

PETICIONÁRIOS	COMISSÃO INTERAMERICANA	CORTE INTERAMERICANA
As organizações Justiça Global, RENAP, Terra de Direitos, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e MST apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas. No referido escrito, solicitaram ao Tribunal que declare a violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, em prejuízo de Sétimo Garibaldi, e às garantias judiciais e à proteção judicial, em prejuízo de Iracema Garibaldi e de seus seis filhos, previstos, respectivamente, nos artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção, todos estes em relação aos artigos 1.1, 2 e 28 do referido tratado.	A Comissão solicitou à Corte declarar que, em atenção à sua competência temporal, o Estado é responsável pela violação dos artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana , com relação à obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos e ao dever de adotar medidas legislativas e de outro caráter no âmbito interno, previstos, respectivamente, nos artigos 1.1 e 2 do referido tratado, também em consideração às diretrizes emergentes da cláusula federal contida no artigo 28 do mesmo instrumento, em prejuízo de Iracema Cioato Garibaldi, viúva de Sétimo Garibaldi, e seus seis filhos.	DECIDE, por unanimidade: 1. Declarar parcialmente admissível a exceção preliminar de competência <i>ratione temporis</i> interposta pelo Estado. DECLARA, por unanimidade, que: 3. O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana , em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi. 4. O Estado não descumpriu a cláusula federal estabelecida no artigo 28 da Convenção Americana , em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi

Fonte: Elaboração da autora a partir da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Garibaldi versus Brasil.

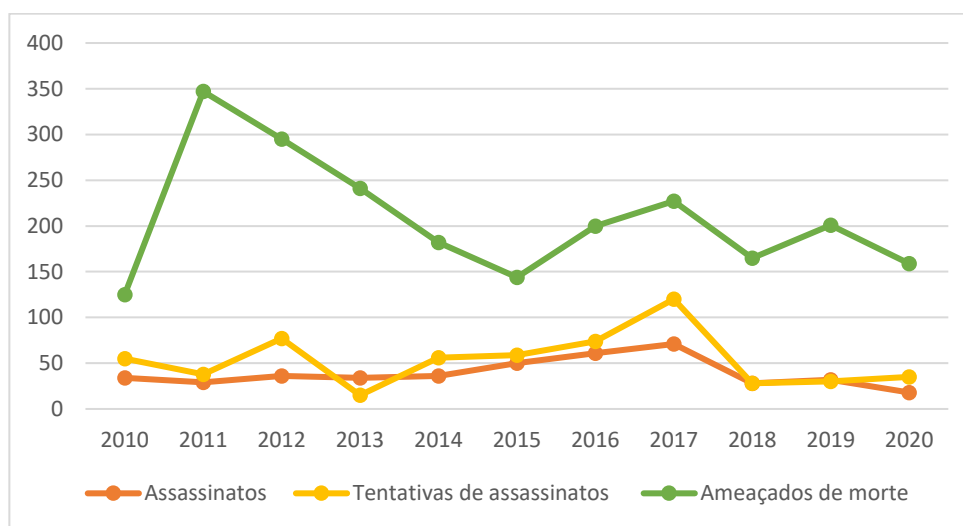
Como já foi introduzido no tópico anterior, os conflitos no campo fazem parte da realidade brasileira. Os dados sobre conflitos fundiários e violência no campo no Brasil

referentes ao ano de 2020 indicam a permanência de um padrão de conflitualidade que constitui a história brasileira e cujo cerne é o acesso à terra. Os dados divulgados no relatório Conflitos no Campo Brasil (2020, p. 112) mostram que, desde 1985, em nenhum momento da história o número de conflitos por terra foi tão alto: 1.576, envolvendo 171.625 famílias.

Os conflitos socio territoriais, como afirmam Marés e Sauer (2013), fazem parte da realidade brasileira: a concentração fundiária, o avanço do modelo do agronegócio, mobilizações populares de luta por direitos e inexistências de políticas públicas estruturantes de acesso à terra são elementos que reiteram no tempo e no espaço os conflitos, sendo previsível a ocorrência de novas situações. Para Medeiros (2014) as disputas em torno da terra revestiram-se de diversas formas ao longo do tempo, mas sua raiz está no processo de transformação da terra em equivalente de mercadoria e, portanto, na criação de condições para sua livre compra e venda no mercado e apropriação da renda fundiária (GARCIA, 2016, p. 202).

Os conflitos no campo chegam a um extremo que causam perigo de vida aos envolvidos, como foi com o caso da morte de Sétimo Garibaldi. Assassinatos, tentativas de assassinatos e ameaças de morte se fazem muito presentes nesses conflitos. O gráfico abaixo mostra a evolução de vítimas de violência no campo desde 2010 até 2020. Percebe-se que, o número de pessoas ameaçadas de morte é absurdamente alto, refletindo uma insegurança vivida por esses trabalhadores.

Gráfico 1 – Conflitos no campo (2010-2020)



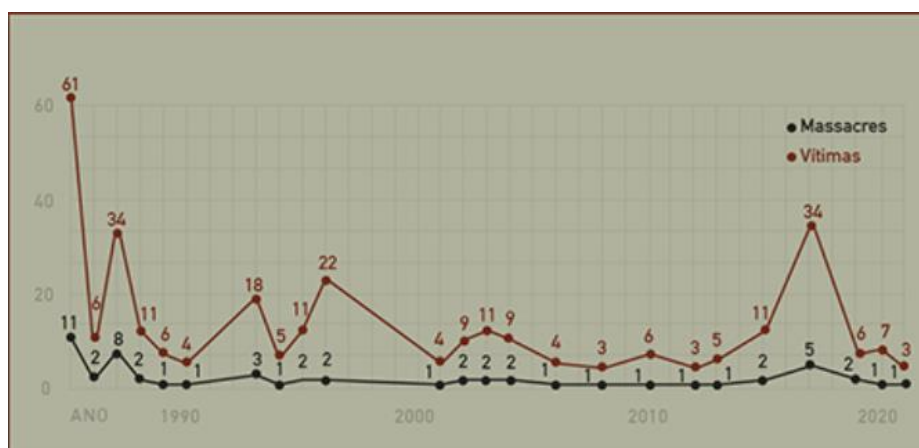
Fonte: Elaboração da autora com base nos dados dos relatórios Conflitos no Campo Brasil (2010-2020).

O ano de 2017 é emblemático, tendo em vista que foram assassinadas, em conflitos no campo, 71 pessoas, sendo o maior número da década. O crescimento dos assassinatos acompanha uma tendência que iniciou em 2015, quando as mortes saltaram de 36 em 2014, para 50 pessoas assassinadas e continuou em 2016, com 61 mortes. O ano de 2017 foi marcado

também pelo número de massacres, conforme será demonstrado abaixo. Das 71 pessoas mortas nesse ano, 31 (43,66%) morreram em apenas 05 casos de conflito registrados, sendo que, em dois deles houve 19 vítimas. “O debate agrário, presente em 2017, é caracterizado pelo retrocesso nos mecanismos construídos na década de 80, justamente numa década em que várias vidas foram ceifadas para garantir os mecanismos mínimos que asseguram a reforma agrária hoje” (MAIA; COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2017, p. 91).

Outro ponto sobre os conflitos no campo que merece destaque é em relação aos massacres no campo, que são os casos nos quais três ou mais pessoas são mortas na mesma data e em uma mesma localidade, portanto, numa mesma ocorrência de conflitos pela terra. A Comissão Pastoral da Terra faz esse levantamento desde 1985 e, desde então, foram registrados 56 massacres que vitimaram fatalmente 293 pessoas em onze estados brasileiros, como é possível perceber a partir do gráfico abaixo.

Gráfico 2 – Massacres no campo (1985-2020)



Fonte: Comissão Pastoral da Terra. Massacres no Campo¹⁸.

Os massacres representam a forma mais grave da violência no campo, não só pela quantidade de pessoas mortas, mas também pela mensagem de terror que deixa aos povos do campo. De um total de 1970 pessoas executadas em conflitos por terra, água e trabalho no Brasil entre 1985 e 2019, 12,43% delas foram mortas em massacres no campo. Pode-se dizer que o aumento/redução da incidência de massacres está ligado diretamente ao aumento/redução dos índices de assassinatos no campo de um modo geral. Além disso, percebe-se a relação entre esses dados e os diferentes ciclos históricos de conflitos agrários ocorridos aos longos dos anos,

18 COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. MASSACRES NO CAMPO. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/massacresnocampo>.

os quais estão muito ligados às políticas governamentais (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2020, p. 209).

Vale mencionar também que várias organizações da sociedade civil fazem denúncias periodicamente em relação aos conflitos no campo. Uma delas é a Terra de Direitos, uma organização de Direitos Humanos que atua em situações de conflitos coletivos relacionados ao acesso à terra e aos territórios rural e urbano. Em um dos seus informes, “Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil – Período 2018-2020/1”¹⁹, Cruzeiro e Santos (2020) explicam que os crescentes conflitos e violências no campo nos últimos anos se dão, em grande medida, pelas ações governamentais que legitimam o lado opressor e marginalizam o lado vulnerável, no caso, os trabalhadores do campo.

Após a consumação do golpe que resultou no impeachment da presidenta Dilma Rousseff, em 2016, a classe ruralista, um dos grupos mais poderosos na sustentação do poder político-institucional no Brasil, conseguiu dar um passo adiante no seu projeto de hegemonia sobre o campo. Em sintonia com o presidente Michel Temer e com o Parlamento, entes privados (latifundiários, empresários rurais, mineradoras nacionais e internacionais, etc.) recrudesceram suas demandas, de sorte a aprovar inúmeras medidas que atentam contra as populações camponesas. [...] A eleição de Jair Bolsonaro representou um novo salto na ofensiva do capital agrário sobre o campo e, a partir de um discurso [do candidato e, na sequência, do presidente] de completa desconstrução das populações do campo, em especial indígenas, quilombolas e trabalhadores rurais sem-terra, e dos movimentos sociais que as representam, os antípodas dessas comunidades sentiram-se completamente à vontade para agir também à margem da lei, de sorte a transcender as investidas institucionais. (CRUZEIRO; SANTOS, 2020, p. 125).

Dessa forma, percebe-se que o Caso Garibaldi versus Brasil reflete uma realidade do país presente ao longo dos anos. Como foi demonstrado, mesmo com a condenação internacional, o Estado brasileiro segue sendo um grande violador dos direitos humanos dos trabalhadores da terra, sendo que, inclusive, o número de assassinatos ocorridos em decorrência dos conflitos no campo tem aumentado nos três últimos anos. Além disso, as ocorrências de conflitos no campo também têm crescido consideravelmente ao longo dos anos. Assim, isso demonstra ser um reflexo de governos e políticas públicas que acabam por fomentar essa violência e colocar essas pessoas em maior situação de vulnerabilidade.

19 TERRA DE DIREITOS. Vidas em Luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil Período 2018-2020/1.2020. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Dossie-Vidas-em-Luta.pdf>.

1.4) Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil

O Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil trata-se do desaparecimento forçado de guerrilheiros pela ditadura militar, na região do Araguaia. A ditadura militar marcou a história brasileira por ser ter sido um longo período autoritário (1964-1985). Um dos objetivos do regime era o de eliminar grupos opositores de esquerda para pôr fim à pretensa ameaça comunista que rondava o país e assegurar, por conseguinte, o restabelecimento da ordem interna. Para isso, foram institucionalizadas algumas práticas de repressão de Estado contra os oponentes do regime. Um dos episódios mais violentos e abusivos desse período ditatorial foi a famosa Guerrilha do Araguaia (BERNARDI, 2017, p. 49).

A Guerrilha do Araguaia foi o movimento de resistência ao regime militar integrado por alguns membros do então novo Partido Comunista do Brasil. A partir de 1966, os membros do PC do B se instalaram na região à margem esquerda do Rio Araguaia (região limítrofe entre os estados do Pará, do Tocantins e do Maranhão) e lá fixaram a Guerrilha, objetivando equipar com armas um exército popular e alcançar o fim da ditadura por meio da luta armada. Contudo, o exército brasileiro acabou por sufocar o movimento, promovendo tortura, desaparecimento forçado e execução extrajudicial de quase todos os guerrilheiros e algumas pessoas que viviam na região. Ao menos 70 pessoas perderam suas vidas durante a guerrilha, e até hoje somente foram localizados os restos mortais de dois guerrilheiros.

Com o processo de redemocratização controlada, em junho de 1979, João Figueiredo enviou ao Congresso Nacional um projeto de anistia que não só excluía os participantes da luta armada, mas que também estendia o alcance desse benefício aos agentes da repressão do Estado (BERNARDI, 2017, p. 56). Assim, em 28 de agosto de 1979 foi promulgada a Lei nº 6.683/1979, também conhecida como Lei de Anistia, a qual concedeu anistia geral aos participantes do golpe militar e aos acusados de crimes políticos e eleitorais no período entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

Diante disso, muitos presos políticos, exilados e clandestinos puderam retornar a seus lares. Entretanto, ficaram de fora da anistia os condenados pela prática de crimes de “terrorismo”, assalto, sequestro e atentado pessoal (art. 1º, §2º, Lei nº 6.683/1979). Mesmo com o fim da ditadura, muitos assuntos ainda ficaram pendentes e as atrocidades cometidas no período ficaram impunes, inclusive o referido caso da Guerrilha do Araguaia. Além disso, diversas ações judiciais movidas para identificar os restos mortais das vítimas e obter informações sobre a operação militar contra a Guerrilha não resultaram em avanços significativos no esclarecimento dos crimes.

Com o fim do Regime Ditatorial, nenhuma providência foi tomada, nenhuma responsabilidade foi assumida. As atrocidades cometidas pelos militares e por todo o grupo que os cercava, incluindo até mesmo médicos legistas não foram investigados ou punidos. Anos se passaram, muitas ações foram propostas e muitas foram arquivadas sem nenhuma providência a ser tomada. Até o presente momento não se tiveram notícias quanto ao paradeiro dos corpos de inúmeras pessoas que foram brutalmente assassinadas pelos ditadores na época do fato. As circunstâncias dos desaparecimentos, a não localização dos restos mortais e a falta de investigação dos responsáveis fizeram com que as famílias buscassem soluções perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (ALGAYER; NOSCHANG, 2012, p. 222).

Uma das grandes justificativas para tamanha impunidade foi que, no momento, era preciso fazer uma justiça de transição, ou seja, uma transição conciliada do regime autoritário para um regime democrático. Mezarobba (2006, p. 121) diz que a justiça de transição “envolve, por um lado, graves violações de direitos humanos, e, por outro, a necessidade de justiça que emerge em períodos de passagem para a democracia ou ao final de conflitos”.

Assim, em 07 de agosto de 1995, em nome das pessoas desaparecidas durante o ano de 1972, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Ceji) e a Human Rights Watch/Americas apresentaram uma denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denunciando as violações sofridas pelas vítimas da Guerrilha do Araguaia e seus familiares e pedindo a responsabilização brasileira pela violação a diversos artigos da Convenção Americana, como é possível ver na tabela abaixo. Posteriormente, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM/RJ) e Angela Harkavy, irmã de um desaparecido, entraram como co-peticionários.

Por sua vez, após quase seis anos, em março de 2001, a CIDH produziu relatório de admissibilidade da petição e, posteriormente, em outubro de 2008, produziu um relatório de mérito, considerando o Brasil responsável por uma série de violações de direitos humanos e propondo algumas recomendações ao Estado brasileiro que não foram cumpridas de forma satisfatória. Diante disso, a Comissão remeteu o caso à Corte IDH em março de 2009, pedindo a responsabilização do Brasil pela violação à Convenção Americana. Assim, em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil no Caso Gomes Lund e outros versus Brasil.

Quadro 4 – Pedidos e decisão da CIDH e da Corte IDH no Caso Gomes Lund

PETICIONÁRIOS	COMISSÃO INTERAMERICANA	CORTE INTERAMERICANA
Os peticionários solicitaram ao Tribunal que declare, em relação ao desaparecimento forçado das [supostas] vítimas	A Comissão solicitou ao Tribunal que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao	DECIDE, por unanimidade: 1. Admitir parcialmente a exceção preliminar de falta de competência temporal interposta pelo

<p>[...] e à total impunidade referente aos fatos”, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção, todos em conexão com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, bem como dos artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; dos artigos 8 e 25, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana; dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura pela falta de investigação e da devida diligência nos procedimentos de âmbito interno; dos artigos 1.1, 2, 13, 8 e 25 da Convenção pelas restrições indevidas ao direito de acesso à informação; dos artigos 1.1, 8, 13 e 25 da Convenção pela violação do direito à verdade; e do artigo 5 da Convenção pela violação da integridade pessoal dos familiares das supostas vítimas desaparecidas</p>	<p>reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção.</p>	<p>Estado. 2. Rejeitar as demais exceções preliminares interpostas pelo Estado. DECLARA, por unanimidade, que: 3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana [...].4. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3²⁰, 4, 5 e 7²¹ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento. 5. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento. 6. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13²² da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 13.1 do mesmo instrumento. 7. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo</p>
--	---	--

20 Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica: Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.
21 Direito à liberdade pessoal: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
22 Liberdade de pensamento e de expressão: Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

		5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo instrumento.
--	--	--

Fonte: Elaboração da autora a partir da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil.

É preciso entender que a Lei de Anistia de 1979 representou o grande marco da justiça de transição da Ditadura Militar para o processo de redemocratização do Brasil em 1985. Acontece que, os grupos de resistências, que começaram a lutar por uma anistia, almejavam uma “anistia ampla, geral e irrestrita” que englobasse todos os “crimes” políticos praticados na resistência contra o regime, ou seja, referiam-se a uma anistia de liberdade para devolver a liberdade a todos aqueles que o Estado ditatorial havia criminalizado. Contudo, a lei que foi aprovada partiu da iniciativa do próprio governo militar e “previa uma anistia aos “crimes políticos e conexos”, ou seja, uma anistia bilateral, porém restrita, excluindo os crimes violentos contra a pessoa, os ditos “crimes de sangue” praticados pela resistência”, o que foi posteriormente utilizado para garantir uma impunidade aos apoiadores da ditadura e uma criminalização da resistência (ABRÃO; TOTELLY, 2012, p. 361-362).

É também neste processo que se constrói a compreensão jurídica e histórica hegemônica de que aprovação da anistia de 1979 pelo Congresso Nacional constituiu-se, em duplo aspecto, num acordo político entre oposição e governo. [...] Quando se verbaliza que a anistia “para os dois lados” seria uma condição para a reconciliação, revela-se aí a sua face autoritária, ao produzir-se uma chantagem odiosa e repressiva: a concessão de uma liberdade restrita somente seria admitida com a condição da impunidade (ABRÃO; TOTELLY, 2012, p. 362-363).

No âmbito interno havia uma grande discussão sobre a compatibilidade desta lei com a Constituição Federal. Por isso, concomitante à tramitação ação no Sistema Interamericano, em 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou com a ADPF nº 153 no Supremo Tribunal Federal (STF), em que pedia o esclarecimento sobre a expressão “crimes conexos” da Lei de Anistia, a qual isentava de punição e eventuais sanções todos os crimes políticos e conexos ocorridos no Brasil entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. A OAB pediu, então, que fosse afastada a anistia dos crimes comuns praticados por agentes públicos, como o homicídio, desaparecimento forçado e tortura dos opositores.

Contudo, em 29 de abril de 2010 o Supremo, em sua sentença²³, rejeitou o pedido da OAB, não aceitando o pedido de revisão da Lei de Anistia, afirmando que a lei é compatível com a Constituição Federal, sob o argumento de que “a Lei de Anistia representou, em seu

²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiantociastf/anexo/adpf153.pdf>.

momento, uma etapa necessária no processo de reconciliação e redemocratização do país” e que “não se tratou de uma autoanistia”. Segundo o Ministro Eros Grau, o STF não podia rever o "acordo histórico que permeou a luta por uma anistia ampla, geral e irrestrita".

Diante desse cenário de impunidade, entidades de direitos humanos e familiares de mortos e desaparecidos políticos continuaram a fazer pressão para terem acesso à verdade sobre o período ditatorial. A proposta inicial era criar uma “Comissão da Verdade e da Justiça”, mas, o projeto sofreu alteração, e foi retirado o termo “justiça”. “Tal supressão foi feita com o intuito de evitar a responsabilização e a punição dos agentes do Estado que cometeram os crimes de lesa-humanidade, diluindo assim as atrocidades praticadas pelos torturadores” (TELES, 2010, p. 14). Com isso, em novembro de 2011, através da Lei nº 12.528, foi criada a Comissão Nacional da Verdade (CNV) com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período.

O relatório final das suas atividades foi entregue no dia 14 de dezembro de 2014 e foi dividido em três volumes. O primeiro expôs a cadeia de comando existente no período, avaliou o saldo da repressão e nominou 377 responsáveis diretos ou indiretos pelos crimes cometidos no período (muitos deles já falecidos). No segundo volume, foram apresentados dados a respeito da repressão que foi praticada contra segmentos específicos da sociedade brasileira, como os resistentes ao regime, povos indígenas, religiosos, pessoas da comunidade LGBT, entre outros. No terceiro e último volume do relatório, foram disponibilizados uma lista e o perfil de 434 pessoas que foram reconhecidas como mortas ou desaparecidas em virtude de violência política praticada entre 1946 e 1988, sendo que esse número só não foi maior por falta de colaboração de integrantes das Forças Armadas. Por fim, a CNV, no seu relatório final, propôs um conjunto de 29 recomendações para impedir que essas violações voltassem a ocorrer (GALLO, 2015, p. 339-340).

[...] A CNV, no conjunto das 29 recomendações apresentadas no seu relatório final, sugeriu, dentre outras medidas: a) que as Forças Armadas brasileiras reconheçam publicamente a repressão praticada por seus agentes no período investigado pela Comissão da Verdade; b) que seja apurada e atribuída a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos envolvidos em violações aos direitos humanos durante a ditadura, sendo, nestes casos, afastada a aplicação da Lei de Anistia; c) que o currículo das academias militares seja reformulado com base em valores democráticos e no respeito aos direitos humanos; d) que sejam proibidas atividades oficiais comemorando o Golpe de 1964; e) que se aperfeiçoe e fortaleça um sistema nacional de prevenção e combate à tortura; f) que seja revogada a Lei de Segurança Nacional; g) que seja extinta a Justiça Militar estadual; h) que seja efetivado o direito de acesso aos arquivos da repressão (GALLO, 2015, p. 340-341).

Em relação ao cumprimento das recomendações, poucas sugestões foram realmente implementadas, o que se deve a uma política recorrente do governo brasileiro em se manter

alheio aos acontecimentos do passado. Pedro Dallari²⁴ (2021, p. 75) afirma que “o Brasil tem uma imagem muito ruim do ponto de vista internacional pela falta de ação em relação aos eventos do período da ditadura militar”. Uma das medidas principais seria a criação de um órgão interministerial permanente com o fim de desenvolver mecanismos de monitoramento das recomendações da CNV.

Com a inércia estatal, o Instituto Vladimir Herzog lançou, em 2019, um núcleo, batizado Monitora CNV, para cobrar a aplicação das recomendações. Isso mostra que as organizações da sociedade civil continuam engajadas contra as violações ocorridas durante a ditadura e o Estado não se mostra muito interessado nas reparações. “O documento e suas recomendações subsidiaram e fortaleceram as iniciativas dos atores já engajados nas lutas por memória, verdade e justiça, sendo pouco expressivo o impacto sobre as demais instituições essenciais às conquistas necessárias” (WESTHROP; GARRIDO; PARREIRA; DOS SANTOS, 2017, p. 78).

Dessa forma, o custo de varrer a memória e a verdade histórica de um país é muito alto. O Brasil, ainda hoje, sofre com os resquícios deixados pela Ditadura Militar, em que inúmeros violadores de direitos humanos não foram responsabilizados e muitos membros da resistência seguem desaparecidos. A Justiça Global²⁵ considera que “o país somente conseguirá efetivamente superar a violência institucional e a impunidade dos crimes praticados nos dias de hoje por agentes públicos quando efetivamente responsabilizar os torturadores do passado”.

1.5) Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil

O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil refere-se à suposta prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no município de Sapucaia/Pará, de propriedade do latifundiário João Luiz Quagliato Neto, que junto com outros três irmãos comandam o Grupo Quagliato. Por mais de uma década, durante os anos 1990, homens pobres da região norte e nordeste foram aliciados para trabalhar sob condições precárias e análogas à escravidão na referida fazenda.

Os trabalhadores que conseguiram fugir declararam sobre a existência de ameaças de morte caso abandonassem a fazenda, o impedimento de saírem livremente, a falta de salário ou

24 PEDRO DALLARI. Entrevista ao Jornal da USP no Ar 1ª Edição. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/comissao-nacional-da-verdade-cumpriu-papel-de-rastrear-dados-sobre-os-desmandos-da-ditadura/>.

25 JUSTIÇA GLOBAL. Crime de tortura não é picuinha. 2008. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/crime-de-tortura-nao-e-picuinha/>.

a existência de um salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de moradia, alimentação e saúde dignas (CORTE IDH, 2016). Ao longo desses anos, diversos trabalhadores que conseguiram fugir da fazenda, bem como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) fizeram inúmeras denúncias. Inclusive, a CPT, em 1988, chegou a denunciar o suposto desaparecimento de dois jovens, Iron Canuto da Silva, de 17 anos, e de Luis Ferreira da Cruz, de 16 anos, que haviam trabalhado no local, mas nenhuma medida foi tomada pelas autoridades.

Além disso, nos anos 1993, 1996, 1997 e 2000, diversas visitas de fiscalização de órgãos governamentais foram realizadas na propriedade, como a Polícia Federal e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho. Contudo, apesar de terem encontrado centenas de trabalhadores em situação precária e diversas irregularidades trabalhistas e condições inóspitas de moradia e trabalho no local, a Fazenda Brasil Verde continuou funcionando normalmente e utilizando-se de trabalho escravo durante todo o período. Além disso, o Estado não adotou as medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem forneceu às supostas vítimas um mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a obtenção de uma reparação (CORTE IDH, 2016).

Finalmente, em 2000, após dois jovens, Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa, conseguirem fugir e nova denúncia ser apresentada, mais de 80 trabalhadores foram resgatados da propriedade. Assim, em março daquele ano, o Ministério Público do Trabalho apresentou Ação Civil Pública (ACP) contra o proprietário da Fazenda Brasil Verde, João Luiz Quagliato Neto, afirmando estar caracterizado o trabalho em regime de escravidão. Em julho de 2000, o fazendeiro e o MPT celebraram acordo judicial, em que Quagliato se comprometeu a fornecer condições adequadas aos seus trabalhadores e a não permitir um regime de escravidão. Em 2002, em fiscalização á propriedade, o Ministério do Trabalho concluiu que a Fazenda Brasil Verde vinha cumprindo seu compromisso com os trabalhadores. Por isso, nenhuma medida foi tomada para responsabilização dos empregadores que submetiam os empregados a condição análoga de escravo.

Um pouco antes do resgate dos dois jovens citados acima, diante de inúmeras denúncias e a inércia brasileira, em novembro de 1998, a Comissão Pastoral da Terra e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil/Brasil) entraram com petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denunciando as violações sofridas pelos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, bem como o desaparecimento de dois adolescentes, Iron e Luís.

Por sua vez, a Comissão Interamericana admitiu o caso apenas em novembro de 2011, quase treze anos após a apresentação da petição, tendo considerado que o Brasil violou diversos direitos consagrados na Convenção Americana e na Declaração Americana, como é possível

verificar na tabela abaixo. A CIDH fez uma série de recomendações para o Brasil, mas após a concessão de dez extensões de prazo, a Comissão entendeu que o país não havia cumprido as recomendações de forma significativa, principalmente quanto à reparação das vítimas e à investigação dos fatos do caso. Com isso, o órgão resolveu remeter o caso à Corte Interamericana em março de 2015 e esta condenou o Brasil em 20 de outubro de 2016.

Quadro 5 – Pedidos e decisão da CIDH e da Corte IDH no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde

PETICIONÁRIOS	COMISSÃO INTERAMERICANA	CORTE INTERAMERICANA
<p>A Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) alegaram que o Brasil é responsável pela violação aos artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa), II (direito de igualdade perante a lei), VII (direito de proteção à maternidade e à infância), VIII (direito de residência e trânsito), XI (direito à preservação da saúde e ao bem estar), XIV (direito ao trabalho e a uma justa retribuição) e XVIII (direito à justiça) da Declaração Americana. Além disso, consideraram que o Brasil é responsável pela violação aos artigos 1.1, 4, 5, 6, 7, 8, 19, 22 e 25 da Convenção Americana, dentre outros instrumentos internacionais e ao artigo 1.a da Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão, contra os trabalhadores "que estavam no momento dos fatos" e os</p>	<p>A Comissão chegou à conclusão de que o Estado era responsável internacionalmente pela:</p> <p>a. Violação dos direitos consagrados nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000.</p> <p>b. Violação dos direitos consagrados nos artigos I, II, XIV, VIII e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e, a partir de 25 de setembro de 1992, a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luís Ferreira da Cruz, e de seus familiares, inclusive José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz. Além disso, a violação do artigo I da Declaração e, a partir de 25 de setembro de 1992, do artigo 5 da Convenção, em prejuízo dos familiares de Iron Canuto da Silva e Luís Ferreira da Cruz.</p> <p>c. Violação dos artigos I, VII e XIV de Declaração e, a partir de 25 de setembro de 1992, dos artigos 7, 5, 4, 3 e 19 da Convenção, em relação aos artigos 8, 25 e 1.1 da mesma, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luís Ferreira da Cruz.</p>	<p>DECIDE:</p> <p>1. Rejeitar as exceções preliminares interpostas pelo Estado [...]. 2. Declarar parcialmente procedente a exceção preliminar interposta pelo Estado relativa à incompetência <i>ratione temporis</i> em relação a fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado e à incompetência <i>ratione temporis</i> sobre fatos anteriores à adesão do Estado à Convenção Americana.</p> <p>DECLARA:</p> <p>3. O Estado é responsável pela violação do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1²⁶ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde. Adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu também em relação ao artigo 19²⁷ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.</p> <p>4. O Estado é responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados.</p> <p>5. O Estado é responsável por violar as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da</p>

26 Proibição da escravidão e da servidão: Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

27 Direitos da criança: Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

adolescentes Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz.		<p>Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.</p> <p>6. O Estado é responsável por violar o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.</p> <p>O Estado não é responsável pelas violações aos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoal, às garantias e à proteção judiciais, contemplados nos artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 do mesmo instrumento, em prejuízo de Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva nem de seus familiares.</p>
--	--	---

Fonte: Elaboração da autora a partir da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil.

Por sua vez, o trabalho reduzido à condição análoga a de escravo é uma realidade no Estado brasileiro, tendo em vista que, apesar da abolição legal da escravidão em 1988, a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil. Os anos de 1960 e 1970 foram marcados pelo aumento do trabalho escravo no país devido à expansão de técnicas mais modernas de trabalho rural e pela expansão da região amazônica, de modo que os grandes fazendeiros se aliavam a autoridades regionais e garantiram, por décadas, a manutenção da impunidade (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 61-63).

Apenas em 1995 que o Brasil começou a reconhecer oficialmente a existência de trabalho escravo e passou a tomar medidas voltadas a combatê-lo. Conforme o artigo 149 do Código Penal, o qual foi alterado em 2003, trabalho escravo é “reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

As origens e as formas do cerceamento de liberdade dos trabalhadores são diversas, indo desde o isolamento geográfico até comportamentos ameaçadores dos empregadores. Elas envolvem, grosso modo, aspectos ligados ao local, transporte e alimentação. O trabalho ocorre em locais de difícil acesso, cujo custo de transporte normalmente é caro e debitado aos trabalhadores; a intermediação entre o trabalhador e o empregador é feita por pessoas inescrupulosas, conhecidas como “gato”; a alimentação, comprada em armazéns dos proprietários das fazendas a preços elevadíssimos, transforma-se em dívidas crescentes, as quais se acumulam com o pagamento da viagem e dos instrumentos de trabalho e proteção, que deveriam ser fornecidos pelo patrão. As atividades desenvolvidas pelos trabalhadores escravizados

são árduas, geralmente associadas às condições degradantes, visto que geralmente os trabalhadores moram em barracos ou em alojamentos comunitários, cujas condições de higiene são as piores possíveis (GIRARDI; MELLO-THÉRY; THÉRY; HATO, 2014, p. 4).

De acordo com os dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas²⁸, desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre 1995 a 2020, foram realizados mais de 50 mil resgates de trabalhadores em condição semelhante à de escravidão no Brasil. A partir da análise dos dados é possível visualizar que o Pará foi o estado com mais resgates de pessoas nessa situação: 13.225 trabalhadores nos últimos 15 anos, uma média de 508 vítimas por ano, seguido de Minas Gerais (4.633), Goiás (4.109) e Maranhão (3.473). Além disso, Minas Gerais merece destaque por ter sido o estado com mais resgatados nos últimos cinco anos.

Os setores econômicos com mais vítimas do trabalho escravo resgatadas são a criação bovina, com um total de 16.626 resgatados (31%), seguido do cultivo de cana-de-açúcar com 7.590 (14%), da produção florestal com 4.065 (8%) e o cultivo do café com 2.808 vítimas (5%). A maior quantidade das vítimas são trabalhadores originários dos estados Maranhão, Bahia, Minas Gerais e Pará. Estes, em sua maioria são homens pobres, afrodescendentes ou mulatos, na faixa etária de 18 e 40 anos de idade, analfabetos ou com baixa escolaridade e que são recrutados em seus estados de origem por “gatos”²⁹ para trabalhar no setor agropecuário em estados distantes, com a promessa de salários atrativos.

O número real de trabalhadores escravizados é sem dúvida maior, visto que não é possível verificar todas as denúncias e, em alguns casos, as operações fracassam, pois ocorre o vazamento de informações, de forma que "de posse da ordem de serviço, muitas vezes os fiscais e policiais são surpreendidos por proprietários que, sabendo da vistoria, tiveram tempo para preparar o ambiente" (GUIMARÃES; BELLATO, 1999, p.72). No tocante às investigações por estes fatos, de acordo com a OIT, a impunidade da submissão a trabalho escravo se deve à articulação dos fazendeiros com setores dos poderes federais, estaduais e municipais no Brasil, tendo em vista que muitos fazendeiros exercem domínio e influência em diferentes instâncias do poder nacional, seja de forma direta ou indireta (CORTE IDH, 2016).

Por fim, para alertar a sociedade e o poder público contra essa forma ilegal de trabalho, a Comissão Pastoral da Terra vem desenvolvendo a campanha “Olho Aberto para não Virar

28 Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>.

29 Este é o termo empregado para designar às pessoas que contatam, recrutam, trasladam e, em alguns casos, também vigiam aos trabalhadores desde seus estados de origem até as Fazendas.

Escravo”³⁰ desde 1997. Assim, a partir da análise feita acima, é possível constatar que, apesar do Brasil ter alguns mecanismos para coibir a prática do trabalho análogo a de escravo, este ainda se mostra muito presente na realidade brasileira. O trabalho escravo rebaixa a pessoa a uma condição de não ser humano, a coisifica, submetendo-a a uma profunda humilhação.

1.6) Caso Favela Nova Brasília versus Brasil

O Caso Favela Nova Brasília versus Brasil refere-se à ausência e às falhas de investigações sobre execuções sumárias, tortura e atos de violência sexual perpetrados pela Polícia Civil do Rio de Janeiro contra a comunidade Favela Nova Brasília, no Complexo do Alemão, em operações nos dias 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995. A primeira incursão policial terminou com a morte de 13 homens da comunidade, quatro deles menores de idade. Além disso, três mulheres, duas delas menores de idade, sofreram atos de violência sexual por parte das forças policiais. Meses depois, em nova operação policial na mesma localidade, resultou novamente na morte de 13 homens, sendo dois deles menores de idade.

Nas duas operações, as 26 mortes foram registradas como “resistência à prisão resultante na morte dos opositores”, “tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte”, também conhecidos como “autos de resistência”, instrumento comumente usado para garantir a imunidade desse tipo de operação. As investigações foram arquivadas em 2009 devido à prescrição, não houve investigação quanto às acusações de violência sexual e ninguém foi responsabilizado até a sentença da Corte IDH.

Diante da inércia estatal em investigar e punir os fatos, as organizações da sociedade civil Humans Rights Watch/Americas, Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil) e Instituto de Estudos da Religião (ISER) entraram com uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1995. No documento, os peticionários pediam a responsabilização do Brasil pela violação dos artigos 1 (obrigação de respeitar os direitos), 4 (direito à vida), 5 (direitos à integridade pessoal), 7 (direitos à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade, 19 (direitos da criança) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Após mais de 16 anos da chacina, em outubro de 2011, a Comissão emitiu um relatório de mérito em que considerava o Brasil responsável por violações de direitos humanos, em

30 COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Olho Aberto para não Virar Escravo. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/campanhas-e-articulacoes/campanhas/campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo>.

detrimimento dos 26 mortos, de seus familiares e das mulheres sexualmente abusadas, emitindo uma série de recomendações. Como o país não cumpriu as recomendações de forma satisfatórias, a Comissão remeteu o caso à Corte Interamericana em maio de 2015. Importante mencionar que, como o Brasil só reconheceu a competência da Corte IDH em dezembro de 1998, a Comissão só levou ao Tribunal os fatos relacionados às ações e omissões estatais que ocorreram ou continuaram ocorrendo após esse marco temporal, tendo sido condenado pela Corte em 16 de fevereiro de 2017.

Quadro 6 – Pedidos e decisão da CIDH e da Corte IDH no Caso Favela Nova Brasília

PETICIONÁRIOS	COMISSÃO INTERAMERICANA	CORTE INTERAMERICANA
<p>Durante a tramitação do caso 11.566, os peticionários alegaram violações dos artigos 1.1, 4, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; enquanto que durante a tramitação do caso 11.694, os peticionários alegaram violações dos artigos 1.1, 4, 5, 7, 8, 11.1, 11.2, 11.3, 19 e 25 da Convenção Americana.</p>	<p>A CIDH conclui que o Brasil é responsável por violações dos direitos reconhecidos pelos artigos 4.1, 5.1, 5.2, 8.1, 11, 19 e 25.1 da Convenção Americana, em concordância com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como pelos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e pelo artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.</p>	<p>DECIDE, Por unanimidade:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Julgar improcedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado [...]. 2. Declarar parcialmente procedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado relativas à incompetência <i>ratione personae</i> a respeito de vítimas não incluídas no Relatório de Mérito da Comissão e à incompetência <i>ratione temporis</i> a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado. <p>DECLARA: Por unanimidade, que:</p> <ol style="list-style-type: none"> 3. O Estado é responsável pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. 4. O Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. 5. O Estado é responsável pela violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, previstas nos artigos 25 e 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo

		<p>instrumento, e os artigos 1³¹, 6³² e 8³³ da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7³⁴ da Convenção Belém do Pará.</p> <p>6. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.</p> <p>8. O Estado não violou o direito de circulação e de residência, estabelecido no artigo 22.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.</p>
--	--	---

Fonte: Elaboração da autora a partir da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília versus Brasil.

Não é preciso ir muito a fundo para saber que o Brasil é um país violador de direitos humanos por violência policial, principalmente no estado do Rio de Janeiro. Não há dados disponíveis sobre mortes ocorridas durante operações policiais nos anos 1994 e 1995, período que ocorreu a chacina na Favela Nova Brasília. A partir de 1998, a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro³⁵ começou a compilar essas estatísticas. Além disso, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública³⁶ disponibiliza dados sobre o número de mortes por intervenção de agentes do Estado.

31 Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

32 Os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade. Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

33 Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

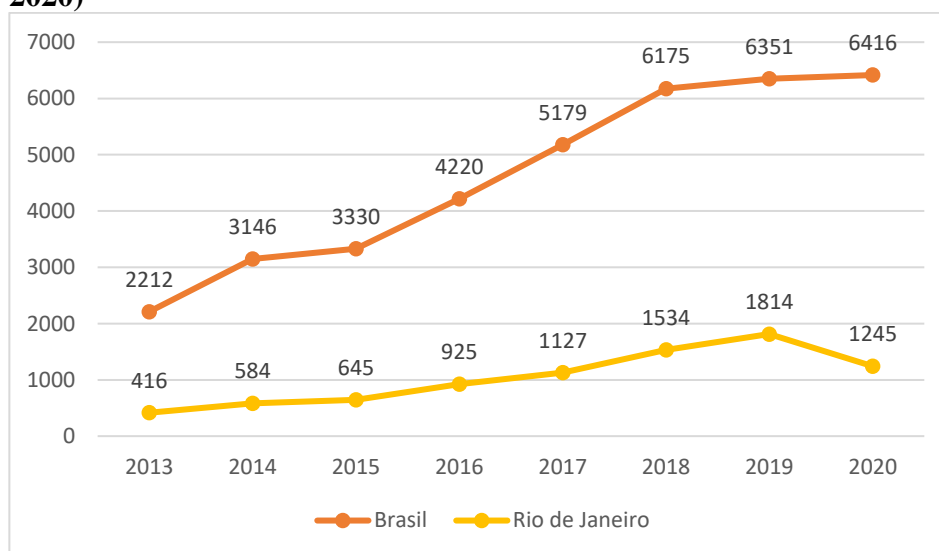
34 Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

35 INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Segurança Pública em Números 2020. Disponível em: http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/SegurancaemNumeros2020.pdf.

36 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>.

Conforme o gráfico abaixo, a morte por violência policial é um problema grave que assola os centros urbanos, atingindo desproporcionalmente adolescentes e jovens adultos, homens com condições socioeconômicas mais desfavoráveis e, principalmente, o jovem negro. Cardoso et al (2016, p. 1278) apontam que “os homicídios no Brasil representam uma questão nacional de saúde pública, sendo a principal causa de morte de jovens entre 15 e 24 anos, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos”, ocasionando em “fator que conduz parte significativa de jovens à morte precoce”.

Gráfico 3 – Nº de mortes por intervenção de agentes do Estado (2013-2020)



Fonte: Elaboração da autora com base nos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro.

Importante destacar que, apesar da população negra representar 56,3% do total da população brasileira, quase 79% das vítimas de mortes por intervenção de agentes do Estado são negras. Com relação à idade, 76% das vítimas têm entre 0 e 29 anos, com maior prevalência entre os jovens de 18 a 24 anos (44,5%). Esse perfil também está muito presente na população prisional do país, demonstrando a violência e a desigualdade racial presente na sociedade brasileira, em que os indivíduos que não se enquadram no que o Estado espera, serão automaticamente enquadrados como possível criminoso.

As operações militares que ocasionam várias mortes estão em desacordo com nosso sistema de proteção de direitos humanos, além de desrespeitar o pressuposto básico do Direito Penal no sentido de que a atuação somente pode reprimir condutas exteriorizadas, não devendo ser combatido, de forma preventiva, uma suposta periculosidade, um “perfil de possível criminoso”. Logo, inverte-se a lógica, pois é ignorada a conduta policial, dando-se ênfase ao perfil da vítima. Assim, se a vítima era um criminoso em “potencial”, não merece ter sua morte investigada. Isto pode repercutir nos dados oficiais das políticas públicas sobre a violência policial, pois se

esses casos são arquivados, não podemos considerar os dados sobre morte de jovens negros e periféricos como dados fidedignos, considerando que nem todos são efetivamente investigados (MARTINS; BAPTISTA, 2020, p. 6).

Em relação ao Rio de Janeiro, o estado teve a maior queda no número absoluto de mortes: de 1.814 vítimas, em 2019, para 1.245, em 2020. Uma determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635 de restringir operações policiais durante a pandemia da Covid-19 foi crucial para isso. A ADPF 635, também conhecida como ADPF das Favelas, apresentada pelo PSB (Partido Socialista Brasileiro) e por ONGs e movimentos sociais, pede medidas concretas para reduzir a letalidade e garantir justiça às vítimas da violência policial no Rio de Janeiro. Na decisão, o STF vetou o uso de helicópteros como plataforma de tiro, restringiu operações policiais em perímetros escolares e hospitalares, determinou a preservação dos vestígios da cena do crime e evitar remoções de corpos para a realização de perícia, o que representa um grande passo no enfrentamento à brutalidade policial e ao racismo institucional.

Contudo, mesmo com a ADPF das Favelas, o Relatório Anual do Instituto Fogo Cruzado³⁷ mostra que a violência em operações policiais cresceu em 2021 no Rio de Janeiro, em que houve 4.653 tiroteios/disparos de arma de fogo e 2.098 pessoas baleadas (1.084 mortas e 1.014 feridas). Ao todo, em 2021, houve 61 chacinas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sendo que as ações ou operações policiais foram responsáveis por três a cada quatro chacinas. Merece destaque a Chacina do Jacarezinho, considerada o maior massacre promovido pela polícia do Rio de Janeiro, que, parecido com o caso Favela Nova Brasília, deixou 28 pessoas mortas e outras 5 pessoas baleadas em maio de 2021 e que até hoje as investigações não tiveram um desfecho.

Dessa forma, é possível perceber o quão presente está a violência policial no Brasil. Comparando com 2013, o crescimento nas mortes chega a 190%. Os dados mostram que essa política pública de segurança atinge majoritariamente pessoas específicas, “em que o perfil das vítimas são homens jovens negros de localidades pauperizadas por condições socioeconômicas fragilizadas e que, portanto, são considerados descartáveis” (MARTINS; BAPTISTA, 2020, p. 21). É preciso atitudes concretas para evitar que esse tipo de violação de direitos humanos continue acontecendo.

37 RELATÓRIO ANUAL DO INSTITUTO FOGO CRUZADO. 2021. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1gyizjq_XFEc2ViMZOFDAp_NEWVDZIVfa/view.

1.7) Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil

O Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil trata-se da ineficácia do Estado na garantia do direito à terra do povo indígena em Pesqueiras/Pernambuco. As referências históricas ao Povo Indígena Xucuru remontam ao século XVI, no estado de Pernambuco. Atualmente os Xucuru vivem em um território demarcado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), são compostos por aproximadamente 8 mil indígenas e são distribuídos em 24 comunidades espalhadas dentro do seu território, que mede aproximadamente 27.555 hectares. Trata-se de um povo que possui organização política e de poder própria, composta por uma liderança e pela participação dos seus membros por meio da Assembleia (CORTE IDH, 2018).

O processo de delimitação de demarcação do território indígena do povo Xucuru começou em 1989 por meio da Portaria 218/FUNAI/89, o qual foi marcado por grande resistência por parte dos então possuidores daquelas terras. O processo de demarcação se arrastou por mais de 16 anos e somente em 2005 foi concluído com o registro do território como propriedade da União. Além disso, como se não bastasse toda a demora para a demarcação de suas terras, o povo Xucuru enfrentou outra batalha para se promover a desintrusão do território demarcado, tendo ocorrido atritos entre indígenas e não indígenas, resultando na morte de lideranças Xucuru, inclusive de um cacique.

Diante da inércia do Brasil e os graves conflitos vivenciados pelos Xucuru devido à tentativa de desintrusão, os indígenas, representados pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, pelo Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (Gajop) e pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), entraram com uma petição na Comissão Interamericana em outubro de 2002. Eles denunciaram as violações de direitos humanos que vinham sofrendo, uma vez que a justiça pátria não se mostrava eficaz para dirimir os conflitos que se estendiam por um longo período (ALBUQUERQUE; SILVA, 2020, p. 175).

Em julho de 2015, a Comissão produziu relatório de mérito, considerando o Brasil responsável pela violação do direito à propriedade, do direito à integridade pessoal, dos direitos às garantias e à proteção judiciais, em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros. O órgão emitiu uma série de recomendações ao Estado, mas, por considerar que o Brasil não havia avançado substancialmente no cumprimento das medidas, a CIDH remeteu o caso à Corte Interamericana em março de 2016. Considerando a data de reconhecimento da competência do Tribunal pelo Brasil (dezembro de 1998), a Comissão submeteu à Corte as ações e omissões estatais que ocorreram ou continuaram ocorrendo após esse marco temporal.

Assim, em sentença de fevereiro de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro na violação dos direitos de propriedade coletiva, garantia judicial de um prazo razoável e proteção judicial em relação ao povo indígena Xucuru. A ação é a primeira na qual o Brasil é condenado por violação dos direitos dos povos indígenas e mostra a relevância institucional da corte na proteção desses direitos (PINHEIRO; DUTRA; STIVAL, 2020, p. 34).

Quadro 7 – Pedidos e decisão da CIDH e da Corte IDH no Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros

PETICIONÁRIOS	COMISSÃO INTERAMERICANA	CORTE INTERAMERICANA
<p>O Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP e o Conselho Indigenista Missionário – CIMI, apresentaram uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil, pela suposta violação do direito à propriedade coletiva e às garantias e proteção judiciais, consagrados, respectivamente, nos artigos 21, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com as obrigações gerais de respeitar os direitos e de adotar disposições de direito interno previstas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, em detrimento do povo indígena Xucuru e seus membros.</p>	<p>A Comissão concluiu que o Estado era responsável internacionalmente:</p> <p>a. pela violação do direito à propriedade, consagrado no artigo XXIII da Declaração Americana e no artigo 21 da Convenção Americana, bem como do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5º da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros;</p> <p>b. pela violação dos direitos às garantias e à proteção judiciais consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros.</p>	<p>DECIDE, Por unanimidade:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Julgar improcedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relativas à inadmissibilidade do caso na Corte, em virtude da publicação do Relatório de Mérito pela Comissão; à incompetência <i>ratione materiae</i>, a respeito da suposta violação da Convenção 169 da OIT; e à falta de esgotamento prévio dos recursos internos. 2. Declarar parcialmente procedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relativas à incompetência <i>ratione temporis</i> a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado. <p>DECLARA: Por unanimidade, que:</p> <ol style="list-style-type: none"> 3. O Estado é responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru. 4. O Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, bem como do direito à propriedade coletiva, previsto nos artigos 25 e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru. 5. O Estado não é responsável pela violação do dever de adotar disposições de direito interno, previsto no artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 21 do mesmo instrumento. 6. O Estado não é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana

Fonte: Elaboração da autora a partir da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil.

Ainda hoje, muito embora tenham conquistado a positivação de diversos direitos, os povos indígenas ainda precisam lutar pela efetivação de direitos básicos e a conviverem com a herança de exclusão e desrespeito que a dominação colonial lhes impôs (ALBUQUERQUE; SILVA, 2020, p. 168). As violências contra os indígenas apresentam-se com uma dolorosa gravidade. Os índios do Brasil enfrentam um substancial aumento da grilagem, do roubo de madeira, do garimpo, das invasões e até mesmo da implantação de loteamentos em seus territórios tradicionais, explicitando que a disputa crescente por estas áreas atinge um nível preocupante, já que coloca em risco a própria sobrevivência de diversas comunidades indígenas no Brasil.

O Relatório Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil³⁸, sistematizado anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), mostra os dados da realidade vivida pelos indígenas brasileiros. As violências sofridas pelos índios ao longo dos anos aconteceram por todo o país e foram/são “propagadas, incentivadas ou naturalizadas por agentes do estado, como que explicitando que a opção pela violência se faz necessária para atender as pretensões econômicas e políticas em vigor no país”, de modo que “o governo autoriza as violências através de discursos contra a demarcação de terras, pela integração forçada e desqualificação dos indígenas como sujeitos de direitos” (RANGEL; LIEBGOTT, 2020, p. 16-17).

Os povos indígenas, impactados pelas violências, reiteram a existência de uma antipolítica indigenista alicerçada no tripé da desconstitucionalização dos direitos, da desterritorialização dos povos e da tentativa de integração dos indígenas à sociedade majoritária. Chamamos de antipolítica o conjunto de medidas e ações governamentais que contrariam direitos inscritos no texto constitucional e que fragilizam instâncias voltadas à proteção e promoção das formas de viver indígenas. Tem-se, assim, uma deliberada ação de desmonte de estruturas e de políticas que foram sendo consolidadas, ao longo de décadas, por meio da mobilização e da articulação dos povos e suas instâncias organizativas (RANGEL; LIEBGOTT, 2020, p. 16).

Segundo os dados do relatório, além das violências cotidianas, os povos indígenas ainda sofreram muito com a pandemia da Covid-19. Agravada pela precariedade das condições sanitárias e pela situação de vulnerabilidade das comunidades, 900 indígenas morreram em decorrência da Covid-19 e 43.524 foram contaminados pelo coronavírus. Para além da pandemia, uma série de violências pesaram sobre a população indígena durante o ano de 2020.

38 RELATÓRIO VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>.

Destacam-se os 17 casos de ameaças de morte por causa de conflitos pela posse de territórios indígenas, 14 casos de abuso de poder, espalhados por diversos estados, praticados por funcionários da Funai e por policiais militares, 182 vítimas de assassinatos, 13 casos de tentativas de assassinato, 96 casos de conflitos relativos a direitos territoriais, 263 de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio. A tabela abaixo mostra a evolução da violência contra os povos indígenas nos últimos 5 anos. Percebe-se que 2020 realmente foi um ano difícil para a comunidade indígena devido ao aumento dos índices de violência contra eles.

Tabela 1 – Dados de violência contra os povos indígenas (2016-2020)

	2016	2017	2018	2019	2020	Gráfico
Omissão e morosidade na regularização de	836	847	821	829	832	
Conflitos relativos a direitos territoriais	12	20	11	35	96	
Invasões possessórias	59	96	109	256	263	
Abuso de poder	8	8	11	13	14	
Ameaças de morte	10	14	8	33	17	
Assassinatos	56	110	135	133	182	

Fonte: Elaboração da Autora com base nos dados do Relatório Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil 2016-2020.

Os números alarmantes dos últimos anos podem ser explicados, em boa medida, pela omissão e negligência do Estado na regularização de terras indígenas e que, ainda permite, tácita ou expressamente, que ocorram invasões em áreas demarcadas. Das 1299 terras indígenas, apenas 422 encontram-se registradas ou homologadas; 282 em alguma fase do processo demarcatório; mas 536 terras encontram-se sem providência nenhuma. “As invasões territoriais, aliadas à paralisação dos procedimentos de demarcação potencializam os riscos à vida, à segurança e à liberdade das comunidades e povos indígenas” (BONIN, 2020, p. 32).

Além disso, o governo de Jair Bolsonaro representou, para os povos originários, a continuidade e o aprofundamento de um cenário extremamente preocupante em relação aos seus direitos, territórios e vidas. “A antipolítica de Bolsonaro tornou os povos originários e comunidades tradicionais inimigos a serem combatidos” (RANGEL; LIEBGOTT, 2020, p. 18). É notório que o atual governo, muito ligado à bancada ruralista, deixa de lado a proteção dos direitos dos povos indígenas, promovendo o esvaziamento das ações assistenciais e ainda

desenvolvendo ações práticas que favorecem os interesses dos mineradores, ruralistas e dos seus apoiadores.

Em relação à demarcação de terras indígenas, a questão do marco temporal coloca a comunidade em uma situação de extrema incerteza. Esta tese diz que, a partir do dia 5 de outubro de 1988, quando foi promulgada a Constituição Federal, quem estaria de posse da terra indígena até essa data teria direito a ter sua terra demarcada, reconhecida oficialmente. Já quem não está na posse da terra desde 1988 não teria mais direito de reclamar a regularização. Assim, se a tese do marco temporal for aprovada pelo STF mais de 300 terras indígenas estarão com as demarcações ameaçadas.

Dessa forma, diante todo o exposto, a questão da demarcação de terras indígenas, assim como no caso Xucuru, continua sendo um problema no Brasil. Das 1299 terras indígenas brasileiras, 832 (64%) delas estão com procedimentos de demarcação paralisados e as demais, em geral, encontram-se invadidas. Ou seja, “o contexto é de violência cotidiana, tanto daqueles que vivem em terras demarcadas quanto daqueles que lutam por elas” (RANGEL; LIEBGOTT, 2020, p. 18).

O Caso do Povo Indígena Xucuru é o primeiro caso de condenação contra o Brasil em virtude de violações de direitos indígenas julgado perante a Corte Interamericana. Por isso, mostra-se de fundamental importância o alinhamento e a adoção de medidas eficazes para o cumprimento dos direitos dos índios no âmbito interno, tendo em vista que, mesmo com a constitucionalização desses direitos há mais de 30 anos, a condenação brasileira e todos os dados expostos mostram que tais direitos não estão sendo suficientemente efetivados.

1.8) Caso Herzog e outros versus Brasil

O Caso Herzog e outros versus Brasil refere-se à responsabilização do Estado brasileiro pela não investigação dos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, quando o jornalista Vladimir Herzog foi detido arbitrariamente, torturado e morto na sede do Centro de Operações de Defesa Interna (CODI) e dos respectivos Departamentos de Operações Internas (DOI), órgão de repressão da ditadura militar, em São Paulo. Novamente, assim como no Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) já retratado na presente pesquisa, a Lei da Anistia foi apontada como um dos mecanismos que impediram a investigação, o julgamento e a punição sobre os responsáveis pelas violações.

Em meados dos anos 1970, ante o aparente crescimento do Partido Comunista Brasileiro (PCB) e a constatação de que se trataria de uma ameaça ao governo militar, as forças

de segurança decidiram “neutralizar” o PCB. Para isso, em 1973, o governo criou a Operação Radar, conduzida pelo Centro de Informação do Exército (CIE), em conjunto com o DOI-CODI do II Exército, a qual tinha como objetivo combater e desmantelar o Partido Comunista e seus membros, podendo inclusive matar seus dirigentes (CORTE IDH, 2018).

Nesse sentido, jornalistas da “Voz Operária” e membros do PCB passaram a ser sequestrados ou detidos, torturados e, inclusive, mortos por agentes estatais entre os anos de 1974 e 1976. Entre setembro e outubro de 1975, o DOI/CODI de São Paulo intensificou ações de repressão contra jornalistas. Foi nesse período, em 25 de outubro de 1975 que, o jornalista Vladimir Herzog, então diretor do Departamento de Jornalismo da TV Cultura e apontado como militante do PCB, foi “convidado” para comparecer na sede do DOI/CODI, local em que foi privado de sua liberdade, interrogado, torturado e acabou morto, no mesmo dia.

A ditadura, recusando-se a admitir o assassinato, forjou um suicídio, legitimado por perícia técnica fraudulenta, como se Vladimir houvesse se enforcado com uma tira de pano. A evidente fraude na versão oficial, explicitada pelas fotos divulgadas, provocou grande comoção em vários setores da sociedade brasileira. Diante dessa reação, a Polícia Militar instaurou um inquérito policial “as circunstâncias do suicídio do jornalista Vladimir Herzog”. Contudo, a suposta investigação legitimou a versão oficial da época, tendo concluído que a disposição do cadáver correspondia a um “quadro típico de suicídio por enforcamento”.

Além disso, nenhum dos envolvidos foram responsabilizados no decorrer das décadas seguintes, principalmente por conta da aplicação da Lei de Anistia, cujo a vigência e constitucionalidade do parágrafo que protege os militares foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, em julho de 2009, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (Ceji/Brasil), a Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FIDDH), o Centro Santo Dias da Arquidiocese de São Paulo e o Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo entraram com petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denunciando as violações sofridas por Herzog e seus familiares.

Em novembro de 2012, a CIDH produziu relatório de admissibilidade da petição, tendo concluído que o Brasil era responsável por uma série de violações às disposições da Convenção Americana. A Comissão fez uma série de recomendações ao Estado brasileiro, estabelecendo um prazo para o cumprimento, mas, como não foi satisfatório, remeteu o caso à Corte IDH, em abril de 2016. Dessa forma, em 15 de março de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil.

Quadro 8 - Pedidos e decisão da CIDH e da Corte IDH no caso Herzog

PETICIONÁRIOS	COMISSÃO INTERAMERICANA	CORTE INTERAMERICANA
<p>O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil), a Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FidDH), o Centro Santos Dias da Arquidiocese de São Paulo e o Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo alegaram a responsabilidade internacional do Estado pela prisão arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorrida em uma dependência do Exército em 25 de outubro de 1975, e pela contínua impunidade dos fatos, em virtude de uma Lei de Anistia promulgada durante a ditadura militar brasileira. Afirmaram que essas ações configuram uma violação dos artigos I, IV, VII, XVIII, XXI, XXII e XXV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; dos artigos 1, 2, 5, 8, 13 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura.</p>	<p>A Comissão concluiu que o Estado era responsável internacionalmente:</p> <p>a. pela violação dos direitos consagrados nos artigos I, IV, VII, XVIII, XXII e XXV da Declaração Americana;</p> <p>b. pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento;</p> <p>c. pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.</p>	<p>DECIDE, Por unanimidade, 1. Declarar improcedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relativas à inadmissibilidade do caso na Corte por incompetência racione materiae [...];</p> <p>2. Declarar parcialmente procedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relativas à incompetência racione temporis a respeito de fatos anteriores à adesão à Convenção Americana.</p> <p>DECLARA: Por unanimidade, que:</p> <p>3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.</p> <p>4. O Estado é responsável pela violação do direito de conhecer a verdade de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog, [...] em conformidade com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.</p> <p>5. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.</p>

Fonte: Elaboração da autora a partir da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Herzog e outros versus Brasil.

Como já falado no tópico sobre o Caso Gomes Lund (vide tópico 1.4), a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79) representou um marco para a transição do período ditatorial para a democracia. Contudo, essa lei gerou uma gama de impunidade em favor dos perpetradores de violações aos direitos humanos. A própria Corte Interamericana, no caso Gomes Lund, reconheceu que o Brasil não cumpriu os dispositivos internacionais da Convenção Americana ao não investigar e punir os responsáveis pelas atrocidades cometidas durante a Ditadura Militar.

A ditadura civil-militar deixou um legado de violência no país. Segundo a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos³⁹, cerca de 50 mil pessoas teriam sido detidas somente nos primeiros meses da ditadura; cerca de 20 mil presos foram submetidos a torturas; há 354 mortos e desaparecidos políticos; 130 pessoas foram expulsas do país; 4.862 pessoas tiveram seus mandatos e direitos políticos suspensos, e centenas de camponeses foram assassinados.

Por sua vez, o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), em uma de suas recomendações, determinou que houvesse a responsabilização jurídica – criminal, civil e administrativa – dos agentes estatais que deram causa às graves violações de direitos humanos durante o regime militar, afastando a aplicação dos dispositivos concessivos de anistia. A CNV entende que a impunidade de agentes que deram causa a detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres não é compatível com o direito brasileiro, tampouco com a ordem jurídica internacional uma vez que tais ilícitos constituem crimes contra a humanidade, imprescritíveis e não passíveis de anistia (MEZAROBBA, 2021, p. 02).

A racionalidade da Corte Interamericana é clara: leis de auto anistia constituem ilícito internacional; perpetuam a impunidade; e propiciam uma injustiça continuada, impedindo às vítimas e a seus familiares o acesso à justiça, em direta afronta ao dever do Estado de investigar, processar, julgar e reparar graves violações de direitos humanos (BRASIL, 2014, p. 966-967).

Além disso, em 4 de dezembro de 1995, foi promulgada a Lei nº. 9.140/1995, mediante a qual o Estado reconheceu sua responsabilidade, entre outros, pelo “assassinato de opositores políticos” no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, inclusive o reconhecimento de que Vladimir Herzog havia sido assassinado e torturado no DOI/CODI de São Paulo. A Lei também criou a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). Entre as atribuições dessa Comissão se encontrava a de proceder ao reconhecimento de pessoas: a) que, por haver participado de atividades políticas, ou por haver sido acusadas de participação nessas atividades, tenham falecido por causas não naturais, em dependências policiais ou similares; b) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público; e c) que tenham falecido em consequência de suicídio praticado ante a iminência de serem detidas

39 COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. Direito à Memória e à Verdade. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/memoria-e-verdade/direito-a-memoria-e-a-verdade-2013-comissao-especial-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos/view>.

ou em consequência de sequelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público (CORTE IDH, 2018).

Diante de tamanha impunidade, foi criado, em junho de 2009, o Instituto Vladimir Herzog (IVH), uma instituição da sociedade civil celebrar a vida e o legado de Herzog, tendo como missão trabalhar com toda a sociedade pela defesa dos valores da Democracia, dos Direitos Humanos e da Liberdade de Expressão. O Instituto entende que o Brasil vive uma onda crescente de discursos e práticas de ódio que podem ser explicados por diferentes motivos, entre eles a não promoção de ações por parte do Estado que impactem a coletividade sobre as violências ocorridas durante o regime ditatorial. Ao ignorar estas questões sem uma efetiva reparação social e política, o país hoje se depara com uma crescente cultura de violência e discriminação que viola os direitos fundamentais e os acordos internacionais de Direitos Humanos dos quais é signatário.

Assim, apesar de há muito tempo já ter sido reconhecida a responsabilidade brasileira pela prisão, tortura, morte e desaparecimento forçado durante o período da Ditadura Militar, até hoje não houve, de forma definitiva, a determinação da responsabilidade dos agentes públicos perpetradores de tamanha violência. A Lei de Anistia continua válida e, mesmo após duas condenações internacionais pela Corte Interamericana, o Brasil segue com a impunidade dos agentes estatais violadores de direitos humanos.

1.9) Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil

O Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil refere-se à responsabilização do Brasil pela explosão de uma fábrica de fogos de artifício na cidade de Santo Antônio de Jesus na Bahia em 1998 que deixou inúmeras vítimas fatais. No dia 11 de dezembro de 1998, a fábrica do “Vardo dos Fogos” foi cenário de uma explosão que resultou em 70 vítimas, sendo que ao menos 60 pessoas morreram, incluindo 20 crianças de 11 a 17 anos, além de ter deixado outras 6 pessoas feridas, sendo três crianças.

O Brasil é um grande produtor de fogos de artifício no mundo, em que a maior produção fica no município de Santo Antônio do Monte, em Minas Gerais e, em segundo lugar, o município de Santo Antônio de Jesus, na Bahia. Ocorre que, diferente da cidade mineira que utiliza um elevado padrão tecnológico para a produção dos fogos de artifício, a situação da cidade baiana já é mais precária, tendo em vista o alto grau de informalidade dos trabalhadores.

Além disso, a fábrica Vardo dos Fogos, que empregava mulheres e crianças, majoritariamente negras, majoritariamente pobres, pagava salários ínfimos, desrespeitava inúmeros direitos trabalhistas e não funcionava em condições adequadas de segurança (JÚNIOR, 2008, p. 55).

Com frequência, a fabricação de fogos de artifício acontece em tendas clandestinas e insalubres, localizadas em regiões periféricas da cidade, e que carecem das condições mínimas de segurança exigidas para uma atividade dessa natureza. A produção clandestina e sem respeito às normas de segurança de fogos de artifício, apesar do perigo iminente, gera emprego e renda no município. Como dito, a grande maioria das pessoas empregadas são mulheres negras e de baixa renda e que começaram a trabalhar desde criança. Em 1998, havia aproximadamente 2.000 mulheres dedicadas à fabricação de fogos de artifício, das quais mais de 60% eram afrodescendentes. Além disso, do total de pessoas trabalhando, entre 30% e 40% eram crianças. (CORTE IDH, 2020).

Quanto ao pagamento pelo trabalho realizado, as trabalhadoras recebiam R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) pela produção de mil traques. Os habitantes do município de Santo Antônio de Jesus trabalhavam na fábrica de fogos devido à falta de oportunidade em trabalharem em outra atividade em razão do baixo grau de escolaridade e da condição de pobreza. A jornada de trabalho era exaustiva e as crianças, inclusive, trabalhavam seis horas diárias durante o período letivo e o dia inteiro nas férias, nos fins de semana e nas datas festivas. Ademais, grande parte dos materiais explosivos se encontravam nos mesmos espaços em que estavam os trabalhadores e não eram oferecidos equipamentos de proteção individual (CORTE IDH, 2020).

Os donos da fábrica tinham conhecimento de que ela era perigosa e poderia provocar uma tragédia. Apesar de ter recebido autorização do Ministério do Exército, as atividades eram realizadas de maneira irregular. Diante dessa situação de risco, em dezembro de 1998 houve a consumação dessa tragédia anunciada, em que a fábrica explodiu e deixou inúmeros mortos e feridos, consagrando-se como o maior acidente de trabalho com fogos de artifício da história do país. A fábrica possuía um certificado de registro em que era autorizada a armazenar uma certa quantidade de materiais explosivos, mas, desde o registro até a explosão, não houve nenhuma fiscalização de agentes públicos, tanto em relação às condições de trabalho, quanto ao controle de atividades perigosas.

Foi oficialmente constatado através de uma perícia técnica da Polícia Civil que a “explosão fora causada pela falta de segurança vigente no local, não somente em relação ao armazenamento dos propulsores e acessórios explosivos, mas também pelo fato de o material ter sido indevidamente manipulado por pessoas não capacitadas para isso” (CORTE IDH,

2020). Após a explosão, foram instaurados diversos processos administrativo, civis, trabalhistas e penal. Contudo, nenhum dos responsáveis pela fábrica de fogos foi responsabilizado penalmente e, inclusive, o processo administrativo, finalizado em 1999, determinou o fechamento da fábrica, mas não impediu que a família continuasse no ramo. Além disso, só foram concluídos os processos na via administrativa e alguns trabalhistas, sem que se houvesse conseguido a execução da reparação nesses últimos.

Assim, diante dessa omissão e morosidade, em dezembro de 2003, a Justiça Global, o Movimento 11 de Dezembro, a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Subseção de Salvador, o Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia, Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino entraram com uma petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denunciando as violações sofridas pelas vítimas mortas, pelas sobreviventes, bem como por seus familiares. A Comissão, apenas 16 anos depois da petição ser apresentada, em março de 2018, admitiu o caso e fez uma série de recomendações ao Estado brasileiro, que não se manifestou sobre o cumprimento das medidas ao final do prazo determinado. Com base nisso, a CIDH resolveu remeter o caso à Corte Interamericana em setembro de 2018 e, em 15 de julho de 2020, condenou o Brasil pela violação dos direitos previstos na Convenção Americana.

Quadro 9 - Pedidos e decisão da CIDH e da Corte IDH no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus

PETICIONÁRIOS	COMISSÃO INTERAMERICANA	CORTE INTERAMERICANA
O Centro de Justiça Global, o Movimento 11 de Dezembro, a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Subseção de Salvador –, o Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia, e Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino afirmaram que o Estado violou o direito à vida (artigo 4) e à integridade pessoal (artigo 5) das vítimas da explosão, os direitos da criança (artigo 19) , e que não se conduziu uma investigação adequada dos fatos, e que os recursos não	A Comissão concluiu que a petição é admissível e que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal , em relação ao dever de especial proteção da infância, do direito ao trabalho, à igualdade e à não discriminação, às garantias judiciais e à proteção judicial , estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 19, 24, 26, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana , em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2o do mesmo instrumento.	DECLARA, Por unanimidade, que: 4. O Estado é responsável pela violação dos direitos à vida e da criança, constantes dos artigos 4.1 e 19 , em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 5. O Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal e da criança, constantes dos artigos 5.1 e 19 , em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 6. O Estado é responsável pela violação dos direitos da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho, constantes dos artigos 19, 24⁴⁰ e

40 Igualdade perante a lei: Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

<p>foram efetivos, em violação dos direitos às garantias judiciais (artigo 8) e à proteção judicial (artigo 25).</p>		<p>26⁴¹, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 7. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, constantes dos artigos 8 e 25, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 8. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, constante do artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.</p>
---	--	--

Fonte: Elaboração da autora a partir da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil.

O capitalismo e o crescente desenvolvimento da tecnologia têm contribuído para o aumento da pobreza e para a deterioração das relações sociais, o que vêm causando sérias consequências, principalmente para as classes mais empobrecidas da sociedade. Dentre elas, há a entrada precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho como uma forma de complementar e ajudar na renda da família que se vê atingida pelo desemprego ou por condições precárias de trabalho (GIOSA, 2010, p. 07).

A precarização do trabalho também é outro problema trazido pelo padrão atual de desenvolvimento, em que há cada vez mais a demanda por trabalho especializado e qualificado, não sobrando muitas oportunidades para os setores mais baixos da sociedade, os quais são submetidos a um trabalho extremamente degradante. Trabalhos com longas jornadas, ambiente insalubre e degradante, sem a devida segurança, com baixa remuneração e levando à exaustão física são uma realidade.

Em relação ao trabalho infantil, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua - Trabalho das Crianças e Adolescentes⁴², realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período de 2016 a 2019, foi estimado em 1,8 milhão o contingente de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de

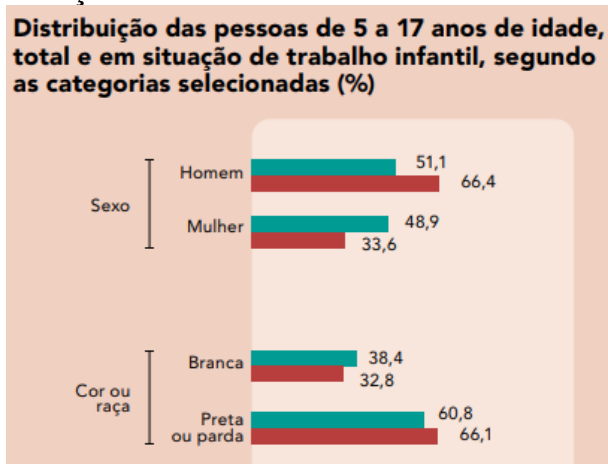
41 Desenvolvimento progressivo: Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

42 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Trabalho infantil de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade. 2016-2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf.

trabalho infantil, o que representa 4,6% da população infantil. A distribuição por sexo mostra que cerca de metade da população de 5 a 17 anos era formada de meninos.

Por cor ou raça, o percentual de pessoas de cor branca em situação de trabalho infantil era inferior (32,8%) à estimativa da população branca desse grupo etário (38,4%); contudo o mesmo não se repetia para aqueles de cor preta ou parda – dada a maior concentração de pessoas dessa cor ou raça em situação de trabalho infantil (66,1%), vis a vis a proporção de pretos ou pardos na população (60,8%). O rendimento médio real das pessoas de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil que realizavam atividade econômica foi estimado em R\$ 503. Já o rendimento médio da população de cor branca era de R\$ 559 enquanto de cor preta ou parda é R\$ 467.

Gráfico 4 – Crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.

Os grupamentos da agricultura e do comércio e reparação reuniam, respectivamente, 24,2% e 27,4% dessas crianças e adolescentes. Somadas, essas duas atividades reuniam mais da metade (51,6%) da população em situação de trabalho infantil. Além disso, em 2019, havia 706 mil pessoas de 5 a 17 anos de idade em ocupações consideradas as piores formas de trabalho infantil, como por exemplo a operação de tratores e máquinas agrícolas, o beneficiamento do fumo, do sisal e da cana-de-açúcar, a extração e corte de madeira, o trabalho em pedreiras, a produção de carvão vegetal, a construção civil, a coleta, seleção e beneficiamento de lixo, o comércio ambulante, o trabalho doméstico e o transporte de cargas, o que representava 45,8% do total de pessoas desse grupo etário que realizavam atividade econômica.

Assim, percebe-se a triste realidade do trabalho infantil no Brasil. Um estudo especificamente dirigido ao desemprego nas zonas urbanas do Brasil revelou que a perda de emprego entre os adultos tivera um efeito mensurável na probabilidade de as crianças abandonarem a escola para trabalharem. Este resultado sugere que as crianças tinham de aceitar trabalho na economia informal para ajudarem a compensar a perda de rendimentos devida ao desemprego dos adultos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2013, p. 16).

Quando, por exemplo, um pai de família perde o emprego e não consegue se restabelecer no mercado de trabalho, faz com que os filhos larguem os estudos e tratem de ter uma renda para ajudar a família. Estas atitudes afetam a sociedade, no que tange a limitação do capital humano (desqualificado) e conseqüentemente, o potencial econômico de um país (CENTENARO, 2021).

Concluindo, o novo padrão de desenvolvimento produziu um impacto cuja matriz característica é a vulnerabilidade social, em especial no trabalho. Essa situação atinge a população mais pobre e, principalmente, os negros, pessoas que estão em maior vulnerabilidade social e que não possuem outra opção senão trabalhar com o que lhe é oferecido para ao menos garantir a subsistência. As crianças e adolescentes acabam entrando nessa situação para tentar ajudar no rendimento da família e, futuramente, por não ter uma educação de qualidade, é muito provável enfrentem a mesma situação de trabalho precário dos seus pais.

1.10) Caso Márcia Barbosa de Souza e sua família versus Brasil

O Caso Márcia Barbosa e Souza e sua família versus Brasil é a condenação mais recente do Brasil, datada de 07 de setembro de 2021 e refere-se à responsabilização internacional pelos eventos relacionados ao assassinato da jovem Márcia Barbosa de Souza, cujo corpo foi encontrado em um terreno baldio nos arredores da cidade de João Pessoa, capital da Paraíba, em 18 de junho de 1998. O caso tem por objeto os crimes de homicídio e ocultação de cadáver e a suposta impunidade do autor, o então deputado estadual, Aécio Pereira de Lima.

Márcia Barbosa de Souza era uma jovem negra e pobre de 20 anos de idade, nascida na cidade de Cajazeiras, extremo oeste da Paraíba, distante 475 quilômetros da capital do estado, João Pessoa. Na época, a jovem estava na capital em busca de emprego, com o objetivo de ajudar a família. Contudo, em novembro de 1997, Márcia conheceu o então deputado estadual da Paraíba Aécio Pereira de Lima, com 54 anos de idade, casado e já no exercício do quinto mandato como parlamentar e passaram a ter um envolvimento amoroso.

Na noite do dia 17 de junho de 1998 os dois tiveram um encontro amoroso e, em um dado momento, a jovem fez uma ligação do celular do deputado para um número residencial de Cajazeiras, tendo conversado com diversas pessoas e, umas delas, inclusive, falou também com o parlamentar. Na manhã do dia 18 de junho de 1998, um pedestre presenciou o momento em que uma pessoa retirava um corpo sem vida de uma mulher de um veículo, atirando-o a seguir em um terreno baldio. O corpo foi identificado como pertencente a Márcia Barbosa de Souza e apresentava diversas escoriações e hematomas na região da cabeça e no dorso, e sua causa de morte foi apontada como asfixia por sufocamento, resultante de ação mecânica.

As investigações ocorridas nos dias seguintes apontaram para a autoria dos crimes pelo deputado Aécio Pereira de Lima, com a participação de outras quatro pessoas. Todos foram indiciados. O Deputado Aécio foi apontado como autor dos crimes de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver. Entretanto, por ser deputado estadual em exercício, gozava de imunidade parlamentar formal disposta na Constituição Federal e por isso, para o início da ação penal era preciso que a Assembleia Legislativa da Paraíba autorizasse, a qual rejeitou duas o pedido para o prosseguimento da ação penal, sem qualquer justificativa.

Em 2001 houve a Emenda Constitucional nº 35 que alterou o artigo 53 da CF/88, o qual passou a determinar que “§3º: Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação”. Isso quer dizer que não é mais necessário pedir autorização da respectiva Casa Legislativa, devendo apenas dar ciência.

Assim, e como já não estava mais no cargo de deputado, em 14 de março de 2003, teve início formalmente o processo-crime em desfavor de Aécio Pereira de Lima junto ao Tribunal do Júri da Paraíba. No dia 26 de setembro de 2007, nove anos depois do assassinato, Aécio foi condenado a 16 anos de reclusão pela prática dos crimes de homicídio qualificado por motivo fútil e pelo emprego de asfixia (artigo 121, §2º, incisos II e III, Código Penal) e ocultação de cadáver (artigo 211, CP), tendo recorrido em liberdade. Poucos meses depois, o ex-deputado faleceu de causas naturais, situação que extinguiu a punibilidade e resultou no arquivamento do processo. Contudo, as outras quatro pessoas contra quem havia indícios de participação nos crimes cometidos pelo ex-deputado nunca chegaram a ser denunciadas e o inquérito policial foi arquivado por falta de provas.

Diante da impunidade que estava ocorrendo, em 28 de março de 2000, a Comissão Interamericana recebeu uma petição assinada pelas organizações não governamentais Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil), Movimento Nacional de Direitos Humanos

(MNDH), pela sua Regional Nordeste, e Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (Gajop) em que alegavam a responsabilização do Brasil pelo assassinato de Márcia Barbosa de Souza pelo ex-deputado estadual, bem como pela situação de impunidade subsequente.

Somente em 2019 a CIDH emitiu relatório de mérito sobre o caso e fez uma série de recomendações para o Estado brasileiro, as quais não foram cumpridas de forma satisfatória. Por isso, em julho de 2019, a Comissão remeteu o caso à Corte Interamericana, pedindo a responsabilização do Brasil, tendo sido condenado em 07 de setembro de 2021. Essa decisão foi a primeira condenação da Corte ao estado brasileiro relacionada à temática de violência contra a mulher. A corte reconheceu que a violência contra as mulheres no Brasil era e continua sendo um problema estrutural e generalizado, concluindo que altos níveis de tolerância a esse tipo de violência estão normalmente associados a altas taxas de feminicídio.

Quadro 10 - Pedidos e decisão da CIDH e da Corte IDH no Caso Márcia Barbosa de Souza

PETICIONÁRIOS	COMISSÃO INTERAMERICANA	CORTE INTERAMERICANA
<p>As organizações da sociedade civil Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Ceji), Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), pela sua Regional Nordeste, e Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (Gajop) alegaram que o Estado violou:</p> <p>1. O direito à vida (artigos 4 e 1.1 da Convenção Americana) e as obrigações em matéria de violência contra a mulher (artigo 7 da Convenção de Belém do Pará).</p> <p>2. Os direitos às garantias judiciais, proteção judicial, o princípio de igualdade e não discriminação, o dever de adotar disposições de direito interno com relação ao direito à vida (artigos 8, 25, 24, 1.1, 2 e 4 da Convenção Americana).</p> <p>3. O direito de viver uma vida livre de violência e as obrigações respectivas do Estado (artigo 7 da Convenção de Belém do Pará).</p>	<p>Com base nas determinações de fato e de direito, a Comissão Interamericana concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos artigos 5.1 (direito à integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 24 (princípio de igualdade e não discriminação) e 25.1 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com relação ao artigo 4 (direito à vida) e com as obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. A Comissão Interamericana concluiu que o Estado é responsável pela violação do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).</p>	<p>DECIDE, Por unanimidade:</p> <p>1. Declarar parcialmente procedente a exceção preliminar relativa à alegada incompetência racione temporis a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da competência da Corte.</p> <p>2. Rejeitar a exceção preliminar relativa à alegada falta de esgotamento de recursos internos.</p> <p>DECLARA, Por unanimidade, que:</p> <p>3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, contidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno, estabelecidos nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação às obrigações previstas no artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.</p> <p>4. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em</p>

4. O direito à integridade psíquica e moral (artigo 5.1 da Convenção Americana).		relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.
---	--	---

Fonte: Elaboração da autora a partir da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Márcia Barbosa e Souza e sua família versus Brasil.

Não há dúvidas que o assassinato de Márcia Barbosa de Souza foi cometido por razões de gênero e pior, foi praticado contra uma mulher que preenche o perfil da maior parte das vítimas de violência no país: negra, pobre e periférica. A violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, prevista na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), a qual foi criada após a responsabilização do Brasil na Comissão Interamericana pelas violações ocorridas no Caso Maria da Penha. Já o feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher. Este crime está previsto no art. 121, §2º, VI que foi inserido no Código Penal apenas em 2015 pela Lei n.º 13.104, considerado como mais uma forma de homicídio qualificado.

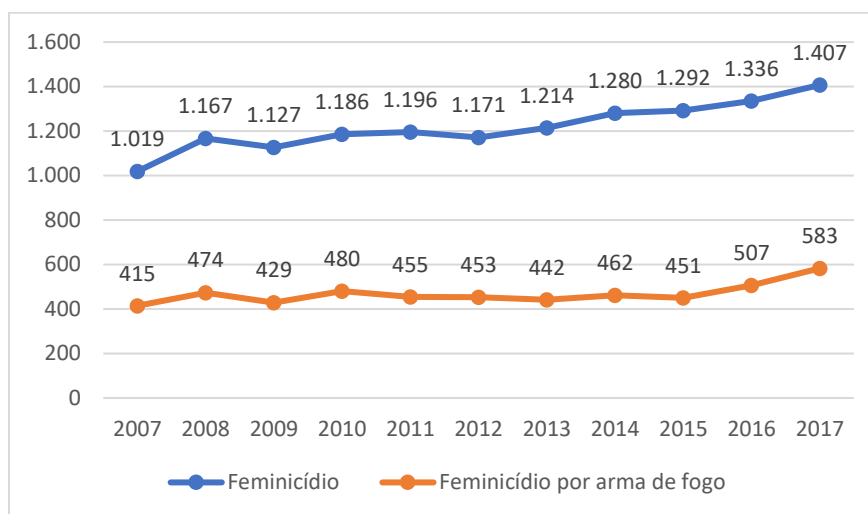
Meses antes da morte de Márcia Barbosa, a Comissão Interamericana divulgou seu Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil e identificou a existência de discriminação contra mulheres vítimas de violência como resultado da ineficácia do sistema judicial, de modo que a falta de julgamento e condenação do responsável pela violência perpetua as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher (CORTE IDH, 2021). Na época dos fatos não havia nenhum dado sobre o número de mortes violentas de mulheres em razão de gênero. Além disso, existia uma cultura de tolerância à violência contra a mulher através da mídia e também pela tese da “legítima defesa da honra”, um recurso argumentativo utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para justificar o comportamento do réu a partir de um comportamento provocado pela própria vítima. Esta tese ocasionava a diminuição de pena ou até mesmo a absolvição do réu pelos jurados e, apesar de não ser aceita há algum tempo, o STF só veio declarar sua inconstitucionalidade em 2021.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil ocupa hoje a 5ª colocação no ranking mundial de Feminicídio. O Atlas da Violência 2019⁴³ mostra o número de homicídios de mulheres no país durante a década 2007-

43 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Atlas da Violência. 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf

2017, a qual teve um aumento de 30,7%. Esse estudo registra o número de homicídios ocorridos dentro da residência em que a grande maioria deles são perpetradas por conhecidos ou íntimos das vítimas, tendo em vista que o feminicídio de fato só veio a ser tipificado em 2015. Mas, esses números podem servir para evidenciar a evolução nas taxas de feminicídio no país, pois, muito provavelmente estes são casos de feminicídios íntimos, que decorrem de violência doméstica.

Gráfico 5 – Nº de Feminicídios (2007-2017)



Fonte: Elaboração da autora com base nos dados do Atlas da Violência 2019.

Em meio ao isolamento social decorrente da pandemia da Covid-19, o Brasil contabilizou 1.350 casos de feminicídio em 2020 – um a cada seis horas e meia, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁴⁴. Três a cada quatro vítimas de feminicídio tinham entre 19 e 44 anos. A maioria (61,8%) era negra. Em geral, o agressor é uma pessoa conhecida: 81,5% dos assassinos eram companheiros ou ex-companheiros, enquanto 8,3% das mulheres foram mortas por outros parentes. Além disso, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou que só no ano de 2020, os canais Disque 100 e Ligue 180 registraram 105.671 denúncias de violência contra a mulher (o equivalente a um registro a cada cinco minutos), sendo que 72% dessas denúncias se tratavam de violência doméstica e familiar.

44 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. A vitimização de mulheres no Brasil. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>.

Gráfico 6 – Violência contra meninas e mulheres (2021)



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021.

Em relação à violência contra mulher, ainda segundo a mesma pesquisa retratada acima, 1 em cada 4 (24,4%) das mulheres brasileiras acima de 16 anos afirmaram ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de covid-19. Isso significa dizer que, em média, 17 milhões de mulheres sofreram violência baseada em gênero no último ano. Quando questionadas sobre o tipo de violência sofrida, retrataram ter sofrido: ofensa verbal (18,6%), ameaças de violência física (8,5%), amedrontamento ou perseguição (7,9%), violência física (6,3%), ofensa sexual ou tentativa forçada de manter relação sexual (5,4%), ameaça com faca ou arma de fogo (3,1%). Do ponto de vista do perfil destas vítimas, percebe-se que quanto mais jovens, maiores os níveis de violência relatados nos últimos 12 meses. Em relação ao perfil racial, mulheres pretas experimentaram os maiores níveis de vitimização (28,3%), seguidas das pardas (24,6%) e das brancas (23,5%).

Assim, percebe-se que a violência de gênero é recorrente e se perpetua nos espaços públicos e privados, encontrando nos assassinatos a sua expressão mais grave. O feminicídio não é aceitável em uma democracia, pois é a violação de um dos direitos mais fundamentais do ser humano: o direito à vida. Mesmo com o desenvolvimento de políticas públicas e os avanços legislativos e institucionais visando o enfrentamento à violência contra as mulheres, essa questão continua relevante no contexto nacional, sendo um problema que realmente precisa ser enfrentado com seriedade. A realidade é cruel e a desigualdade de gênero ainda é tão expressiva no Brasil que as mulheres não podem se sentir seguras dentro do seu próprio lar.

1.11) Considerações finais sobre o capítulo

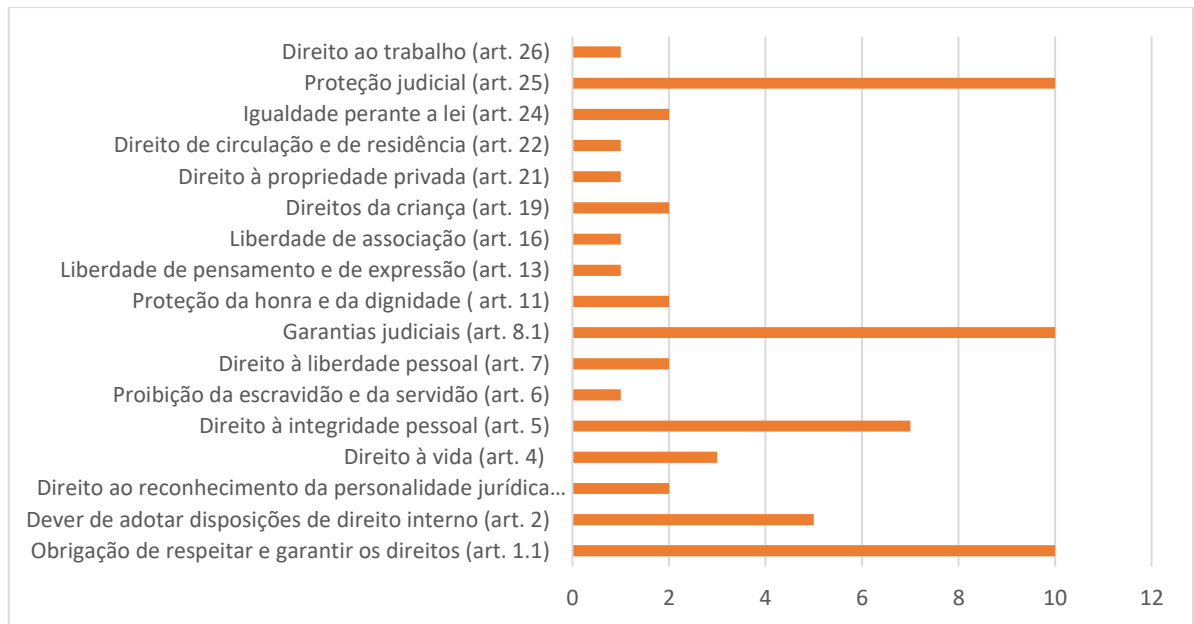
Até o momento dessa pesquisa, em março de 2022, o Brasil sentou no banco dos réus perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em onze ocasiões. Em dez delas, o Tribunal considerou o Estado brasileiro responsável por violações de direitos humanos previstos na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos. Retomando, os casos foram: Caso Ximenes Lopes (2006), Caso Nogueira de Carvalho (2006, único caso em que o Estado não foi responsabilizado), Caso Escher (2009), Caso Garibaldi (2009), Caso da Guerrilha do Araguaia (2010), Caso Fazenda Brasil Verde (2016), Caso Favela Nova Brasília (2017), Caso do Povo Indígena Xucuru (2018), Caso Herzog (2018), Caso Empregados da Fábrica de Fogos (2020) e Caso Márcia Barbosa de Souza (2021).

O Brasil, como um país diverso, complexo e extenso, produziu e vem produzindo violações de direitos humanos de todos os tipos. Já passaram pela Corte Interamericana diversos casos representativos dos mais variados ataques a direitos básicos cometidos, diariamente, no Estado brasileiro. São violações que vão dos direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal até à liberdade de associação e os direitos ao trabalho e de não ser submetido à escravidão. O que todos têm em comum é a contínua denegação de justiça no âmbito interno. Nas dez condenações, a Corte considerou que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas. Este assunto também será analisado no decorrer da pesquisa.

Além das diversas violações, as vítimas que tiveram seus direitos humanos mais básicos violados, ou por agentes do Estado, ou com a anuência e a omissão estatal, são dos mais variados perfis. Uma pessoa com deficiência mental; em duas ocasiões, trabalhadores rurais; guerrilheiros contra o regime militar; trabalhadores submetidos à escravidão; homens e mulheres moradores de uma favela; um povo indígena; um jornalista não alinhado à ditadura militar; trabalhadoras e crianças trabalhadoras de uma fábrica de fogos; uma mulher pobre e negra.

O gráfico abaixo mostra a quantidade de sentenças em que aparece as violações da Convenção Americana mais comuns nos casos brasileiros.

Gráfico 7 – Nº de sentenças por violação à Convenção Americana



Fonte: Elaboração da autora com base nas condenações brasileiras pela Corte IDH.

Ocorre que, a demora para ter seus casos analisados e sentenciados não acontece somente no âmbito da justiça brasileira. No âmbito do Sistema, porém, essas vítimas também percorreram um longo caminho até terem suas demandas analisadas. Nos onze casos em que o Brasil foi réu, o tempo médio entre a apresentação da petição perante a Comissão Interamericana e a sentença da Corte foi de 12 anos e nove meses, aproximadamente. O mais rápido tramitou por seis anos e quatro meses; o mais lento, por 21 anos e seis meses.

Por fim, nas condenações, a Corte Interamericana impõe uma série de obrigações de caráter obrigatório com as mais diversas finalidades. Em relação ao cumprimento de sentença, essa questão será analisada em um momento posterior da pesquisa. Assim, como demonstrado ao longo do presente capítulo, o Brasil já foi condenado em diferentes assuntos, mas, o que se pode perceber é que mais condenações virão, tendo em vista a contínua violação de direitos humanos por ação ou omissão estatal e a dificuldade de reparação no âmbito interno.

2) O CONTEÚDO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NA VISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo tem como objetivo fazer uma descrição sobre a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de verificar o seu entendimento sobre a garantia judicial (art. 8ª) e a proteção judicial (art. 25). Vale mencionar que, como será demonstrado, a CIDH relaciona a expressão acesso à justiça com os artigos 8º e 25 da Convenção. Para isso, em primeiro lugar foi realizado um breve levantamento sobre o sistema de justiça brasileiro, com destaque para algumas características e críticas sobre ele. Em seguida, como método de desenvolvimento, foi feito um recorte temático das condenações brasileiras através do pano de fundo estudado no capítulo anterior, e um recorte temporal, em que foi pega a sentença estrangeira mais recente sobre o assunto, de modo a fazer uma comparação entre a condenação brasileira e a condenação do outro Estado-membro, tendo em vista que as sentenças da Corte formam uma jurisprudência que acumula as decisões anteriores. A cada nova sentença a Corte IDH vai reforçando suas próprias decisões.

As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos criam uma jurisprudência que influencia todos os Estados-membros da Convenção Americana e, nas palavras de Mazzuoli (2019, p. 03), as sentenças da Corte “irradiam efeitos para além dos Estados condenados, atingindo também terceiros Estados”. Por isso, os juízes nacionais, nas suas decisões, devem observar as interpretações dadas pela Corte IDH aos tratados de direitos humanos vigentes no continente, além de que, os Estados-Partes não podem deixar de cumprir a Convenção e nem as determinações do Tribunal.

Neste sentido, o Poder Judiciário, por meio de suas decisões judiciais, ocupa lugar de destaque na busca para a realização dos direitos e, ainda, tem o papel imprescindível de interpretar e aplicar as leis em conformidade com os direitos fundamentais. “São os direitos humanos objeto de conflito que necessitam de uma esfera estatal de conciliação e julgamento. Compete, portanto, ao Judiciário assegurar o exercício pleno da liberdade e também as condições materiais para esse exercício” (MIRANDA; CUNHA, 2010, p. 56-57). Como dito no capítulo anterior, das dez condenações brasileiras, todas elas faziam menção à violação aos artigos 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, o que mostra a falha do acesso à justiça e do Poder Judiciário brasileiro.

A Corte Interamericana vem construindo um entendimento sobre o direito de acesso à justiça interna dos jurisdicionados de cada Estado-parte da Convenção Americana a partir da

interpretação dos artigos 8º e 25. Pelo artigo 8º, a Corte dispõe que todos os Estados membros devem garantir aos seus cidadãos que, “quando diante da violação ou ameaça de violação a um direito, tenham acesso célere a um juiz imparcial que possa efetivamente impedir ou reparar tal violação” (GUEDES, 2018, p. 55).

8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (CONVENÇÃO AMERICANA, 1969).

O artigo 8º, denominado de garantias judiciais, não contém um remédio jurídico propriamente dito, mas um conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais para que se possa falar de verdadeiras garantias judiciais de acordo com a Convenção. Ele reconhece o chamado "devido processo legal", que abrange as condições que devem ser cumpridas para assegurar a defesa adequada daqueles cujos direitos ou obrigações estão sob apreciação judicial. Essas condições podem ser entendidas como o direito de ser ouvido, que também foi estendido pela Corte Interamericana aos familiares das vítimas e que incorpora o direito de realizar uma investigação judicial efetiva conduzida com a devida diligência, e o direito às garantias de independência, imparcialidade e competência. Outro aspecto importante é em relação ao direito a uma sentença fundamentada para evitar arbitrariedades e, por fim, um elemento fundamental é a garantia de um prazo razoável, que, como ficará evidenciado no presente capítulo, é um tema central em todas as sentenças estudadas (CORTE IDH).

Por sua vez, o artigo 25 preceitua que toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes que a proteja contra atos que violem os seus direitos fundamentais reconhecidos não só pela Convenção Americana como por Constituição e leis do direito interno do Estado membro (BLANCO, 2012, p. 105). Esta disposição sobre o direito a um recurso efetivo perante os juízes ou tribunais nacionais competentes constitui um dos pilares básicos da Convenção Americana e do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática.

25.1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

- b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso (CONVENÇÃO AMERICANA, 1969).

A Corte entende por recurso adequado a possibilidade de impugnar as autoridades judiciais e a jurisdição militar. Em segundo lugar, entende-se por remédio efetivo uma resposta adequada das autoridades, tendo em vista a falta de independência ou imparcialidade do judiciário de muitos países. Finalmente, a Corte Interamericana tem entendido consistentemente que a celeridade de um recurso é essencial, uma vez que a efetiva proteção judicial requer evitar atrasos no processo (CORTE IDH). Assim, o Pacto de São José da Costa Rica fundamenta o direito de acesso à Justiça e, por isso, os Estados-parte não podem abster-se ou dificultar a garantia desse direito, sob pena de violação da Convenção e possibilidade de condenação pela Corte IDH.

Ao longo dos anos, com os debates e sentenças proferidas, a Corte vem construindo uma jurisprudência regional de vanguarda na proteção dos direitos, a qual se mostra de extrema importância, tendo em vista que contém diretrizes de proteção aos direitos humanos, servindo de parâmetro para que os Estados-parte interpretem suas normas internas de forma adequada e convergente com o posicionamento do órgão máximo do Sistema Interamericano. Por isso, através das decisões reiteradas da Corte é possível perceber como ela espera que os Estados-membros se comportem na efetivação dos direitos fundamentais.

Desde 1998, o País sofreu [dez] condenações da Corte Interamericana, seja por fatos atribuídos à Polícia, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, mas também por ações ou omissões ou mora atribuíveis a órgãos ou entidades específicas do Poder Executivo, como forças de segurança e a Funai. O cumprimento das sentenças interamericanas tem sido um problema à parte, havendo notória falta de compliance por parte do Estado brasileiro. Isoladamente o sistema interamericano não tem condições de resolver ou adjudicar todas as violações que ocorrem continuamente nos Estados-Partes da Carta e da Convenção. Cabe precipuamente às instituições estatais, sobretudo aos órgãos do sistema de justiça, velar pelo respeito aos direitos humanos nos países da região, mediante a aplicação do direito interno, mas sempre tendo em conta o marco normativo regional e os precedentes da Corte e da Comissão (ARAS, 2020, p. 846).

Dessa forma, será feita uma comparação das condenações brasileiras com as condenações mais recentes de outros Estados-membros sobre o mesmo tema, de modo a entender a fundamentação da Corte IDH em cada um dos casos quando se trata de assuntos semelhantes e compará-los entre si. Como pano de fundo temos sete contextos diferentes de violação de direitos humanos: violência psiquiátrica, violência no campo, anistia/justiça de transição, precarização do trabalho, violência policial, violação de direitos dos povos indígenas e violência contra a mulher. Assim, o que se pretende aqui é entender a linha de raciocínio utilizada pela Corte nos seus julgamentos e os argumentos usados por ela nas condenações aos

Estados, de modo a possibilitar que, posteriormente, seja feita uma análise da sua visão sobre o sistema de justiça brasileiro, ponto chave da presente pesquisa.

2.1) Reflexões sobre o acesso à justiça na literatura brasileira

O direito de acesso à Justiça estatal de cada um dos Estados-parte da Convenção vem sendo construído pela Corte Interamericana, gradualmente, a partir da interpretação dos textos contidos nos artigos 8º e 25 da CADH, os quais garantem, respectivamente, a garantia judicial e a proteção judicial. Os referidos artigos constituem-se como a base normativa convencional em que a Corte entende que os Estados devem garantir aos seus cidadãos que, diante da violação ou ameaça de violação a um direito, possam ter acesso amplo e célere a um juiz imparcial e a um recurso simples e rápido, de modo a efetivamente impedir ou reparar tal violação. Se porventura o país não respeitar essas garantias, há a possibilidade de condenação internacional por parte da Corte IDH, como já ocorreu com o Brasil em diversos casos já retratados.

De acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 08), a expressão “acesso à justiça” é de difícil definição, mas pode ser entendida sob duas perspectivas. A primeira refere-se à possibilidade de as pessoas reivindicarem direitos e/ou resolverem conflitos no Judiciário, e a segunda é a possibilidade de terem acesso a resultados que sejam individual e socialmente justos. Ao longo dos anos o acesso à justiça foi modificando a sua abrangência e, hoje, não basta apenas a faculdade de o cidadão litigar por seus direitos, ou seja, ter o Judiciário disponível, mas sim, lutar por uma igualdade material em que sejam disponibilizados instrumentos reais que garantam um acesso igualitário.

[...] se em um primeiro momento o acesso à justiça dentro de uma perspectiva liberal resumia-se ao entendimento de que todo cidadão tem liberdade para litigar em nome da defesa de seus interesses, nos anos 1960 esta interpretação foi severamente modificada. A partir de então, seu conteúdo foi revestido de um significado mais exigente, associado à ideia de promoção de igualdade social; tarefa esta, naquele momento, assumida em vários países que adotavam políticas de bem-estar (welfare state). Nesse contexto, poder lutar no judiciário pela concretização desta igualdade passou a ser uma questão de justiça social; portanto, acessar a justiça deixou de significar somente a possibilidade de ter o judiciário à disposição, mas, além disso, dispor de condições reais (econômicas, culturais, institucionais) para acioná-lo. Em outras palavras, o acesso aos tribunais passou a ser visto como um problema social a ser debatido e gerido pelo poder público (FULLIN, 2013, p. 219-220).

Em um dado momento, a igualdade dos cidadãos perante a lei passou a ser questionada em face da desigualdade da lei entre os cidadãos, de modo que adveio o confronto em relação à diferença do acesso ao direito e à justiça pelas diversas classes sociais (SANTOS, 1986, p. 16). O ramo da sociologia jurídica veio com o intuito de investigar os obstáculos ao acesso

efetivo à justiça por parte das classes populares e propor possíveis soluções para esse problema que são de ordem econômicas, sociais e culturais. Em relação aos obstáculos econômicos, os custos de uma ação se mostram mais elevados quando o valor da causa é menor e, ainda, a lentidão dos processos são convertidos em custos adicionais, mostrando, então, que a justiça é mais cara para os setores mais pobres da população.

Além disso, esse problema econômico acaba resultando nos outros obstáculos sociais e culturais, tendo em vista que, quanto mais baixo o estrato social a que pertencem, mais distante esses cidadãos estão da administração da justiça. Pessoas com menos recursos tendem a conhecer cada vez menos os seus direitos e tendo mais dificuldade em reconhecer um problema como sendo um problema jurídico. Contudo, mesmo reconhecendo o problema como jurídico, os cidadãos hipossuficientes hesitam muito mais em recorrer a um tribunal para reclamar uma reparação e, ainda, é mais difícil para essas pessoas conhecer um advogado que possa lutar pelos seus direitos. Para Boaventura de Sousa Santos (1986, p. 20-21) a discriminação social no acesso à justiça “é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que, para além das condicionantes econômicas, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar”.

Por isso, importante frisar que, promover o acesso à justiça é um compromisso das sociedades democráticas que implica remover os obstáculos econômicos, sociais e culturais de modo a proporcionar a realização da justiça na vida rotineira dos cidadãos. Este direito tem sido reconhecido como de suma importância entre os novos direitos individuais e sociais, tendo em vista que serve de base a reivindicação de outros direitos. “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

No Brasil, a questão do acesso à justiça começou a ganhar proeminência no debate público na passagem entre os anos 1970 e 1980. Foi com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) que o referido direito foi efetivado na forma conhecida atualmente. Após um longo período ditatorial, o Estado passou a assumir uma postura mais ativa e protetiva na promoção da igualdade substancial e o Poder Judiciário tem papel essencial nesse processo por ser visto como um garantidor dos direitos fundamentais. Contudo, como será demonstrado, a questão do acesso à justiça no Brasil suscita variados problemas, tais como a morosidade e a desigualdade de acesso efetivo ao Judiciário, motivo pelo qual, como já dito anteriormente, o Brasil já foi condenado pela CIDH por violação aos artigos 8º e 25.

O acesso à justiça foi colocado em nível de princípio constitucional, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, contido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Destarte, a nova Magna Carta garantiu o acesso à justiça por um dos mais importantes direitos; o direito de ação, que é a porta de entrada para a instauração do devido processo legal, e ainda foi rechaçada, não só a violação propriamente dita do direito, como também se buscou fazer a prevenção à ameaça de violação a direito. A constituição de 1988 trouxe em seu bojo a garantia ao contraditório e a ampla defesa, a garantia do juiz natural, a proibição de criação de tribunal de exceção, a isonomia entre as partes, a assistência jurídica gratuita e integral para aqueles que não pudessem pagar por um advogado e a criação de defensorias públicas (SOUZA, p. 41).

O tema de acesso à justiça foi incorporado pela Constituição em múltiplas dimensões, com destaque para a previsão expressa do direito à prestação jurisdicional como um direito fundamental dos brasileiros. Nesse sentido, alguns direitos ganharam evidência com a nova ordem constitucional, como o direito à assistência jurídica integral e gratuita por parte do Estado, materializado através da Defensoria Pública, o direito à criação dos juizados especiais para resolver conflitos de forma mais simples e célere, além de mecanismos e procedimentos judiciais que possibilitam a defesa dos direitos fundamentais contra violações por parte do Estado ou até mesmo de particulares, concretizados por meio dos remédios constitucionais e por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (CAMPOS; AQUINO, 2009, p. 23-25).

Um dos direitos trazidos pela Constituição Federal diz respeito ao princípio do devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF), o qual dispõe que “ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem [senão mediante] o devido processo legal”. Ele pode ser entendido sob o aspecto de que a sociedade só será submetida a leis razoáveis e sob a garantia do pleno acesso à justiça, ou seja, acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva. É com o devido processo legal que se desdobram tantos outros princípios, como o contraditório, ampla defesa, juiz natural, razoabilidade na duração dos processos, etc. Merece destaque o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV, CF), em que as partes devem ser colocadas em condição de igualdade para que possam participar do processo e defender-se, trazendo como uma a sua versão dos fatos, de modo a chegar mais próximo da verdade (LIMA, 2007).

A razoável duração do processo, por sua vez, disposta no inciso LXXVIII do artigo 5º e acrescida na Constituição pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, assegura que deva haver o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira possível. O tempo razoável pode ser entendido de duas formas: “a) é o tempo legal, expressamente previsto na legislação processual; b) é o tempo médio efetivamente despendido no País, para cada espécie concreta de processo” (RODRIGUES, 2005, p. 289). Não basta que uma decisão judicial seja justa e

correta, é preciso também que seja célere, tendo em vista que, muitas vezes, pode tornar-se ineficaz quando chega tarde, ou seja, quando é entregue ao jurisdicionado no momento em que não mais interessa nem mesmo o reconhecimento e a declaração do direito pleiteado (SPENGLER; NETO, 2011, p. 61).

Além disso, outro ponto importante imposto pela Constituição Federal é em relação à Defensoria Pública, instituição essencial à administração da justiça e responsável pela assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. O Estado passou a ter o dever de prestar assistência judiciária diretamente por meio de um órgão próprio, responsável também pela conscientização e educação em direitos, bem como a defesa de direitos difusos e coletivos. Assim, a Defensoria veio com uma função de extrema importância para a democratização do acesso à justiça, tendo em vista que cuida de defesa dos direitos dos hipossuficientes, englobando os hipossuficientes econômico, jurídico e organizacional.

A construção de uma Defensoria Pública, nos moldes como está prevista sua atuação no Brasil, acumula diferentes vantagens potenciais: universalização do acesso através da assistência por profissionais formados e recrutados especialmente para esse fim, assistência jurídica especializada para a defesa de interesses coletivos e difusos, diversificação do atendimento e da consulta jurídica para além da resolução judicial dos litígios, promovendo a conciliação e a resolução extrajudicial dos conflitos e ainda atuando na educação de direitos. A concepção de justiça democrática que tenho defendido tem especial consideração pelo papel da Defensoria Pública na construção de uma nova cultura jurídica de consulta, assistência e patrocínio judiciário (SANTOS, 2009, p. 06).

Os Juizados Especiais, orientados pelos princípios da conciliação, da oralidade, da simplicidade dos procedimentos, da celeridade e amplitude dos poderes do juiz, também vieram com a finalidade de ampliar e democratizar o acesso à justiça estatal, desburocratizando os procedimentos judiciais e criando formas mais simples de resolver os conflitos. O objetivo principal não é resolver a crise do Judiciário, mas sim achar um meio mais adequado de solucionar, de forma mais barata e rápida, as causas de menor complexidade. Para isso os Juizados Especiais contam com um trâmite processual diferenciado, em que é privilegiado “o acesso direto e gratuito do interessado; a informalidade; a simplicidade e a celeridade processuais; a valorização da conciliação e da solução amigável, com a criação da figura de conciliador; instituiu um sistema recursal diferenciado, formado por juízes de 1º grau de jurisdição; previu as figuras de árbitro e de juiz leigo” (SADEK, 2004, p. 95).

Entretanto, apesar de toda evolução trazida pela CF/88, o sistema de justiça brasileiro ainda é alvo de muitas críticas e desafios. Vários são os motivos que mais repelem do que aproximam o cidadão comum dos tribunais e, neste sentido, várias são as pesquisas que procuram identificar quais são os principais impedimentos encontrados para que o direito ao

acesso à justiça seja usufruído. Alguns dos argumentos utilizados diz respeito à desigualdade de acesso à justiça, tendo em vista que grande parte da sociedade não recorre ao Judiciário para efetivar/reparar seus direitos. Em geral, como dito anteriormente, elementos de ordem econômica, social e cultural tanto podem barrar a entrada de reivindicações no sistema de justiça quanto comprometer a “igualdade de armas” entre as partes em uma disputa judicial, gerando desigualdades (FULLIN, 2013, p. 222).

Entre os obstáculos analisados que bloqueiam o desejo de recorrer ao judiciário, o econômico é muitas vezes o mais aparente. Um dos motivos é a insuficiência de renda, já que boa parte dos brasileiros não possuem condições financeiras favoráveis e os serviços judiciais possuem custos financeiros imediatos e elevados, além de que muitos não têm nem a consciência de que são detentores dos direitos violados, tendo em vista a precariedade dos indicadores educacionais do país (elevado analfabetismo, reduzido número de anos de estudo e diminuta compreensão da linguagem escrita) e, ainda, grande parcela da população não deposita confiança nas instituições que compõem o Judiciário, ou seja, preferem não recorrer a uma ação judicial para resolver seus problemas (CAMPOS; AQUINO, 2009, p. 36). “O desconhecimento dos direitos, por um lado, e a percepção de uma justiça vista como cara e lenta, de outro, afastam dos tribunais a maior parte da população” (SADEK, 2004, p. 86).

Essa descrença na justiça se dá não só pela distância entre o cidadão comum, os ritos e a linguagem que envolvem os processos judiciais, mas também pelo tempo percorrido por cada procedimento (tradicionalmente longo), pela inadequação das decisões vertidas frente à complexidade dos litígios, e pela impossibilidade de seu cumprimento. Há uma grande frustração social em relação ao Judiciário, decorrente da morosidade e da pouca eficiência dos serviços judiciais, quando não da sua simples negação aos segmentos desfavorecidos da população, tendo em vista a grande complexidade burocrática dos ritos processuais (SPENGLER; NETO, 2011, p. 67).

Em consonância com a hipossuficiência de muitos brasileiros, o acesso à justiça ainda é dificultado pelo alto custo do Judiciário e demais custos de se ajuizar uma ação judicial, como honorários advocatícios e ônus da sucumbência, em que o vencido, além de arcar com os seus próprios gastos, terá que pagar também os gastos do vencedor (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15-18). Por isso, resta evidente que os altos custos do sistema de justiça se apresentam como mais um obstáculo ao pleno acesso à justiça, de modo que os possíveis litigantes terão mais receio de entrar com uma ação judicial. Assim, pessoas ou organizações que possuem recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm grandes vantagens ao propor ou defender uma medida judicial.

O pagamento de honorários advocatícios e o risco de arcar com custas processuais por quem perde a disputa (ônus da sucumbência) podem tornar o envolvimento em uma contenda judicial pouco vantajoso, sobretudo no caso de tais despesas excederem o montante da controvérsia. Note-se que a desproporção entre o valor da causa em questão e o dispêndio de recursos para sua judicialização tende a ser maior para os economicamente mais precarizados, cujos bens patrimoniais em disputa são de pequena monta. Assim, demandantes envolvidos neste tipo de contenda podem ser mais vitimizados pelos obstáculos econômicos. Esta vitimização é agravada pela lentidão processual, que pode converter-se em um custo adicional, pressionando o demandante a aceitar acordos em torno de valores muito inferiores ao que teria direito (FULLIN, 2013, p. 222-223).

Outro ponto de crítica diz respeito à questão da morosidade judicial, um dos principais temas de destaque nas condenações brasileiras pela Corte, tendo em vista que os casos que chegaram a seu conhecimento datavam de muitos anos. Desde questões simples, como conflitos familiares, até eventos intoleráveis, como os casos julgados pela Corte IDH, levam anos e anos para uma solução. São inúmeros os prejuízos da morosidade, entre eles o esvaziamento da memória dos fatos, o que gera a menor confiança na justiça da decisão. Além disso, a demora “abala a confiança que estas têm nos tribunais como meio de resolução de seus conflitos. Quando a morosidade é um problema estrutural, a desconfiança generaliza-se, influenciando as percepções sociais acerca da justiça” (SANTOS, 2011, p. 26). A morosidade judicial também aumenta os custos que já são altos, pressionando os economicamente fracos a abandonarem suas causas ou a aceitarem acordos desfavoráveis, com valores inferiores ao que teriam direito.

Por outro lado, há setores da sociedade que buscam a justiça aproveitando-se das suas fragilidades, entre elas a falta de agilidade das demandas, a qual nem sempre se apresenta como prejudicial para grupos empresariais ou até mesmo para o governo. Além disso, esses grupos que se beneficiam da burocratização do Judiciário são pessoas que comparecem regularmente em juízo (promotores de justiça, empresários, agentes governamentais, etc.) e, ainda, são beneficiados por outros motivos: têm conhecimento acumulado a respeito do litígio que costumam enfrentar; têm acesso direto aos especialistas no tipo de causa que litigam; são mais familiarizados com o sistema de justiça; têm condições econômicas para melhor suportar a morosidade do judiciário e os riscos de uma decisão judicial desfavorável (FULLIN, 2013, p. 225). Assim, percebe-se que há um paradoxo no sistema de justiça brasileiro em que, de um lado, grande parte da sociedade se vê prejudicada pela lentidão e pela burocratização da prestação dos serviços judiciais e, de outro lado, há os que gozam das vantagens de um Judiciário lento e burocratizado (SADEK, 2004, p. 86).

Quando se examina, contudo, a “porta de entrada” tendo por foco o número de processos no Poder Judiciário, a primeira impressão que se tem é que se está diante de uma enorme contradição. [...] A quantidade de processos apresenta, desde 1988,

um crescimento muito superior ao da população. A tendência ao acréscimo no número de ações e o seu volume denotam um excepcional grau de litigiosidade. [...] O exame, entretanto, da autoria dos processos coloca em xeque a primeira impressão, indicando quão enganosa pode ser uma média, mostrando significativa concentração da demanda por respostas judiciais em alguns poucos litigantes. Com efeito, os mais frequentes usuários do Judiciário são: a Caixa Econômica Federal, a União, o INSS, os bancos, as empresas de telefonia, os municípios (SADEK, 2014, p. 59-60).

Percebe-se que há um grande desequilíbrio ao acesso à justiça. De um lado, há uma parcela pequena da sociedade que litiga excessivamente, que conhece seus direitos e sabe como defende-los, abarrotando o Judiciário de processos, mas, por outro lado, grande parcela da população sequer os conhece e muito menos possui condições de demandá-los. Neste sentido, o Judiciário acaba se tornando um órgão estatal responsável pela solução de litígios principalmente do Estado, sobrando pouco espaço para cumprir as determinações da Constituição de democratizar o direito. O número excessivo de ações não indica um amplo e efetivo acesso à justiça, mas só evidencia ainda mais a desigualdade social. Nas palavras de Maria Sadek (2014, p. 60): “a porta de entrada atrai um tipo de litigante e desencoraja ou se fecha para a grande massa de indivíduos incapazes de manejar instrumentos de efetivação de seus direitos, produzindo um paradoxo: demandas demais e demandas de menos”.

Por fim, apesar de existir vários outros problemas em relação ao sistema de justiça brasileiro, a última crítica que merece destaque diz respeito à seletividade da justiça, tema muito presente nas sentenças da Corte Interamericana, como será demonstrado no decorrer da presente pesquisa. Nesse sentido, a seletividade pode ser entendida sob o aspecto da edição das leis, momento em que o legislador beneficia certos grupos sociais e prejudica outros, os quais serão “selecionados” pelo Direito Penal mediante a tipificação de determinados atos e a escolha das sanções que serão atribuídas a eles. Por outro lado, a seletividade também está presente quando da aplicação e execução das leis, momento em que seleciona quem será punido ou não. Pode-se dizer que, quase sempre, essa seleção judicial ocorre em detrimento dos setores mais vulneráveis da sociedade, de modo a reproduzir e intensificar as desigualdades sociais (QUEIROZ, 2015, p. 422).

Pode-se dizer, então, que o acesso à justiça é um direito primordial. Ele é a base para a garantia de todos os demais direitos. A jurisdição torna-se democrática quando garante o acesso de todos à justiça, prestando-lhes um serviço eficiente, eficaz e compreensível. Mas o acesso à justiça não é o simples ingresso em juízo, necessitando-se de uma efetiva proteção dos direitos com a obtenção de resultados justos (MADERS, 2005, p. 19). Assim, qualquer ameaça ao acesso à justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei, ou seja,

não basta que se proclame o direito, é preciso efetivá-lo, baseando-se no bem-estar social dos cidadãos brasileiros e da dignidade da pessoa humana.

Importante mencionar que as denúncias de violações de direitos humanos contra o Brasil são levadas ao Sistema Interamericano justamente pela falha do sistema de justiça interno. Além disso, para recorrer ao SIDH é preciso que tenha se esgotado todos os recursos legais disponíveis no Estado onde ocorreu a violação, e por esgotar os recursos entende-se que, antes de recorrer ao sistema, o caso deverá ter sido apresentado aos tribunais de justiça ou às autoridades do país de que se trate, sem que se tenham obtido resultados positivos. A Corte Interamericana vem para suprir a falha do sistema de justiça interno do Estado violador, o qual não foi capaz de reparar de forma adequada os direitos violados pelos diversos motivos acima expostos. Assim, vale a reflexão: como a Corte tem se manifestado sobre o acesso à justiça no Brasil? Há uma argumentação jurídica que relacione as violações de garantias judiciais ao contexto de violência brasileiro? É o que as próximas subseções verificarão.

2.2) O entendimento da Corte Interamericana sobre os artigos 8 e 25 no contexto da violência psiquiátrica

Assim como no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006), o Caso Guachalá Chimbo e Outros vs. Equador (2021) retrata violações de direitos humanos no contexto de violência psiquiátrica de pessoas com deficiência mental. O caso está relacionado com o desaparecimento de Luis Eduardo Guachalá Chimbo, pessoa com deficiência mental, em janeiro de 2004, enquanto se encontrava em um hospital psiquiátrico público da cidade de Quito, bem como a ausência de consentimento para hospitalização e tratamento recebido.

O Equador foi acusado de que, após o desaparecimento do senhor Guachalá, faltou proteção judicial efetiva e devida diligência no processo de busca para encontrar o paradeiro de Luis, o que foi demonstrado pela falta de devida diligência no primeiro momento da busca por Luis Eduardo, pela falta de tutela jurisdicional efetiva no processo de habeas corpus e pela falta da devida diligência frente à ausência de busca efetiva de Luis Eduardo Guachalá. Além disso, imputaram que o recurso judicial existente na legislação equatoriana era pouco eficaz e que nem a investigação criminal e administrativa foi realizada com a devida diligência, no momento processual adequado e no prazo adequado, o que implica uma violação sistemática do direito à verdade, à justiça e à reparação das vítimas de violações de direitos humanos (CORTE IDH, 2021, p. 53).

A Corte Interamericana é enfática no sentido de que a obrigação de investigar as violações dos direitos humanos é uma das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção Americana, devendo investigar e sancionar, quando for o caso, as violações de direitos humanos. Em ambos os casos as vítimas se encontravam sob os cuidados de um hospital público e, por isso, por estar sob custódia do Estado, é obrigação deste de investigar o ocorrido com a devida diligência.

Além disso, a Corte considera que toda pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, tendo em vista que o Estado tem que cumprir alguns deveres especiais para atender às obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos. O Tribunal Interamericano reitera que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas que é preciso adotar medidas positivas, determináveis em função das necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontre, como a deficiência (CORTE IDH, 2006, p. 29).

Com relação à salvaguarda da vida e da integridade pessoal, é necessário considerar que as pessoas portadoras de deficiência que vivem em instituições psiquiátricas ou nelas são submetidas a tratamento são especialmente vulneráveis a tortura ou a outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante. A vulnerabilidade intrínseca das pessoas portadoras de deficiência mental é agravada pelo alto grau de intimidade que caracteriza o tratamento das doenças psiquiátricas, que torna essas pessoas mais suscetíveis a tratamentos abusivos quando submetidas a internação (CORTE IDH, 2006, p. 29).

Os Estados têm o dever de supervisionar e garantir que em toda instituição psiquiátrica, pública ou privada, seja preservado o direito dos pacientes de receberem tratamento digno, humano e profissional e de serem protegidos contra a exploração, o abuso e a degradação. Há uma obrigação estatal de garantir os direitos humanos e se abster de práticas que violem os direitos dessas pessoas com transtornos mentais que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Em caso de violações dos direitos humanos, a Corte considera que, de acordo com a Convenção Americana, os Estados Partes estão obrigados a proporcionar recursos judiciais efetivos às vítimas (artigo 25), os quais devem ser substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso compreendido na obrigação geral, a cargo dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1) (CORTE IDH, 2006, p. 62). A Corte estabeleceu que o direito de acesso à justiça exige que os fatos investigados sejam apurados dentro de um prazo razoável.

Pelo artigo 8.1 da Convenção, como um dos elementos do devido processo, entende-se que os tribunais devem decidir os casos submetidos ao seu conhecimento em prazo razoável. A razoabilidade do prazo deve ser apreciada em relação com a duração total do processo penal, em que o prazo começa quando se apresenta o primeiro ato de procedimento contra determinada pessoa como provável responsável por certo delito e termina quando se profere sentença definitiva e firme. Para examinar se o prazo foi razoável, nos termos do artigo 8.1 da Convenção, a Corte leva em consideração três elementos: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais (CORTE IDH, 2006, p. 66). Quando há um atraso muito grande desse prazo, via de regra, há, por si só, uma violação das garantias judiciais.

O artigo 25 da Convenção dispõe a obrigação dos Estados de garantir a todas as pessoas sob sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra atos que violem seus direitos fundamentais. Não basta a existência formal dos recursos, mas é necessário que eles sejam efetivos, ou seja, devem ser capazes de produzir resultados ou respostas às violações de direitos contemplados na Convenção. A existência desta garantia constitui um dos pilares básicos, não só da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática. O recurso efetivo do artigo 25 deve tramitar conforme as normas do devido processo estabelecidas no artigo 8º, do qual se depreende que as vítimas das violações dos direitos humanos, ou seus familiares, devem dispor de amplas possibilidades de ser ouvidos e de atuar nos respectivos processos, tanto na tentativa de esclarecer os fatos e punir os responsáveis, quanto na busca de uma devida reparação (CORTE IDH, 2006, p. 65).

Neste sentido, a Corte entende que, havendo violação à Convenção Americana, o Estado Parte deve agir de ofício para investigar o caso e, se constatada a responsabilidade, punir os violadores, não precisando esperar a iniciativa das vítimas. Embora as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem dispor de amplas oportunidades de participar e ser ouvidos durante o processo de investigação e o trâmite judicial, a investigação deve ter um sentido e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios, sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade (CORTE IDH, 2006, p. 66).

A Corte indicou que as autoridades devem promover a investigação como seu próprio dever legal, não colocando esse ônus na iniciativa dos familiares. Este é um elemento fundamental e condicionante para a proteção dos direitos afetados por essas situações. Portanto, a investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e objetivando apurar a verdade e a perseguição, captura, acusação e eventual punição

de todos os responsáveis intelectual e materialmente pelos fatos, especialmente quando são ou podem ser agentes estatais envolvidos. Da mesma forma, a impunidade deve ser erradicada, determinando as responsabilidades gerais e individuais do Estado, penais e de outra natureza, de seus agentes ou indivíduos (CORTE IDH, 2021, p. 56).

Além disso, a Corte (2021, p. 60) garante que toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de violações de direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade. Isso quer dizer que as famílias das vítimas e a sociedade devem ser informadas de tudo o que aconteceu em relação a essas violações. Embora o direito de conhecer a verdade tenha sido enquadrado fundamentalmente no direito de acesso à justiça, tem uma natureza ampla e sua violação pode afetar diversos direitos consagrados na Convenção Americana, dependendo do contexto e das circunstâncias particulares do caso.

Assim, tanto no caso Ximenes Lopes quanto no caso Guachalá Chimbo, mesmo com quinze anos de diferença entre uma condenação e outra, a Corte mantém seu entendimento de que, quando se trata de sujeitos vulneráveis com transtornos mentais, o Estado deve dar mais atenção para essas pessoas e, ainda, deve proceder às investigações quando houver violação desses direitos. Por isso, o Tribunal Interamericano condenou o Brasil e o Equador pela não observância às garantias judiciais e à proteção judicial em desfavor das vítimas e seus familiares, tendo em vista a não garantia de uma investigação justa e célere e a não responsabilização dos culpados.

Quadro 11 – Comparativo do Caso Ximenes Lopes X Caso Guachalá Chimbo e Outros

	Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006)	Caso Guachalá Chimbo e Outros vs. Ecuador (2021)
Condenação	<p>Pelo exposto, a Corte considera que o Estado não dispôs de um recurso efetivo para garantir, em um prazo razoável, o direito de acesso à justiça das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, mãe e irmã, respectivamente, do senhor Damião Ximenes Lopes, com plena observância das garantias judiciais.</p> <p>A Corte conclui que o Estado não proporcionou aos familiares de Ximenes Lopes um recurso efetivo para garantir o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação, identificação, o processo e, se for o caso, a punição dos responsáveis e a reparação das consequências das violações. O Estado tem, por conseguinte, responsabilidade pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos</p>	<p>Porque o Estado: i) não iniciou uma investigação de ofício e sem demora; ii) não realizou uma busca séria, coordenada e sistemática da suposta vítima; iii) não investigou o ocorrido com a devida diligência, pois há falhas nas investigações iniciais impossíveis de corrigir e em nenhum momento o Estado solicitou declarações de outras possíveis testemunhas do ocorrido ao senhor Guachalá Chimbo; iv) o recurso de habeas corpus não foi eficaz para lidar com o desaparecimento do senhor Guachalá; v) descumpriu sua obrigação de investigar os fatos em um prazo razoável, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação dos Artigos 7.6, 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Luis Eduardo Guachalá Chimbo e seus familiares, Zoila Chimbo Jarro e Nancy Guachalá Chimbo. Da mesma forma, o Estado violou</p>

	8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo tratado , em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda.	o direito à verdade em detrimento dos familiares de Luis Eduardo Guachalá Chimbo.
Obrigação	O Estado deve garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos. O Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental.	O Estado continuará e realizará, dentro de um prazo razoável e com a maior diligência, as investigações necessárias para determinar o que aconteceu com Luis Eduardo Guachalá Chimbo, a fim de identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis. O Estado realizará, o mais breve possível, uma busca rigorosa e sistemática com recursos humanos, técnicos e financeiros adequados, na qual envidará todos os esforços para determinar o paradeiro de Luis Eduardo Guachalá Chimbo . O Estado conceberá e implementará um curso de formação sobre consentimento informado e obrigação de prestar apoio às pessoas com deficiência destinado ao pessoal médico e de saúde.

Fonte: Elaboração da autora com base nas sentenças do Caso Ximenes Lopes e do Caso Guachalá Chimbo.

2.3) O entendimento da Corte Interamericana sobre os artigos 8 e 25 no contexto da violência no campo

O Caso do Massacre da Aldeia de Los Josefinos Vs. Guatemala (2021), assim como o Caso Escher e outros vs. Brasil (2009) e o Caso Garibaldi vs. Brasil (2009) trazem uma questão de violação de direitos humanos no contexto da violência no campo. O caso da Guatemala está relacionado aos fatos ocorridos em abril de 1982 na Aldeia Los Josefinos, localizada no Departamento de Petén, Guatemala, no contexto do conflito armado interno entre forças armadas rebeldes e o exército, em que povos indígenas e comunidades camponesas foram especialmente alvos de execuções em massa.

O que ocorreu foi que integrantes da guerrilha armados invadiram a Aldeia Los Josefinos, sequestrando e assassinando dois suspeitos de vínculos com o exército. Depois de um confronto com a guerrilha, supostamente o exército da Guatemala teria invadido a aldeia, e, posteriormente, mataram pelo menos cinco patrulheiros, queimaram casas, massacrando seus moradores, incluindo homens, mulheres e crianças. Além disso, foi alegado que pelo menos três pessoas desapareceram durante o massacre, depois de terem sido vistas pela última vez sob a custódia de agentes de segurança do Estado.

A Corte Interamericana é enfática no sentido de que, para garantir os direitos dispostos na Convenção Americana, os Estados tem a obrigação de investigar as violações de direitos humanos, não só por uma questão de obrigação internacional, mas também porque fornece

elementos essenciais para consolidar uma política abrangente em matéria de direito à verdade, acesso à justiça, medidas efetivas de reparação e garantias de não repetição. Os processos judiciais com objetivo de esclarecer os fatos de violações sistemáticas de direitos humanos tendentes a responsabilizar os autores das arbitrariedades promovem a confiança da sociedade no ordenamento jurídico e no trabalho de suas autoridades (CORTE IDH, 2021, p. 35).

A Corte destaca que o dever de investigar é uma obrigação de meio e, por isso, o Estado tem que iniciar ex officio e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva, a qual tem que ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade. O Tribunal também tem reiterado que os familiares das supostas vítimas têm o direito de conhecer o que sucedeu e saber quem foram os responsáveis dos fatos e o direito de contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, em busca tanto do esclarecimento dos fatos e da sanção dos responsáveis, como de uma devida reparação (CORTE IDH, 2009, p. 32).

Da mesma maneira, a Corte indicou que a obrigação de investigar e o direito dos familiares não somente se depreendem das normas convencionais de Direito Internacional imperativas para os Estados Parte, mas também se derivam da legislação interna que faz referência ao dever de investigar de ofício certas condutas ilícitas e das normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem questões, provas ou petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente na investigação penal com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos (CORTE IDH, 2009, p. 33).

Outro ponto que a Corte reitera é que, para a efetividade do artigo 25, não basta a existência formal de recursos judiciais, sendo necessário que estes sejam idôneos para combater a violação e que seja efetiva sua aplicação pela autoridade competente. É de extrema importância que o Estado garanta recursos adequados que permita a participação das vítimas e suas famílias, além proporcionar a condenação dos responsáveis e uma possível reparação de danos.

O Tribunal Interamericano tem evidenciado que a fundamentação “é a exteriorização da justificativa arrazoada que permite chegar a uma conclusão”. Em termos gerais, o dever de motivar as resoluções é uma garantia vinculada com a correta administração, que confere credibilidade às decisões jurídicas, no marco de uma sociedade democrática (CORTE IDH, 2009, p. 62). A questão que merece destaque é que, nos dois casos brasileiros, há a participação de uma figura importante para o processo, a juíza Khater, a qual mostrou comportamentos imparciais que foram cruciais para a continuidade das violações e impunidades, sendo que a mesma não foi punida pelos fatos. Neste sentido, a Corte afirma que para cumprir as garantias

destinadas a assegurar que a decisão não seja arbitrária, as decisões judiciais devem estar devidamente fundamentadas.

Além disso, é comum na jurisprudência da Corte o destaque no sentido de que a investigação relacionada com a morte violenta de uma pessoa, cujo objetivo é a determinação dos fatos, a identificação dos responsáveis e sua possível sanção, devem realizar sua tarefa de forma diligente e exaustiva. O bem jurídico sobre o qual recai a investigação obriga a redobrar esforços nas medidas que devam ser praticadas para cumprir seu objetivo. A atuação omissa ou negligente dos órgãos estatais não resulta compatível com as obrigações emanadas da Convenção Americana, com maior razão se está em jogo um dos bens essenciais da pessoa (CORTE IDH, 2009, p. 37). Por isso, parte-se do entendimento de que o arquivamento de inquéritos e processos de forma precipitada e irregular impede a continuidade das investigações e gera impunidade e ausência de resposta estatal, elemento determinante ao avaliar o descumprimento dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana.

Nos três casos houve erros grosseiros nas investigações que prejudicaram o adequado desenvolvimento do processo, como a não realização de certas diligências imprescindíveis e a demora injustificada para instaurar a ação penal, o que causa um grande impacto na coleta de provas correspondente ao esclarecimento dos fatos. Essas falhas foram provocadas por próprios agentes do Estado que não mantiveram uma postura ativa na busca pela verdade e muitas vezes tiveram atitudes parciais na produção de provas, o que gera questões gravíssimas de impunidade e desconhecimento da verdade.

A Corte recorda que as autoridades estatais são obrigadas a colaborar na coleta de provas para alcançar os objetivos de uma investigação e abster-se de praticar atos que impliquem obstruções ao andamento do processo investigativo. Além disso, no caso de violações de direitos humanos, as autoridades estatais não podem contar com mecanismos como o sigilo de Estado ou a confidencialidade das informações, ou por motivos de interesse público ou de segurança nacional, para deixar de fornecer as informações exigidas pelas autoridades. ou autoridades administrativas responsáveis pela investigação ou processo pendente, nem deixar interesses pessoais se sobreporem nas investigações, de modo a deixar de praticar atos imprescindíveis (CORTE IDH, 2021, p. 38).

Por sua vez, a Corte adverte, reiteradamente que, a falta de razoabilidade no prazo para o desenvolvimento da investigação constitui, em princípio, por si mesma, uma violação das garantias judiciais. A demora no desenvolvimento do Inquérito não pode ser justificada em razão da complexidade do assunto. O atraso na produção de provas dispersa os elementos

necessários para a comprovação dos fatos, a memória das testemunhas e o desaparecimento de vestígios, o que pode levar até mesmo à ineficácia da prova.

Com efeito, a Corte recorda que a passagem do tempo é diretamente proporcional à limitação – e em alguns casos, à impossibilidade – de obter provas e/ou depoimentos, dificultando e até mesmo tornando nula ou ineficaz a prática do procedimento probatório de esclarecer os fatos sob investigação, identificar possíveis autores e participantes e determinar possíveis responsabilidades criminais. Além disso, a Corte recorda que, em casos de desaparecimentos forçados e assassinatos, é imprescindível uma ação rápida e imediata por parte das autoridades judiciais, ordenando as medidas oportunas e necessárias para determinar o paradeiro da vítima ou o local onde ou ela pode ser encontrada privada de liberdade (CORTE IDH, 2021, p. 36).

Dessa forma, como já foi manifestado reiteradamente pela Corte Interamericana, a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos. Por isso, o Tribunal é tão enfático no sentido de determinar que os Estados têm uma obrigação disposta na Convenção de conduzir uma investigação justa, imparcial e célere, de modo a punir os responsáveis e proporcionar o conhecimento da verdade para as vítimas e seus familiares.

Quadro 12 – Comparativo do Caso Escher X Caso Garibaldi X Caso do Massacre da Aldeia de Los Josefinos

	Caso Escher e outros vs. Brasil (2009)	Caso Garibaldi vs. Brasil (2009)	Caso do Massacre da Aldeia de Los Josefinos Vs. Guatemala (2021)
Condenação	<p>Ante o exposto, a Corte assinala que a falta de resposta estatal é um elemento determinante ao analisar se foram respeitados os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, pois tem relação direta com o princípio da efetividade e deve caracterizar o desenvolvimento de tais investigações. No presente caso, as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência nem conforme com as previsões consagradas nos artigos mencionados concernentes ao dever de investigar.</p> <p>A Corte entendeu como comprovada a violação aos artigos 8 e 25 no concernente à investigação penal quanto à divulgação das conversas telefônicas, movida contra o ex-secretário de segurança. Da</p>	<p>O Tribunal conclui que o lapso de mais de cinco anos que demorou o procedimento interno apenas na fase de investigação dos fatos ultrapassa excessivamente um prazo que possa ser considerado razoável para que o Estado realize as correspondentes diligências investigativas, bem como constitui uma denegação de justiça em prejuízo dos familiares de Sétimo Garibaldi.</p> <p>A Corte não pode deixar de expressar sua preocupação pelas graves falhas e demoras no inquérito do presente caso, que afetaram vítimas que pertencem a um grupo considerado vulnerável. A Corte conclui que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência no Inquérito da morte de Sétimo Garibaldi, o qual, ademais, excedeu um prazo razoável. Por isso, o Estado violou</p>	<p>Neste caso, passaram-se mais de 39 anos desde que o massacre ocorreu sem que nenhuma das investigações analisadas neste capítulo tenha passado da fase investigativa, de modo que os parâmetros de razoabilidade foram ultrapassados. Em outras palavras, o caso está em total impunidade e, portanto, a Corte considera evidente que a investigação não foi realizada dentro de um prazo razoável. O Estado incorreu em uma série de faltas de devida diligência e obstáculos que impediram a efetiva investigação, processo e eventual punição dos responsáveis, o que também violou o direito à verdade das vítimas.</p> <p>Este Tribunal considera que a Guatemala é responsável pela</p>

	mesma maneira, o Tribunal entendeu estar provado que o Estado não investigou a entrega e divulgação das fitas com as conversas gravadas a um meio de comunicação, nem estabeleceu as responsabilidades penais por esse fato.	os direitos às garantias e à proteção judiciais previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi.	violação dos direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, bem como o direito de conhecer a verdade dos fatos.
Obrigação	O Estado deve investigar os fatos que geraram as violações do presente caso. A capacitação, como sistema de formação contínua , deve estender-se por um lapso temporal importante para cumprir os objetivos antes apontados, pelo que o Estado deve continuar desenvolvendo a formação e a capacitação dos funcionários da justiça e da polícia.	O Estado deve conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir , como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi. Da mesma maneira, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito.	O Estado removerá todos os obstáculos, de fato e de direito, que mantêm a impunidade neste caso, e iniciará, prosseguirá, promoverá e/ou reabrirá as investigações necessárias para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos que são objeto deste caso.

Fonte: Elaboração da autora com base nas sentenças do Caso Escher e outros vs. Brasil, do Caso Garibaldi vs. Brasil e do Caso do Massacre da Aldeia de Los Josefinos Vs. Guatemala.

2.4) O entendimento da Corte Interamericana sobre os artigos 8 e 25 no contexto da anistia/justiça de transição

O Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil (2010) e o Caso Herzog e outros vs. Brasil (2018) retratam uma questão de justiça de transição e a aplicação da lei de anistia, bem como o Caso Maidanik e outros vs. Uruguai (2021), o mais recente julgado da Corte Interamericana sobre o assunto. O caso se relaciona com a suposta falta de investigação e punição da execução extrajudicial de Diana Maidanik, Silvia Reyes e Laura Raggio e os supostos desaparecimentos forçados de Luis Eduardo González González e Óscar Tassino Asteazu, ocorridos durante a ditadura civil-militar (1973-1985) no Uruguai, em uma operação realizada por membros das Forças Armadas e da polícia.

O período da ditadura civil-militar do Uruguai já foi reconhecido pela corte no Caso Gelman vs. Uruguai, e verificou-se que, neste período, foram cometidas graves violações de direitos humanos por agentes estatais. Os fatos ocorreram em um contexto de prática sistemática de prisões arbitrárias, torturas, execuções e desaparecimentos forçados perpetrados pelas forças

de segurança e inteligência da ditadura uruguaia, no marco da doutrina de segurança nacional. Por isso, o Uruguai foi acusado da falta de investigação e punição dos referidos desaparecimentos, bem como das três execuções extrajudiciais mencionadas acima, que, inclusive, continua até hoje.

A Corte indicou que, de acordo com os artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, os Estados devem “proporcionar recursos judiciais eficazes às vítimas de violações de direitos humanos”, que “devem ser fundamentados de acordo com as regras do devido processo legal”, no âmbito da obrigação geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos convencionais, contida no artigo 1.1 do tratado. Nesse sentido, o direito de acesso à justiça deve assegurar, dentro de um prazo razoável, o direito das supostas vítimas de violações de direitos humanos, ou de seus familiares, de fazer tudo o que for necessário para conhecer a verdade do ocorrido e investigar, processar e, se for caso disso, punir os responsáveis (CORTE IDH, 2021, p. 40).

A jurisprudência da Corte é consolidada no sentido de que o Estado tem o dever de investigar os atentados contra a integridade pessoal, bem como contra a vida, incluindo execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados. Nos casos de desaparecimentos forçados, a obrigação de investigar é reforçada pelas obrigações estabelecidas nas respectivas normas da Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados. À luz do dever de investigar, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar de ofício e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva, realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada para a determinação da verdade, não dependendo da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de provas (CORTE IDH, 2021, p. 41).

Importante mencionar que, da mesma forma que no Brasil, o Uruguai também criou uma lei de anistia, também conhecida como “Ley de Caducidad de la Pretensión Punitiva del Estado” (Lei nº 15.848/1986), reconhecendo que, “em decorrência da lógica dos fatos oriundos do acordo entre partidos políticos e Forças Armadas em agosto de 1984 e para concluir a transição para a plena vigência da ordem constitucional, o exercício da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes cometidos até 1º de março de 1985 por militares e policiais, equiparados e equiparados por motivos políticos ou por ocasião do exercício de suas funções e por ocasião de ações ordenadas pelos comandantes que atuaram durante a período de fato”. A Lei de Caducidade, então, teve impacto direto em todas as ações investigativas relacionadas à ditadura, que foram interrompidas por vários anos.

A Corte entende que o artigo 2 da Convenção Americana estabelece a obrigação geral de cada Estado Parte de adaptar seu direito interno às suas disposições, a fim de garantir os

direitos nela consagrados, o que implica que as medidas de direito interno devem ser compatíveis com os tratados internacionais assumidos pelo país. Dessa forma, em reiteradas jurisprudências⁴⁵, apontou a incompatibilidade das leis de anistia ou outras semelhantes com as obrigações dos Estados de investigar e, se for o caso, punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos.

Dada a interpretação que o Estado conferiu a essa norma, além da falta de investigação e sanção penal, nem os familiares das vítimas, nem a sociedade brasileira puderam conhecer a verdade sobre o ocorrido. A aplicação de leis de anistia a perpetradores de graves violações de direitos humanos é contrária às obrigações estabelecidas na Convenção e à jurisprudência da Corte Interamericana. Em casos de execução e desaparecimento forçado, os artigos 8 e 25 da Convenção estabelecem que os familiares das vítimas têm o direito a que essa morte ou desaparecimento seja efetivamente investigado pelas autoridades estatais, que os responsáveis sejam processados e, se for o caso, punidos, e que se reparem os danos que os familiares tenham sofrido. Do mesmo modo, nenhuma lei ou norma de direito interno, como as disposições de anistia, as regras de prescrição e outras excludentes de responsabilidade, pode impedir que um Estado cumpra essa obrigação, especialmente quando se trate de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade, como os desaparecimentos forçados do presente caso, pois esses crimes são inaniistáveis e imprescritíveis (CORTE IDH, 2010, p. 47).

A Corte afirma que a falta de investigação de graves violações sistemáticas de direitos humanos é especialmente grave, pois pode revelar uma violação das obrigações internacionais do Estado, estabelecidas em documentos internacionais de caráter obrigatório. A obrigação de investigar e, se for o caso, punir as graves violações de direitos humanos foi afirmada por todos os órgãos dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos. Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos se pronunciaram sobre a incompatibilidade das leis de anistia relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados (CORTE IDH, 2018, p. 70).

Como consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, caso seja possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos provocados pela violação dos direitos humanos. Se o aparato estatal age de modo que essa violação fique impune e não se reestabelece à vítima, na medida das possibilidades, a plenitude

⁴⁵ A Corte Interamericana de Direitos Humanos já teve o mesmo entendimento em reiteradas decisões, condenando diversos países como: Perú (Barrios Altos y La Cantuta), Chile (Almonacid Arellano y otros), Brasil (Gomes Lund y Otros), Uruguay (Gelman) y El Salvador (Masacre de El Mozote y lugares aledaños).

de seus direitos, pode-se dizer que se descumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas a sua jurisdição o livre e pleno exercício de seus direitos (CORTE IDH, 2010, p. 52).

A problemática das leis de anistia retratadas nos presentes casos gira em torno do fato de que os Estados não investigam, processam ou responsabilizam penalmente os causadores das violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar. Isso se deve a que a interpretação dessas leis absolve automaticamente todas as violações de direitos humanos que tenham sido perpetradas por agentes da repressão política, gerando um leque gigantesco de impunidade, o que se mostra muito comum na América Latina.

Este Tribunal, portanto, reitera que as disposições da Lei de Caducidade que impedem a investigação e punição de graves violações de direitos humanos carecem de efeito jurídico por sua manifesta incompatibilidade com a Convenção, e que a aplicação da Lei de Caducidade (que por seus efeitos constitui uma lei de anistia) impede a investigação dos fatos e a identificação, acusação e eventual punição dos possíveis responsáveis [...] e descumpra a obrigação de adaptar o direito interno do Estado, consagrado no artigo 2 da Convenção Americana. Isso se aplica às violações contínuas e permanentes, como desaparecimentos forçados, como observado naquele caso, bem como a outras violações graves de direitos humanos, como execuções extrajudiciais. Em relação aos atos de desaparecimento forçado, a Lei de Caducidade implica, além da não observância do artigo 2 indicado, o descumprimento do artigo I. d) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Povo Forçado (CORTE IDH, 2021, p. 43).

Nesse sentido, as leis de anistia, em casos de graves violações de direitos humanos, são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito do Pacto de San José, pois infringem o disposto por seus artigos 1.1 e 2, porquanto impedem a investigação e a punição dos responsáveis pelas violações graves de direitos humanos e, conseqüentemente, o acesso das vítimas e seus familiares à verdade sobre o ocorrido e às reparações respectivas, impedindo, assim, o pleno, oportuno e efetivo império da justiça nos casos pertinentes, favorecendo, em contrapartida, a impunidade e a arbitrariedade, prejudicando, ademais, seriamente, o Estado de Direito (CORTE IDH, 2018, p. 74).

À luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de adotar providências de toda natureza para que ninguém seja excluído da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. Uma vez ratificada a Convenção Americana, cabe ao Estado, em conformidade com o artigo 2 do mesmo instrumento, adotar todas as medidas para deixar sem efeito as disposições legais que possam infringi-la, como aquelas que impedem a investigação de graves violações de direitos humanos, uma vez que levam as vítimas ao desamparo e à perpetuação da impunidade, além de impedirem que as vítimas e seus familiares conheçam a verdade dos fatos (CORTE IDH, 2018, p. 74).

Assim, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual o Brasil e o Uruguai fazem parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quanto se trata de graves violações de direitos humanos. Também no âmbito universal, os órgãos de proteção de direitos humanos estabelecidos por tratados mantiveram o mesmo critério sobre a proibição de anistias que impeçam a investigação e punição daqueles que cometam graves violações de direitos humanos (CORTE IDH, 2018, p. 71). Resta evidente, então, que a jurisprudência da Corte Interamericana é unânime no sentido de afastar a aplicação das leis de anistia e seguir com as investigações e responsabilização dos violadores de direitos humanos, condenando Estados que seguem com a aplicação dessas leis incompatíveis com a Convenção Americana.

Quadro 13 – Comparativo do Caso Gomes Lund X Caso Herzog X Caso Maidanik

	Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil (2010)	Caso Herzog e outros vs. Brasil (2018)	Caso Maidanik e outros vs. Uruguai (2021)
Condenação	<p>A Corte Interamericana conclui que, devido à interpretação e à aplicação conferidas à Lei de Anistia, a qual carece de efeitos jurídicos a respeito de graves violações de direitos humanos, nos termos antes indicados, o Brasil descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno à Convenção, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo tratado. Adicionalmente, o Tribunal conclui que, pela falta de investigação dos fatos, bem como da falta de julgamento e punição dos responsáveis, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado.</p> <p>As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são</p>	<p>A Corte Interamericana conclui que, em razão da falta de investigação, bem como de julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos num contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, o Brasil violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. A Corte conclui também que o Brasil descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção, constante do artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo tratado, e aos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, em virtude da aplicação da Lei de Anistia nº. 6683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo direito internacional em casos de crimes contra a humanidade.</p>	<p>O Estado não esclareceu judicialmente os atos de violação ou deduziu responsabilidades individuais, por meio da investigação e julgamento das execuções extrajudiciais de Diana Maidanik, Silvia Reyes e Laura Raggio e dos desaparecimentos forçados de Luis Eduardo González González e Óscar Tassino Asteazu. Já foi determinado que o processo de investigação judicial, que não foi concluído, foi prejudicado pela aplicação de uma lei contrária às obrigações internacionais do Estado, a Lei da Caducidade, teve falhas de diligência e descumprimento de prazo razoável. Pode-se concluir, então, que o Uruguai violou o direito de conhecer a verdade em detrimento dos familiares das cinco pessoas citadas. A referida violação, no caso, faz parte do direito de acesso à justiça. Nesse sentido, o Uruguai descumpriu os</p>

	incompatíveis com a Convenção Americana.		artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado.
Obrigação	<p>O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja.</p> <p>O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares.</p> <p>O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas.</p>	<p>O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog.</p> <p>O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais.</p>	<p>O Estado continuará investigando os fatos, a fim de identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis pelas execuções extrajudiciais de Diana Maidanik, Silvia Reyes e Laura Raggio, bem como pelos desaparecimentos forçados de Óscar Tassinó Asteazú e Luis Eduardo Gonzalez Gonzalez.</p> <p>O Estado continuará com a busca efetiva e realizando ações voltadas para a localização imediata de Luis Eduardo González González e Óscar Tassinó Asteazú, ou seus restos mortais.</p> <p>O Estado adotará programas permanentes de educação, capacitação e conscientização dos integrantes das Forças Armadas em relação aos direitos humanos.</p>

Fonte: Elaboração da autora com base nas sentenças do Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Caso Herzog e outros vs. Brasil e Caso Maidanik e outros vs. Uruguai.

2.5) O entendimento da Corte Interamericana sobre os artigos 8 e 25 no contexto da precarização do trabalho

O Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e Outros) vs. Honduras (2021) retrata a realidade da precarização do trabalho, assim como os casos brasileiros Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020) e Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016), os quais, respectivamente, como já dito no capítulo anterior, denuncia o trabalho precário e a morte de diversos trabalhadores em uma fábrica de fogos e o trabalho forçado no campo sem as devidas condições de uma vida digna.

O caso hondurenho está relacionado com a morte e ferimento de diversos mergulhadores que sofreram acidentes devido à submersão profunda que realizaram e que causaram síndrome de descompressão. Esses acidentes foram resultado da omissão e

indiferença do Estado ao problema da exploração laboral das empresas pesqueiras e da realização de atividades de mergulho em condições perigosas. Além disso, o Estado não dispôs de mecanismos administrativos, judiciais e outros para responder de forma adequada e efetiva às violações.

Em relação ao direito ao trabalho, a Corte Interamericana defende que a Declaração Americana reconhece que toda pessoa tem o direito de “trabalhar em condições decentes”. Em particular, a Corte observa que, como parte integrante do direito ao trabalho em condições justas e satisfatórias, há a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais como meio de garantir a saúde do trabalhador. Desta forma, o Tribunal Interamericano reitera que este direito implica que o trabalhador possa realizar seu trabalho em condições adequadas de segurança, higiene e saúde que previnam acidentes de trabalho e doenças profissionais, o que é especialmente relevante quando se trata de atividades que impliquem riscos significativos à vida e à integridade das pessoas e, em particular, das crianças (CORTE IDH, 2021, p. 26-28).

A jurisprudência da Corte é clara no sentido de que os artigos 8º e 25 da Convenção consagram o direito de obter respostas às demandas e solicitações apresentadas às autoridades judiciais, visto que a eficácia do recurso implica uma obrigação positiva de oferecer uma resposta em um prazo razoável. Nos referidos casos o Estado tinha um dever de atuar com devida diligência, a qual se destaca em razão da gravidade dos fatos denunciados e da natureza da obrigação; era necessário que o Estado atuasse diligentemente a fim de prevenir que os fatos permanecessem em uma situação de impunidade, como de fato ocorreu (CORTE IDH, 2016, p. 93).

Além disso, no que diz respeito ao exercício do direito às garantias judiciais, a Corte estabeleceu que é preciso que sejam observados todos os requisitos que sirvam para proteger, assegurar ou fazer valer a titularidade ou o exercício de um direito, ou seja, as condições que devem ser cumpridas para assegurar a adequada representação ou gestão dos interesses ou das pretensões daqueles direitos ou obrigações que estejam sob consideração judicial. Importante ressaltar que a Corte entende que os Estados têm a obrigação de garantir o direito das vítimas ou de seus familiares a participarem em todas as etapas dos respectivos processos, de maneira que possam apresentar petições, receber informações, aportar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Esta participação deverá ter como finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade sobre o ocorrido e a concessão de uma justa reparação. A busca efetiva da verdade é obrigação do Estado, e não depende da iniciativa processual da vítima, de seus familiares ou da contribuição particular de elementos probatórios (CORTE IDH, 2016, p. 96).

Em relação à proteção judicial, segundo a Corte (2016, p. 99), para que o Estado cumpra o artigo 25 da Convenção, é preciso que haja a efetividade dos recursos existentes formalmente, de modo a dar resultados ou respostas às violações de direitos. O recurso deve ser idôneo para combater a violação e que sua aplicação por parte da autoridade competente deve ser efetiva, ou seja, da autoridade competente não pode se reduzir a uma mera formalidade, mas deve examinar as razões invocadas pelo demandante e manifestar-se expressamente sobre elas. Um recurso ineficaz, quando sua inutilidade tenha restado demonstrada pela prática, porque faltem os meios para executar suas decisões ou por qualquer outra situação, configura um quadro de denegação de justiça. Assim, o processo deve visar a materialização da proteção do direito reconhecido no pronunciamento judicial mediante a implementação idônea deste pronunciamento.

A Corte considera que o Estado, em cumprimento de seu compromisso de garantir o acesso à justiça, deve adotar medidas para que seu sistema de administração da justiça tenha as seguintes características: 1) a inalienabilidade do direito dos trabalhadores de se dirigirem às autoridades judiciárias competentes para apresentarem litígios laborais de qualquer natureza, salvo nos casos em que estejam legalmente previstos outros meios de resolução de conflitos; 2) foro especializado com competência exclusiva em matéria trabalhista, de acordo com o número de processos e demandas em matéria trabalhista; 3) a aplicação da perspectiva de gênero na resolução de conflitos trabalhistas; 4) a disponibilização de procedimento especializado que atenda às particularidades das questões trabalhistas; 5) a distribuição dos ônus probatórios, a análise probatória e a motivação das ordens judiciais segundo princípios que compensem as desigualdades típicas do mundo do trabalho, como o princípio *in dubio pro operario* e o princípio da favorabilidade; 6) a gratuidade da justiça do trabalho e 7) a garantia do direito à defesa especializada (CORTE IDH, 2021, p. 55).

Importante frisar que, a jurisprudência da Corte Interamericana é no sentido de que a existência de recursos judiciais, por si só, não é suficiente para cumprir a obrigação convencional do Estado, mas que, nos casos concretos, devem ser instrumentos idôneos e efetivos, e devem dar uma resposta oportuna e exaustiva de acordo com sua finalidade, isto é, determinar as responsabilidades e reparar às vítimas (CORTE IDH, 2016, p. 101). Se porventura isso não acontecer, há uma denegação de justiça em prejuízo das vítimas, pois não lhes é garantida, material e juridicamente, a proteção judicial.

Além disso, a Corte ressalta que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir delitos que envolvam violências relacionadas à precarização do trabalho. Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir os fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido

processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença (CORTE IDH, 2016, p. 103).

Por fim, a Corte (2020, p. 69) reitera que um processo deve tender à materialização da proteção do direito reconhecido no pronunciamento judicial, mediante a aplicação idônea desse pronunciamento. Portanto, a efetividade das sentenças depende de sua execução. Uma decisão transitada em julgado confere certeza sobre o direito ou controvérsia discutida no caso concreto e, por conseguinte, tem como um de seus efeitos a obrigatoriedade ou necessidade de cumprimento. O contrário supõe a própria negação do direito envolvido. Por isso, é imprescindível que o Estado garanta os meios para executar as decisões definitivas.

Assim, importante frisar que a Corte defende que o trabalho deve ser digno, em um local seguro e que sejam garantidos os direitos dos trabalhadores. Caso esses direitos sejam violados, é dever do Estado assegurar todos os mecanismos judiciais para que estes possam ser reparados, através de recursos efetivos, céleres e punição para as pessoas que sejam consideradas responsáveis.

Quadro 14 – Comparativo do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde X Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus X Caso dos Mergulhadores Miskitos

	Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016)	Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020)	Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e Outros) vs. Honduras (2021)
Condenação	<p>A Corte considera que ocorreu uma demora no desenvolvimento do processo e que os conflitos de competência e a falta de atuação diligente por parte das autoridades judiciais causaram atrasos no processo penal.</p> <p>Uma vez analisados os quatro elementos para determinar a razoabilidade do prazo no âmbito do processo penal e levando em consideração que existia um dever de atuar com particular devida diligência em atenção à situação dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e à extrema gravidade dos fatos denunciados, a Corte conclui que o Estado violou a garantia judicial ao prazo</p>	<p>Este Tribunal considera que o Estado não demonstrou que tenha existido uma justificativa aceitável para os longos períodos sem que houvesse ações por parte das autoridades judiciais e para a demora prolongada do processo penal.</p> <p>Este Tribunal considera que não se garantiu uma proteção judicial efetiva às trabalhadoras da fábrica de fogos, uma vez que, embora lhes tenha sido permitido fazer uso de recursos judiciais previstos legalmente, esses recursos ou não tiveram solução definitiva, depois de mais de 18 anos do início de sua tramitação, ou tiveram decisão favorável às vítimas, mas não pôde ser</p>	<p>O Estado violou os direitos à vida, a uma vida digna, à integridade pessoal, às garantias judiciais, aos direitos da criança, à igual proteção da lei, à proteção judicial, à saúde, ao trabalho e seu direito justo, equitativo e condições satisfatórias, à segurança social, e à igualdade e não discriminação, estabelecidas nos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 19, 24, 25.1 e 26, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das 42 vítimas do caso.</p>

	<p>razoável, prevista no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.</p> <p>A Corte conclui que o Estado violou o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.</p>	<p>executada por atrasos injustificados por parte do Estado.</p> <p>Em virtude da análise e das determinações realizadas neste capítulo, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, disposto no artigo 25 da Convenção Americana, assim como do dever de devida diligência e da garantia judicial ao prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção, ambos em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.</p>	
Obrigação	<p>O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis.</p> <p>O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas.</p>	<p>O Estado dará continuidade ao processo penal em trâmite para, em um prazo razoável, julgar e, caso pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos.</p> <p>O Estado dará continuidade às ações civis de indenização por danos morais e materiais e aos processos trabalhistas ainda em tramitação, para, em um prazo razoável, concluí-los e, caso pertinente, promover a completa execução das sentenças.</p>	<p>O Estado realizará uma exaustiva investigação dos fatos, identificação, processo e punição dos responsáveis pelos acidentes sofridos pelas vítimas.</p> <p>O Estado deverá realizar uma busca exaustiva pelo paradeiro das vítimas que continuam desaparecidas.</p> <p>O Estado adotará as medidas estruturais necessárias para garantir o acesso à justiça na região de La Moskitia.</p> <p>O Estado adotará as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de todas as instituições públicas em Moskitia para pessoas com deficiência.</p>

Fonte: Elaboração da autora com base nas sentenças do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil e Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e Outros) vs. Honduras.

2.6) O entendimento da Corte Interamericana sobre os artigos 8 e 25 no contexto da violência policial

A violência policial é o pano de fundo por trás do caso brasileiro Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros vs. Brasil (2017), mais conhecido como Caso “Favela Nova Brasília”, bem como do Caso Guerrero, Molina e outros vs. Venezuela (2021), o mais recente julgamento da Corte Interamericana sobre a temática. O caso está relacionado com as supostas execuções extrajudiciais de Jimmy Rafael Guerrero Meléndez e de seu parente, Ramón

Antonio Molina Pérez, cometidas em 30 de março de 2003 por funcionários da Polícia Armada do Estado de Falcón.

Assim como o Brasil, a Venezuela é um país que também possui problemas com a violência policial, o que já fora reconhecido anteriormente pela Corte no Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela, que alertou sobre relatos de mortes extrajudiciais contra as pessoas em situação de pobreza, especialmente os homens jovens, por membros das forças policiais, bem como de tortura e uso excessivo da força pela polícia e outras forças de segurança. Além disso, constatou-se que existia um alto grau de impunidade a respeito dessas violências. Diante disso, a Venezuela foi acusada pela morte dos jovens e pelo descumprimento da sua obrigação de investigar os fatos com diligência e dentro de um prazo razoável.

A Corte Interamericana já expressou de maneira reiterada que os Estados Partes são obrigados a oferecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), recursos cuja tramitação observará as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso em conformidade com a obrigação geral, a cargo dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1). Esse dever de “garantir” os direitos implica a obrigação positiva de adoção, por parte do Estado, de uma série de condutas, a qual se vê especialmente acentuada em casos de uso da força letal por parte de agentes estatais (CORTE IDH, 2017, p. 45).

Em casos em que se alega que ocorreram execuções extrajudiciais é fundamental que os Estados realizem uma investigação efetiva da privação arbitrária do direito à vida reconhecido no artigo 4 da Convenção, destinada à determinação da verdade e à busca, captura, julgamento e eventual punição dos autores dos fatos. Esse dever se torna mais intenso quando nele estão ou podem estar implicados agentes estatais que detêm o monopólio do uso da força. Além disso, caso os fatos violatórios dos direitos humanos não sejam investigados com seriedade, seriam, de certo modo, favorecidos pelo poder público, o que compromete a responsabilidade internacional do Estado (CORTE IDH, 2017, p. 45).

A Corte estabeleceu que, a fim de garantir sua efetividade, na investigação de violações de direitos humanos se devem evitar omissões na coleta da prova e no acompanhamento de linhas lógicas de investigação. A esse respeito, o Tribunal Interamericano definiu que, quando os fatos se referem à morte violenta de uma pessoa, a investigação iniciada deve ser conduzida de forma a poder garantir a devida análise das hipóteses de autoria que dela decorram (CORTE IDH, 2017, p. 46). Em ambos os casos, a Corte IDH reconheceu que os Estados não cumpriram com as diligências devidas para a investigação dos fatos, além de se prolongar por muitos anos sem um resultado concreto e punição dos responsáveis. A falta de diligência, por sua vez, tem como consequência que, com o passar do tempo, há um grande

prejuízo na obtenção e apresentação de provas pertinentes às investigações, provas que podem esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades respectivas, o que contribui para a impunidade estatal.

Outro ponto de destaque pela Corte (2021, p. 41) quando se trata de violência policial, diz sobre a importância da independência e imparcialidade tanto dos órgãos judiciais responsáveis pelo processo judicial, quanto dos órgãos extrajudiciais encarregados da investigação prévia, realizada para determinar as circunstâncias de uma morte e a existência de provas suficientes para propor uma ação penal. A Corte entende que todos os órgãos que exerçam funções de natureza jurisdicional e os órgãos não judiciais aos quais caiba a investigação têm o dever de adotar decisões justas baseadas no respeito pleno às garantias do devido processo estabelecidas no artigo 8º da Convenção Americana, seguindo os critérios de independência e imparcialidade. Sem o cumprimento dessas exigências, o Estado não poderá posteriormente exercer de maneira efetiva e eficiente sua faculdade acusatória, e os tribunais não poderão levar a cabo o processo judicial que esse tipo de violação requer (CORTE IDH, 2017, p. 47).

A esse respeito, a Corte considera que o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente de intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. Essa independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática (CORTE IDH, 2017, p. 47). Em um outro caso sobre a Venezuela (Caso Uzcátegui e outros vs. Venezuela) relacionado a uma execução extrajudicial por policiais, a Corte já havia observado falhas no requisito de independência, tendo em vista que foram realizadas várias diligências investigativas pela mesma instituição a que pertenciam os policiais investigados, e que isso pode ter influenciado diversas irregularidades encontradas no processo de investigação (CORTE IDH, 2021, p. 42).

Para a Corte, é inadmissível que os mesmos policiais estejam a cargo de uma investigação contra eles próprios ou seus companheiros de delegacia ou departamento. Dessa forma, o entendimento da Corte Interamericana é que essa situação pode gerar irregularidades na investigação, o que é um elemento que prejudica a devida diligência no processo. Em ambos os casos, pode-se ver a falta de independência dos investigadores, tendo em vista as ações tendenciosas e parciais e a excessiva morosidade dos procedimentos. É importante destacar que, num contexto de alta letalidade e violência policial, o Estado tem a obrigação de agir com mais diligência e seriedade. Assim, percebe-se que há uma institucionalização da impunidade,

uma vez que não é interessante para o Estado não priorizar graves denúncias de violações de direitos humanos e abuso da força no cumprimento de suas funções.

Por sua vez, o Tribunal Interamericano também reconhece que, durante o processo de investigação e o processo judicial, as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem ter amplas oportunidades de participação e de serem ouvidos. Além disso, para garantir o devido processo, o Estado deve fornecer todos os meios necessários para proteger os operadores de justiça, investigadores, testemunhas e familiares das vítimas de assédio e ameaças que visem dificultar o processo, impedir o esclarecimento dos fatos ou encobrir os responsáveis por eles (CORTE IDH, 2021, p. 42).

De acordo com os relatos dos casos, pode-se dizer que não houve resultado quanto à iniciativa das famílias das vítimas de buscar uma investigação e possível punição dos responsáveis pelas violações de direitos humanos. Houve uma longa demora do Estado no desenvolvimento do processo como consequência, principalmente, da falta de ação das autoridades, o que provocou longos períodos de inatividade nas investigações e o descumprimento de diligências ordenadas. Essa inação estatal acarreta a obstrução e impedimento da investigação, deixando os familiares das vítimas em situação de incerteza e angústia e, pior, dificultando a participação de tais pessoas nos processos internos.

Com respeito à fase de investigação, a Corte destaca a ausência de diligências relevantes no processo e a negligência dos órgãos investigadores. Os prazos para a realização de diligências expiraram em numerosas ocasiões, sem que nelas houvesse avanços. As provas foram analisadas de maneira superficial e as autoridades não deram o impulso processual necessário à investigação. Em consequência da falta de mínima diligência, nenhum agente foi denunciado ou processado com base nessas investigações. [...] No que se refere à atividade processual do interessado, a Corte observa que não há evidência de que os familiares tenham realizado ações que dificultassem o avanço das investigações, e, pelo contrário, não puderam participar das investigações levadas a cabo. No que diz respeito à conduta das autoridades judiciais, a Corte considera que houve atrasos nas investigações que obedeceram à inatividade das autoridades, à concessão de prorrogações e à falta de cumprimento de diversas diligências ordenadas, tudo isso relacionado com a falta de atuação diligente e a falta de independência das autoridades encarregadas da investigação. A Corte considera que as autoridades não tentaram, de forma diligente, que o prazo razoável fosse respeitado na investigação e no processo penal (CORTE IDH, 2017, p. 54-55).

Neste mesmo sentido, em relação ao artigo 25 da Convenção Americana, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que os Estados devem possuir instrumentos idôneos e efetivos, e que devem, ademais, oferecer resposta oportuna e exaustiva, de acordo com sua finalidade para determinar as responsabilidades e reparar as vítimas, caso seja cabível, não sendo suficiente a simples existência formal de recursos judiciais, mas sim que tenham a devida efetividade. Quando há uma investigação praticamente inexistente, com poucas diligências relevantes e, conseqüentemente, com pouco avanço nas investigações para

determinar a responsabilidade das violações de direitos, essa situação se traduz numa denegação de justiça em detrimento das vítimas e seus familiares, pois não lhes foi garantido, material e juridicamente, proteção judicial. O Estado falha ao não proporcionar às vítimas um recurso efetivo, por meio das autoridades competentes, que tutele seus direitos contra os atos que violaram seus direitos humanos.

Assim, é possível perceber que a Corte Interamericana é enfática no sentido de que, em se tratando de situações que envolvam violência policial, o Estado tem a obrigação legal disposta na Convenção Americana de investigar os fatos com seriedade, transparência, celeridade e independência, de modo a responsabilizar os possíveis culpados pelas violações. Além disso, é dever dos Estados garantir recursos efetivos para que as vítimas e seus familiares participem ativamente do curso do processo, a fim de garantir a efetividade dos seus direitos e uma possível reparação. Ao descumprir essas obrigações, os Estados incorrem nas violações dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, de modo que abre precedente para que a Corte Interamericana os condene internacionalmente.

Quadro 14 – Comparativo do Caso Favela Nova Brasília X Caso Guerrero, Molina e outros

	Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (“Favela Nova Brasília”) vs. Brasil (2017)	Caso Guerrero, Molina e outros vs. Venezuela (2021)
Condenação	<p>Em virtude do acima exposto, ao analisar o processo como um todo, que se inicia com a investigação dos fatos por parte da polícia do Rio de Janeiro e continua pendente de solução judicial 22 anos depois de ocorridos os fatos.</p> <p>A situação acima descrita se traduziu em completa denegação de justiça em detrimento das vítimas, pois não foi possível garantir-lhes, material e juridicamente, a proteção judicial no presente caso. O Estado não ofereceu às vítimas um recurso efetivo, por intermédio das autoridades competentes, que tutelasse seus direitos contra os atos que os violentaram, o que fez com que os fatos permanecessem na impunidade até hoje. Considerando o acima exposto, a Corte conclui que o Estado violou o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.</p> <p>O Estado é responsável pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, estabelecidas no artigo 8.1 da</p>	<p>Este Tribunal considera que no caso houve conduta por parte de órgãos estatais que impediu o andamento das investigações e a participação dos familiares no processo.</p> <p>A Corte adverte que a falta de investigação de todas as circunstâncias acima mencionadas implicou uma violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.</p> <p>Com base em todo o exposto, a Corte conclui que a Venezuela violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, descumprindo os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo de Jimmy Guerrero, seus familiares e os familiares de Ramón Molina, conforme o caso e conforme indicado. A Corte adverte que os fatos do caso permanecem impunes, e que o Estado é obrigado a combater esta situação por todos os meios legais disponíveis, já que a impunidade fomenta a repetição crônica de violações de direitos humanos e a indefesa das vítimas.</p>

	Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.	
Obrigações	<p>O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis.</p> <p>A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos.</p> <p>O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país.</p> <p>O Estado deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, desde a <i>notitia criminis</i> se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente.</p> <p>O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde.</p>	<p>O Estado realizará as investigações e procedimentos penais correspondentes para apurar os fatos do caso.</p> <p>O Estado realizará os procedimentos pertinentes tendentes a determinar as possíveis responsabilidades disciplinares ou administrativas pelos fatos do caso.</p> <p>O Estado realizará ações de capacitação e conscientização dos policiais do Estado de Falcón.</p> <p>O Estado publicará anualmente um relatório oficial com os dados relativos às mortes produzidas pelas forças policiais em todos os estados do país.</p>

Fonte: Elaboração da autora com base nas sentenças do Caso “Favela Nova Brasília” vs. Brasil e do Caso Guerrero, Molina e outros vs. Venezuela.

2.7) O entendimento da Corte Interamericana sobre os artigos 8 e 25 no contexto da violação de direitos dos povos indígenas

O Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina (2020), o mais recente julgamento da Corte Interamericana sobre violência contra o direito dos povos indígenas, assim como o caso brasileiro Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (2018), retratam uma realidade muito presente na América Latina que é a violação ao direito à propriedade coletiva dos povos indígenas. No presente caso, a Argentina foi acusada de não proporcionar à Associação Lhaka Honhat o acesso efetivo ao título de propriedade sobre seu território ancestral, tendo em vista que duas décadas se passaram desde que as comunidades apresentam o pedido inicial de titulação sem que houvesse um resultado efetivo.

A Corte Interamericana já se manifestou em diversos casos, como no Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (2001), a respeito do direito de propriedade dos povos indígenas. Para a Corte, o entendimento da propriedade é diferente deles, pois, entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal de propriedade coletiva da terra, no sentido de que a propriedade da terra não é centrada em um indivíduo, mas no grupo e na sua comunidade. Os povos indígenas pelo fato de sua própria existência têm o direito de viver livremente em seus próprios territórios; A estreita relação que os povos indígenas mantêm com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, de sua vida espiritual, de sua integridade e de sua sobrevivência econômica (CORTE IDH, 2020, p. 36).

Além disso, a jurisprudência da Corte diz que o direito de propriedade protege não apenas o vínculo entre as comunidades indígenas e seus territórios, mas também os recursos naturais vinculados à sua cultura que ali existem são encontrados. A terra está ligada aos recursos naturais ali encontrados, por isso, há a necessidade de garantir a segurança e o uso dos recursos naturais que mantêm o estilo de vida das comunidades. Esses recursos são importantes pelo fato de as comunidades indígenas utilizá-los para sua própria sobrevivência, desenvolvimento e continuidade do seu estilo de vida. Portanto, a realização, pelo Estado ou terceiros, de atividades que possam afetar a integridade das terras e dos recursos naturais devem seguir algumas diretrizes que o Estado deve garantir: a participação efetiva das comunidades afetadas; seu benefício em termos razoáveis e a realização prévia de estudos de impacto socioambiental (CORTE IDH, 2020, p. 37).

[...] o Tribunal recorda sua jurisprudência a respeito da propriedade comunitária das terras indígenas, segundo a qual se dispõe *inter alia* que: 1) a posse tradicional dos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes aos do título de pleno domínio concedido pelo Estado; 2) a posse tradicional confere aos indígenas o direito de exigir o reconhecimento oficial de propriedade e seu registro; 3) os membros dos povos indígenas que, por causas alheias a sua vontade, tenham saído ou perdido a posse de suas terras tradicionais mantêm o direito de propriedade sobre elas, apesar da falta de título legal, salvo quando as terras tenham sido legitimamente transferidas a terceiros de boa-fé; 4) o Estado deve delimitar, demarcar e conceder título coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas; 5) os membros dos povos indígenas que involuntariamente tenham perdido a posse de suas terras, e estas tenham sido trasladadas legitimamente a terceiros de boa-fé, têm o direito de recuperá-las ou a obter outras terras de igual extensão e qualidade; 6) o Estado deve garantir a propriedade efetiva dos povos indígenas e abster-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que ajam com sua aquiescência ou sua tolerância, afetem a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território; 7) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas de controlar efetivamente seu território, e dele ser proprietários, sem nenhum tipo de interferência externa de terceiros; e 8) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas ao controle e uso de seu território e recursos naturais. Com relação ao exposto, a Corte afirmou que não se trata de um privilégio de usar a terra, o qual pode ser cassado pelo Estado ou

superado por direitos à propriedade de terceiros, mas um direito dos integrantes de povos indígenas e tribais de obter a titulação de seu território, a fim de garantir o uso e gozo permanente dessa terra (CORTE IDH, 2018, p. 30).

Neste sentido, o entendimento da Corte estabelece que a falta de uma delimitação e demarcação efetiva pelo Estado dos limites do território sobre os quais existe um direito de propriedade coletiva de um povo indígena pode criar um clima de incerteza permanente entre os membros dos referidos povos. Além disso, também estabelece que, em atenção ao princípio de segurança jurídica, é necessário materializar os direitos territoriais dos povos indígenas mediante a adoção de medidas legislativas e administrativas para criar um mecanismo efetivo de delimitação, demarcação e titulação, que reconheça esses direitos na prática, considerando que o reconhecimento dos direitos de propriedade coletiva indígena deve ser garantido por meio da concessão de um título de propriedade formal, ou outra forma similar de reconhecimento estatal, que ofereça segurança jurídica à posse indígena da terra frente à ação de terceiros (CORTE IDH, 2018, p. 30).

Não é novidade que em relação às garantias judiciais, o artigo 8º da Convenção Americana dispõe sobre o devido processo legal, o qual deve ser acompanhado de condições para garantir a defesa adequada das vítimas de violações de direitos humanos e, o artigo 25 diz que o Estado deve assegurar a todas as pessoas sob sua jurisdição, um recurso judicial simples, rápido e eficaz perante um juiz ou tribunal competente. Por sua vez, os artigos 8º, 25º e 1º estão interligados na medida que os recursos judiciais efetivos devem ser fundamentados de acordo com as regras do devido processo legal, dentro da obrigação geral dos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa sob sua jurisdição (art. 1º), de modo a proporcionar uma resposta em um tempo razoável. A efetividade dos recursos disponíveis só será verificada no caso concreto, levando-se em consideração a garantia de um verdadeiro acesso à justiça (CORTE IDH, 2020, p. 101).

A Corte Interamericana (2018, p. 34), em sua jurisprudência, já ressaltou que os povos indígenas e tribais têm direito de ter mecanismos administrativos efetivos e expedidos para proteger, garantir e promover seus direitos sobre os territórios indígenas, mediante os quais se possam instaurar os processos de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de sua propriedade territorial. Os procedimentos mencionados devem cumprir as regras do devido processo legal consagradas nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana. Além disso, no que diz respeito a povos indígenas e tribais, é indispensável que os Estados ofereçam uma proteção efetiva que leve em conta suas particularidades e suas características econômicas e sociais, além

de sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes.

O entendimento da Corte é no sentido de que os Estados devem garantir a devida efetividade das normas que consagre processos destinados à titulação, delimitação, demarcação e desocupação de territórios indígenas ou ancestrais, no sentido de que deve supor uma possibilidade real de que as comunidades indígenas e tribais possam defender seus direitos e possam exercer o controle efetivo de seu território, sem nenhuma interferência externa. Outro ponto diz respeito ao processo administrativo, de modo que o Estado deve garantir que este seja rápido e capaz de regularizar e garantir o direito dos povos indígenas de usar seus territórios de forma pacífica, e deles usufruir. Além da titulação formal da propriedade coletiva, as comunidades indígenas precisam ainda que sejam retiradas as pessoas não indígenas que se encontrem no território, para que possam exercer seus direitos de forma plena.

Em relação à duração do processo, a Corte considera que, conforme sua jurisprudência, a garantia de prazo razoável deve ser interpretada e aplicada com a finalidade de garantir as regras do devido processo legal consagrado no artigo 8º da Convenção Americana, em processos de natureza administrativa, ainda mais quando, por intermédio deles, se pretende proteger, garantir e promover os direitos sobre os territórios indígenas, mediante os quais se possam levar a cabo os processos de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de sua propriedade territorial. De maneira mais específica, em casos de povos indígenas com circunstâncias análogas, a jurisprudência da Corte já considerou que a determinação de seus direitos não implica aspectos ou debates jurídicos que possam justificar um atraso de vários anos em razão da complexidade do assunto (CORTE IDH, 2018, p. 35).

Assim, fica evidente que o entendimento da Corte Interamericana é no sentido de que é direito dos povos indígenas o dever estatal de delimitar, demarcar e conceder título coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas e ainda garantir o direito ao controle e uso de seu território e recursos naturais, realizando a retirada de pessoas não indígenas que possam obstruir o gozo pleno desses direitos. Nesse sentido, os processos que têm como objeto o reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras precisam ser desenvolvidos de maneira célere a fim de efetivar os direitos dos povos indígenas.

Quadro 15 – Comparativo do Caso do Povo Indígena Xucuru X Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat

	Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (2018)	Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina (2020)
Condenação	<p>O Tribunal considera que, com base nas considerações expostas nesta seção, há suficientes elementos para concluir que o atraso do processo administrativo foi excessivo, em especial a homologação e a titulação do território Xucuru. Do mesmo modo, o tempo transcorrido para que o Estado realizasse a desintrusão dos territórios titulados é injustificável. Nesse sentido, a Corte considera que o Estado violou o direito à garantia judicial de prazo razoável, reconhecido no artigo 8.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.</p> <p>O Tribunal conclui que o processo administrativo de titulação, demarcação e desintrusão do território indígena Xucuru foi parcialmente ineficaz. Por outro lado, a demora na resolução das ações interpostas por terceiros não indígenas afetou a segurança jurídica do direito de propriedade do Povo Indígena Xucuru. Nesse sentido, a Corte considera que o Estado violou o direito à proteção judicial e o direito à propriedade coletiva, reconhecidos nos artigos 25 e 21 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.</p>	<p>Este Tribunal observa que, no total, o processo judicial levou cerca de sete anos. Em particular, desde que a CSJN ordenou que a justiça provincial emitisse uma sentença, cerca de 3 anos se passaram. A Corte Interamericana não encontra justificativa para este atraso de três anos e o Estado não apresentou explicações a respeito. Consequentemente, este Tribunal observa que há razões suficientes para entender que o prazo mencionado foi excessivo e injustificado e, portanto, não pode ser considerado razoável nos termos do artigo 8.1 da Convenção.</p> <p>O Estado é responsável pela violação do direito à propriedade, estabelecido no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25.1 do mesmo tratado, e com os deveres estabelecidos nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das 132 comunidades indígenas indicadas.</p>
Obrigações	<p>O Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território.</p> <p>O Estado deve concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses.</p>	<p>O Estado, no prazo de seis anos a partir da notificação desta Sentença, adotará e concluirá as ações necessárias para delimitar, demarcar e outorgar um título que reconheça a propriedade das 132 comunidades indígenas vítimas deste caso.</p> <p>O Estado abster-se-á de realizar atos, obras ou empreendimentos no território indígena ou que possam afetar sua existência, valor, uso ou gozo, sem a prévia prestação de informação às comunidades indígenas vítimas, bem como a realização de diligências prévias adequadas consultas gratuitas e informadas.</p> <p>O Estado, dentro de um prazo razoável, adotará as medidas legislativas e/ou outras que se fizerem necessárias para dar segurança jurídica ao direito à propriedade comunitária indígena.</p>

Fonte: Elaboração da autora com base nas sentenças do Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros e Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra).

2.8) O entendimento da Corte Interamericana sobre os artigos 8 e 25 no contexto da violência contra a mulher

O último julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre violência contra a mulher é o Caso Digna Ochoa e Familiares vs. México (2021) e, assim como o Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil (2021), retrata uma situação gravíssima da morte de mulheres apenas pela questão de gênero. O caso está relacionado à suposta existência de graves irregularidades na investigação da morte da defensora de direitos humanos Digna Ochoa y Plácido, a qual está inserida em um contexto de perseguição e ataques contra defensoras de direitos humanos no México, questão intimamente ligada às violências de gênero.

Tanto no caso mexicano quanto no caso brasileiro houve a acusação de que os países incorreram em deficiências e omissões graves nas fases de investigação, não foram sanadas as deficiências probatórias e nem foram esgotadas todas as linhas de investigação, demora injustificada na apuração dos fatos e no decorrer do processo penal e, ainda, violação dos direitos dos seus familiares pela falta de participação e pelo atraso nas investigações. Essa situação foi entendida como uma violação à garantia de prazo razoável e uma denegação de justiça, demonstrando o descumprimento às garantias judiciais e proteção judicial dispostos nos artigos 8º e 25 da Convenção.

A Corte indicou em sua reiterada jurisprudência que, nos casos de privação da vida, é imprescindível que os Estados identifiquem, investiguem efetivamente e, eventualmente, punam os responsáveis, pois de outra forma estariam criando, em um ambiente de impunidade, as condições para que estes tipos de eventos se repitam. O dever de investigar é uma obrigação de meios e não resultados, que devem ser assumidos pelo Estado como seu próprio dever jurídico, que não depende única ou necessariamente da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da contribuição privada de provas (CORTE IDH, 2021, p. 30).

No caso de ataques dirigidos a mulheres, a Corte (2021, p. 31) considera que todas as medidas destinadas a mitigar os riscos que correm devem ser adotadas com uma perspectiva de gênero e com um enfoque interseccional, de modo que possam receber uma proteção abrangente baseada na consideração, compreensão e centralização das complexidades das formas diferenciadas de violência que as mulheres enfrentam em razão de sua profissão e de seu gênero. Entre essas complexidades estão os fatores políticos, sociais, econômicos, ambientais e sistêmicos, incluindo atitudes e práticas patriarcais que produzem e reproduzem esse tipo de violência.

Especificamente sobre o caso Digna Ochoa, mulher defensora dos direitos humanos, a Corte entende que os Estados devem assegurar uma série de mecanismos que permitam um

acesso efetivo à justiça. Este caso pode ser entendido também sob a perspectiva da violência contra a mulher no ambiente de trabalho, de modo que os países garantam instrumentos para que elas possam ser colocadas em situação de igualdade.

Para garantir o acesso efetivo à justiça em pé de igualdade para as mulheres defensoras dos direitos humanos, a Corte considera que os Estados devem garantir (i) o acesso irrestrito e não discriminatório à justiça para as mulheres, assegurando que as defensoras dos direitos humanos recebam proteção efetiva contra assédio, ameaças, represálias e violência; (ii) um sistema de justiça que atenda aos padrões internacionais de competência, eficiência, independência, imparcialidade, integridade e credibilidade, e assegure a investigação rápida e diligente de atos de violência, bem como (iii) a execução, no âmbito deste acesso à justiça pelas mulheres defensoras de direitos humanos, de mecanismos que garantam que as regras de provas, investigações e outros procedimentos legais probatórios sejam imparciais e não sejam influenciados por preconceitos ou estereótipos de gênero (CORTE IDH, 2021, p. 32).

Cabe recordar que, em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais previstas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana se complementam e se reforçam com as obrigações provenientes da Convenção de Belém do Pará. Em seu artigo 7.b), esta Convenção, de maneira específica, obriga os Estados Partes a “utilizar a devida diligência para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher”. Nesse sentido, diante de um ato de violência contra uma mulher, é importante que as autoridades responsáveis pela investigação a conduzam com determinação e eficiência, levando em consideração o dever da sociedade de rejeitar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de oferecer confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção (CORTE IDH, 2021, p. 40).

Da mesma forma, a Corte considera necessário utilizar ferramentas metodológicas de associação de casos para identificar padrões de sistematicidade e aplicar protocolos de investigação de mortes violentas por gênero, em particular, mesmo que não haja suspeita de criminalidade e seja tratada a hipótese de suicídio, como aconteceu no caso Digna Ochoa, em que seu assassinato foi forjado como suicídio. A esse respeito, a Corte destaca o que indica o "Protocolo Modelo Latino-Americano para a investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (feminicídio/feminicídio)" elaborado pelo Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e ONU Mulheres, que destaca que muitos suicídios são consequência das violências anteriores que as mulheres sofreram e que, em alguns casos, esses "suicídios" são simulados para "esconder um homicídio do seu autor, apresentando a morte da mulher como suicídio ou morte acidental" (CORTE IDH, 2021, p. 33).

A Corte também indicou que o dever de investigar tem um alcance adicional quando se trata de uma mulher que sofre uma morte, maltrato ou violação à sua liberdade pessoal em um contexto geral de violência contra as mulheres. Com frequência é difícil provar na prática que um homicídio ou ato de agressão violento contra uma mulher foi perpetrado por razões de gênero. Essa dificuldade às vezes deriva da

ausência de uma investigação profunda e efetiva por parte das autoridades sobre o incidente violento e suas causas. Por essa razão as autoridades estatais têm a obrigação de investigar *ex officio* as possíveis conotações discriminatórias por razão de gênero em um ato de violência perpetrado contra uma mulher, especialmente quando existem indícios concretos de violência sexual, de algum tipo ou evidências de crueldade contra o corpo da mulher (por exemplo, mutilações), ou mesmo quando esse ato se enquadra dentro de um contexto de violência contra a mulher existente em um país ou determinada região. Outrossim, a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por razão de gênero (CORTE IDH, 2021, p. 41).

Outro ponto de destaque pela Corte Interamericana é em relação à utilização de estereótipos de gênero nas investigações. Já foi destacado em diversas ocasiões a importância de reconhecer, visibilizar e rechaçar os estereótipos negativos de gênero, que são uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher, a fim de modificar as condições socioculturais que permitem e perpetuam a subordinação das mulheres. A esse respeito, a Corte reitera que o estereótipo de gênero se refere a um preconceito de atributos, comportamentos ou características possuídas ou papéis que são ou deveriam ser desempenhados por homens e mulheres, respectivamente, e que é possível associar a subordinação das mulheres a práticas baseado em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes. Nesse sentido, sua criação e uso torna-se uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher, condições que se agravam quando se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente na argumentação e linguagem das autoridades estatais (CORTE IDH, 2021, p. 39).

No que tange ao princípio de igualdade perante a lei e não discriminação, a Corte indica que a noção de igualdade decorre diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente à qual é incompatível toda situação que, por considerar superior a um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégio; ou que, em sentido contrário, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade ou discrimine de qualquer forma no gozo de direitos reconhecidos a quem não são considerados como incluídos naquela situação. Por isso, os Estados devem abster-se de realizar ações que, de qualquer maneira, estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação jurídicas e de fato.

Quanto ao alcance das investigações das denúncias que lhes são apresentadas, a Corte reconheceu que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar tais denúncias, influenciando sua percepção para determinar se um ato de violência ocorreu, na avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima. Os estereótipos distorcem percepções e levam a decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos, em vez de fatos, o que, por sua vez, pode levar a uma negação de justiça, incluindo a revitimização das denunciantes. Além disso, quando os estereótipos são utilizados nas investigações de violência contra a mulher, o direito a uma vida livre de violência é

afetado, ainda mais nos casos em que sua utilização por operadores do direito impede o desenvolvimento de investigações cabíveis, negando, além disso, o direito de acesso à justiça para as mulheres. Por sua vez, quando o Estado não desenvolve ações concretas para erradicá-las, ele as reforça e institucionaliza, o que gera e reproduz a violência contra a mulher. Portanto, os Estados têm a obrigação de adotar uma abordagem diferenciada que inclua a discriminação e os estereótipos de gênero que historicamente acentuaram a violência contra as mulheres e os defensores de direitos humanos (CORTE IDH, 2021, p. 39).

O Tribunal Interamericano (2021, p. 40) já se posicionou anteriormente sobre a importância de reconhecer, visibilizar e rejeitar os estereótipos de gênero através dos quais, em casos de violência contra a mulher, as vítimas são assimiladas, por exemplo, ao perfil de um “membro de gangue” e/ou uma prostituta e/ou uma “qualquer”, e não são consideradas suficientemente importantes para ser investigados, outrossim fazendo da mulher responsável ou merecedora de ter sido atacada. Nesse sentido, a Corte rejeitou qualquer prática estatal mediante a qual se justifica a violência contra a mulher e lhe atribui culpa, uma vez que valorações dessa natureza mostram um critério discricionário e discriminatório com base na origem, condição e/ou comportamento da vítima pelo simples fato de ser mulher. Consequentemente, a Corte considerou que estes estereótipos de gênero nocivos ou prejudiciais são incompatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e devem ser tomadas medidas para erradicá-los onde quer que ocorram.

Além disso, em relação à duração do processo, não é novidade que a Corte entende que o direito de acesso à justiça em casos de violações aos direitos humanos deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares para que seja feito o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido e investigar, julgar e, se for o caso, sancionar os eventuais responsáveis. Outrossim, uma demora prolongada no processo pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação às garantias judiciais (CORTE IDH, 2021, p. 42). É preciso que as autoridades judiciárias atuem com maior diligência e celeridade no âmbito da coleta de provas, das investigações e dos procedimentos judiciais quando o assunto envolve violência contra a mulher, pois há uma necessidade de acabar com a impunidade nos atos de violência de gênero.

Assim, a jurisprudência da Corte Interamericana é clara no sentido de que, em se tratando de violência contra a mulher, os Estados devem ter mais atenção no momento da investigação, de modo a conduzir procedimentos em que sejam realizadas as devidas diligências e que seja de maneira célere. Além disso, a aplicação de estereótipos de gênero é condenável pela Corte, tendo em vista que atrapalha as investigações e deslegitima a vítima e seus familiares. Se os Estados não cumprirem essas determinações, há a condenação internacional

pela violação dos artigos 8º e 25, como foi o caso do Brasil e do México nos casos retratados, tendo em vista que não cumpriram as garantias judiciais e a proteção judicial.

Quadro 16 – Comparativo do Caso Márcia Barbosa e Souza X Caso Digna Ochoa e Familiares

	Caso Márcia Barbosa e Souza e sua família versus Brasil (2021)	Caso Digna Ochoa e Familiares vs. México (2021)
Condenação	<p>Em atenção às considerações anteriores e devido a que transcorreram quase 10 anos desde os fatos do presente caso até a sentença penal condenatória em primeira instância, o Tribunal conclui que o Brasil violou o prazo razoável na investigação e tramitação do processo penal relacionados com o homicídio de Márcia Barbosa de Souza.</p> <p>O Tribunal conclui que a investigação e o processo penal pelos fatos relacionados ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza tiveram um caráter discriminatório por razão de gênero e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará. Portanto, o Estado não adotou medidas dirigidas a garantir a igualdade material no direito de acesso à justiça em relação a casos de violência contra as mulheres, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza. A Corte considera que o Estado do Brasil violou os direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana [...].</p>	<p>A Corte conclui que o México também violou o prazo razoável para a investigação e julgamento dos fatos relacionados com a morte da senhora Digna Ochoa ocorrida em 19 de outubro de 2001. A Corte observa que a investigação sobre as circunstâncias da morte da senhora Digna Ochoa foi enviesada, desde o início, pela aplicação de estereótipos de gênero, onde a elaboração de perícias com base neste tipo de estereótipos que apelavam para aspectos íntimos e pessoais informações da defensora, tudo com o objetivo de questionar sua credibilidade. Assim, uma imagem de Dona Digna Ochoa foi projetada como uma mulher inacreditável e exagerada, o que permitiu concluir que ela havia cometido suicídio por instabilidade emocional, instabilidade essa também relacionada à sua condição de mulher.</p> <p>Portanto, o Estado mexicano é responsável pela violação dos artigos 8, 11 e 25 da Convenção Americana, em relação ao 1.1 do mesmo instrumento e ao artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará.</p>
Obrigação	<p>O Estado elaborará e implementará um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados que permita a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres.</p> <p>O Estado criará e implementará um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça.</p> <p>O Estado adotará e implementará um protocolo nacional para a investigação de feminicídios.</p>	<p>O Estado deve, dentro de um prazo razoável, promover e continuar as investigações necessárias para determinar as circunstâncias da morte da senhora Digna Ochoa e, se for o caso, processar e eventualmente punir a pessoa ou pessoas responsáveis por sua morte.</p> <p>O Estado criará e implementará em nível federal um protocolo específico e especializado para a investigação de ataques contra defensores de direitos humanos.</p> <p>O Estado realizará um plano de formação do pessoal de investigação sobre o protocolo referido no dispositivo anterior, bem como a criação de um sistema de indicadores que permita medir a eficácia do protocolo.</p>

Fonte: Elaboração da autora com base nas sentenças do Caso Márcia Barbosa e Souza e sua família vs. Brasil e do Caso Digna Ochoa e Familiares vs. México.

2.9) Considerações finais do capítulo

O presente capítulo teve como objetivo expor as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tanto as condenações brasileiras quanto as estrangeiras, dividindo-as por temas e comparando com a decisão mais recente de outro Estado-membro sobre o assunto, a fim de descrever a interpretação da Corte IDH sobre os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, os quais dispõem, respectivamente sobre as garantias judiciais e a proteção judicial. Foi exposto também a obrigação afirmativa relacionada ao sistema de justiça imposta pela Corte aos Estados condenados. Essas recomendações são de caráter obrigatório, de modo que ao reconhecer a competência contenciosa da Corte, os países devem cumpri-las no âmbito interno, assunto que será aprofundado no próximo capítulo.

Pode-se perceber que a Corte Interamericana traz uma repetição de argumentos quando condena os Estados pelas violações aos artigos 8 e 25, de modo que não há muitas inovações sobre o assunto. Em todas as sentenças, o tribunal fez menção ao descumprimento do artigo 8º pela demora injustificada das investigações e dos processos, o que é muito mal visto pela Corte pelo fato de gerar impunidade e, principalmente, por não garantir os demais direitos para as vítimas e seus familiares.

Além disso, em relação ao artigo 25, a Corte sempre traz à tona a questão de que o Estado não dispôs de um recurso efetivo, por intermédio das autoridades competentes, para garantir, em um prazo razoável, o direito de acesso à justiça e que não investigou os fatos com a devida diligência, o que compromete toda a investigação e, posteriormente, pode vir a gerar uma série de impunidades. A denegação de justiça em detrimento das vítimas é uma afronta direta à proteção judicial, tendo em vista que não lhes é permitido tutelar seus direitos contra os atos que as violentaram.

No caso do contexto da violência contra a mulher, a Corte inova ao trazer a perspectiva de gênero para a investigação, tendo em vista que, com isso, é violado o direito de igualdade material no acesso à justiça e cria estereótipos de gênero para deslegitimar a vítima, fazendo com que ela seja vitimizada novamente. No contexto da anistia e justiça de transição, o Tribunal Interamericano é enfático ao mencionar que as leis de anistia, muito comuns nos países da América Latina, impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos e, por isso, são incompatíveis com a Convenção Americana, devendo ser afastada a sua aplicabilidade.

Por sua vez, em relação às recomendações imperativas impostas pela Corte aos Estados condenados, não há muita determinação expressa de ações que podem ser feitas para

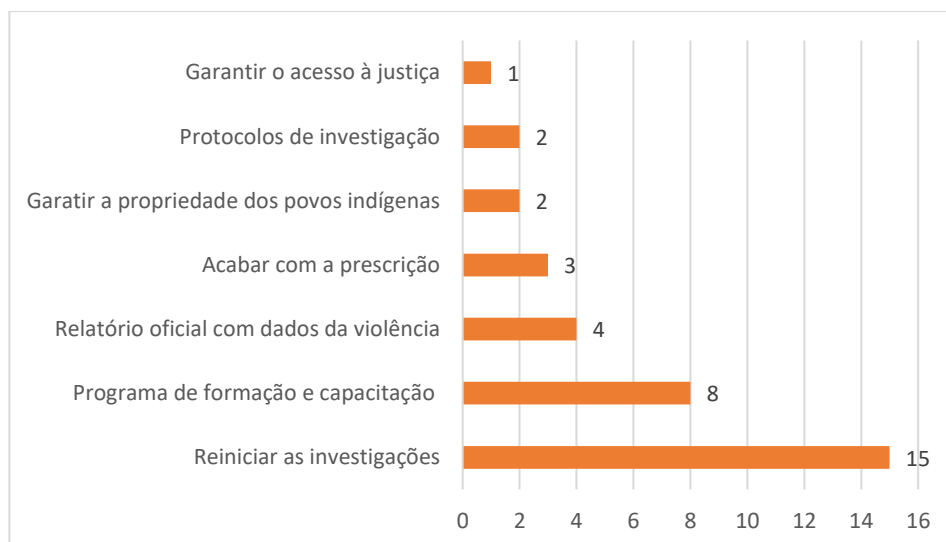
melhorar o direito de acesso à justiça nos países. Percebe-se que em quase todas as sentenças estudadas no presente capítulo, a Corte IDH faz menção de que o Estado deve começar ou continuar, dentro de um prazo razoável e com maior diligência, as investigações necessárias para punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos. Só não há essa menção nas sentenças do Caso do Povo Indígena Xucuru e no Caso Márcia Barbosa de Souza.

Em seguida, oito sentenças determinam a implementação de um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada e obrigatória sobre direitos humanos para as forças policiais, a fim de conscientizar os policiais e melhorar o curso das diligências nas investigações de violações graves de direitos humanos. Das sentenças estudadas, três delas dizem para que o Estado adote as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada aos delitos de Direito Internacional, tendo em vista que a prescrição acaba gerando uma impunidade pelo decurso do tempo e, como as investigações desse tipo mais grave de crime levam anos, a prescrição termina por beneficiar os responsáveis pelas violações.

Por fim, quatro sentenças falam sobre a obrigação de realizar um relatório oficial para a coleta anual de dados relacionados à violência, sendo que duas delas dizem respeito às mortes produzidas pelas forças policiais e as outras duas são relacionadas aos dados de violências contra a mulher. Em relação aos povos indígenas, duas decisões determinam que o Estado adote medidas legislativas e/ou outras que se fizerem necessárias para dar segurança jurídica ao direito à propriedade comunitária indígena. Duas sentenças fazem menção à adoção de protocolos específicos e especializados para a investigação de determinação violações graves e direitos humanos e apenas uma sentença fala sobre implementar medidas necessárias para garantir o acesso à justiça e a todas as instituições públicas.

O gráfico abaixo mostra a quantidade de sentenças e o conteúdo das recomendações impostas pela Corte Interamericana aos Estados condenados de modo a ficar mais fácil o entendimento e a visualização do que foi dito.

Gráfico 8 – Nº de sentenças por conteúdo das recomendações



Fonte: Elaboração da autora com base nas sentenças da Corte Interamericana.

Pode-se dizer, então, que, apesar da jurisprudência da Corte Interamericana ser muito rica em garantir os direitos dispostos na Convenção Americana, ela é muito repetitiva nos argumentos utilizados para condenar os Estados pelas violações aos artigos 8 e 25, ficando muito concentrada nas questões processuais. A Corte diz muito sobre a investigação e ao processo, a realizar as devidas diligências no prazo razoável, mas não propõe ações concretas para que os Estados façam uma reforma nos seus respectivos sistemas de justiça a fim de melhorar o direito de acesso à justiça para todos. Isso mostra que a Corte tem pouco avançado para que os Estados evoluam na melhora do sistema de justiça. Por outro lado, é importante fazer a reflexão de quais iniciativas que o Brasil tem tomado no âmbito interno para tentar aperfeiçoar o seu sistema de justiça, ponto que será abordado no próximo capítulo.

3) A VISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

O objetivo do presente capítulo, a partir da análise feita nos capítulos anteriores, é desenvolver a visão sobre o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao sistema de justiça brasileiro, dando ênfase para os relatórios de cumprimento de sentença, a fim de verificar em que medida o Brasil cumpre ou não suas recomendações. Além disso, será feito um levantamento das iniciativas brasileiras adotadas no âmbito interno para tentar dar efetividade às sentenças da Corte, ou seja, busca-se verificar o que o país tem feito (ou não) em relação ao sistema de justiça para cumprir com as condenações e se tem surgido algum resultado concreto. Por fim, como foi constatado no capítulo anterior, há uma expressiva repetição de argumentos nas sentenças proferidas e, por isso, será feita uma análise da qualidade da argumentação da Corte IDH em relação aos artigos 8 e 25, apontando os pontos positivos e negativos e, ainda, propondo algumas medidas que poderiam ser tomadas por ela para tentar auxiliar o Brasil a melhorar o seu sistema de justiça.

As sentenças da Corte Interamericana são de caráter definitivo, inapelável e obrigatório, de modo que, o Estado condenado deve cumprir com as determinações impostas, sob pena de nova responsabilização internacional. Em relação ao monitoramento de cumprimento de sentença, a própria Corte possui um mecanismo que faz essa supervisão, de modo que será utilizado esse documento para verificar se o Estado brasileiro está cumprindo ou não as condenações. “Para cumprir as sentenças proferidas pela Corte, o Brasil deve assegurar a implementação, no âmbito doméstico, das determinações exaradas pela Corte porque as obrigações convencionais assumidas pelo país vinculam todos os agentes, órgãos e entidades do Estado” (RESENDE, 2013, p. 232). Por isso, será verificado também as ações realizadas pelo país em relação à justiça, como os Pactos Republicanos de Estado de 2004 e 2009 e algumas iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

As sentenças da Corte são obrigatórias para o Brasil. Isso decorre não apenas da ratificação da CADH, como também do reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo País. Por consequência, a obrigatoriedade da implementação das sentenças da Corte no âmbito interno resulta de ato voluntário do Brasil. As sentenças da Corte têm natureza jurídica internacional, isto é, são sentenças internacionais. Estas se caracterizam por serem prolatadas por organismos jurisdicionais internacionais. Elas não emanam de um Estado e, por essa razão, não se subordinam a nenhuma soberania específica. São obrigatórias para os Estados que previamente acordaram em se submeter à jurisdição do organismo internacional que as proferiu. A aceitação da jurisdição de uma corte internacional é facultativa, mas uma vez reconhecida

formalmente a competência de tal organismo, o Estado se obriga a implementar suas decisões, sob pena de responsabilidade internacional (CEIA, 2013, p. 135).

O estudo das sentenças da Corte Interamericana é de extrema importância, tendo em vista que “possibilita, por um lado, apontar o impacto positivo das mesmas no plano interno, mediante transformações políticas, jurídicas, legislativas e culturais no país e, por outro, identificar a principal dificuldade para o cumprimento das decisões da Corte no direito nacional (CEIA, 2013, p. 114). No caso brasileiro, como já foi visto, em oito das dez condenações sofridas pelo Brasil, a Corte IDH faz menção de que o Estado deve começar ou continuar, dentro de um prazo razoável e com maior diligência, as investigações necessárias para punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos, ponto de maior dificuldade de cumprimento, como será demonstrado a seguir. Para justificar tal dificuldade recorre-se a fundamentos de diferentes ordens e, uma delas, pode ser a falta de recomendação específica da Corte em relação ao sistema de justiça.

Ao longo da presente pesquisa foi possível perceber que há uma grande repetição de argumentos por parte da Corte Interamericana referente aos artigos 8 de 25 que, apesar de ser um direito em si, acaba se tornando um instrumento para a garantia de outros direitos. As condenações brasileiras são de assuntos muito diversos e em todas elas há a violação às garantias judiciais e da proteção judicial de modo que, é difícil entender como a posição da Corte sobre o Poder Judiciário brasileiro seja tão repetitiva e que seja um desafio pensar em políticas de reformas judiciárias, assim como ela faz ao propor políticas públicas a serem realizadas pelo Executivo.

Assim, como será demonstrado, olhando para as recomendações impostas, na grande maioria das vezes, a Corte IDH não aprofunda na sua condenação em relação ao sistema de justiça, havendo uma repetição de argumentos e falta de inovação nas suas decisões. O intuito dessa parte da pesquisa não é apenas tecer críticas à Corte, mas também destacar os pontos positivos e inovadores trazidos por ela e expor que, apesar de todos os avanços feitos pelo Tribunal Interamericano, ainda há muitas iniciativas que podem ser tomadas no sentido de propor ações mais concretas aos Estados que sejam capazes de atacar a raiz do problema que foi levado ao seu conhecimento.

3.1) Supervisão de cumprimento das sentenças condenatórias brasileiras

O Estado Brasileiro reconheceu a jurisdição obrigatória e vinculante, bem como a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1998 e,

portanto, em relação aos casos submetidos à sua apreciação, a mesma julgou as obrigações relativas ao país que persistiram desde a referida data. A sentença proferida pela Corte IDH é definitiva e inapelável, devendo ser cumprida pelos Estados-parte sob pena de sanção internacional (GARCIA; LAZARI, 2014, p. 501), ou seja, o cumprimento da sentença é obrigatório, em virtude do reconhecimento pelo Estado da sua competência contenciosa.

Para cumprir as sentenças proferidas pela Corte Interamericana, o Brasil deve assegurar a implementação, no âmbito doméstico, das determinações proferidas pelo Tribunal, tendo em vista que as obrigações convencionais assumidas pelo país vinculam todos os agentes, órgãos e entidades do Estado. O inadimplemento das sentenças da Corte acarreta nova responsabilização internacional do Estado agressor dos direitos humanos (RESENDE, 2013, p. 227). O art. 68⁴⁶ da Convenção Americana determina que as sentenças devem ser cumpridas espontânea, imediata e integralmente pelo Estado condenado e atribui eficácia executiva à parte pecuniária. Além disso, a obrigação de cumprir as condenações da Corte está prevista no princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual os Estados devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa fé e, ainda, segundo o art. 27⁴⁷ da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por motivos de ordem interna, deixar de cumprir o tratado e as sentenças internacionais.

O Brasil, enquanto Estado-parte da Convenção, deve garantir, portanto, o cumprimento das sentenças da Corte e das disposições convencionais e seus efeitos próprios no plano jurídico doméstico, não podendo, por exemplo, justificar eventual descumprimento de uma sentença internacional, aduzindo a existência de norma jurídica, ainda que de natureza constitucional, que impeça o adimplemento da sentença ou de decisão judicial, mesmo do Supremo Tribunal Federal, em sentido inverso ao decidido pela Corte, sob pena de responsabilização internacional. (...) As sentenças prolatadas pela Corte produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito doméstico brasileiro, de modo que a República Federativa do Brasil deverá cumpri-las espontaneamente, sem a necessidade de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de nova responsabilização internacional, isso porque estar-se-ia infringindo agora o art. 68.1 da Convenção (RESENDE, 2013, p. 233).

Acontece que, o grau de efetividade e cumprimento das decisões da Corte é baixo, o que pode causar a perda de legitimidade e de credibilidade do Sistema Interamericano diante das vítimas de violações de direitos humanos e das organizações da sociedade civil que as representa. A eficácia das sentenças prolatadas pela Corte depende primordialmente da

⁴⁶ Art. 68. 1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

⁴⁷ Art. 27. Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

observância e do cumprimento das decisões internacionais no âmbito interno dos Estados e, no caso brasileiro, como percebeu-se com a descrição das condenações no capítulo anterior, o maior descumprimento é em relação à obrigação de julgar os responsáveis por violações de direitos humanos (RESENDE, 2013, p. 232). Atualmente, é a própria Corte que exerce, com base no art. 69 da Convenção Americana, um mecanismo para a fiscalização do cumprimento de suas próprias sentenças, assunto que será estudado a partir de agora, utilizando-se como fonte os documentos oficiais de supervisionamento de cumprimento de sentença realizados por ela. Para melhor visualização dos informes trazidos nos relatórios de cumprimento, será feita uma tabela com os pontos considerados resolvidos e os pontos que ainda estão em aberto.

Começando pela ordem cronológica já estudada, no caso *Damião Ximenes Lopes*, a Corte Interamericana publicou três relatórios de supervisão do cumprimento da sentença, em 2 de maio de 2008, 21 de setembro de 2009 e em 17 de maio de 2010. No primeiro relatório, a Corte observou que, após mais de oito anos desde a morte de *Damião Ximenes Lopes*, não houve avanço no esclarecimento dos fatos ou na identificação e, se for o caso, na punição dos responsáveis. Além disso, a Corte relatou sobre o fato de que os trabalhadores de hospitais psiquiátricos não contam com um processo de capacitação permanente para sua atividade e, por isso, para o cumprimento da obrigação, o Estado deve continuar desenvolvendo um programa de educação e capacitação para ser adaptado ao seu objetivo como medida de não repetição das violações declaradas na sentença. Por sua vez, a Corte considerou que o Estado cumpriu a obrigação de publicar os fatos comprovados e a parte resolutiva da sentença no prazo de seis meses no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional e, ainda, cumpriu suas obrigações de indenizar os danos materiais e imateriais e de reembolsar as custas e gastos.

Já no segundo relatório, a Corte valorizou a sentença penal em primeira instância proferida em 29 de junho de 2009 que considerou provado que *Damião Ximenes Lopes* foi vítima de maus tratos, sofrendo diversos danos corporais, causados pelas omissões dos acusados, que trabalhavam como enfermeiro chefe, auxiliares de enfermagem, médico e proprietário da Casa de Repouso Guararapes, os quais não prestaram os cuidados necessários à vítima. No entanto, devido à possibilidade de interposição de recursos contra a referida decisão, o Brasil ainda deverá apresentar em seu próximo escrito informações detalhadas e atualizadas sobre o andamento desta ação penal. A Corte continuou não satisfeita com as medidas de capacitação para os profissionais responsáveis por cuidados com a saúde mental e, por isso, determinou que o Estado continuasse a prestar informações sobre a temática.

No mesmo sentido, no último relatório de supervisão, em relação à obrigação de investigar e, se for o caso, punir os responsáveis, a Corte não considerou esse ponto cumprido,

tendo em vista que a sentença condenatória ainda não tinha caráter definitivo, estando alguns recursos pendentes de julgamento. Tanto que, em 2012, o Tribunal de Justiça do Ceará atendeu ao recurso dos réus e decidiu pela desclassificação do crime de maus-tratos qualificado pelo resultado morte por ausência de provas que evidenciassem que os maus-tratos levaram ao óbito e, então, determinou a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição do crime. O processo transitou em julgado em abril de 2013. Em relação às iniciativas relacionadas aos profissionais da saúde mental, apesar do Brasil ter realizado alguns cursos de aperfeiçoamento para esses profissionais, a Corte não se mostrou satisfeita com as medidas tomadas.

Percebe-se, então, que, a Corte Interamericana apenas considerou que dois pontos foram integralmente cumpridos pelo Brasil. Os outros dois pontos ainda se encontram em aberto e, até o momento da presente pesquisa (março de 2022), não há notícias de que o Estado brasileiro tenha apresentado outro relatório ou a Corte tenha dado continuidade ao procedimento de supervisão de cumprimento de sentença.

Quadro 17 – Relatórios de cumprimento de sentença do Caso Ximenes Lopes

<p>1º Relatório</p>	<p>1. Que, de acordo com o disposto nos considerandos 15 e 24 desta Resolução, <u>o Brasil cumpriu</u> as medidas de reparação que estabelecem o dever do Estado de:</p> <p>a) publicar no prazo de seis meses no Diário Oficial da União e em outro jornal de circulação nacional, uma única vez, o capítulo sobre os fatos comprovados e o dispositivo da Sentença (parágrafo dispositivo 7º da Sentença);</p> <p>b) pagar Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, no prazo de um ano, indenização por dano material (parágrafo resolutivo nono da Sentença);</p> <p>c) pagar Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, e os Srs. Francisco Leopoldina Lopes e Cosme Ximenes Lopes, no prazo de um ano, indenização por dano imaterial (parágrafo dispositivo décimo da Sentença); e</p> <p>d) pague no prazo de um ano as custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos (parágrafo dispositivo décimo primeiro da Sentença).</p> <p>2. Que, de acordo com o disposto nos considerandos 11, 19 e 20 desta Resolução, <u>a Corte manterá aberto</u> o procedimento de supervisão do cumprimento dos pontos que estabelecem o dever do Estado de:</p> <p>a) garantir, em prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e, se for o caso, punir os responsáveis pelos fatos do presente caso, surta os devidos efeitos (resolução sexto da Sentença); e</p> <p>b) continuar a desenvolver um programa de formação e educação para o pessoal médico, psiquiátrico, de enfermagem, auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas ligadas aos cuidados de saúde mental, em particular, sobre os princípios que devem reger o tratamento das pessoas de saúde mental que sofrem de doença mental deficiência, de acordo com as normas internacionais sobre o assunto e as estabelecidas na Sentença (parágrafo dispositivo 8 da Sentença).</p>
<p>2º Relatório</p>	<p>1. Que, de acordo com o disposto nas Considerações 13 e 20 desta Resolução, <u>a Corte manterá aberto</u> o procedimento de supervisão do cumprimento dos pontos que estabelecem o dever do Estado de:</p> <p>a) garantir, em prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e, se for o caso, punir os responsáveis pelos fatos do presente caso, surta os devidos efeitos (resolução sexto da Sentença); e</p>

	b) continuar a desenvolver um programa de formação e educação para o pessoal médico, psiquiátrico, de enfermagem, auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas relacionadas com os cuidados de saúde mental, em particular, sobre os princípios que devem reger o tratamento das pessoas de saúde mental que sofrem de doença mental deficiência, de acordo com as normas internacionais sobre o assunto e as estabelecidas na Sentença (parágrafo dispositivo 8 da Sentença).
3º Relatório	1. Que, de acordo com o disposto nas Considerações 13 e 20 desta Resolução, a Corte manterá aberto o procedimento de supervisão do cumprimento dos pontos que estabelecem o dever do Estado de: <ul style="list-style-type: none"> a) garantir, em prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e, se for o caso, punir os responsáveis pelos fatos do presente caso, surta os devidos efeitos (resolução sexto da Sentença); e b) continuar a desenvolver um programa de formação e educação para o pessoal médico, psiquiátrico, de enfermagem, auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas relacionadas com os cuidados de saúde mental, em particular, sobre os princípios que devem reger o tratamento das pessoas de saúde mental que sofrem de doença mental deficiência, de acordo com as normas internacionais sobre o assunto e as estabelecidas na Sentença (parágrafo dispositivo 8 da Sentença).

Fonte: Elaboração da autora com base nos relatórios de cumprimento de sentença do caso Ximenes Lopes.

Em relação ao Caso Escher, a Corte Interamericana publicou dois relatórios de supervisão do cumprimento da sentença, em 17 de maio de 2010 e em 19 de junho de 2012. No primeiro relatório, o Brasil solicitou formas alternativas de cumprir a obrigação de publicar trechos da sentença em jornal de grande circulação nacional, uma vez que a publicação de todos os capítulos previstos na sentença ocuparia mais de 40 páginas, sendo de difícil compreensão e acarretando em alto custo. A sugestão foi acatada pela Corte Interamericana, que deu o prazo de dois meses para o cumprimento, em maio de 2010. Com isso, após o relatório, o Brasil publicou as partes pertinentes da sentença no jornal O Globo, em 23 de julho de 2010, no Correio Paranaense, em 10 de agosto, e no Diário Oficial da União, em 27 de setembro daquele ano. Além disso, também publicou a sentença no site oficial da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência, e nos da Procuradoria-Geral de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná.

No segundo relatório, a Corte IDH reconheceu que o Brasil pagou US\$ 22 mil a cada uma das cinco vítimas, referentes a indenização por danos imateriais e restituição de gastos e que o país realizou a devida publicação da sentença nos termos do relatório anterior. Além disso, a Corte acatou a argumentação do Estado de que não era possível a abertura de novas investigações sobre a divulgação das conversas telefônicas, já que os atos haviam prescrito, de acordo com os prazos previstos na lei. O Estado também destacou a impossibilidade de se considerar o caso uma grave violação de direitos humanos, o que o tornaria imprescritível, o que foi aceito pela Corte, uma vez que sua jurisprudência, tem considerado como graves violações de direitos humanos — e imprescritíveis — torturas, desaparecimento forçado e execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, o que não era o caso. Diante disso, o Tribunal deu a supervisão do cumprimento como concluída e definiu o arquivamento do presente caso.

Importante já deixar destacado que, o caso Escher é o único em que a sentença foi considerada integralmente cumprida pela Corte Interamericana.

Quadro 18 – Relatórios de cumprimento de sentença do Caso Escher

<p>1º Relatório</p>	<p>1. Aclarar a inexistência de erro no tocante à medida de reparação estabelecida no parágrafo 239 e no parágrafo resolutivo oitavo da Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas de 6 de julho de 2009.</p> <p>2. Ordenar que o Estado, conforme as condições gerais estabelecidas na Sentença e os elementos adicionais determinados no Considerando 20 da presente Resolução, publique a página de rosto, os parágrafos 1 a 5, 86 a 117, 125 a 146, 150 a 164, 169 a 180, 194 a 214, e 221 a 247 dos Capítulos I, VII, VIII, IX e XI da Sentença, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da mesma. Essa publicação deverá realizar-se dentro dos dois meses subsequentes à notificação da presente Resolução.</p> <p>3. Requerer à Secretaria da Corte que notifique a presente Resolução ao Estado do Brasil, aos representantes das vítimas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.</p>
<p>2º Relatório</p>	<p>1. Conforme o disposto nos Considerados 9 e 12 da presente Resolução, <u>o Estado deu cumprimento total</u> aos pontos resolutivos da Sentença emitida no presente caso que estabelecem que o Estado:</p> <p>a) deve pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Angioni, o montante fixado no parágrafo 235 da [...] Sentença por conceito de dano imaterial, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 da Decisão (ponto resolutivo sétimo da Sentença de 9 de julho de 2009);</p> <p>b) deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da [...] Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a [...] Decisão em um sítio web oficial da União Federal e do Estado do Paraná. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da [...] Sentença, nos termos do parágrafo 239 da mesma (ponto resolutivo oitavo da Sentença de 9 de julho de 2009), e</p> <p>c) deve pagar o montante fixado no parágrafo 259 da [...] Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 da Decisão (ponto resolutivo décimo da Sentença de 9 de julho de 2009).</p> <p>2. Outrossim, conforme o indicado nos Considerandos 16 a 21 da presente Resolução, procede a <u>concluir a supervisão do cumprimento</u> do seguinte ponto resolutivo da Sentença, que estabelece que o Estado:</p> <p>a) deve investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, nos termos do parágrafo 247 da [...] Sentença (ponto resolutivo nono da Sentença de 9 de julho de 2009).</p>

Fonte: Elaboração da autora com base nos relatórios de cumprimento de sentença do Caso Escher.

No Caso Sétimo Garibaldi foram publicados dois relatórios de supervisão do cumprimento da sentença, em 22 de fevereiro de 2011 e em 20 de fevereiro de 2012. No primeiro relatório, a Corte IDH considerou que o Estado cumpriu a obrigação de realizar as publicações ordenadas, tendo em vista que o Brasil publicou as partes pertinentes da sentença no Diário Oficial da União e no jornal O Globo. Além disso, o estado do Paraná publicou os trechos da sentença em oito jornais regionais e no Diário Oficial do estado, além de ter

publicado a sentença no site oficial da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência, e nos do Ministério Público e do Tribunal de Justiça do Paraná. Contudo, não foi considerado cumprido a obrigação de investigar e, se for o caso, punir os responsáveis pelos fatos, além de não terem sido pagas as indenizações por danos materiais e imateriais e restituição de gastos.

Por sua vez, no segundo relatório, a Corte reconheceu que o Estado realizou as investigações administrativas ordenadas na sentença e, por isso, considerou o cumprimento deste ponto e também considerou cumprida a obrigação de pagar indenizações por danos materiais e imateriais aos familiares da vítima e restituir as custas e gastos. Por outro lado, o Brasil não cumpriu com a obrigação de investigar os fatos e, se for o caso, punir os responsáveis, tendo em vista que, apesar do inquérito ter sido reaberto em 2009, o Tribunal de Justiça do Paraná acatou um recurso que determinou em 2012 o arquivamento da ação penal que imputava a Morival Favoreto a autoria do homicídio. O Superior Tribunal de Justiça seguiu nesse mesmo entendimento e, em 2016, o processo foi transitado em julgado sem que ninguém tenha sido responsabilizado pelo assassinato de Sétimo Garibaldi. Em 2018, as organizações peticionárias do caso perante o Sistema Interamericano solicitaram uma audiência de supervisão de cumprimento da sentença à Corte Interamericana, o que não chegou a ocorrer.

Quadro 19 – Relatórios de cumprimento de sentença do Caso Sétimo Garibaldi

<p>1º Relatório</p>	<p>1. De acordo com o disposto no Considerando 10 desta Resolução, <u>o Brasil cumpriu integralmente</u> a obrigação de publicar no Diário Oficial, em outro jornal de grande circulação nacional e em jornal de grande circulação no Estado do Paraná, por um período única vez, a capa, capítulos I, VI e VII, sem as notas de rodapé, e o dispositivo da Sentença, bem como publicar a Sentença na íntegra, por pelo menos um ano, em sítio oficial apropriado da União e do Estado do Paraná, observadas as características da publicação que se ordenou (parágrafo dispositivo sexto da Sentença).</p> <p>2. De acordo com o disposto nos Considerandos 15 e 19 desta Resolução, o procedimento de fiscalização do cumprimento dos <u>pontos pendentes de implementação</u> e que estabelecem o dever do Estado de:</p> <p>a) conduzir de forma eficaz e dentro de um prazo razoável a investigação e qualquer processo que possa ser aberto, como consequência disso, para identificar, processar e, eventualmente, punir os autores da morte do Senhor Garibaldi. Da mesma forma, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as possíveis falhas funcionais que possam ter incorrido os funcionários públicos encarregados da Investigação, nos termos estabelecidos na Sentença (parágrafo dispositivo sétimo da Sentença).</p> <p>b) pagar a Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, as quantias previstas nos parágrafos 187 e 193 da Sentença por danos materiais e imateriais e nas modalidades especificadas no art. parágrafos 200 a 203 da Sentença (parágrafo dispositivo 8 da Sentença), e</p> <p>c) pagar a Iracema Garibaldi o valor estabelecido no parágrafo 199 da Sentença para ressarcimento de custas e gastos, no prazo de um ano a partir da notificação da mesma e de acordo com as modalidades previstas nos parágrafos 200 a 203 da Sentença (parágrafo dispositivo 9 da Sentença).</p>
<p>2º Relatório</p>	<p>1. De acordo com o disposto no Considerando 19 desta Resolução, <u>o Brasil cumpriu integralmente</u> as obrigações de ressarcimento de danos materiais e imateriais aos familiares da vítima e de</p>

ressarcimento de custas e despesas, estabelecidas respectivamente nos parágrafos resolutivos oitavo e nono da Sentença.

2. De acordo com o disposto nos Considerandos 12 a 15 desta Resolução, o procedimento de fiscalização do cumprimento do **ponto pendente de cumprimento** e que estabelece o dever do Estado de:

a) conduzir a investigação com eficácia e em prazo razoável, e qualquer processo que venha a ser instaurado em decorrência dela, para identificar, processar e, eventualmente, punir os autores da morte do Sr. Garibaldi [...] (parágrafo dispositivo sétimo do Julgamento).

Fonte: Elaboração da autora com base nos relatórios de cumprimento de sentença do Caso Sétimo Garibaldi.

Em seguida, a Corte Interamericana publicou um único relatório de supervisão do cumprimento da sentença em 17 de outubro de 2014 relacionado ao Caso Gomes Lund. Vários pontos foram tratados nesse relatório, dentre eles, a Corte entendeu que a medida de reparação relativa à obrigação de investigar os fatos do presente caso encontra-se pendente de cumprimento, tendo em vista que, mesmo com a abertura de algumas ações penais advindas após a sentença da Corte, foram proferidas decisões judiciais que interpretam e aplicam a Lei de Anistia de uma forma que continua comprometendo a responsabilidade internacional do Estado e perpetua a impunidade de graves violações de direitos humanos em claro desconhecimento do decidido por esta Corte e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, não tendo sido realizado o controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana. Além disso, não houve a tipificação do delito de desaparecimento forçado, bem como a utilização da figura da prescrição são obstáculos para o avanço no cumprimento desta obrigação.

Outro ponto que a Corte IDH considera que está pendente de cumprimento é em relação à obrigação de determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, tendo em vista que, apesar do Estado ter realizado esforços técnicos, institucionais e orçamentários necessários para dar cumprimento a esta medida de reparação, como a criação do “Grupo de Trabalho Araguaia”, destaca que, transcorridos três anos e onze meses desde a emissão da Sentença, não há resultados concretos que apontem para a determinação do paradeiro ou localização dos restos das vítimas do presente caso. Apesar dos esforços brasileiros em criar um Grupo de Trabalho especializado na implementação de medidas que ofereçam atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico, de forma gratuita e imediata, adequada e efetiva, por meio das instituições públicas especializadas de saúde, às vítimas que assim o solicitem, a Corte ainda considera que esta medida se encontra pendente de cumprimento.

A Corte Interamericana também considerou que o Estado não cumpriu com a obrigação de realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional em

relação aos fatos da Guerrilha do Araguaia. Na sentença condenatória, o Tribunal determinou que o Brasil realizasse cursos de capacitação sobre direitos humanos para as Forças Armadas e, apesar do país ter criado alguns cursos sobre a temática, não ficou demonstrado que de fato esses cursos foram implementados, fazendo com que a Corte deixasse esse quesito de cumprimento em aberto. Por sua vez, a obrigação de continuar a busca, sistematização, publicação e acesso de informação sobre a Guerrilha do Araguaia e as violações de direitos humanos durante o regime militar foi considerada parcialmente cumprida, uma vez que, a Corte reconheceu os esforços do Brasil em prol de sistematizar e dar publicidade aos documentos relativos ao período do regime militar, como a criação da Comissão Nacional da Verdade e o Projeto Memorial da Anistia Política do Brasil, mas é preciso que o Estado continue desenvolvendo iniciativas nesse sentido. Também foi considerado parcialmente cumprido o ponto da sentença que versa sobre indenizações, tendo o Estado pago diversas indenizações aos familiares-vítimas que se encontravam vivos e aos herdeiros das vítimas já falecidas, faltando pagar um valor a alguns herdeiros.

Na sentença condenatória, a Corte Interamericana determinou que o Estado realizasse uma convocatória, em ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, os familiares dos oito camponeses apontados como vítimas pela Comissão Interamericana aportassem prova suficiente que permitisse sua identificação e, conforme o caso, considerá-los vítimas. O Brasil apenas identificou dois camponeses e, por isso, a Corte considerou que a presente medida de reparação está parcialmente cumprida. Por fim, foram dadas como cumpridas três obrigações impostas ao Estado: a publicação da sentença da Corte IDH, a convocação dos familiares de algumas vítimas para que apresentassem solicitações de indenização, o que não foram identificados beneficiários e, ainda, a comprovação de que cinco dos 38 familiares das vítimas faleceram depois do reconhecimento da competência da Corte pelo Brasil. Nota-se, então, que de inúmeros pontos trazidos pelo relatório de cumprimento de sentença, apenas três deles foram considerados cumpridos na sua totalidade.

Quadro 20 – Relatório de cumprimento de sentença do Caso Gomes Lund

Relatório	<p>1. Declarar, em conformidade com o indicado na parte considerativa da presente Resolução, que o <u>Estado deu cumprimento total</u> a suas obrigações de:</p> <p>a) realizar as publicações ordenadas conforme o estabelecido no parágrafo 273 da Sentença (ponto dispositivo décimo segundo), e</p> <p>b) permitir que, por um prazo de seis meses contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem,</p>
------------------	--

suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei n.º. 9.140/95 (ponto dispositivo décimo nono).

2. Declarar **que os representantes deram cumprimento total** a seu dever de apresentar ao Tribunal, no prazo de seis meses contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 é posterior a 10 de dezembro de 1998 (ponto dispositivo vigésimo da Sentença).

4. Declarar, conforme o indicado na parte considerativa da presente Resolução, que o **Estado deu cumprimento parcial** a suas obrigações de:

a) continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma (ponto dispositivo décimo sexto);

b) pagar as quantias determinadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos (ponto dispositivo décimo sétimo), e

c) realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei n.º. 9.140/95 e da Sentença (ponto dispositivo décimo oitavo).

6. **Manter aberto** o procedimento de supervisão de cumprimento das medidas de reparação ordenadas nos pontos dispositivos 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Sentença, já que se encontram **pendentes de acatamento:**

a) conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja (ponto dispositivo nono);

b) realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares (ponto dispositivo décimo);

c) oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido a favor da vítima Elena Gibertini Castiglia (ponto dispositivo décimo primeiro);

d) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso (ponto dispositivo décimo terceiro);

e) continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas (ponto dispositivo décimo quarto);

f) adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, e enquanto cumpre com esta medida, adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno (ponto dispositivo décimo quinto);

g) continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma (ponto dispositivo décimo sexto);

h) pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos (ponto dispositivo décimo sétimo), e

i) realizar uma convocatória em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, mediante outra adequada modalidade, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei n.º. 9.140/95 e da Sentença (ponto dispositivo décimo oitavo).

Em relação ao cumprimento de sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a Corte Interamericana emitiu um relatório em 22 de novembro de 2019, o qual se manifestou apenas dois duas medidas de reparação: a publicação e divulgação da sentença e as indenizações por danos imateriais e reembolso de custas e gastos. Em relação ao primeiro ponto, a Corte constatou que o Brasil publicou: a) o resumo oficial da Sentença no Diário Oficial da União⁹ e no jornal “O Globo”, de ampla circulação nacional; e b) a Sentença nas páginas eletrônicas da Advocacia-Geral da União, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério de Direitos Humano. O Tribunal também reconheceu os esforços adicionais envidados com vistas a contribuir para sua divulgação no âmbito interno, dando este item como totalmente cumprido. No segundo ponto, a Corte conclui ainda que o Estado deu cumprimento total ao reembolso de custas e gastos; e que também procedeu ao pagamento parcial dos montantes fixados na Sentença, a título de indenização de dano imaterial, porquanto efetuou pagamentos às seguintes 72 vítimas.

Em relação aos outros pontos, a Corte manifestou-se no sentido de que avaliará as informações disponíveis em um relatório posterior, o que ainda não foi feito até o momento. Pode-se adiantar que, o Brasil, após da condenação interamericana, o Ministério Público Federal reabriu as investigações sobre o caso e apresentou denúncia contra os supostos responsáveis, mas, até agora, não houve nenhuma movimentação processual relevante. Além disso, mesmo após a condenação, ainda não houve alteração na normativa interna brasileira para impedir que a prescrição seja aplicada ao delito de trabalho escravo e suas formas análogas.

Quadro 21 – Relatório de cumprimento de sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde

Relatório	<p>2. Declarar, de acordo com o disposto nos Considerandos 6 e 9 da presente Resolução, que o <u>Estado deu cumprimento total</u> às seguintes medidas de reparação:</p> <p>a) publicação e divulgação da Sentença e seu resumo oficial (ponto resolutivo décimo da Sentença); e</p> <p>b) pagamento aos representantes das vítimas dos montantes fixados na Sentença a título de reembolso de custas e gastos (ponto resolutivo décimo segundo da Sentença).</p> <p>4. <u>Manter aberto</u> o procedimento de supervisão de cumprimento das seguintes medidas de reparação:</p> <p>a) reiniciar as investigações respectivas para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis (ponto resolutivo nono da Sentença);</p> <p>b) adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas (ponto resolutivo décimo primeiro da Sentença); e</p> <p>c) pagar os montantes fixados na Sentença, a título de indenização por dano imaterial, a 56 vítimas ou a seus sucessores (ponto resolutivo décimo segundo da Sentença).</p>
------------------	--

Fonte: Elaboração da autora com base nos relatórios de cumprimento de sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

Outro caso em que o Brasil foi condenado no Sistema Interamericano foi o Caso Favela Nova Brasília, o qual recebeu supervisão de cumprimento de sentença em 07 de outubro de

2019, tratando especificamente sobre as publicações que o Estado deveria fazer. O Tribunal considerou que o Estado deu cumprimento às medidas de publicação do resumo oficial da Sentença, bem como da Sentença em sua totalidade e seu resumo em uma página eletrônica oficial do Governo Federal e da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, ficando pendente sua publicação na página eletrônica oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, em relação à publicação semanal, por um ano, de link para a sentença e seu resumo nas páginas de Twitter e Facebook de cinco órgãos estatais, entre federais e estaduais, a Corte considerou que a determinação foi satisfatoriamente cumprida, mesmo que não integralmente, destacando que foi uma medida proposta pelo próprio Estado. De acordo com o apresentado no relatório brasileiro, houve publicações nas contas da Polícia Civil, da Secretaria de Segurança Pública e do governo do Rio de Janeiro; da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça; e, especialmente, do Ministério das Relações Exteriores. Em relação aos outros pontos da sentença, a Corte ainda deixou em aberto para posterior supervisão.

Quadro 22 – Relatório de cumprimento de sentença do Caso Favela Nova Brasília

<p>Relatório</p>	<p>1. Declarar, em conformidade com o disposto na parte considerativa da presente Resolução, que o <u>Estado deu cumprimento parcial</u> às medidas de publicação e divulgação da Sentença e seu resumo oficial, ordenadas no ponto resolutivo décimo terceiro da Sentença.</p> <p>2. <u>Manter aberto</u> o procedimento de supervisão de cumprimento das seguintes medidas, as quais, conforme o disposto no Considerando 3 da presente Resolução, serão avaliadas em resolução posterior: a) continuar a investigação sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, e iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995 (ponto dispositivo décimo da Sentença);</p> <p>b) investigar os fatos de violência sexual (ponto dispositivo décimo primeiro da Sentença);</p> <p>c) oferecer tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas (ponto dispositivo décimo segundo da Sentença);</p> <p>d) publicar a Sentença e seu resumo em uma página eletrônica oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro (ponto dispositivo décimo terceiro da Sentença);</p> <p>e) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, (ponto dispositivo décimo quarto da Sentença);</p> <p>f) publicar anualmente um relatório oficial com os dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país (ponto dispositivo décimo quinto da Sentença);</p> <p>g) estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notícia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados (ponto dispositivo décimo sexto da Sentença);</p> <p>h) adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial (ponto dispositivo décimo sétimo da Sentença);</p> <p>i) implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde (ponto dispositivo décimo oitavo da Sentença);</p>
-------------------------	--

- j) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público (ponto dispositivo décimo nono da Sentença);
- k) adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial (ponto dispositivo vigésimo da Sentença);
- l) pagar as quantias fixadas a título de indenização por dano imaterial (ponto dispositivo vigésimo primeiro da Sentença); e
- m) restituir as quantias fixadas a título de custas e gastos (ponto dispositivo vigésimo primeiro da Sentença).

Fonte: Elaboração da autora com base nos relatórios de cumprimento de sentença do Caso Favela Nova Brasília.

No Caso do Povo Indígena Xucuru, a Corte Interamericana proferiu relatório de supervisionamento de cumprimento de sentença em 22 de novembro de 2019, tendo tratado apenas das medidas relativas à publicação e divulgação da Sentença e seu resumo oficial. A respeito das demais reparações, se pronunciará em resolução posterior. Neste sentido, a Corte constatou, com base nos comprovantes apresentados pelo Estado e nas observações dos representantes e da Comissão, que o Brasil cumpriu a determinação de publicar o resumo oficial da Sentença no Diário Oficial da União e a totalidade da Sentença, disponível por um período de, pelo mesmo menos, um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado. Neste sentido, mesmo que não faça parte das medidas ordenadas, o Estado informou que também se encontra publicado em ambas as páginas o resumo oficial da Sentença, o que foi bem valorizado pela Corte IDH.

Quadro 23 – Relatório de cumprimento de sentença do Caso do Povo Indígena Xucuru

Relatório	<p>1. Declarar, de acordo com o estabelecido nos Considerandos 5 a 7 da presente Resolução, que <u>o Estado deu cumprimento total</u> às medidas de divulgação e publicação da Sentença e seu resumo oficial (ponto resolutivo décimo da Sentença).</p> <p>2. <u>Manter aberto</u> o processo de supervisão de cumprimento das seguintes medidas de reparação, as quais, conforme o disposto no Considerando 3 da presente Resolução, serão avaliadas em resolução posterior:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território (ponto resolutivo oitavo da Sentença); b) concluir o processo de saneamento do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses (ponto resolutivo nono da Sentença); c) pagar as quantias fixadas a título de indenização por dano imaterial (ponto resolutivo décimo primeiro da Sentença); e d) pagar as quantias fixadas a título de custas (ponto resolutivo décimo primeiro da Sentença).
------------------	---

Fonte: Elaboração da autora com base nos relatórios de cumprimento de sentença do Caso do Povo Indígena Xucuru.

Por fim, por se tratarem de condenações mais recentes, respectivamente em 2018, 2020 e 2021, os casos Herzog, Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Márcia Barbosa, ainda não possuem relatório de supervisionamento de sentença publicado pela Corte Interamericana até o momento da pesquisa (março de 2022). Com os relatórios já estudados até aqui, pode-se perceber que, em todas as condenações brasileiras, a Corte determinou o pagamento de indenizações e a adoção de medidas de satisfação. Em quase todos os casos, determinou que o Estado iniciasse, reiniciasse ou continuasse os processos de investigação para que, se fosse o caso, responsabilizar aqueles que perpetraram as violações. Em várias sentenças, a Corte determinou a adoção de medidas de reabilitação e de garantias de não repetição, como oferecimento de tratamento psicológico gratuito e mudanças legislativas. Contudo, ainda que de caráter obrigatório, o cumprimento das determinações da Corte pelo Estado não vem ocorrendo de maneira plena.

Assim, fazendo uma análise dos cumprimentos de sentença, o Brasil só é de cumprir as obrigações quando estas se referem à indenização e publicação, as quais, teoricamente, são quesitos mais simples de serem executados. Dos sete casos estudados, em todos eles o Brasil efetivou total ou significativamente o pagamento das indenizações devidas, não tendo pago ainda nas sentenças mais recentes. O mesmo acontece quanto à publicação da sentença em sites governamentais, no Diário Oficial da União e em veículos de comunicação, uma determinação comum a todas as condenações do Brasil. Nos casos em que houve a recomendação de instauração ou a continuidade de investigação e de processo penal de responsabilização, quase sempre o Estado a cumpre, mas, não há, de fato, uma responsabilização dos responsáveis pelas violações. Por fim, as medidas de reabilitação e de garantia de não repetição, por sua vez, são as com menores índices de efetivação no Brasil, pois não há demonstração de que o país as cumpre da forma adequada. São inúmeros os motivos para o descumprimento das determinações da Corte Interamericana, contudo, estes não serão analisados aqui por não ser objeto da presente pesquisa.

Um ponto que merece destaque nesta pesquisa é olhar internamente para o Brasil, de modo a verificar o que o país tem feito (ou não) para dar efetividade ao cumprimento das sentenças da Corte Interamericana. É preciso analisar as ações do sistema de justiça para cumprir com as condenações e se tem surgido algum resultado concreto. Dentre os mecanismos, pode-se destacar os Pactos Republicanos de Estado de 2004 e 2009, algumas iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Os pactos republicanos foram firmados no contexto de reforma do Judiciário, iniciada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. O Primeiro Pacto Republicano de Estado,

denominado de “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano” e assinado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em 2004, trouxe medidas que culminaram em reformas processuais e atualização de normas legais. A parceria entre os Três Poderes contribui para uma democracia sólida, e consiste em um significativo esforço conjunto em prol da modernização do Judiciário. Os compromissos fundamentais firmados à época tinham como principal preocupação combater a morosidade dos processos judiciais e prevenir a multiplicação de demandas em torno do mesmo tema.

As propostas apresentadas pelo pacto são as seguintes: i) implementação de reforma constitucional do Judiciário, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, com a instalação do Conselho Nacional de Justiça e aprovação pelo Legislativo de medidas que tornem mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional; ii) reforma do sistema recursal e dos procedimentos; iii) ampliação das defensorias públicas da União e dos estados; iv) ampliação dos juizados itinerantes e aperfeiçoamento da concessão de benefícios previdenciários julgados pelos Juizados especiais; v) incentivo à aplicação de penas alternativas; vi) coerência entre a atuação administrativa e as orientações jurisprudências já pacificadas; vii) revisão da lei de execução fiscal; viii) realização de debates e audiências de conciliação visando à construção de modelos institucionais e à adoção de providências para resolução dos problemas relacionados ao pagamento dos precatórios; ix) informatização do Judiciário; x) produção de dados e indicadores estatísticos e xi) criação de banco de dados com sistema de acompanhamento dos inquiridos e das ações judiciais relacionados a casos de denúncias nos sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos, em especial no âmbito da Organização dos Estados Americanos (GARCIA, 2017, p. 139).

Já o segundo pacto republicano, firmado em abril de 2009, foi denominado de “Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo” e teve como objetivos práticos estabelecer acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados; aprimoramento da prestação jurisdicional com base no princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos; melhoria do sistema penal e combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana (GARCIA, 2017, p. 139).

Em ambos os pactos, os Três Poderes assumiram o compromisso de executar os objetivos e elencaram as seguintes matérias como prioritárias: proteção dos Direitos Humanos e fundamentais, agilidade e efetividade da prestação jurisdicional e acesso universal à Justiça. Percebe-se que, esses assuntos são trazidos constantemente nas condenações brasileiras pela Corte Interamericana, a qual aponta como uma grande falha do sistema de justiça nacional a morosidade no andamento das investigações e dos processos e a falta de proteção efetiva aos direitos humanos. Ainda com o intuito de fazer cumprir com os objetivos pactuados e melhorar o sistema de justiça, o Poder Executivo incorporou duas ações: a criação de banco de dados com sistema de acompanhamento dos inquiridos e ações judiciais relacionados com denúncias

nos sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos, em especial no âmbito da Organização dos Estados Americanos, e o aperfeiçoamento do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

O banco de dados e o sistema de acompanhamento dos inquéritos e das ações judiciais foram desenvolvidos pelo Programa Justiça Plena, do Conselho Nacional de Justiça. O programa foi lançado em novembro de 2010 e consiste no monitoramento da tramitação de processos de grande repercussão social, no intuito de garantir a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional. A partir da indicação dos órgãos que participam do programa ou do juiz responsável pela ação, processos com grande repercussão social, em que há dúvidas sobre a efetividade ou o cumprimento do princípio da razoável duração do processo, passam por uma avaliação da Corregedoria Nacional de Justiça e podem ser incluídos no programa. As ações são acompanhadas pela Corregedoria do CNJ, que garante apoio administrativo à gestão desses processos, zelando pelo cumprimento em tempo razoável e providenciando ao magistrado estrutura administrativa e condições compatíveis com a complexidade da causa (GARCIA, 2017, p. 140).

Um grande feito do Programa Justiça Plena é em relação ao monitoramento de processos de grande repercussão social que estão tramitando há anos no Judiciário, como homicídios que levaram o Brasil a ser denunciado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, ações de improbidade administrativa, falta de medicamentos em hospitais, desapropriação de terras, entre outros. Na teoria, o programa deveria ajudar o país a dar celeridade nos processos judiciais, de modo a evitar novas condenações pela Corte ou até mesmo garantir o cumprimento das sentenças condenatórias. Percebe-se que há uma preocupação e um esforço do país no sentido de buscar uma melhora e celeridade nas ações em que o Brasil é denunciado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça tomou uma série de medidas para melhorar a supervisão do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana e dar mais efetividade às decisões do Tribunal. Em janeiro de 2021, o CNJ aprovou a Resolução Nº 364 de 12/01/2021, a qual dispôs sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF) de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Dentre as justificativas para adoção dessa medida está no fato do Estado ter se comprometido a respeitar os direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados interamericanos de direitos humanos, bem como a adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos nela previstos e, ainda, o fato do governo ter que tomar imediatamente as providências pertinentes, a fim de que as autoridades competentes das demais unidades da federação possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento de suas obrigações.

Art. 2º A Unidade de Monitoramento e Fiscalização terá as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Criar e manter banco de dados com as deliberações e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro, com informações relativas ao cumprimento ou a eventuais pendências na implementação integral das determinações proferidas;

II – Adotar as providências para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana envolvendo o Estado brasileiro;

III – Sugerir propostas e observações ao Poder Público acerca de providências administrativas, legislativas, judiciais ou de outra natureza, necessárias para o cumprimento das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro;

IV – Solicitar informações e monitorar a tramitação dos processos e procedimentos relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em tramitação no país que tratem de forma direta ou indireta de obrigações relacionadas a decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral;

V – Elaborar relatório anual sobre as providências adotadas pelo Estado brasileiro para cumprimento de suas obrigações internacionais oriundas das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos;

VI – Encaminhar às autoridades competentes as decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro para apuração de eventual responsabilidade administrativa, cível ou criminal pelos feitos apontados;

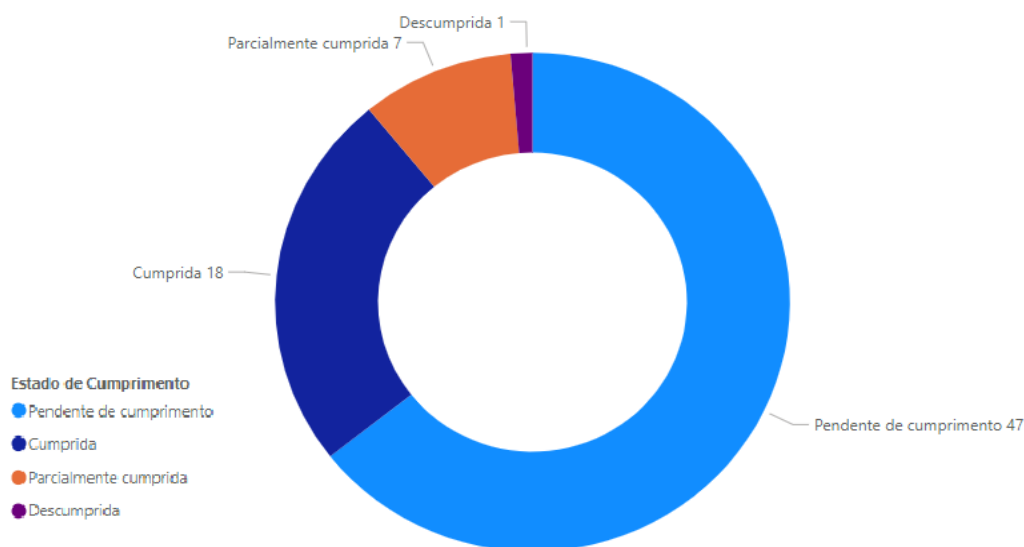
VII – Acompanhar a implementação de parâmetros de direitos fundamentais estabelecidos por sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas de Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro;

VIII – Acompanhar a implementação de outros instrumentos internacionais pelos quais se estabeleçam obrigações internacionais ao Estado brasileiro no âmbito dos direitos humanos (CNJ, 2021).

A partir dessa resolução, em dezembro de 2021, foi lançado o Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil, o qual vincula as decisões da Corte ao Estado brasileiro, mostrando resumo dos casos, palavras-chaves, um mapa com georreferenciamento de cada caso, as medidas de reparação que foram ou não cumpridas, os representantes das partes e a atuação do CNJ em relação ao cumprimento de sentença. Para o CNJ, assim como para a Corte Interamericana, como foi verificado acima, grande parte das recomendações ainda se encontram pendentes de cumprimento, enquanto apenas 18 recomendações foram consideradas cumpridas, o que é possível verificar no gráfico abaixo.

Gráfico 9 – Medidas de reparação por Estado de cumprimento

MEDIDAS DE REPARAÇÃO POR ESTADO DE CUMPRIMENTO



Fonte: Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil.

No mesmo sentido, em dezembro de 2021 foi publicado o Relatório anual concernente à atuação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trouxe as atividades desenvolvidas no ano de 2021 pela UMF, a qual tem por missão precípua a adoção das providências necessárias para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte IDH direcionadas ao Estado brasileiro. Dentre as atividades desenvolvidas tem-se: criação e manutenção de banco de dados, monitoramento e fiscalização das medidas para o cumprimento das decisões da Corte IDH, elaboração de propostas e observações ao Poder Público para o cumprimento das decisões da Corte IDH, produção do Relatório Anual e promoção de controle de convencionalidade e difusão do sistema interamericano.

Uma das ações da UMF que merecem destaque foram as participações pioneiras do Conselho Nacional de Justiça nas Audiências públicas convocadas pela Corte IDH em relação a decisões aplicadas ao Estado brasileiro, em que o CNJ apresentou compromissos amplos de atuação para o cumprimento dos pontos resolutivos das decisões da Corte ainda pendentes, colocando em prática sua capacidade de interlocução institucional para a solução de problemáticas complexas. Além disso, foi registrado um expressivo diálogo travado entre a UMF/CNJ e as vítimas, familiares e seus respectivos representantes, ao ensejo das convocatórias encaminhadas pela Corte IDH, a fim de melhor identificar os desafios de cada

contexto fático sob a ótica dos peticionários e de elencar as abordagens possíveis de serem adotadas pelo CNJ, visando à concretização das decisões da Corte Interamericana (CNJ, 2021, p. 08).

Importante destacar o esforço do mecanismo em elaborar uma pesquisa para a estruturação de painéis eletrônicos para instrumentalizar o monitoramento das medidas adotadas pelo Poder Público (e, particularmente, pelo Poder Judiciário), para o fim de cumprimento de sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas da Corte IDH. A proposta estabelecida a curto prazo já foi implementada, que foi o Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil, já citado nesta pesquisa. A médio prazo, a Unidade de Monitoramento e Fiscalização tem como objetivo implementar um Painel de Monitoramento dos Processos Judiciais Internos indicados nas decisões da Corte IDH, em que busca tentar integrar a totalidade dos processos judiciais internos relacionados aos casos brasileiros em tramitação na Corte, oriundos das diversas instâncias do Poder Judiciário nacional com as decisões do tribunal interamericano. Já a proposta a ser implementada a longo prazo consiste em desenvolver um painel interativo com o procedimento de monitoramento de decisões internacionais, em que visa integrar o monitoramento e a implementação de decisões e recomendações internacionais, considerando os sistemas e mecanismos de direitos humanos regionais e globais (CNJ, 2021, p. 11-12).

Vale ressaltar a relevância de tais propostas para o desenvolvimento dos mecanismos de cumprimento de sentença, tendo em vista que as ferramentas serão úteis para as atividades de monitoramento da UMF e dos demais órgãos do Poder Judiciário, como também dos demais atores que acompanham a implementação das decisões, sejam os órgãos públicos envolvidos, instituições parceiras, sejam representantes da sociedade civil. Além disso, os painéis também facilitarão a preparação de relatórios nacionais e a investigação sobre a situação dos direitos humanos no país, proporcionando um espaço de participação e acompanhamento pela sociedade civil.

Com o propósito de colaborar para o cumprimento das sentenças condenatórias da Corte Interamericana contra o Estado brasileiro, a Unidade de Monitoramento e Fiscalização realizou uma série de propostas e observações ao Poder Público acerca de providências administrativas, legislativas, judiciais ou de outra natureza. Por exemplo, para auxiliar no cumprimento da sentença do caso Ximenes Lopes, a UMF organizou a criação e encontra-se na coordenação do Grupo de Trabalho sobre Saúde Mental no Conselho Nacional de Justiça, realizando uma série de ações e também tem participação desde seu início do Grupo de Trabalho sobre Perícias do Instituto Herzog. Ainda, organizou e participou no Grupo de

Trabalho sobre Reconhecimento de Pessoas, em função dos temas da devida diligência das investigações e perícia, no bojo do cumprimento das sentenças Favela Nova Brasília e Herzog e cooperou, ao longo do ano, com o Grupo de Trabalho sobre Direitos Indígenas do CNJ, sobre os parâmetros que derivam da sentença no Caso da Comunidade Xucuru (CNJ, 2021, p. 21-23).

Outra ação importante tomada pelo Conselho Nacional de Justiça para o cumprimento das sentenças internacionais do Sistema Interamericano aconteceu na 61ª Sessão Extraordinária, em dezembro de 2021, que resultou na Recomendação nº 123, de 7 de janeiro do 2022, em que se recomendou aos tribunais que sigam a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e que, quando as condenações da Corte ao Estado brasileiro resultarem em ações judiciais para reparar as vítimas desses casos, o Judiciário deverá priorizar o julgamento dos respectivos processos. Entre as recomendações do CNJ, também estão a necessidade de magistrados e magistradas observarem, em suas decisões, os tratados e convenções de direitos humanos em vigência e o alinhamento das leis brasileiras ao conjunto de tratados e convenções assinados pelo Brasil na área, ou seja, é preciso que os juízes pratiquem o chamado controle de convencionalidade, de modo a compatibilizar, no julgamento de casos concretos, as determinações das convenções internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro. A partir disso, o CNJ lançou, em março de 2022, o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, que pretende valorizar ações para efetivar os direitos previstos pela Constituição, por meio do estabelecimento de acordos de cooperação técnica e operacional e objetiva a criação de caminhos estratégicos para guiar a magistratura nacional na defesa dos direitos humanos.

O Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos compreende 5 ações iniciais: 1) “Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos”, com ênfase no controle de convencionalidade e na jurisprudência interamericana; 2) Meta de inclusão da disciplina de Direitos Humanos nos editais dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todas as esferas do Poder Judiciário nacional, com destaque ao sistema interamericano, jurisprudência da Corte Interamericana, controle de convencionalidade, jurisprudência do STF em matéria de tratados de Direitos Humanos e diálogos jurisdicionais; 3) Fomento a programas de capacitação em Direitos Humanos e controle de convencionalidade em todas as esferas federativas, em cooperação com as Escolas Judiciais Estaduais e Federais, em parceria com a ENFAM, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana e o Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law, com destaque ao controle de convencionalidade; à jurisprudência interamericana; aos diálogos jurisdicionais; e ao impacto transformador do sistema interamericano considerando a experiência regional e brasileira; 4) Publicação dos “Cadernos de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos”, com volumes específicos dedicados a relevantes temas da agenda de Direitos Humanos, como Direitos Humanos das mulheres, das pessoas LGBTI, dos povos indígenas, da população afrodescendente, das pessoas privadas de liberdade, liberdade de expressão, dentre outros. A publicação contará com o apoio institucional do Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law; 5) Seminário internacional sobre “Direitos Humanos e Diálogos Jurisdicionais: Controle de

Convencionalidade”, com Ministros(as) do STF, do STJ, Juízes da Corte Interamericana, membros da Comissão Interamericana e experts na área, para ampla promoção e divulgação do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, fomentando sua adesão em todas as esferas jurisdicionais (CNJ, 2022).

Por fim, em fevereiro de 2022, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou a Recomendação nº 128/2022, que representa uma guinada em direção à equidade de direitos entre homens e mulheres, uma vez que orienta a magistratura a compreender a perspectiva de gênero para superar estereótipos e preconceitos em seus julgamentos. O intuito dessa recomendação é fazer com que os magistrados utilizem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no julgamento dos seus processos, tendo em vista que este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos (CNJ, 2021, p. 07). Essa recomendação é muito importante, pois atende à determinação da Corte Interamericana, após ter condenado o Brasil no Caso Márcia Barbosa por não investigar e julgar adequadamente crimes contra mulheres.

Por sua vez, em relação às iniciativas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para buscar melhorar o relacionamento com o Sistema Interamericano, o órgão brasileiro, juntamente com a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (SG/OEA), assinaram, em novembro de 2018, um acordo de cooperação que estabelece um marco regulatório referente aos mecanismos de cooperação entre os órgãos com o intuito de promover o uso e a aplicação do SIDH. Na mesma ocasião, ainda houve a assinatura de um memorando de entendimento para permitir a cooperação técnica com a Comissão Interamericana, a fim de que haja intercâmbio de membros dos organismos para capacitação, além da troca de documentos como jurisprudência, material bibliográfico, estudos, avaliações e estatísticas.

Além disso, no ano seguinte, o CNMP aprovou a Resolução nº 201/2019, a qual alterou as Resoluções nº 129/2015 e nº 181/2017, com o objetivo de adequá-las às disposições do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente à decisão do caso Favela Nova Brasília, tendo em vista que, em sua sentença, a Corte entendeu que a vítima e/ou seus familiares no processo penal brasileiro têm uma posição secundária e são tratados como meras testemunhas, carecendo de acesso à investigação, de modo que a falta de disposição legal no ordenamento jurídico brasileiro impede a possibilidade de que as vítimas ou seus familiares

participem ativamente da fase de investigação, limitando-as à fase judicial, tendo em vista que o Estado brasileiro não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação dos interessados na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público.

Diante disso, a nova resolução altera a Resolução nº 129/2015, que estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial. O novo texto recomenda que o órgão de execução do Ministério Público “diligencie, ainda na fase de investigação, no sentido de ouvir familiares da vítima e testemunhas eventualmente não arroladas nos autos, bem como de receber destes, eventuais sugestões, informações, provas e alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente”. Além disso, em caso de promoção de arquivamento das investigações criminais, o Ministério Público deve “indicar as diligências adotadas/requisitadas e os motivos da impossibilidade de seu cumprimento. Já nos casos de arquivamento das investigações criminais, serão notificados a vítima e/ou seus familiares sobre o pronunciamento do Ministério Público” (CNMP, 2019).

A nova resolução ainda modifica dispositivos da Resolução CNMP nº 181/2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do MP. No caso, foram acrescentados parágrafos ao artigo 17, que trata dos direitos das vítimas. A nova norma estabelece, por exemplo, que “nos procedimentos de acolhimento, oitiva e atenção à vítima, o membro do Ministério Público diligenciará para que a ela seja assegurada a possibilidade de prestar declarações e informações em geral, eventualmente sugerir diligências, indicar meios de prova e deduzir alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente pelo MP”. Ademais, nas investigações que apurem notícia de violência manifestada por agentes públicos em desfavor de vítimas negras, o membro do Ministério Público deve levar em consideração, para além da configuração típico-penal, eventual hipótese de violência sistêmica, estrutural, psicológica, moral, entre outras.

Mais recente, em 2022, dois conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, apresentaram proposta de recomendação para que os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro observem os tratados, as convenções, os protocolos internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana, quando isso for adequado e conveniente. Essa proposta veio porque o MP, instituição à qual incumbe a defesa dos direitos fundamentais, deve atuar sob os parâmetros da lei, da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos, respeitando os princípios e padrões de Direito Internacional, especialmente do Sistema Interamericano, além de que o Brasil está submetido, desde 1998, à jurisdição obrigatória da Corte IDH e, desde 1992, ao monitoramento da Comissão Interamericana. Como

já dito anteriormente, essa proposta é semelhante à iniciativa do CNJ, o que mostra a comunicação dos órgãos e o esforço em aprofundar a implementação da Convenção Americana nos processos brasileiros.

Contudo, apesar de todas essas iniciativas, pode-se perceber que o Brasil ainda é um Estado falho em cumprir com as recomendações impostas pela Corte Interamericana, principalmente quando a recomendação envolve o sistema de justiça, em que há a determinação de investigar os fatos condenados, ponto que, na maior parte dos casos, a Corte o considera como não cumprido. Para exemplificar esse argumento, será feita uma breve exposição de como os processos relacionados aos casos brasileiros se encontram internamente. Em relação ao Caso Ximenes Lopes, até o momento (abril de 2022), nenhum trabalhador da casa de repouso foi responsabilizado penalmente, tendo em vista que houve a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição do crime e o conseqüente trânsito em julgado do processo em abril de 2013. O Caso Escher, como já dito anteriormente, foi o único caso brasileiro que a Corte IDH considerou as recomendações inteiramente cumpridas, tendo em vista que o tribunal acatou o argumento de que não havia a possibilidade de abertura de investigação sobre a divulgação das conversas telefônicas, já que os atos já haviam prescrito.

No Caso Sétimo Garibaldi, em 2016, o processo foi considerado transitado em julgado, sem que ninguém tenha sido responsabilizado pelo seu assassinato. No mesmo sentido, no Caso Gomes Lund, doze anos após a condenação da Corte, a maior parte das vítimas do caso do Araguaia sequer tiveram investigação ou ação penal iniciada quanto às violações sofridas. Apesar da atuação do Ministério Público Federal em relação a algumas vítimas, nenhuma das denúncias apresentadas resultou em sentença, já que a interpretação da Lei de Anistia dada pelo STF em 2010 continua sendo um obstáculo para a responsabilização dos culpados. Diante disso, em maio de 2014, o Partido Socialismo e Liberdade (Psol) protocolou a ADPF 320, com o objetivo de que o STF considere que a Lei da Anistia não se aplica aos crimes de graves violações de direitos humanos cometidos por agentes públicos contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos. Contudo, a ação ainda se encontra parada no Supremo Tribunal Federal.

Após a condenação brasileira no Caso Fazenda Brasil Verde, o MPF reabriu as investigações em 2017 e, em 2019, apresentou denúncia contra o dono da fazenda e seu funcionário pelos crimes de redução à condição análoga à de escravo, aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional e frustração de direito assegurado por lei trabalhista, a qual foi aceita em janeiro de 2020, porém, desde então, não há nenhuma movimentação relevante. Em relação ao Caso Favela Nova Brasília, a denúncia relacionada à

chacina de 1994 segue tramitando, sendo uma ação penal de competência do Tribunal do Júri e que ainda não há previsão de quando os agentes serão julgados, de modo que, até agora, ninguém foi responsabilizado por nenhuma das mortes. Após ter sido arquivado em 2009 e em 2015, o inquérito relacionado à chacina de 1995 foi reaberto em julho de 2018, mas, acabou sendo novamente arquivado em março de 2020, por falta de subsídios para a apresentação da denúncia e, assim, ninguém foi responsabilizado pelos assassinatos de 1995. Com isso, em setembro de 2019, a então Procuradora-Geral da República, entrou com pedido de Incidente de Deslocamento de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça solicitando a federalização das investigações relacionadas às duas chacinas, o que ainda não foi decidida pelo órgão.

Por sua vez, ainda há pendências no processo de desintrusão das terras do Povo Indígena Xucuru, tendo em vista que diversos recursos de ações rescisórias e de uma ação ordinária movida por não indígenas com o objetivo de anular parte da demarcação estão pendentes de julgamento. Em seguida, apesar de ainda não ter um relatório de supervisão de cumprimento de sentença da Corte no Caso Herzog, após a condenação, em cumprimento à determinação contida na decisão, o Ministério Público Federal reabriu as investigações sobre o assassinato de Vladimir Herzog, tendo apresentado denúncia contra seis pessoas em 2020. Contudo, contrariando a sentença da Corte, a denúncia foi rejeitada pelo juiz federal responsável pelo processo, tendo como justificativa a decisão do Supremo Tribunal Federal, que considerou válida e em vigor a Lei de Anistia e o lapso prescricional entre a prática dos delitos e o oferecimento da denúncia, entendendo pela extinção da punibilidade dos acusados. O MPF recorreu dessa decisão, mas o recurso ainda espera julgamento.

Para finalizar, no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, a ação civil ex delicto segue na fase de execução do acordo homologado em 2019 e, em relação à ação penal, o processo encontra-se parado, pois, segundo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), está aguardando o julgamento de um habeas corpus pelo STJ. Ocorre que, esse HC transitou em julgado em 2019 e, inclusive, o TJ/BA já foi comunicado desse resultado, o que demonstra um atraso processual sem motivo aparente. Por fim, o processo do Caso Márcia Barbosa foi devidamente encerrado, tendo em vista que o deputado responsável pela sua morte foi condenado pelo Tribunal do Juri em 2007, tanto que, em sua condenação a Corte nem determinou que as investigações fossem reabertas.

Pode-se dizer, então, que, apesar de ao longo dos últimos anos o Brasil ter tomado diversas iniciativas com o esforço de melhorar a efetividade das decisões da Corte Interamericana, a taxa de cumprimento de sentença é baixíssima, além de que, boa parte dos

processos encontram-se sem resolução definitiva, o que reflete na impunidade dos responsáveis pelas violações de direitos humanos. Dos dez casos em que o Brasil foi condenado, apenas em dois deles os processos internos foram definitivamente finalizados, demonstrando que, o Brasil ainda tem um longo caminho a ser percorrido no sentido de melhorar o seu sistema de justiça e dar mais celeridade e conclusão às suas ações judiciais.

3.2) A qualidade da argumentação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto aos artigos 8 e 25

Ao longo do presente trabalho, a despeito de não ter sido esse o problema de pesquisa, foi possível verificar que a Corte Interamericana tem problemas na qualidade da sua jurisprudência, tendo em vista que, como dito anteriormente, traz uma grande repetição de argumentos, de modo que não aprofunda a sua condenação em relação ao sistema de justiça. Os casos em que o Brasil foi condenado são de assuntos tão diversos que não justificam a falta de argumentação e de inovação nas suas decisões. Verifica-se que falta à Corte impor ações afirmativas mais concretas na tentativa de buscar melhorar o sistema de justiça brasileiro, assim como faz com as ações que propõe ao Poder Executivo. Diante disso, o presente subtópico tem como objetivo apresentar as recomendações impostas pela Corte IDH ao Brasil, destacando a argumentação utilizada por ela em relação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, a fim de demonstrar em que medida o tribunal se esforça para trazer soluções específicas para o sistema de justiça.

O entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como já exposto no capítulo anterior, é claro no sentido de que os familiares de vítimas de violações de direitos humanos têm o direito, e os Estados têm a obrigação de que os fatos sejam efetivamente investigados pelas autoridades estatais, a que se inicie um processo contra os supostos responsáveis por esses ilícitos e, se for o caso, de que lhes sejam impostas as sanções pertinentes. O conhecimento da verdade dos fatos em violações de direitos humanos é um direito inalienável e um meio importante de reparação para a suposta vítima e, quando cabível, para seus familiares, além de constituir uma forma de esclarecimento fundamental para que a sociedade possa desenvolver mecanismos próprios de desaprovação e prevenção de violações no futuro (CORTE IDH, 2006, p. 80).

Em oito das condenações brasileiras, a Corte IDH determinou que o Brasil cumprisse com a obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar os responsáveis pelas violações aos direitos humanos dos casos em estudo. Isso se deu pelo fato de ter ficado provado que o

país não investigou de forma adequada, dentro de um prazo razoável e não garantiu um recurso judicial efetivo para proporcionar o acesso à justiça e à determinação da verdade dos acontecimentos que violaram inúmeros direitos da Convenção, com destaque para os direitos à garantia judicial e à proteção judicial. Essa demora nas investigações está melhor demonstrada no apêndice 01, anexado ao final do trabalho.

O que se pode perceber a partir disso é que a Corte Interamericana enxerga o sistema de justiça brasileira como lento e ineficiente. É sempre destaque o fato dos processos se prolongarem por um tempo excessivo e sem uma justificativa plausível que explique tamanha demora. Investigações frustradas realizadas sem a devida diligência, ações penais demoradas, com inúmeros recursos protelatórios que não trazem uma responsabilização de fato e geram uma gama de impunidades, tudo isso faz parte da realidade brasileira que vem sendo destaque da Corte IDH ao longo das suas condenações. Contudo, a crítica que se faz é que, apesar de determinar a reabertura das investigações e a eventual punição dos responsáveis, o Tribunal não propõe uma medida específica a ser tomada pelo Brasil para tentar melhorar ou solucionar esse problema com a morosidade processual. Acaba que a recomendação da Corte se torna branda, aplicando-se apenas àquele referido caso, não atacando a raiz do problema, de modo que, no próximo caso levado a seu conhecimento, é bem provável que repita a mesma recomendação.

Em seguida, em cinco condenações brasileiras, a Corte Interamericana determinou a obrigação do Estado de implementar, em um prazo razoável, um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada e obrigatória sobre direitos humanos para as forças policiais e para profissionais da saúde. Os casos que contém essa determinação são: Caso Ximenes Lopes, Caso Escher, Caso Gomes Lund, Caso Favela Nova Brasília e Caso Márcia Barbosa.

Em relação ao caso Ximenes Lopes, a Corte IDH considerou que, nos fatos ocorridos na Casa de Repouso Guararapes, não havia uma adequada atenção ao tratamento e internação de pessoas portadores de deficiência mental. Apesar de ter reconhecido que o Brasil adotou diversas medidas destinadas a melhorar esse atendimento, a Corte considerou que o Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem, bem como para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o tratamento a ser oferecido às pessoas portadoras de deficiência mental, de acordo com as normas internacionais sobre a matéria. O objetivo é melhorar a capacitação dos profissionais da saúde mental, para que tenham melhor preparo no atendimento dos pacientes psiquiátricos e, com isso, esse tipo de violação não volte a acontecer.

No caso Escher, a Corte considera que a função de capacitação é uma maneira de brindar ao funcionário público novos conhecimentos, desenvolver suas capacidades, permitir sua especialização em determinadas áreas novas, preparar-lhes para desempenhar posições distintas, e adaptar suas capacidades para desempenhar melhor as tarefas designadas. Houve o reconhecimento de que o Brasil tem se esforçado para capacitar seus agentes tanto do Judiciário quanto das Polícias Civil e Militar com cursos sobre direitos humanos para auxiliá-los no cumprimento de suas funções. Contudo, o Tribunal Interamericano defende que, a capacitação, como sistema de formação contínua, deve estender-se por um lapso temporal importante para cumprir os objetivos desejados, pelo que o Estado deve continuar desenvolvendo a formação e a capacitação dos funcionários da justiça e da polícia.

A Corte ressalta a importância, no Caso Gomes Lund, de fortalecer as capacidades institucionais do Estado, mediante a capacitação de integrantes das Forças Armadas sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e os limites a que devem ser submetidos. Para isso, é preciso que o Estado dê prosseguimento às ações já desenvolvidas e implemente, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, destinado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas. Como parte dessa formação, é preciso incluir as determinações da condenação brasileira no presente caso, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito do desaparecimento forçado de pessoas, de outras graves violações aos direitos humanos e à jurisdição penal militar, bem como às obrigações internacionais de direitos humanos do Brasil, derivadas dos tratados nos quais é parte.

Além disso, nos casos Favela Nova Brasília e Márcia Barbosa, no que se refere à violência contra a mulher, a Corte destacou problemas relacionados à resposta do Estado diante da situação de violência contra a mulher no Brasil. Nesse sentido, fez menção à existência de estereótipos de gênero nas investigações, à grande ausência de mulheres nas entidades encarregadas de investigação, e à falta de conhecimento especializado das/dos operadores(as) de justiça em matéria de violência de gênero, entre outros fatores que influem negativamente nas investigações e perpetuam a situação de impunidade. O tribunal elogiou a boa atitude brasileira de ter aprovado diversas leis para buscar melhorar, em termos normativos, no tratamento da violência contra as mulheres e também no que se refere ao atendimento das vítimas de violência sexual tanto por profissionais da saúde quanto por policiais.

Contudo, a Corte IDH pontua que a simples existência de instrumentos legais nesse sentido é insuficiente para garantir a efetiva proteção das mulheres, em especial quando os que a praticam são agentes do Estado. Portanto, é fundamental que o Estado dê prosseguimento às ações desenvolvidas e implemente, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e

obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar e a funcionários de atendimento de saúde. É preciso a criação e implementação de um plano de formação e capacitação continuada das forças policiais responsáveis pela investigação e a operadores de justiça, com perspectiva de gênero e raça, para garantir os conhecimentos necessários para identificar atos e manifestações de violência contra as mulheres baseadas no gênero, e investigar e processar os perpetradores, incluindo através do oferecimento de ferramentas e capacitação sobre aspectos técnicos e jurídicos deste tipo de delitos.

É possível perceber, então, que a Corte Interamericana enxerga diversas falhas tanto no tratamento com as vítimas, como os doentes psiquiátricos e as mulheres, quanto no decorrer das investigações, com a prática de diversas violações de direitos humanos por parte das polícias e do Judiciário. Por isso, é de extrema importância que o Estado implemente os cursos de capacitação permanente determinados pela Corte, a fim de instruir os profissionais a atuarem de forma mais diligente e com mais atenção aos direitos humanos.

Outro ponto importante trazido pela Corte no caso Favela Nova Brasília e no caso Márcia Barbosa é a recomendação ao Estado brasileiro de elaborar um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia e dados sobre a violência contra as mulheres. Sobre o Caso Favela Nova Brasília, a Corte determinou ao Estado que publique anualmente um relatório oficial com os dados relativos às mortes ocorridas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deve também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que resulte na morte de um civil ou de um policial.

Além disso, embora já exista uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público que determine as medidas a serem adotadas pelo órgão em casos de morte decorrente de intervenção policial, considerando que a violência policial é normalmente investigada pela própria polícia, a Corte IDH considera necessário que o controle externo do Ministério Público em casos de violência policial se projete além da prática de supervisão à distância das investigações realizadas por delegados da própria polícia. Nesse sentido, é fundamental que em hipóteses de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial em que a princípio policiais apareçam como possíveis acusados, o Estado tome as medidas normativas necessárias para que desde a notícia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertençam os possíveis acusados, ou o

possível acusado (CORTE IDH, 2017, p. 77). Essa medida é importante para tentar resolver o problema da falta de imparcialidade nas investigações dessa espécie, como foi destacado pela Corte em sua sentença. Se policiais estão sendo investigados, é suspeito que a sua própria instituição faça a investigação, de modo que se mostra necessário que um órgão imparcial tome conta desse processo.

Sobre o Caso Márcia Barbosa, o Tribunal considera que é necessário recopilar informação integral a respeito das várias formas de violência baseadas no gênero para dimensionar a real magnitude deste fenômeno e, em consequência disso, formular as políticas públicas pertinentes e desenhar estratégias para prevenir e erradicar novos atos de violência e discriminação contra as mulheres. Por isso, a Corte ordenou ao Estado, através de órgão público federal, desenhar e implementar um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados desagregados por idade, raça, classe social, perfil de vítima, lugar de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, meios e métodos utilizados, entre outras variáveis, que permitam a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá especificar a quantidade de casos que foram efetivamente processados judicialmente, identificando o número de acusações, condenações e absolvições. Esta informação deverá ser difundida anualmente por parte do Estado através do relatório correspondente, garantindo seu acesso à população em geral, assim como a reserva de identidade das vítimas (CORTE IDH, 2021, p. 55). Essa iniciativa da Corte, se realmente cumprida pelo Brasil, será de extrema importância, tendo em vista que a compilação de dados vai possibilitar ter uma real visão da situação de violência contra a mulher no país, a fim de implementar políticas públicas e, ainda, acompanhar de fato esses casos para verificar em que medida o sistema de justiça está funcionando para proteger essas vítimas.

Por sua vez, no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e no Caso Herzog, a Corte Interamericana determinou que fossem adotadas medidas para que a prescrição não fosse aplicada aos crimes de Direito Internacional. Quanto à imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, a Corte entende que a aplicação da figura da prescrição representa uma violação do artigo 2 da Convenção Americana, uma vez que foi um elemento decisivo para manter a impunidade dos fatos verificados. Do mesmo modo, a Corte considera o caráter imprescritível dos delitos contra a humanidade no direito internacional e recorda que, de acordo com sua jurisprudência constante, os delitos que impliquem graves violações de direitos humanos e os crimes contra a humanidade não podem ser objeto de prescrição. Por isso, o Brasil não pode aplicar a prescrição e as demais excludentes de responsabilidade a estes casos e a outros similares. Em virtude do exposto, a Corte considera que o Brasil deve adotar as medidas mais

idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações resultantes de crimes contra a humanidade e internacionais (CORTE IDH, 2018, p. 94). Nesses casos, a Corte IDH impõe uma medida legislativa específica para que haja uma modificação na lei, de modo que a prescrição não seja aplicada à redução de pessoas à escravidão e a suas formas análogas e à prática de tortura. Essa recomendação tem impacto direto no sistema de justiça, tendo em vista que a imprescritibilidade vai possibilitar a investigação e, se for o caso, a punição dos responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos, gerando um acesso mais amplo à justiça, de modo que não vítimas não fiquem desamparadas e violadores não fiquem impunes.

Uma inovação trazida pela Corte Interamericana no Caso Márcia Barbosa foi a recomendação para que o Estado adote e implemente um protocolo nacional padronizado de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero, tendo em vista que o Brasil não adotou uma perspectiva de gênero na investigação e no processo penal iniciados em virtude do homicídio de Márcia Barbosa de Souza. Apesar de ter reconhecido que o Estado brasileiro incorporou e adaptou o Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero através das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres⁴⁸ e em virtude de que as Diretrizes Nacionais não são um documento público, a Corte não considera que, na atualidade, exista um instrumento que regulamente de maneira uniforme e vinculante a atuação dos investigadores e operadores de justiça que intervêm em casos de mortes violentas de mulheres por razão de gênero no Brasil.

O documento teve como objetivo padronizar o tratamento dado à investigação, à persecução e ao julgamento, com a devida inclusão da perspectiva de gênero desde a fase inicial. As Diretrizes expressam a necessidade de que as autoridades competentes busquem, ao longo da investigação de um feminicídio, a realização do direito de acesso à justiça, sem a intervenção de estereótipos e outras formas de violência ou discriminação contra as mulheres. Em consequência, a Corte considerou pertinente ordenar ao Estado que adote e implemente um protocolo nacional que estabeleça critérios claros e uniformes para a investigação dos feminicídios e, para tanto, este instrumento deverá ajustar-se às diretrizes estabelecidas no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, bem como à jurisprudência do Tribunal Interamericano. Este protocolo

⁴⁸ Nações Unidas, ONU Mulheres Brasil. Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf.

deverá estar dirigido ao pessoal da administração de justiça que, de alguma maneira, intervenha na investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres e, ainda, deverá incorporar-se ao trabalho dos referidos funcionários através de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por todos os funcionários estatais (CORTE IDH, 2021, p. 56).

Neste mesmo sentido, como já dito anteriormente, os argumentos da Corte para condenar o Brasil pelas violações aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana são muito repetitivos em todos os casos, apesar de possuírem um pano de fundo completamente diferente uns dos outros. A argumentação, como foi possível perceber no capítulo anterior, fica muito restrita em dizer que o país descumpriu o artigo 8º pela demora injustificada das investigações e dos processos e violou o artigo 25 por não dispor de um recurso efetivo, por intermédio das autoridades competentes, para garantir, em um prazo razoável, o direito de acesso à justiça e que não investigou os fatos com a devida diligência. Apenas em duas situações é que foi possível perceber uma inovação argumentativa por parte da Corte, que foi no contexto de violência contra a mulher (Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil) e no contexto da anistia/justiça de transição (Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil e Caso Herzog e outros vs. Brasil).

No Caso Márcia Barbosa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que a investigação e o processo penal pelos fatos relacionados ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza tiveram um caráter discriminatório por razão de gênero e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará, a qual obriga os Estados-membros, em seu artigo 7.b, a “utilizar a devida diligência para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher”. Isso porque, foi verificado que existiu uma intenção de desvalorizar a vítima por meio da neutralização de valores, tendo em vista que, durante toda a investigação e o processo penal, o comportamento e a sexualidade de Márcia Barbosa passaram a ser um tema de atenção especial, provocando a construção de uma imagem da vítima como geradora ou merecedora do ocorrido, e desviando o foco das investigações através de estereótipos relacionados com aspectos da vida pessoal de Márcia, que por sua vez foram utilizados como fatos relevantes para o próprio processo (CORTE IDH, 2021, p. 45). O fato de a vítima ser uma mulher facilitou com que o ocorrido se construísse com base em estereótipos culturais gerais, ao invés de concentrar-se no contexto dos fatos e nos resultados objetivos apresentados pela investigação.

De acordo com as informações trazidas na sentença do caso, no curso do inquérito policial e do processo penal, verificou-se nos depoimentos testemunhais a reiteração de perguntas sobre a sexualidade de Márcia Barbosa, além de perguntas relacionadas ao consumo

de drogas e álcool. Acontece que, o exame químico toxicológico feito nos primeiros dias das investigações, paralelamente à autópsia, registrou uma quantidade insignificante de substâncias em seu sangue, o que permitiria à senhora Barbosa de Souza manter suas faculdades normais de reflexos. O questionamento que fica é o que a sexualidade da vítima e o fato dela consumir ou não álcool e drogas influenciam no fato de Márcia ter sido brutalmente assassinada por um homem com poder e o pior, por razões de gênero e, ainda, por ser uma mulher preta e pobre. Como se qualquer traço de sua personalidade pudesse justificar a responsabilidade do autor dos fatos e deslegitimar tamanha atrocidade.

De acordo com a perita Soraia Mendes, a repetição de provas testemunhais buscou construir uma imagem de Márcia Babosa para gerar dúvidas a respeito da responsabilidade penal do então deputado por seu homicídio. A perita Mendes enfatizou que as testemunhas não apenas foram inquiridas sobre os fatos, mas também sobre a conduta social, a personalidade e a sexualidade de Márcia Barbosa, o que indicaria uma “investigação sobre a vítima, seu comportamento, sua reputação. Algo que toma as páginas dos jornais e se projeta para os autos do processo judicial com ainda mais força” (CORTE IDH, 2021, p. 45).

Além disso, durante a tramitação do processo penal contra o deputado Aécio Pereira de Lima perante o Tribunal do Júri, o advogado de defesa solicitou a incorporação aos autos do processo de mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à prostituição, overdose e suposto suicídio para vinculá-los a Márcia Barbosa com a intenção de afetar sua imagem. Não satisfeito, o defensor realizou diversas menções no curso do processo sobre a orientação sexual da vítima, um suposto vício de drogas, comportamentos suicidas e depressão e, ainda, descreveu a Márcia como uma “prostituta” e a Aécio como “o pai de família” que “se deixou levar pelos encantos de uma jovem” e que, em um momento de raiva, teria “cometido um erro” (CORTE IDH, 2021, p. 46).

Visivelmente, é nítido que o Estado não adotou medidas dirigidas a garantir a igualdade material no direito de acesso à justiça em relação a casos de violência contra as mulheres, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza, de modo que, no presente caso, não foi garantido o direito de acesso à justiça sem discriminação, assim como o direito à igualdade. Ficou escancarada a discriminação e a tentativa de deslegitimar a vítima para tentar achar uma desculpa para o crime que foi cometido e, neste sentido, a Corte Interamericana entende que a obrigação geral do artigo 1.1⁴⁹ da Convenção Americana se refere ao dever do

⁴⁹ Art. 1.1: Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Estado de respeitar e garantir “sem discriminação” os direitos contidos neste tratado e o artigo 24⁵⁰ protege o direito à “igual proteção da lei”.

No que tange ao princípio de igualdade perante a lei e não discriminação, a Corte indicou que a noção de igualdade decorre diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente à qual é incompatível toda situação que, por considerar superior a um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégio; ou que, em sentido contrário, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade ou discrimine de qualquer forma no gozo de direitos reconhecidos a quem não são considerados como incluídos naquela situação. Na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*. Sobre ele descansa o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional e permeia todo o ordenamento jurídico. Os Estados devem abster-se de realizar ações que, de qualquer maneira, estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de jure ou de facto (CORTE IDH, 2021, p. 43).

O artigo 24 da Convenção Americana proíbe a discriminação na lei ou na prática, não apenas em relação aos direitos nela estabelecidos, mas em relação a todas as leis adotadas pelo Estado e sua aplicação. Ou seja, não se limita a reiterar o disposto no artigo 1.1 da Convenção, relativas à obrigação dos Estados de respeitar e garantir, sem discriminação, os direitos reconhecidos no tratado, mas estabelece um direito que também acarreta obrigações ao Estado de respeitar e garantir o princípio de igualdade e não discriminação na proteção de outros direitos e em toda a legislação interna que venha a adotar. A jurisprudência da Corte entende ainda que é preciso a garantia não só da igualdade formal, mas também da igualdade material, de modo que o Estado deve adotar medidas positivas de promoção a favor de grupos historicamente discriminados ou marginalizados por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Além da Convenção Americana proteger a discriminação contra as mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em seu artigo 5º, obriga os Estados-membros, inclusive o Brasil, a tomarem todas as medidas apropriadas para “modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres”. Neste sentido, o Comitê responsável pela aplicação da Convenção (Comitê CEDAW), em sua Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso

⁵⁰ Art. 24: Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

das mulheres à justiça⁵¹, entende que há uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à justiça com base na igualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero e leis discriminatórias, de modo que esses obstáculos constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres, afetando particularmente as mulheres vítimas e sobreviventes de violência.

Os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. Eles impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes. Com frequência, juízes adotam rígidos padrões sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Os estereótipos também afetam a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, sistema de justiça, que pode, por como partes e testemunhas. Esses estereótipos podem levar juízes a mal interpretar ou aplicarem as leis. Isso tem profundas consequências, por exemplo, no direito penal, quando resulta que perpetradores de violações a direitos das mulheres não sejam considerados juridicamente responsáveis, mantendo-se assim uma cultura de impunidade. Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciante. Juízes, magistrados e árbitros não são os únicos atores no sistema de justiça que aplicam, reforçam e perpetuam estereótipos. Promotores, agentes encarregados de fazer cumprir a lei e outros atores permitem, com frequência, que estereótipos influenciem investigações e julgamentos, especialmente nos casos de violência baseada no gênero, com estereótipos, debilitando as declarações da vítima/sobrevivente e simultaneamente apoiando a defesa apresentada pelo suposto perpetrador (COMITÊ CEDAW, 2015, p. 14).

No âmbito interamericano, a Convenção de Belém do Pará afirma em seu preâmbulo que a violência contra a mulher é a manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens e também reconhece que o direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui o direito a ser livre de toda forma de discriminação. A Corte, em sua jurisprudência, reconhece que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias que lhes são apresentadas, influenciando em sua percepção para determinar se ocorreu ou não um fato de violência, em sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima. Os estereótipos distorcem as percepções e dão lugar a decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, em lugar de fatos, o que por sua vez pode dar lugar à denegação de justiça, incluindo a revitimização das denunciante (CORTE IDH, 2021, p. 44).

⁵¹ ONU, Comitê CEDAW. Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>

Diante disso, a Corte Interamericana rejeita qualquer prática estatal mediante a qual se justifica a violência contra a mulher e lhe atribui culpa, uma vez que valorações dessa natureza mostram um critério discricionário e discriminatório com base na origem, condição e/ou comportamento da vítima pelo simples fato de ser mulher. É possível perceber, então, que a Corte, além de trazer os direitos consagrados na Convenção Americana, foi além e trouxe para sua argumentação a perspectiva de gênero de outros instrumentos internacionais, tanto globais quanto regionais. Essa sentença do Caso Márcia Barbosa mostra como a Corte IDH pode ser específica nos seus argumentos e nas suas recomendações, atacando de fato a matriz do problema e discutindo o pano de fundo que está relacionado ao caso analisado.

Por sua vez, nos casos de anistia/justiça de transição – Caso Gomes Lund e Caso Herzog – a Corte Interamericana argumenta sobre a inaplicabilidade da Lei de Anistia relacionada à obrigação de investigar e, se for o caso, punir graves violações de direitos humanos no Direito Internacional. Para tanto, os argumentos sobre a referida lei foram embasados em seis grupos de temas, quais sejam: a) Irretroatividade de leis penais; b) Imprescritibilidade de crimes que violem os direitos humanos; c) Controle de Convencionalidade (Inadequação do Direito Interno); d) A Lei representaria um obstáculo para averiguar a verdade; e) Posicionamento do Direito Internacional; f) Posicionamento de Supremas Cortes de países americanos (COSTA, 2015, p. 148).

Uma das alegações do Estado brasileiro nos casos em questão foi a defesa de que leis penais não podem retroagir se não em favor do réu. No Caso Gomes Lund, a Corte afirmou que o crime central discutido pela sentença era o de desaparecimento forçado dos guerrilheiros do Araguaia, ou seja, sequer seria necessário pensar em retroatividade da norma, uma vez que, pelo seu caráter continuado, tais crimes ainda estariam em curso, sendo inaplicável a lei de anistia. Dessa forma, a legislação penal atual poderia ser utilizada para punir os responsáveis por esse crime de lesa-humanidade (COSTA, 2015, p. 148). No Caso Herzog, a Corte concluiu que os fatos registrados contra Vladimir Herzog devem ser considerados crime contra a humanidade, conforme a definição do Direito Internacional desde, pelo menos, 1945, de modo que, no momento dos fatos, a proibição de crimes de direito internacional e crimes contra a humanidade já havia alcançado o status de norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), o que impunha ao Brasil a obrigação de investigar de ofício, julgar e punir os responsáveis por essas condutas, aplicando-se a legislação atual.

Outra defesa apresentada pelo Brasil referia-se ao instituto da prescrição, afirmando que os crimes dispostos na lei de anistia já estavam prescritos ao tempo da tramitação das ações na Corte Interamericana, de modo que, existindo ou não a referida lei, a prescrição não

permitiria que esses crimes fossem julgados, além de alegar que os únicos crimes imprescritíveis na ordem constitucional brasileira são o racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. “Para o Estado, não é possível fundamentar a imprescritibilidade penal no costume internacional, porque isso contrariaria o princípio de legalidade consagrado no artigo 9 da Convenção Americana” (CORTE IDH, 2018, p. 42). Contudo, em ambos os casos a Corte não aceitou esse argumento, reiterando a imprescritibilidade de crimes que constituam graves violações de direitos humanos, como os crimes de tortura e desaparecimento forçado, tendo em vista que a prescrição impediria a investigação e punição dos responsáveis.

A Corte sustentou a improcedência da prescrição em casos de tortura, assassinatos cometidos num contexto de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos e desaparecimentos forçados, de forma constante e reiterada,²⁶⁰ pois essas condutas violam direitos e obrigações inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Em suma, a Corte constata que, para o caso concreto, a aplicação da figura da prescrição como obstáculo para a ação penal seria contrária ao Direito Internacional e, em especial, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Para esta Corte, é claro que existe suficiente evidência para afirmar que a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade era uma norma consuetudinária do direito internacional plenamente cristalizada no momento dos fatos, assim como na atualidade (CORTE IDH, 2018, p. 65-68).

Este Tribunal já se pronunciou anteriormente sobre o tema e não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência constante, a qual, ademais, concorda com o estabelecido unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção dos direitos humanos. De tal maneira, para efeitos do presente caso, o Tribunal reitera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (CORTE IDH, 2010, p. 64).

Além disso, a Corte Interamericana trouxe a questão do controle de convencionalidade que não foi realizado pelo Brasil nos dois casos em questão pelo fato de ter continuado aplicando a Lei de Anistia, mesmo sendo contrária à Convenção Americana, mostrando a falta de adequação do direito interno com os compromissos assumidos internacionalmente. É entendimento da Corte que cabe ao Poder Judiciário exercer de ofício o controle de convencionalidade para fazer cumprir as normas positivadas no tratado internacional e para respeitar as decisões e jurisprudência da Corte IDH como intérprete dessas normas. O Tribunal Interamericano reforça ainda que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas “corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e

nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé” (CORTE IDH, 2010, p. 66).

É importante ressaltar que a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos criticou direta e duramente a decisão da ADPF 153, visto que essa reafirmou a constitucionalidade de uma lei contrária aos princípios do Pacto de São José da Costa Rica. Além disso, cabe lembrar que os dois processos, tanto a ADPF 153 quanto o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, correm concomitantemente, o que significa que os ministros do STF tinham ciência do fato de que a questão discutida por eles quanto a validade da lei de anistia também estava sendo discutida no âmbito internacional pela Corte IDH (COSTA, 2015, p. 151).

Outro ponto trazido pela Corte foi a questão da necessidade de averiguação da verdade dos fatos, tanto no caso Herzog quanto na Guerrilha do Araguaia, tendo em vista que a Lei de Anistia se apresenta como um obstáculo para esse fim. O Tribunal é enfático ao afirmar que sua jurisprudência é reiterada no sentido de que toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade e devem ser informados de todo o ocorrido com relação a essas violações. Esse direito de conhecer a verdade é intimamente relacionado com o direito de acesso à justiça, pois a obrigação de investigar os fatos é considerado uma forma de reparação e, é nesse ponto que a lei de anistia aparece como um obstáculo para constatação da verdade, visto que impede o acesso à justiça por parte das vítimas e dos seus familiares.

Apesar da Corte ter reconhecido o esforço do Brasil com a criação da Comissão Nacional da Verdade, ela entende que “de nenhuma forma, substitui ou dá por atendida a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, por meio dos processos judiciais penais” (CORTE IDH, 2010, p. 107). A Corte IDH deixa claro que esse movimento não é o suficiente para uma reconstrução plena e completa dos acontecimentos, de modo que uma comissão da verdade deveria acontecer conjuntamente com o desenvolvimento de processos judiciais penais, destacando que a comissão não é uma instituição judicial e as atividades devolvidas por ela, apesar de poderem identificar os responsáveis, “não devem arrogar-se a autoridade de decidir sobre a responsabilidade penal de pessoas, pois se corre o risco de violar direitos fundamentais, tais como a presunção de inocência e, inclusive, o direito à vida privada das vítimas” (CORTE IDH, 2018, p. 86).

Para demonstrar que a lei de anistia brasileira não pode ser considerada válida para o direito internacional a Corte trouxe diversos posicionamentos de outras Cortes internacionais e de diferentes órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU). De acordo com a exposição argumentativa da Corte, o Sistema Europeu de Direitos Humanos, o Sistema Africano e o

Tribunal Penal Internacional (TPI) entendem que nos crimes de lesa-humanidade, aqueles com graves violações de direitos humanos, como o desaparecimento forçado e a tortura, o Estado deve fazer uma exaustiva e eficaz investigação que busque identificar e punir os responsáveis, além de considerarem que esses tipos de crimes não são passíveis de prescrição nem de anistia, tendo em vista que essas leis não podem isentar os Estados de cumprirem suas responsabilidades internacionais em relação aos direitos humanos, além de perpetuar a impunidade. Em relação à ONU, a Corte trouxe o entendimento de seus diversos entes, como o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas, o Conselho de Segurança da ONU, entre outros, os quais entendem, unanimemente que, é dever dos Estados investigar de boa-fé crimes que violem direitos humanos, de modo que, anistias e outras formas de perdão a crimes contra os direitos humanos não somente contribuem para a impunidade, mas também representam um obstáculo para o direito à verdade, sendo incompatíveis com as normas e princípios do direito internacional (COSTA, 2015, p. 154).

Além disso, a Corte Interamericana ainda fundamentou sua sentença com o posicionamento das Supremas Cortes de outros países membros do Sistema Interamericano que passaram por situações políticas repressivas muito semelhantes com a do Brasil, mas que agiram de forma diferente. A Corte IDH critica veemente a maneira com que o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade e validade da lei de anistia, caminhando na contramão de seus vizinhos sul-americanos. Países como Argentina, Chile, Peru, Uruguai e Colômbia enfrentam suas leis de anistia que perdoam crimes que violam os direitos humanos, entendendo que representavam um obstáculo na investigação, julgamento e possível condenação de crimes que violaram direitos humanos, ressaltando que tinha os países tem dever de cumprir de boa-fé os acordos internacionais com que se comprometeram.

Assim, foi importante compreender a construção argumentativa feita nas sentenças do Caso Gomes Lund e do Caso Herzog para mostrar que a Corte se pautou muito em embasamentos externos e entendimentos consolidados de outros sistemas internacionais, além de trazer a jurisprudência dos tribunais dos países integrantes do Sistema Interamericano para demonstrar que estes estão seguindo as determinações da Corte, fazendo o controle de convencionalidade e afastando a aplicação das leis de anistia no âmbito interno. Em todos os casos, por vezes de forma mais explícitas, por vezes nas entre linhas, fez-se referência à necessidade de observar os deveres internacionais buscando garantir a plena proteção de direitos humanos (COSTA, 2015, p. 158).

As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos

direitos humanos. Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados. (...) No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos. Além das mencionadas decisões deste Tribunal, a Comissão Interamericana concluiu, no presente caso e em outros relativos à Argentina, Chile, El Salvador, Haiti, Peru e Uruguai, sua contrariedade com o Direito Internacional (Corte IDH, 2010, p. 55).

A partir do exposto, percebe-se que a Corte Interamericana trouxe uma série de argumentos pertinentes ao caso concreto sentenciado, com embasamentos sólidos e específicos, de modo que seu entendimento é no sentido de que em casos de crimes contra a humanidade significa que os Estados não podem invocar: “i) a prescrição; ii) o princípio *ne bis in idem*; iii) as leis de anistia; assim como iv) qualquer disposição análoga ou excludente similar de responsabilidade, para se escusar de seu dever de investigar e punir os responsáveis” (CORTE IDH, 2018, p. 52). Para a Corte, é fundamental que o Brasil realize o controle de convencionalidade a que está obrigado após a ratificação da Convenção Americana, em conformidade com as obrigações internacionais decorrentes do Direito Internacional para que haja a invalidação da Lei de Anistia brasileira e, conseqüentemente, a penalização dos responsáveis pelas violações de direitos humanos nos casos em questão.

Dito isso, é importante observar que, como já constatado anteriormente, a Corte não olha de fato as especificidades de cada caso ao argumentar e impor recomendações em suas sentenças, tendo em vista que é possível perceber uma repetição de argumentos e uma ausência de ações afirmativas impostas aos Estados no que se refere ao sistema de justiça. Em praticamente todas as sentenças há a determinação de investigar os fatos e, se for o caso, punir os responsáveis, mas não há recomendações concretas que possam atacar a raiz do problema e de fato melhorar o sistema de justiça como um todo.

Os casos em que o Brasil foi condenado são de assuntos muito diversos, desde violência psiquiátrica a pessoas com transtornos mentais a violência contra povos indígenas, o que não explica a argumentação tão generalizada utilizada pela Corte, sem de fato propor ações concretas que seja capaz de retratar com cautela os detalhes de cada caso. Como já foi dito, no Caso Márcia Barbosa a Corte trouxe a perspectiva de gênero na sua decisão, o que foi muito importante por trazer a problemática desse assunto e como ele afeta as investigações e o curso do processo, tendo proposto, então, uma abordagem para uma possível melhora desse problema. Contudo, o mesmo não aconteceu em outros casos brasileiros que trazem um pano de fundo

importante, como é o Caso Favela Nova Brasília, o qual retrata uma situação de violência policial e racismo.

No referido caso, não há a perspectiva de raça na decisão da Corte, de modo que expõe apenas alguns dados sobre como a violência policial atinge predominantemente jovens, negros, pobres e moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos, como é o caso das favelas, mas sem aprofundar muito o assunto, tanto que, ao procurar a palavra “racismo” na sentença, ela só aparece três vezes, o que demonstra que não houve uma preocupação por parte da Corte IDH em abordar essa temática que está tão presente no contexto da violência policial. Em relação às medidas impostas, no que se refere ao sistema de justiça, não há nenhuma ação concreta para tentar amenizar os problemas das investigações e do andamento processual, de modo que, a Corte ainda não acatou diversos pedidos dos petionários, como o pedido de garantia de autonomia dos peritos com respeito às polícias, por meio da criação de uma carreira específica e independente, a determinação expressa para que os casos de violência policial sejam tratados como uma hipótese de deslocamento de competência da justiça estadual para a justiça federal, a prioridade no exame pericial de armas apreendidas em casos de violência policial, dentre outras medidas que podem ser vistas a baixo.

Em relação à elaboração de um protocolo nacional de devida diligência em casos de violência policial, a Corte considera que as normas domésticas dispõem de regras e procedimentos suficientemente claros para os casos de morte decorrentes de intervenção policial. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Corte toma nota da Portaria Nº 553/2011, que dispõe as diretrizes básicas processuais em caso de investigações relacionadas com lesão corporal ou homicídio decorrentes de intervenção policial. Considerando todo o exposto, a Corte considera que essa solicitação não é procedente. A Corte também considera improcedentes os pedidos de criação de Varas Especializadas em crimes decorrentes de violência policial e o estabelecimento de critérios objetivos para a substituição de juízes titulares, quando se ausentem, uma vez que as Varas Criminais possuem competência e capacidade técnica para julgar crimes de violência policial, e a legislação nacional já dispõe de critérios objetivos para a substituição de juízes. (...) Com respeito à criação de um sistema contínuo de numeração e acompanhamento de investigações e processos em diversos órgãos estatais, a Corte toma nota das medidas adotadas pelo Estado desde 1996 (...). Portanto, considerando a evolução da organização processual da Justiça brasileira nos últimos anos, a Corte julga desnecessário ordenar a presente medida (CORTE IDH, 2017, p. 81-82).

O mesmo aconteceu com o Caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, em que também há uma perspectiva de raça e gênero por trás, uma vez que a grande maioria dos trabalhadores eram mulheres e crianças negras. A Corte traz a questão da discriminação em razão da condição de pobreza das vítimas, “as quais compartilham fatores específicos de discriminação que atingem as pessoas em situação de pobreza, as mulheres e os afrodescendentes, mas, ademais, enfrentam uma forma específica de discriminação por conta

da confluência de todos esses fatores” (CORTE IDH, 2020, p. 55). Apesar disso, a Corte não trouxe a perspectiva de raça e gênero ao impor ações para buscar melhorar o andamento das investigações e dos processos judiciais, tratando-o de forma generalista. A única medida específica relacionada a esse assunto foi direcionada ao Poder Executivo com uma determinação para o Estado elaborar e executar um programa de desenvolvimento socioeconômico especialmente destinado à população de Santo Antônio de Jesus.

Além disso, nos casos relacionados à violência no campo (Caso Escher e Caso Garibaldi) há mais do mesmo. A Corte expôs a questão de que os fatos dos referidos casos se produzem em um contexto de conflito social relacionado com a reforma agrária em vários estados do Brasil, o que gera grandes problemas até os dias atuais, como foi demonstrado no primeiro capítulo deste trabalho. Acontece que o Tribunal, mesmo o Caso Escher sendo um caso explícito de problemas com o sistema de justiça, tendo em vista que as interceptações telefônicas foram autorizadas pelo Judiciário, ainda que sem embasamento adequado, não houve uma recomendação no sentido de solucionar essa questão, de modo que a Corte IDH somente determinou o desenvolvimento de cursos de formação e capacitação dos funcionários da justiça e da polícia, pois considera que a função de capacitação “é uma maneira de brindar ao funcionário público novos conhecimentos, desenvolver suas capacidades, permitir sua especialização em determinadas áreas novas, preparar-lhes para desempenhar posições distintas, e adaptar suas capacidades para desempenhar melhor as tarefas designadas” (CORTE IDH, 2009, p. 72). No Caso Garibaldi, por sua vez, houve o reconhecimento de que a investigação extrapolou o prazo razoável e, por isso, determinou a reabertura do inquérito policial, mas que este respeitasse o disposto no artigo 10⁵² do Código de Processo Penal, ou seja, que respeitasse o prazo contido na lei brasileira.

Importante mencionar que, nos presentes casos, a Corte poderia propor iniciativas mais concretas para o Estado Brasileiro e não ficar só em recomendações rasas e generalista, de modo que poderia, por exemplo, estimular a criação de Varas Agrárias especializadas na resolução dos conflitos fundiários e em processos de desapropriação para promover o assentamento de trabalhadores rurais sem-terra, a adoção da conciliação e da mediação como instrumentos de

52 Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

pacificação de conflitos no campo e na cidade e o desenvolvimento de mecanismos que possibilitem a maior agilidade na tramitação de processos fundiários. Assim, a Corte Interamericana, por ter como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos no âmbito das Américas, apesar de já ter avançado muito na proteção desses direitos, precisa inovar na sua argumentação e nas suas recomendações, através de ações mais concretas que, se adotadas pelo Estado, sejam capazes de amenizar os problemas existentes. As medidas impostas por ela são de extrema importância devido ao seu caráter obrigatório e, esta razão, devem ser mais específicas e, o principal, os Estados devem fazer o maior esforço possível para implementá-la internamente.

3.3) Considerações finais do capítulo

O presente capítulo teve como objetivo trazer as questões ligadas ao cumprimento de sentença através dos relatórios de cumprimento de sentença feitos pela própria Corte, a fim de verificar em que medida o Brasil cumpre ou não as recomendações impostas para ele. Pôde-se perceber que, apesar das sentenças serem de caráter obrigatório, o cumprimento das determinações da Corte pelo Estado não vem ocorrendo de maneira esperada, tendo em vista que são poucas as recomendações consideradas totalmente executadas. De modo geral, o Brasil tem grande dificuldade em implementar a recomendação de instauração ou a continuidade de investigação e de processo penal de responsabilização, de modo que, quase sempre, até reinicia as investigações, mas não há de fato uma punição dos responsáveis. Por sua vez, o Estado brasileiro cumpre as recomendações mais simples de serem executadas, como as obrigações referentes ao pagamento das indenizações e publicação das sentenças em sites governamentais, no Diário Oficial da União e em veículos de comunicação.

Em relação às ações tomadas no âmbito interno, o Brasil teve algumas iniciativas importantes na tentativa de cumprir as recomendações da Corte e de melhorar o sistema de justiça, através dos Pactos Republicanos de Estado de 2004 e 2009 e de algumas ações do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Merece destaque os pactos republicanos, os quais visam combater a morosidade dos processos judiciais, prevenir a multiplicação de demandas em torno do mesmo tema, estabelecer o acesso universal à Justiça, e aprimorar a prestação jurisdicional com base no princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos. Além disso, o CNJ implementou ações importantes como o painel de monitoramento das decisões da Corte IDH e suas participações em audiências da Corte, em que estabeleceu o compromisso para atuar no cumprimento dos pontos resolutivos

das decisões ainda pendentes, além da aprovação de resoluções pelo CNMP no sentido de adequar a atuação dos seus membros à jurisprudência da Corte. Apesar disso, o Brasil ainda é um grande descumpridor das recomendações, tendo em vista que boa parte dos processos referentes aos casos sentenciados ainda se prolongam na justiça sem uma resolução ou sem punir os responsáveis, mostrando que o sistema de justiça brasileiro tem grandes falhas, com destaque para a morosidade e a impunidade.

Como foi possível perceber, a Corte critica veemente o sistema de justiça brasileiro, reconhecendo as violações aos artigos 8 e 25 em todos os casos condenados, alegando que o Brasil falha nas investigações, além de não garantir um recurso efetivo para as vítimas. Entretanto, apesar das críticas, a Corte não impõe medidas concretas que ataquem os problemas relacionados ao sistema de justiça, ficando muito restrita em impor recomendações para que o Estado reinicie as investigações e aplique programas de formação e capacitação de direitos humanos. O que se pode dizer é que a Corte não olha as especificidades de cada caso ao fazer suas recomendações, como fez no Caso Márcia Barbosa, quando trouxe a perspectiva de gênero para as investigações, inovando sua jurisprudência. Assim, falta a iniciativa da Corte IDH em impor ações afirmativas mais específicas para buscar combater, ou ao menos amenizar, os problemas do sistema de justiça brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de justiça brasileiro é visto da seguinte forma pela literatura brasileira: acesso desigual, com diversos obstáculos econômicos, sociais e culturais; extremamente moroso; pouco eficiente e confiável e, ainda, seletivo em relação às punições. Como foi possível perceber ao longo da presente pesquisa, a Corte IDH converge com esse entendimento, criticando veemente o Estado brasileiro pela longa duração das investigações e dos processos, por não garantir um recurso efetivo ao acesso à justiça e pela consequente impunidade dos responsáveis por graves violações de direitos humanos. Para além dessas críticas, foi verificado que o pano de fundo dos casos sentenciados mostrou que existe um contexto de violação de direitos no Brasil e que há uma relação direta sobre o acesso à justiça, de modo que as dificuldades apresentadas pelo sistema de justiça propagam ainda mais esse contexto de violência e dificultam as reparações. Além disso, constatou-se, ao longo da pesquisa que há uma falta de inovação das decisões da Corte, tendo uma repetição de argumentos e poucas ações afirmativas concretas que sejam capazes de atacar os problemas do sistema de justiça.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos se apresenta como uma instituição judicial independente e autônoma, cujo principal objetivo é a aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte tem a competência para julgar os Estados-membros em relação aos casos levados ao seu conhecimento por violação aos direitos humanos, prolatando-se uma sentença que deverá ser cumprida pelo Estado, sob pena de serem aplicadas sanções de natureza política perante a Organização dos Estados Americanos. As decisões da Corte são muito importantes, uma vez que produzem efeitos significativos para os países que reconhecem sua jurisdição, permitindo o acesso à justiça no plano internacional, já que se apresenta como a última opção dos que não encontraram justiça em nível nacional.

Desde que reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana, em 1998, o Brasil já foi condenado dez vezes nos mais diferentes assuntos. São violações de direitos humanos que englobam sete contextos diferentes: violência psiquiátrica, violência no campo, anistia/justiça de transição, precarização do trabalho, violência policial, violação de direitos dos povos indígenas e violência contra a mulher. Como restou demonstrado, o contexto dos casos reflete a situação real das violações de direitos humanos do país, sendo um reflexo da realidade brasileira, tendo em vista que tais violações continuam acontecendo até os dias atuais. O que todos os casos têm em comum é a contínua denegação de justiça no âmbito interno. Nas dez condenações houve uma falha do sistema de justiça brasileiro, de modo que a Corte considerou

que o Estado violou os direitos às garantias judiciais (art. 8) e à proteção judicial (art. 25) das vítimas e seus familiares.

A Corte Interamericana vem construindo um entendimento sobre o direito de acesso à justiça interna dos jurisdicionados de cada Estado-parte da Convenção Americana a partir da interpretação dos artigos 8º e 25. Pelo artigo 8º, a Corte dispõe que todos os Estados membros devem garantir aos seus cidadãos todos os mecanismos disponíveis para que tenham acesso célere a um juiz imparcial que possa efetivamente impedir ou reparar a violação a direitos humanos. Já o artigo 25 preceitua que toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes que a proteja contra atos que violem os seus direitos fundamentais reconhecidos não só pela Convenção Americana como pela Constituição e por leis internas do Estado membro. Assim, o Pacto de São José da Costa Rica fundamenta o direito de acesso à Justiça e, por isso, os Estados-parte não podem abster-se ou dificultar a garantia desse direito, sob pena de violação da Convenção e possibilidade de condenação pela Corte IDH.

Através do estudo da jurisprudência da Corte Interamericana, tanto das sentenças brasileiras quanto das sentenças de outros países membros do Sistema Interamericano, foi possível perceber que a Corte traz uma repetição de argumentos quando condena os Estados pelas violações aos artigos 8 e 25, de modo que não há muitas inovações sobre o assunto. Em todas as sentenças, o tribunal fez menção ao descumprimento do artigo 8º pela demora injustificada das investigações e dos processos, o que é muito mal visto pela Corte pelo fato de gerar impunidade e, principalmente, por não garantir os demais direitos para as vítimas e seus familiares. Além disso, em relação ao artigo 25, a Corte sempre traz à tona a questão de que o Estado não dispôs de um recurso efetivo, por intermédio das autoridades competentes, para garantir, em um prazo razoável, o direito de acesso à justiça e que não investigou os fatos com a devida diligência, o que compromete toda a investigação e, posteriormente, pode vir a gerar uma série de impunidades. A denegação de justiça em detrimento das vítimas é uma afronta direta à proteção judicial, tendo em vista que não lhes é permitido tutelar seus direitos contra os atos que as violentaram.

Além disso, fazendo uma análise dos cumprimentos de sentença, apesar do Brasil ter tomado algumas iniciativas importantes na tentativa de cumprir as recomendações da Corte e de melhorar o sistema de justiça, o país ainda não é um grande cumpridor, sendo de cumprir, na grande maioria das vezes, as obrigações quando estas se referem à indenização e publicação, as quais, teoricamente, são quesitos mais simples de serem executados. Dos sete casos estudados, em todos eles o Brasil efetivou total ou significativamente o pagamento das

indenizações devidas, não tendo pago ainda nas sentenças mais recentes. O mesmo acontece quanto à publicação da sentença em sites governamentais, no Diário Oficial da União e em veículos de comunicação, uma determinação comum a todas as condenações do Brasil. Nos casos em que houve a recomendação de instauração ou a continuidade de investigação e de processo penal de responsabilização, quase sempre o Estado a cumpre, mas, não há, de fato, uma responsabilização dos responsáveis pelas violações. Por fim, as medidas de reabilitação e de garantia de não repetição são as com menores índices de efetivação, pois não há demonstração de que o país as cumpre da forma adequada.

A partir da análise de todas as sentenças condenatórias contra o Brasil, foi possível constatar que a Corte critica veemente o sistema de justiça brasileiro, reconhecendo as violações aos artigos 8 e 25 em todos os casos, alegando que o Brasil falha nas investigações, além de não garantir um recurso efetivo para as vítimas. Pode-se dizer que a visão da Corte é no sentido de que a justiça do país é extremamente lenta, com investigações e processos judiciais que levam anos e, ainda, muitas vezes, não chegam a um resultado satisfatório. O que acontece é que não são tomadas iniciativas para realizar uma investigação célere, imparcial e adequada, havendo muitas falhas básicas na realização de diligências, fazendo com que o processo se prolongue no tempo. A Corte percebe um despreparo por parte dos agentes da polícia e do Judiciário, os quais não realizam as diligências da forma correta e acabam por violar ainda mais os direitos humanos das vítimas e seus familiares. Outro problema identificado pela Corte é em relação à impunidade, consequência da morosidade do sistema de justiça como um todo, tendo em vista que, por conta de as ações tramitarem durante muito tempo, acontece de haver a extinção da punibilidade pela prescrição, aplicação da lei de anistia e, ainda, a falta de elementos que justifiquem a reabertura das investigações.

Entretanto, apesar das críticas, a Corte não impõe medidas concretas que ataquem os problemas relacionados ao sistema de justiça, ficando muito restrita em impor recomendações para que o Estado reinicie as investigações e aplique programas de formação e capacitação de direitos humanos para os funcionários da justiça. O que se pode dizer é que a Corte não olha as especificidades de cada caso ao fazer suas recomendações, como fez no Caso Márcia Barbosa, quando trouxe a perspectiva de gênero para as investigações ou quando trouxe os argumentos para a não aplicação da Lei de Anistia nos casos de graves violações de direitos humanos, inovando sua jurisprudência. Assim, falta a iniciativa da Corte IDH em impor ações afirmativas mais específicas para buscar combater, ou ao menos amenizar, os problemas do sistema de justiça brasileiro.

Em casos emblemáticos que trazem uma questão de fundo de racismo e violência no campo, por exemplo, problemas muito presente na realidade brasileira, como restou demonstrado no decorrer da pesquisa, a Corte não propõe ações concretas para o sistema de justiça capazes de amenizar a questão que gira em torno dos problemas nas investigações e das ações judiciais quando envolvem esses assuntos. Por isso, a Corte Interamericana, por ter como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos no âmbito das Américas, apesar de já ter avançado muito na proteção desses direitos, precisa inovar na sua argumentação e nas suas recomendações, através de ações mais concretas que, se adotadas pelo Estado, sejam capazes de amenizar os problemas existentes. As medidas impostas por ela são de extrema importância devido ao seu caráter obrigatório e, esta razão, devem ser mais específicas e, o principal, os Estados devem fazer o maior esforço possível para implementá-la internamente.

Assim, ao longo da presente pesquisa foi possível perceber que há uma grande repetição de argumentos por parte da Corte Interamericana referente aos artigos 8 de 25 que, apesar de ser um direito em si, acaba se tornando um instrumento para a garantia de outros direitos. Além disso, percebe-se uma repetição de recomendações, as quais se mostram muito genéricas para as especificidades de cada caso, de modo que não propõe medidas que sejam capazes de atacar de fato a raiz dos problemas presentes no sistema de justiça brasileiro. As condenações contra o Brasil são de assuntos muito diversos e em todas elas há a violação às garantias judiciais e da proteção judicial de modo que, é difícil entender como a posição da Corte sobre o Poder Judiciário brasileiro seja tão repetitiva e que seja um desafio pensar em políticas de reformas judiciárias, assim como ela faz ao propor políticas públicas a serem realizadas pelo Executivo.

Olhando para as críticas apresentadas à Corte Interamericana em relação à falta de inovação argumentativa e de ações concretas direcionadas ao sistema de justiça, importante deixar uma reflexão para uma possível pesquisa futura: o que a Corte pode estabelecer para provocar mais melhorias ao sistema de justiça? Quais ações concretas a Corte poderia recomendar aos Estados a fim de tentar amenizar as dificuldades enfrentadas pelo sistema de justiça? Em vista disso, algumas medidas foram pensadas como forma de encarar essas questões, como a alteração das normas de correição aos responsáveis quando as investigações estão paradas por muito tempo ou quando o processo se encontra sem movimentações relevantes por tempo excessivo; aumentar as questões de direitos humanos nos concursos públicos e aumentar a carga horária da matéria de direitos humanos nos cursos de formação, a fim de capacitar melhor e conscientizar os profissionais da justiça; criação de varas especializadas para tratar de temas muito recorrentes em determinados estados, como por

exemplo as ocorrências de violência policial no Rio de Janeiro; estabelecer uma maior participação de organizações da sociedade civil no sistema de justiça, para que elas sejam uma forma de representação das minorias e defendam seus direitos. Importante destacar que tais sugestões não são absolutas, sendo apenas reflexões realizadas ao longo do trabalho e que podem ser objeto de uma futura pesquisa mais aprofundada sobre a temática.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE Evelyn Pinheiro Tenório de; SILVA, Carla Ribeiro Volpini. *O direito ao território ancestral e a proteção dos povos indígenas: a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil*. Revista direitos culturais, Santo Ângelo, v. 15, n. 36, p. 167-192, maio/ago. 2020.

ALGAYER, Kelin Kássia; NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. *O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: considerações e condenações*. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 211-226, jul./dez. 2012.

ALMEIDA, Valdir. *Caso Damião: 1ª condenação do Brasil na OEA completa 10 anos*. G1 Ce, 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/08/caso-damiao-1-condenacao-do-brasil-na-oea-completa-10-anos.html>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Anistia internacional Brasil. *Cinco anos de luta: em memória das vítimas da Chacina Costa Barros*. 2020. Disponível em: <https://anistia.org.br/informe/cinco-anos-de-luta-em-memoria-das-cinco-vitimas-da-chacina-de-costa-barros/>. Acesso em; 12 mai. 2022.

Apamagis. *CIDH e CNJ firmam acordo inédito que amplia proteção aos direitos humanos no Brasil*. 9 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://apamagis.com.br/institucional/cidh-e-cnj-firmam-acordo-inedito-que-amplia-protecao-aos-direitos-humanos-no-brasil/>. Acesso em: 12 mai. 2022.

AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de; CAMPOS, André Gambier. *Os Vinte anos da Constituição Federal de 1988 e a promoção do acesso à justiça no Brasil*. In: Políticas Sociais: Acompanhamento e Análise. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), v. 3, n. 17, p. 17-66. 2009. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4325>. Acesso em: 12 mai. 2022.

ARAS, Vladimir. *O Brasil diante do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos*. 2013. Disponível em: http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/46_o-brasil-diante-do-sistema-interamericano.pdf. Acesso em: 12 mai. 2022.

BERNARDI, Bruno Boti. *O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso da guerrilha do Araguaia: impactos no Brasil*. Revista Brasileira de Ciência Política Brasília, n. 22, pp. 49-92, abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/3FYVrw4jYkhyKRxkgnnLWnd/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. *Comissão Nacional da Verdade, Relatório: Comissão Nacional da Verdade*. Brasília: CNV, 2014, volume I.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARDOSO, Francisca Letícia Miranda Gadelha et al. *Homicídios no Rio de Janeiro, Brasil: uma análise da violência letal*. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 4, 2016.

_____. *Caso Barbosa de Souza e outros versus Brasil*. Sentença de 07 set. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) versus Argentina*. Sentença de 24 nov. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_420_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) versus Argentina*. Sentença de 06 fev. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Digna Ochoa y familiares versus México*. Sentença de 25 nov. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_447_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras*. Sentença de 31 ago. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil*. Sentença de 05 fev. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença de 22 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/xucuru_22_11_19_por.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil*. Sentença de 15 jul. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Escher e Outros versus Brasil*. Sentença de 06 jul. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Escher e Outros versus Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença de 17 de maio de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_17_05_10_por.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Escher e Outros versus Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença de 19 de junho de 2012. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12_por.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Favela Nova Brasília versus Brasil*. Sentença de 16 fev. 2017. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Favela Nova Brasília versus Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença de 07 de outubro de 2019. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_07_10_19_por.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Garibaldi versus Brasil*. Sentença de 23 set. 2009. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Garibaldi versus Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença de 02 de fevereiro de 2011. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_22_02_11.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Garibaldi versus Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença de 20 de fevereiro de 2012. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Gomes Lund e Outros versus Brasil*. Sentença de 24 nov. 2010. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Gomes Lund e Outros versus Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença de 17 de outubro de 2014. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Guachalá Chimbo y otros versus Ecuador*. Sentença de 26 mar. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_423_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Guerrero, Molina y otros versus Venezuela*. Sentença de 03 jun. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_424_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Herzog e Outros versus Brasil*. Sentença de 15 mar. 2018. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Maidanik y otros versus Uruguay*. Sentença de 15 nov. 2021. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_444_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Masacre de la Aldea Los Josefinos versus Guatemala*. Sentença de 03 nov. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_442_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Nogueira de Carvalho e Outro Versus Brasil*. Sentença de 28 nov. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*. Sentença de 20 out. 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença de 22 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_fazBras_22_11_19_por.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. Sentença de 04 jul. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença de 02 de maio de 2008. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_02_05_08.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença de 21 de setembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_21_09_09.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença de 17 de maio de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

CEE-FIOCRUZ. Publicado em 2021, Ihu Online. *O mercado de trabalho e os trabalhadores em vulnerabilidade social*. Disponível em: <http://cee.fiocruz.br/?q=node/1366>. Acesso em: 12 mai. 2022.

CEIA, Eleonora Mesquita. *A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil*. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan./mar. 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf. Acesso em: 16 mai. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 10/19. CASO 12.263. Relatório de mérito. Márcia Barbosa de Souza e familiares*. BRASIL. 2019. Disponível em: <https://summa.cejil.org/api/files/160528789591935hqfpferl1.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2022.

Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. *Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil*: volume III. Organização: Layza Queiroz Santos et al. 3ª ed. Curitiba: Terra de Direitos, 2020. Outros organizadores: Milena Argenta, Sandra Carvalho, Antonio Neto, Darci Frigo, Thiago Firbida. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Dossie-Vidas-em-Luta.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

ConJur. *CNJ aprova recomendações sobre cumprimento das decisões da Corte IDH*. 18 de dezembro de 2021. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-dez-18/cnj-recomenda-tribunais-seguir-decisoes-corte-idh#:~:text=CNJ%20aprova%20recomenda%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20cumprimento%20das%20decis%C3%B5es%20da%20Corte%20IDH&text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Conselho%20Nacional,Direitos%20Humanos%20\(Corte%20IDH\)](https://www.conjur.com.br/2021-dez-18/cnj-recomenda-tribunais-seguir-decisoes-corte-idh#:~:text=CNJ%20aprova%20recomenda%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20cumprimento%20das%20decis%C3%B5es%20da%20Corte%20IDH&text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Conselho%20Nacional,Direitos%20Humanos%20(Corte%20IDH)). Acesso em: 12 mai. 2022.

Conectas direitos humanos. *ADPF das Favelas: entenda em 5 pontos a ação no STF para reduzir a letalidade policial no Rio de Janeiro*. 01/02/2022. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/adpf-das-favelas-entenda-em-5-pontos-a-acao-no-stf-para-reduzir-a-letalidade-policial-no-rio-de-janeiro>. Acesso em: 12 mai. 2022.

Conselho Federal de Psicologia; Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Conselho Nacional do Ministério Público; Ministério Público do Trabalho. *Hospitais Psiquiátricos no Brasil: Relatório de inspeção nacional*. Impresso no Brasil: 2ª edição – março 2020. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/hospitais-psiquiatricos-no-brasil-relatorio-de-inspecao-nacional/>. Acesso em: 16 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Democratizando o acesso à justiça*. Conselho Nacional de Justiça, Flávia Moreira Guimarães Pessoa, organizadora – Brasília: CNJ, 2020. 100 f.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-pacto-versao-web.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel de monitoramento das decisões da Corte IDH em relação ao Brasil*. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojODM1ZDkzNGItYzFjZC00YzQ4LWI5NzMtNjM3ZGY3ZDQ1YjJlIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtdNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOjJ9>. Acesso em: 16 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel do CNJ permite acompanhar cumprimento de sentenças da Corte IDH*. Lenir Camimura, 13 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/painel-do-cnj-permite-acompanhar-cumprimento-de-sentencas-da-corte-idh/>. Acesso em: 13 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Programa Justiça Plena*. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/430>. Acesso em: 12 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 123, de 7 de janeiro do 2022*. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação Nº 128, de 15/02/2022*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório anual: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Conselho Nacional de Justiça; Coordenadores: Luis Geraldo Sant’ana Lanfredi, Isabel Penido de Campos Machado e Valter Shuenquener de Araújo. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/umf-relatorio2021-v3-30112021.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório para implementação da sentença interamericana no caso dos empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*. Conselho Nacional de Justiça; Coordenadores Dorotheo Barbosa Neto, Marcus Livio Gomes. – Brasília: CNJ, 2021. 119 p. ISBN: 978-65-5972-032-3.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 364, de 12/01/2021*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em: 12 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *CNMP e OEA firmam acordo para promover a defesa de direitos humanos*. 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11685-cnmp-e-oea-firmam-acordo-para-promover-a-defesa-de-direitos-humanos>. Acesso em: 12 mai. 2022

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *CNMP publica resolução que se adequa às normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12643-cnmp-publica-resolucao-que-se-adequa-as-normas-do-direito-internacional-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Proposta recomenda que o Ministério Público brasileiro observe tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos*. 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15096-proposta-recomenda-que-o-ministerio-publico-brasileiro-observe-tratados-convencoes-e-protocolos-internacionais-de-direitos-humanos>. Acesso em: 12 mai. 2022

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-n-201.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2022.

COSTA, Ana Carolina Araújo Bracarense. *A Racionalidade jurídica da Corte Interamericana*

de *Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Biblioteca FGV. 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/15271>. Acesso em: 12 mai. 2022.

DINIZ, Carolina et al. *Diante de retrocesso, ONU visita Brasil para avaliar combate à tortura*. Estadão, 2022. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/diante-de-retrocesso-onu-visita-brasil-para-avaliar-combate-a-tortura/>. Acesso em: 18 mai. 2022.

FALCÃO, Bruna Cavalcanti. *Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil: análise da sentença da CIDH*. ConJur, 3 de janeiro de 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/falcao-marcia-barbosa-souza-outros-vs-brasil#:~:text=Na%20manh%C3%A3%20do%20dia%2018,a%20M%C3%A1rcia%20Barbos%20de%20Souza>. Acesso em: 12 mai. 2022.

Fogocruzado. *Relatório anual: 2021* | Região metropolitana do Rio de Janeiro. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1gyizjq_XFEc2ViMZOFDAp_NEWVDZIVfa/view. Acesso em: 12 mai. 2022.

Folha de São Paulo. *Organizações denunciam Brasil na CIDH por violar direitos de ativistas ambientais*. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/10/organizacoes-denunciam-brasil-na-cidh-por-violar-direitos-de-ativistas-ambientais.shtml>. Acesso em: 12 mai. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil*. 3ª edição. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2022.

GALLO, Carlos Artur. *A Comissão Nacional da Verdade e a reconstituição do passado recente brasileiro: uma análise preliminar da sua atuação*. Estud. sociol. Araraquara v.20 n.39 p.327-345 jul./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/7457/5626>. Acesso em: 18 mai. 2020.

GARCIA, Bruna Pinotti; LAZARI, Rafael de. *Manual de Direitos Humanos*. 1ª. Salvador: Ed. JusPodvim, 2014.

GARCIA, Luciana Silva. *“Eles estão surdos”: Relações entre o poder executivo e o sistema de justiça sobre graves violações de direitos humanos*. Tese (Doutorado em direito) – UnB, faculdade de direito, Programa de pós graduação em Direito. Brasília-DF, p. 415. 2017.

GARCIA, Luciana Silva. *O caso sétimo Garibaldi e as contradições do sistema de justiça frente a decisões do sistema interamericano de direitos humanos*. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva | e-ISSN: 2526-0197 | Brasília | v. 2 | n. 1. 2016.

GIRARDI, Eduardo Paulon; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de; THÉRY, Hervé et al. *Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes*. Espaço e Economia: Revista brasileira de geografia econômica. 4 | 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/espacoeconomia/804>. Acesso em: 18 mai. 2022.

GUIMARÃES, P. W.; BELLATO, S. A. *Condições de trabalho análogas às do trabalho escravo*. In: VV.AA. (org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. Goiânia/São Paulo: CPT/Loyola, 1999.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. *O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos*. São Paulo: Ed. Fapesp, 2001. (Biblioteca Edusp de Direito 7) ISB 85-314-0596-3.

Humans Rights Watch, *Brasil: Use Oportunidade para Frear Tortura Disseminada*. 2 agosto, 2013. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2013/08/02/250693>> acesso em 12 mai. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *PNAD contínua: Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019*. IBGE, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf. Acesso em: 12 mai. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). *Atlas da violência 2019*. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2019.

JusBrasil. *Pacto Republicano: parceria entre os Três Poderes contribui para a democracia*. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2467012/pacto-republicano-parceria-entre-os-tres-poderes-contribui-para-a-democracia>. Acesso em: 12 mai. 2022.

Justiça Global. *Governo Brasileiro é constrangido durante audiência na Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Camila, 30 de abril de 2021. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/vergonha-internacional-governo-brasileiro-e-constrangido-durante-audiencia-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos-por-desmonte-da-politica-de-saude-mental/>. Acesso em: 12 mai. 2022.

LIMA Iara Menezes. *O devido processo legal e seus principais corolários: contraditório e ampla defesa*. Revista Brasileira De Estudos Políticos, 96, 161-190. 2007. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/38>. Acesso em: 13 mai. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos na jurisprudência internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais*. São Paulo: Método, 2019.

Memórias da Ditadura. *Justiça de transição no Brasil*. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/justica-de-transicao-no-brasil/>. Acesso em: 18 mai. 2022.

MERLI, Isadora Marques; RIANELLI, Luiza Lima. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006): O assassinato de um deficiente e o modelo hospitalocêntrico*. Casoteca do NIDH – UFRJ. Disponível em: <https://nidh.com.br/damiao/#_ftn7>. Acesso em: 14 mai. 2022.

MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas consequências – um estudo do caso brasileiro*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas; Fapesp, 2006.

MEZAROBBA Glenda. *Violência de Estado e impunidade: Relatório sobre recomendação*

da CNV a respeito da Lei da Anistia. Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/acoes-ivh/violencia-de-estado-e-impunidade-relatorio-lei-da-anistia>. Acesso em: 12 mai. de 2022.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo*. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2022.

MIRANDA, Mariana Almeida Picanço de; CUNHA, José Ricardo. *Poder judiciário brasileiro e a proteção dos direitos humanos: aplicabilidade e incorporação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10315/Poder%20Judici%c3%a1rio%20Brasileiro%20e%20a%20Prote%c3%a7%c3%a3o%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 mai. 2022.

MITIDIERO Júnior, Marco Antônio; Martins, Lucas Araújo; Moizés, Brenna da Conceição. In: *Contra o povo: ataque parlamentar aos direitos dos povos do campo e da natureza*. Conflitos no Campo Brasil 2018. Comissão Pastoral da Terra (CPT), Goiânia, 2019.

MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de. *A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça*. 2009. 435 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8670/1/Ana%20Carvalho%20Ferreira%20Bueno%20de%20Moraes.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2022.

NAÇÕES UNIDAS; CEDAW. *Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*. 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2022.

NAÇÕES UNIDAS; ONU Mulheres Brasil; CEDAW. *Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios*. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 17 mai. 2022.

NEVES, Rafaela Teixeira Sena. ALVES, Verena Holanda Mendonça. *Violência policial e a responsabilização internacional do Brasil no Caso Favela Nova Brasília*. Revista de Movimentos Sociais e Conflitos, Belém, v. 5, n. 2, p. 51-70, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/6040>. Acesso em: 18 mai. 2022.

Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 18 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos* (“Pacto de San José de Costa Rica”). São José, Costa Rica. 1969.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil*. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227300.pdf. Acesso em: 12 mai. 2022

Org. Cláudio Castro. José Luís Zamith. Marcela Ortiz. *Segurança Pública em Números 2020: Evolução dos principais indicadores de criminalidade e atividade policial no estado do Rio de Janeiro de 2003 a 2020*. Ed. Instituto de Segurança Pública. 2021. Disponível em: http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/SegurancaemNumeros2020.pdf. Acesso em: 12 mai. 2022.

PINHEIRO Áquila; DUTRA, Sandro; STIVA, Mariane Morato. *O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção de direitos indígenas: uma análise do caso “Povo Indígena Xucuru versus Brasil”*. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 10, n. 3, set./dez. 2020. Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo2991675-o-papel-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-na-prote%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-ind%C3%ADgenas-uma-an%C3%A1lise-do-caso-%E2%80%9Cpovo-ind%C3%ADgena-xucuru-versus-brasil%E2%80%9D. Acesso em: 18 mai. 2022.

POZZATTI JUNIOR, Ademar; CONSTANTE, Bianca Barbosa Mattar Valente. *O Brasil em Juízo: o caso Damião Ximenes Lopes e o seu reflexo no âmbito brasileiro*. R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 12, n. 16, p.11-34, jan./dez. 2014

QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

RANGEL Lucia Helena - coord. de pesquisa. *Relatório: Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2020*. Rev. Conselho indigenista missionário. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2022.

RESENDE. Augusto César Leite de. *A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil*. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2579>. Acesso em: 12 mai. 2022.

RÉU BRASIL. *Direitos Humanos e Sistema Interamericano: os casos brasileiros*. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/tag/casos/>. Acesso em: 16 mai. 2022.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin et al. *Reforma do Judiciário. Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

ROVER, Thalita Elienai Trindade; PEREIRA, Luciano Meneguetti. *O direito de não esquecer: a anistia e a justiça de transição ainda inacabada no Brasil*. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 02, n. 01, jan./mar. 2017.

SADEK, Maria Tereza. *Judiciário: mudanças e reformas*. Estudos Avançados. 2004, v. 18, n.

51. p. 79-101. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ea/a/rmr7WmNQZLyrPJ7VfWLFPyC/?lang=pt#>. Acesso em: 12 mai. 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. *O papel da Defensoria Pública na democratização do sistema de justiça*. APADEP em notícias, ano 1, n. 7, jan./fev. 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez Editora, 3ª edição, 2011.

SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo Rodriguez. *Manual de Sociologia Jurídica*. Ed. Saraiva. São Paulo. 2013. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/4649-Manual-de-Sociologia-Juridica-Felipe-Gonalves-Silva-e-Jos-Rodrigo-Rodriguez-2019.PDF>. Acesso em: 18 mai. 2022.

SOUZA Michel. *A História do Acesso à justiça no Brasil*. Direito & Diversidade. Ano 03, nº 05. Disponível em: <https://aluno.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2022.

SPENGLER Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. *O acesso à justiça como “direito humano básico” e a crise da jurisdição no Brasil*. v. 15, n. 2 (2011). Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/8501>. Acesso em: 18 mai. 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *Enfrentar a herança maldita*. Le Monde Diplomatique. Brasil, 2010. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/enfrentar-a-heranca-maldita/>. Acesso em: 18 mai. 2022.

Terra de direitos. *Caso Sétimo Garibaldi: a seletividade penal brasileira em julgamento*. Assessoria de comunicação Terra de Direitos, 2016. Disponível em <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/caso-setimo-garibaldi-a-seletividade-penal-brasileira-em-julgamento/19820#>. Acesso em: 12 mai. 2022.

VIEIRA, Larissa. *Levantamento de casos problemáticos: Responsabilização de atores privados no contexto de violações cometidas contra defensoras de direitos humanos*. Ed. Terra dos direitos. 2017. Disponível em https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Relato%CC%81rio_Casos-Emblema%CC%81ticos.pdf. Acesso em: 12 mai. 2022.

ANEXO 1

O entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos é claro no sentido de que os familiares de vítimas de violações de direitos humanos têm o direito, e os Estados têm a obrigação de que os fatos sejam efetivamente investigados pelas autoridades estatais, a que se inicie um processo contra os supostos responsáveis por esses ilícitos e, se for o caso, de que lhes sejam impostas as sanções pertinentes. O conhecimento da verdade dos fatos em violações de direitos humanos é um direito inalienável e um meio importante de reparação para a suposta vítima e, quando cabível, para seus familiares, além de constituir uma forma de esclarecimento fundamental para que a sociedade possa desenvolver mecanismos próprios de desaprovação e prevenção de violações no futuro (CORTE IDH, 2006, p. 80).

Em oito das condenações brasileiras, a Corte IDH determinou que o Brasil cumprisse com a obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar os responsáveis pelas violações aos direitos humanos dos casos em estudo. Isso se deu pelo fato de ter ficado provado que o país não investigou de forma adequada, dentro de um prazo razoável e não garantiu um recurso judicial efetivo para proporcionar o acesso à justiça e à determinação da verdade dos acontecimentos que violaram inúmeros direitos da Convenção, com destaque para os direitos à garantia judicial e à proteção judicial.

No primeiro caso, no caso Ximenes Lopes, transcorridos mais de seis anos dos fatos, os autores dos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, bem como da morte do senhor Damião Ximenes Lopes, não foram responsabilizados, de modo que, até a condenação da Corte IDH, a ação penal ainda não tinha terminado. Durante as investigações desse caso, houve uma série de diligências mal feitas, a começar pelo exame cadavérico realizado pelo médico Francisco Ivo de Vasconcelos, que, ao examinar o corpo da vítima, não adotou as medidas adequadas, uma vez que, não informou que o corpo apresentava lesões externas, que foram descritas posteriormente no laudo da necropsia, embora conhecesse as circunstâncias de violência na Casa de Repouso Guararapes, bem como as condições especiais de Damião Ximenes.

Ante a falta de clareza com relação às circunstâncias que cercaram a morte do senhor Ximenes Lopes, seus familiares levaram o corpo para o Instituto Médico Legal da cidade de Fortaleza para a realização da necropsia, concluindo-se que se tratava de “morte real de causa indeterminada” e deixando registrada a existência de diversas lesões, embora não mencionasse como teriam sido provocadas e nem descrevesse o exame do cérebro da vítima. Diante disso, a Corte considerou que o protocolo da necropsia realizada em Damião Ximenes não cumpriu as

diretrizes internacionais reconhecidas para as investigações forenses, já que não apresentou, entre outros elementos, uma descrição completa das lesões externas e do instrumento que as teria provocado, da abertura e descrição das três cavidades corporais (cabeça, tórax e abdômen) (CORTE IDH, 2006, p. 64).

Por outro lado, no que se refere à investigação policial sobre a morte de Ximenes Lopes, esta foi iniciada em 9 de novembro de 1999, 36 dias depois dos fatos, o que demonstra que houve uma falha das autoridades estatais quanto à devida diligência, ao não iniciarem imediatamente a investigação dos fatos, o que impediu inclusive a oportuna preservação e coleta da prova e a identificação de testemunhas oculares. Os funcionários estatais tampouco preservaram ou inspecionaram a Casa de Repouso Guararapes ou procederam a uma reconstrução dos fatos para explicar as circunstâncias em que morreu o senhor Damião Ximenes.

O Ministério Público ofereceu denúncia em 27 de março de 2000, mas, até a data da condenação do Brasil pela Corte IDH, em 04 de julho de 2006, ainda não se proferiu sentença em primeira instância. Essa demora se deveu unicamente à conduta das autoridades judiciais, tendo em vista que se limitaram a diligenciar o recebimento de provas testemunhais. Foi provado que o juiz responsável demorou mais de dois anos para realizar as audiências destinadas a ouvir as declarações de testemunhas e informantes e, em alguns períodos, não realizou atividade alguma com vistas à conclusão do processo. Além disso, três anos depois do oferecimento da denúncia, o MP aditou a denúncia, em 2003 e, após mais de dois anos desse aditamento, o caso não progrediu de maneira significativa.

A Corte Interamericana (2006, p. 80), então, entendeu que o Estado deve garantir que, em um prazo razoável, o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos, conferindo aplicabilidade direta no direito interno às normas de proteção da Convenção Americana. Por isso, a Corte IDH, em sua condenação, determinou que o Brasil continuasse as investigações a fim de responsabilizar os violadores de direitos humanos do presente caso, evitando-se, assim, a impunidade.



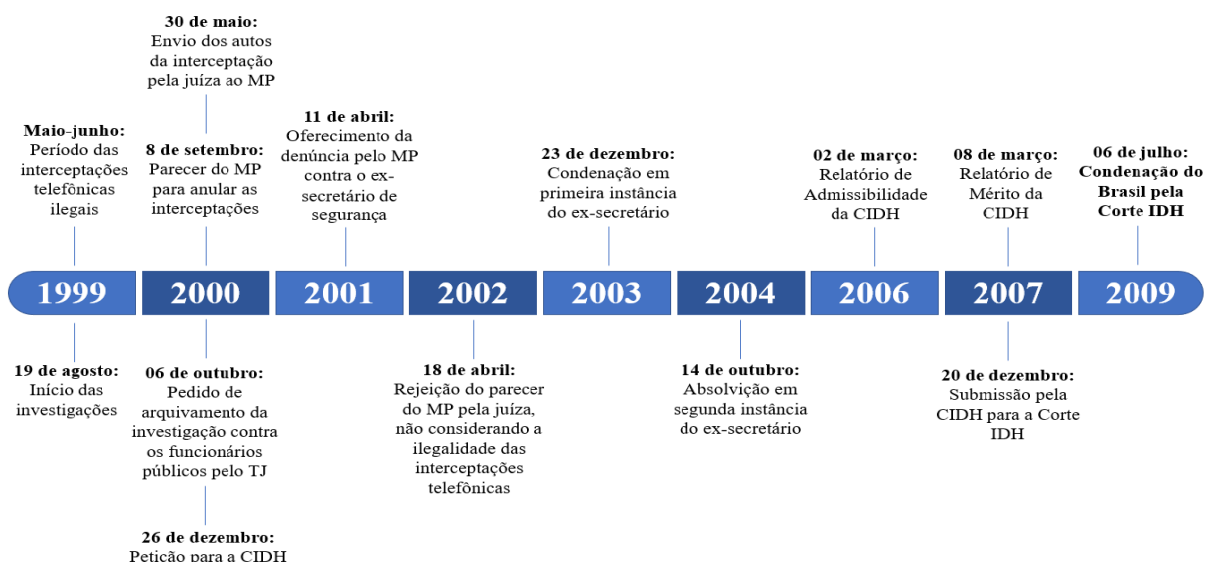
Fonte: Elaboração da autora com base na sentença do Caso Ximenes Lopes.

Em relação ao Caso Escher, a Corte entendeu como comprovada a violação aos artigos 8 e 25 no concernente à investigação penal quanto à divulgação das conversas telefônicas, movida contra o ex-secretário de segurança e que o Estado não investigou a entrega e divulgação das fitas com as conversas gravadas a um meio de comunicação, nem estabeleceu as responsabilidades penais por esse fato. Houve uma mora excessiva no curso do processo penal, o qual, para piorar, terminou em impunidade.

As investigações iniciaram-se em agosto de 1999 após uma representação criminal das vítimas e, somente em 30 de maio de 2000, mais de um ano após a interceptações, recebeu da juíza os autos do pedido. Em manifestação de setembro daquele ano, a promotora de justiça responsável pelo caso apontou uma série de irregularidades no andamento da solicitação de interceptação, manifestando-se pela anulação das interceptações telefônicas. Contudo, no mês seguinte, o Tribunal de Justiça emitiu acórdão, ordenando o arquivamento da investigação contra os funcionários públicos envolvidos e o envio dos autos ao juízo de primeira instância para análise da conduta do ex-secretário de Segurança, em relação à divulgação dos diálogos interceptados.

Em abril do ano seguinte, o Ministério Público apresentou uma denúncia contra o ex-secretário, o qual foi condenado em primeira instância em dezembro de 2003 às penas de multa e de reclusão de dois anos e quatro meses, sendo essa última substituída pela prestação de serviços comunitários. Ocorre que, em outubro do ano seguinte, o Tribunal de Justiça do Paraná acatou recurso do ex-secretário, e sob o argumento de que o apelante não quebrou o sigilo dos dados obtidos pela interceptação telefônica, uma vez que não se pode quebrar o sigilo de dados que já haviam sido divulgados no dia anterior em rede de televisão”, decidiu reverter a condenação, absolvendo-o.

Diante dessa situação, a Corte IDH entendeu que o Estado não procedeu a outras diligências investigativas que pudessem determinar a responsabilidade pela divulgação do material gravado, qual seja, a entrega das fitas ao canal de televisão. Apesar de o aduzido na sentença do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quanto aos indícios sobre a autoria da entrega das fitas gravadas à imprensa, cuja suspeita recaía particularmente sobre um policial militar, não foram realizadas diligências para esclarecer os fatos e, se fosse o caso, sancionar aos responsáveis, a despeito do fato de que o crime de quebra de segredo de justiça deveria ser investigado de ofício pelo Estado (CORTE IDH, 2009, p. 62). Por isso, o Tribunal entendeu estar provado que o Estado não investigou a entrega e divulgação das fitas com as conversas gravadas a um meio de comunicação, nem estabeleceu as responsabilidades penais por esse fato e, então, determinou o dever do Brasil de investigar os fatos que geraram as violações do presente caso.



Fonte: Elaboração da autora com base na sentença do Caso Escher.

No Caso Garibaldi, a Corte constatou que o Inquérito seguido no presente caso não tem constituído um recurso efetivo para garantir um verdadeiro acesso à justiça por parte das vítimas, dentro de um prazo razoável, que abarque o esclarecimento dos fatos, a investigação e, se for o caso, a sanção dos responsáveis pelo homicídio de Sétimo Garibaldi. No mesmo dia dos fatos foi instaurado inquérito policial com o objetivo de averiguar o homicídio de Sétimo Garibaldi e os crimes de posse ilegal de arma e de formação de quadrilha ou bando. Ocorre que, após inúmeros pedidos de prorrogação do prazo, com uma duração de mais de cinco anos, o inquérito policial foi arquivado em maio de 2004.

Alguns meses depois, a esposa da vítima impetrou um mandado de segurança solicitando o desarquivamento do inquérito, tendo sido denegado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Cinco anos mais tarde, em 2009, o inquérito policial foi desarquivado, mas, como será visto mais à frente no tópico de cumprimento de sentença, a ação penal foi arquivada e transitada em julgado sem que ninguém tenha sido responsabilizado pelo assassinato de Sétimo Garibaldi.

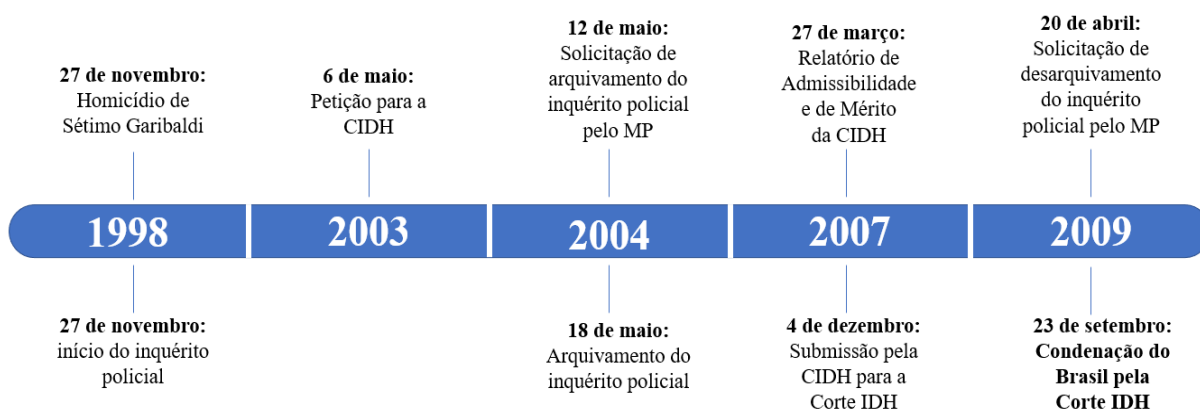
A Corte Interamericana considerou que houve inúmeras falhas na condução do inquérito policial do referido caso, começando pelo fato de que o Estado não procurou identificar de maneira exaustiva as possíveis testemunhas e obter declarações que permitiram esclarecer os fatos em relação à morte de Sétimo Garibaldi. Além disso, o Tribunal advertiu pela falta de cumprimento de algumas diligências ordenadas pelo delegado de polícia e pelo Ministério Público, o que prejudica o desenrolar das investigações e, também, destacou que foram alterados o estado e as condições da arma de fogo responsável pela morte de Garibaldi, tornando impossível que a perícia que procurava determinar se a mesma havia sido disparada recentemente fosse útil ao Inquérito. A Corte IDH ainda considerou que houve um erro ao solicitar o arquivamento do inquérito, tendo em vista que o MP não considerou a possibilidade de ordenar determinadas diligências com relação aos testemunhos, aos veículos e às armas utilizadas no fato.

Um ponto de grande destaque da Corte foi a demora de quase seis anos de duração do inquérito policial, o equivalente a mais de sessenta vezes o prazo legal de trinta dias estabelecido no artigo 10⁵³ do Código de Processo Penal. O Tribunal Interamericano expôs a demora das autoridades em receber as declarações de um indiciado e de testemunhas; em cumprir as diligências ordenadas pelo Ministério Público e os delegados de polícia, como sucedeu com as diligências para identificar determinados veículos; e em aportar ao expediente outros elementos probatórios, como a perícia da arma apreendida e a demora para esclarecer a localização da mesma. Adicionalmente, pelo menos em cinco oportunidades durante o Inquérito, transcorreram períodos de tempo, desde três meses até mais de um ano e seis meses, sem que fosse realizada nenhuma atividade de coleta ou produção de provas além do mero pedido ou reiteração para praticar alguma diligência (CORTE IDH, 2009, p. 38).

Com o desarquivamento do inquérito, a Corte valorou positivamente essa iniciativa, mas, considera que, embora tal medida resulte em um avanço inicial importante, a reabertura

⁵³ Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

do procedimento investigativo deverá ser seguida pela realização efetiva das diligências necessárias para a elucidação dos fatos e o estabelecimento das responsabilidades correspondentes. É fundamental que o Estado conduza adequadamente as investigações, tendo em vista que está obrigado a combater essa situação de impunidade por todos os meios disponíveis, já que esta propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total indefensibilidade das vítimas e de seus familiares, que têm direito a conhecer a verdade dos fatos.



Fonte: Elaboração da autora com base na sentença do Caso Garibaldi.

Em seguida, no Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia), a Corte constatou que, em virtude da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), até a data da condenação, o Brasil não investigou, processou ou sancionou penalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar, inclusive as do presente caso, tendo em vista que a interpretação da lei absolve automaticamente todas as violações de direitos humanos que tenham sido perpetradas por agentes da repressão política. Por conta disso, em fevereiro de 1982, alguns familiares de integrantes da Guerrilha do Araguaia promoveram uma ação de natureza não penal, a fim de esclarecer as circunstâncias dos desaparecimentos forçados, localizar os restos mortais, e aceder aos documentos oficiais sobre as operações militares nessa região. Finalmente, mais de dez anos depois, em 1993, o pedido das partes foi acolhido pelo Tribunal Regional Federal (TRF).

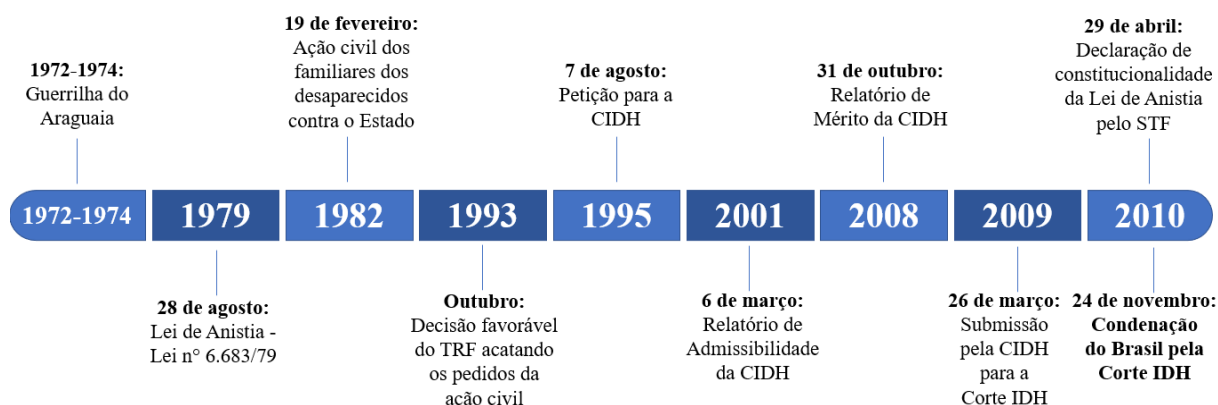
Depois de anos com o Estado interpondo inúmeros recursos, em abril de 2009, com o objetivo de dar cumprimento à sentença proferida na referida ação civil, o Brasil constituiu o Grupo de Trabalho Tocantins com a finalidade de coordenar e executar as atividades necessárias para a localização, reconhecimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e dos militares mortos durante a Guerrilha do Araguaia. Com esta ação, o Estado trouxe informações recolhidas por diferentes órgãos estatais em diferentes períodos, as quais

constituiria toda a documentação disponível no âmbito da União acerca das referidas operações militares, especialmente no que se refere aos enfrentamentos armados, à captura e detenção de civis, ao reconhecimento de corpos e à identificação de guerrilheiros (CORTE IDH, 2010, p. 72).

Importante mencionar que, mais uma vez, a Corte destacou a longa duração da referida ação cível, tendo em vista que foi interposta em 1982 e a sentença de primeira instância foi proferida em 2003, ou seja, 21 anos depois. Por outro lado, desde a prolação dessa decisão até que o Estado iniciasse seu cumprimento, em 2009, transcorreram seis anos. Contudo, mesmo com todas as informações trazidas por essa ação, não houve investigação e muito menos a punição dos responsáveis pelas violações de direitos humanos.

Essa impunidade se deve à aplicação da Lei de Anistia, a qual, segundo a Corte, carece de efeitos jurídicos a respeito de graves violações de direitos humanos, uma vez que é incompatível com os direitos previstos na Convenção Americana. Por outro lado, em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, e afirmou a vigência da Lei de Anistia e a constitucionalidade da referida lei. Poucos meses depois o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana.

Diante disso, o Tribunal determinou que o Estado tem o dever de iniciar as investigações pertinentes com relação aos fatos do presente caso, levando em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época, a fim de que o processo e as investigações pertinentes sejam conduzidos de acordo com a complexidade desses fatos e com o contexto em que ocorreram, evitando omissões no recolhimento da prova e no seguimento de linhas lógicas de investigação. Além disso, impôs a determinação dos autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas e da execução extrajudicial e o afastamento da aplicação da Lei de Anistia, para que os responsáveis possam ser sancionados (CORTE IDH, 2010, p. 96).



Fonte: Elaboração da autora com base na sentença do Caso Gomes Lund.

Por sua vez, no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a Corte ressaltou que as diversas investigações realizadas pelo Estado sobre os fatos do presente caso foram inadequadas e violaram os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas, a começar pelas diversas denúncias da ocorrência de trabalho análogo à escravidão na fazenda sem que nenhuma medida de fato fosse tomada. As denúncias começaram em 1988, mas, somente em junho de 1997, quase dez anos depois, é que o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia contra os proprietários da Fazenda Brasil Verde. Ao longo desses anos, alguns órgãos governamentais realizaram visitas na propriedade, mas sempre informavam que não haviam encontrados indícios da prática de escravidão, manifestando-se, apenas, pela existência de irregularidades consistentes em falta de registro dos empregados e, em geral, condições contrárias às disposições trabalhistas.

Finalmente, em 1997, com o relatório da visita do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, o MPF ofereceu denúncia contra o proprietário da fazenda, o gerente e o responsável pela contratação dos funcionários. Vale mencionar que o proprietário foi denunciado pelo crime de frustrar direitos trabalhistas (art. 203, Código Penal), o qual possui uma pena menor que um ano e, com isso, foi proposta a suspensão condicional do processo. Em relação aos outros dois denunciados, o processo continuou em passos lentos, com vários conflitos de competências entre os tribunais, até que, mais de dez anos depois, em 2008, o juiz, após pedido do MPF, declarou extinta a ação penal, tendo em vista que a prescrição era inevitável.

Diante dessa situação, a Corte reiterou que, no presente caso, existia uma devida diligência excepcional, necessária em razão da particular situação de vulnerabilidade em que se encontravam os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e da extrema gravidade da situação denunciada ao Estado; portanto, era imperativo tomar as medidas pertinentes com o fim de evitar atrasos na tramitação dos processos, de maneira a garantir a pronta resolução e execução

dos mesmos (CORTE IDH, 2016, p. 93). A Corte considerou também que ocorreu uma demora no desenvolvimento do processo e que os conflitos de competência e a falta de atuação diligente por parte das autoridades judiciais causaram atrasos desproporcionais no processo penal. Além disso, como a ação penal durou aproximadamente 11 anos, o Tribunal Interamericano reiterou que a passagem do tempo que eventualmente provocou a prescrição foi resultado da falta de diligência das autoridades judiciais brasileiras, sobre quem recaía a responsabilidade de tomar todas as medidas necessárias para investigar, julgar e, se fosse o caso, punir os responsáveis

Assim, em sua sentença condenatória, a Corte determinou que o Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais que correspondam aos fatos do presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, além de que, como a escravidão é um delito de Direito Internacional e em consideração às particularidades e ao contexto em que ocorreram os fatos, o Estado deve se abster de recorrer a figuras como a anistia, bem como qualquer obstáculo processual para escusar-se desta obrigação. Ademais, ante a falta de diligência dos servidores judiciais, o Brasil tem a obrigação de examinar as eventuais irregularidades processuais e investigativas relacionadas ao presente caso e, se for o caso, sancionar a conduta dos funcionários públicos correspondentes (CORTE IDH, 2016, p. 110).



Fonte: Elaboração da autora com base na sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

O próximo caso é o Caso Favela Nova Brasília, em que a Corte Interamericana foi enfática ao afirmar que houve a violação aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, tendo em vista que a atuação das autoridades judiciais careceu da devida diligência, e que o desenvolvimento dos processos não ocorreu em um prazo razoável, encerrando-se as investigações sem que se tivesse chegado a nenhuma análise de fundo. A Corte chegou a essa conclusão tendo em vista que, em relação à primeira chacina ocorrida em 1994, não houve

nenhuma atuação processual relevante entre 1995 e 2002 e o Secretário de Estado da Polícia Civil solicitou que os autos do inquérito fossem enviados à Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (Detaa), que seria responsável por continuar as investigações, demanda que não foi cumprida por vários anos.

Entre 2004 e 2007, foram apresentadas várias solicitações de concessão de prazo para o cumprimento de diligências ordenadas e, entre fevereiro de 2008 e agosto de 2009, foram realizadas algumas diligências, bem como solicitadas uma série de adiamentos. Em agosto de 2009, o responsável pela investigação emitiu relatório final, apontando extinção da ação penal por conta de prescrição por decurso de prazo. Com base nisso, o Ministério Público solicitou o arquivamento do caso em razão da inevitável extinção de punibilidade pela prescrição, pedido acolhido pelo juiz responsável em 3 de novembro de 2009. Alguns anos depois, em 2013, houve o desarquivamento do inquérito policial e a retomada das investigações, mas, até a sentença da Corte, as investigações ainda não haviam esclarecido as mortes e ninguém havia sido punido pelos fatos denunciados, além de que, com relação à violência sexual, as autoridades públicas sequer chegaram a realizar uma investigação sobre os fatos.

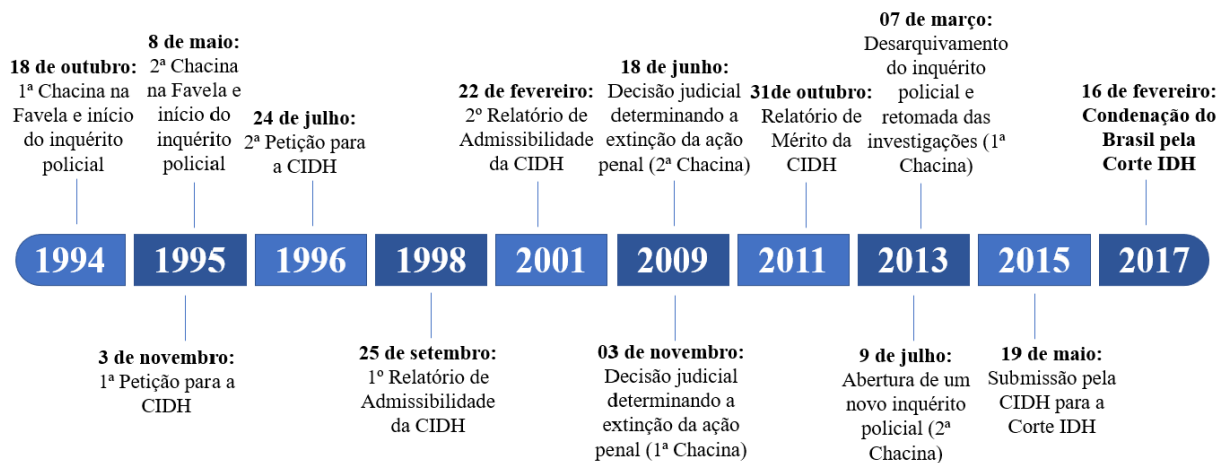
Em relação à segunda chacina ocorrida em 1995 não foi muito diferente. As investigações foram iniciadas logo no dia dos fatos, com a realização de uma série de diligências e oitiva de policiais e familiares das vítimas. Contudo, nos quatro anos subsequentes nenhuma diligência relevante foi realizada no âmbito do inquérito e, somente em setembro de 2000, a investigação voltou a ter movimentação. Durante muitos anos não houve um avanço substancial na realização das diligências, tendo havido, inclusive, um mal-entendido quanto ao número de identificação dos autos e renovações sucessivas para a conclusão do inquérito. Por isso, o delegado responsável emitiu relatório concluindo pela ocorrência de um confronto armado que, em consequência da complexidade inerente a uma ‘guerra’, culminou com mortes e pessoas mortas feridas, remetendo os autos ao Ministério Público no mês seguinte. Então, em junho de 2009, Ministério Público solicitou o arquivamento do inquérito, pedido acolhido pelo juiz no mesmo mês.

Em julho de 2013, houve a abertura de novo inquérito policial pelo MP, sob a responsabilidade da Divisão de Homicídios, que solicitou o envio do histórico de armas utilizadas na chacina e ouviu diversas testemunhas dos fatos. Contudo, em maio de 2015, o Tribunal de Justiça do Rio (TJ-RJ) proferiu decisão, determinando o arquivamento da ação penal e a nulidade das provas produzidas após o desarquivamento do expediente do MP-RJ, que estaria em contradição com o decidido pelo Poder Judiciário. Dessa forma, até a sentença

da Corte, nenhum policial havia sido responsabilizado pelas mortes ocorridas na incursão policial de 8 de maio de 1995.

Diante ao exposto, a Corte enfatizou que, ocorreu uma demora excessiva no desenvolvimento do processo como consequência, principalmente, da falta de ação das autoridades, o que provocou longos períodos de inatividade nas investigações, e o descumprimento de diligências ordenadas, mas que não eram levadas a cabo, gerando, então, a prescrição, a qual pode ser atribuída às autoridades judiciais, tendo em vista que, sobre elas recaía a responsabilidade de tomar todas as medidas necessárias para investigar, julgar e, oportunamente, punir os responsáveis. Além disso, foi destacado que, pelo fato da entidade encarregada de conduzir as investigações ser a mesma instituição a cargo das incursões policiais, não foi garantida a independência real da investigação, o que constituiu um obstáculo significativo para seu avanço, uma vez que a instituição não dispunha da objetividade e da idoneidade institucional necessária para garantir uma investigação independente e imparcial (CORTE IDH, 2017, p. 51).

A Corte IDH, então, determinou que o Estado deve conduzir eficazmente as investigações sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas nas incursões de 1994 e 1995, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis. A devida diligência na investigação implica que todas as respectivas autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, razão pela qual deverão prestar ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda a informação que solicitem e a abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo (CORTE IDH, 2017, p. 71). A Corte até propôs para o Brasil verificar se este não é um caso de realizar um pedido de Incidente de Deslocamento de Competência para melhorar as investigações e, se for o caso, punir os responsáveis.



★ Até a sentença da Corte, as investigações ainda não haviam esclarecido as mortes e ninguém havia sido punido pelos fatos denunciados.

Fonte: Elaboração da autora com base na sentença do Caso Favela Nova Brasília.

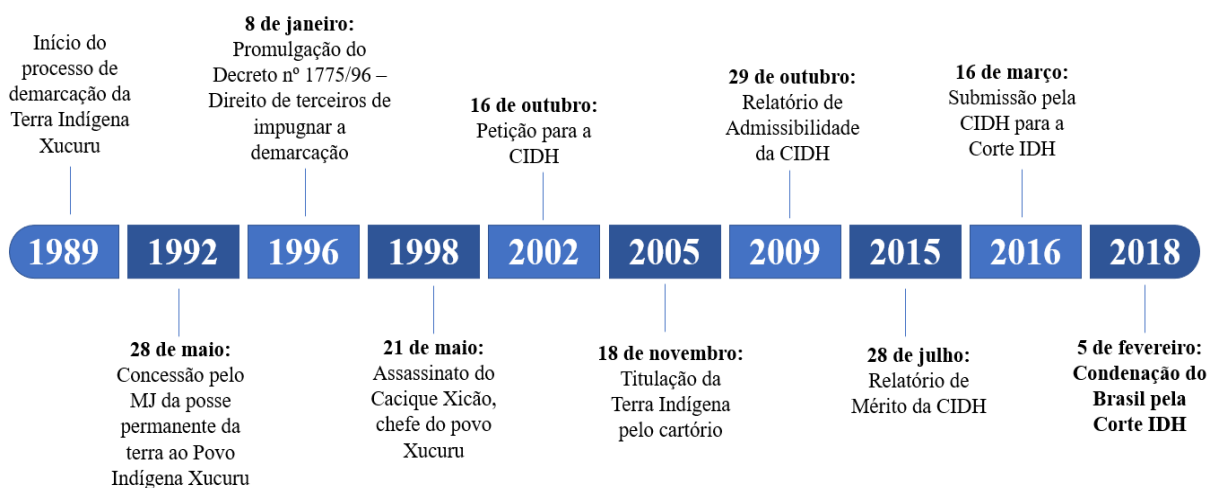
Em relação ao Caso do Povo Indígena Xucuru, apesar de não determinar a retomada das investigações, a Corte Interamericana constatou a demora e a consequente violação das garantias judiciais e da proteção judicial por conta do longo processo de demarcação das terras indígenas do povo Xucuru. O referido processo teve início em 1989, quando foi criado Grupo Técnico para realizar a identificação e a delimitação da área, o qual mostrou que os Xucuru tinham direito a uma área de 26.980 hectares. O parecer foi aprovado pelo presidente da Funai em março de 1992, e em maio do mesmo ano, o Ministério da Justiça concedeu a posse permanente da terra mediante uma portaria. Contudo, em janeiro de 1996, foi promulgado o decreto nº 1775/96 que atualmente regulamenta o processo demarcatório, dando direito a terceiros interessados no território de impugnar o processo e de interpor ações judiciais por seu direito à propriedade, além de solicitar indenizações.

Após esse decreto, foram interpostas centenas de ações contra o processo demarcatório do território Xucuru por interessados, o que gerou diversos conflitos judiciais ao longo dos anos. Finalmente, em abril de 2001, doze anos depois, o então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, expediu decreto presidencial que homologou a demarcação da Terra Indígena Xucuru. No mês seguinte, dando seguimento ao processo demarcatório, a Funai solicitou o registro do território junto ao Registro de Imóveis, mas, um oficial de registro de imóveis interpôs uma ação de suscitação de dúvida, questionando aspectos formais da solicitação, conflito que se arrastou por três anos. Então, a legalidade do registro de imóveis foi emitida pela 12ª Vara Federal em junho de 2005, sendo executada a titulação da Terra Indígena em novembro daquele ano.

Durante o processo demarcatório, o povo Xucuru sofreu muita violência por conta do processo de desintração de terceiros não indígenas de suas terras, tanto que, em maio de 1998, o chefe dos Xucuru, Cacique Xicão, foi assassinado. Por isso, a Corte IDH entendeu que é dever do Estado garantir de maneira imediata e efetiva o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre a totalidade de seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso e o gozo de seu território.

A Corte alertou, mais uma vez, sobre a demora do processo demarcatório, tendo em vista que, entre a homologação presidencial do território demarcado e a titulação efetiva das terras passaram-se mais de quatro anos, de modo que, esse atraso é diretamente imputável à atividade processual do Estado e das autoridades que fizeram tramitar a ação, uma vez que, em diversos momentos é possível perceber a ausência de impulso processual por parte das autoridades estatais. Além disso, no que se refere à desintração, o Tribunal considera que a demora nesse processo ocorreu por dificuldades orçamentárias ou de organização do Estado, tendo em vista que as indenizações a terceiros de boa-fé e sua retirada do território tardou mais de 20 anos, e esses trâmites ainda não foram concluídos.

Por isso, como não há um crime de fato a ser investigado, a Corte IDH determinou que o Estado deve remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território indígena em questão, em especial, mediante a garantia do domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre suas terras. É preciso que o Estado garanta de maneira imediata e efetiva o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre a totalidade de seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso e o gozo de seu território.



Fonte: Elaboração da autora com base na sentença do Caso do Povo Indígena Xucuru.

Em seguida, no Caso Herzog, a Corte reiterou, mais uma vez, a falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos do presente caso, isso porque, logo após o assassinato de Vladimir Herzog, em outubro de 1975, iniciaram-se as investigações, mas, no ano seguinte, houve o arquivamento do inquérito policial pela confirmação da versão oficial da ditadura de que Vladimir teria se suicidado mediante enforcamento. Contrariada com a farsa do regime militar, a família de Herzog apresentou ação declaratória perante a Justiça Federal de São Paulo em abril de 1976, com objetivo de que fosse declarada a responsabilidade da União pela detenção arbitrária, tortura e morte de Vladimir. Assim, outubro de 1978, em uma rara decisão contra o regime militar, o juiz federal responsável pela ação proferiu sentença declarando que Herzog havia morrido de causas não naturais e apontando a ilegalidade da sua detenção, além de ter concluído que houve crime de abuso de autoridade e de tortura contra Vladimir Herzog.

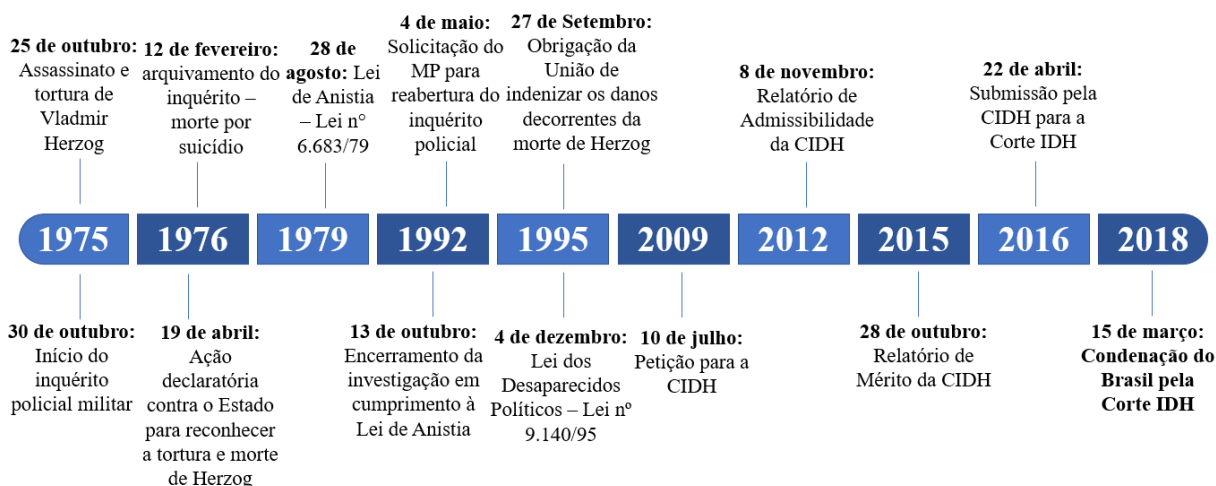
Em maio de 1992, o Ministério Público solicitou a abertura de novo inquérito policial para investigar os fatos. Contudo, meses depois, em julho, após um pedido de habeas corpus, alegando que os fatos já tinham sido analisados pelo inquérito militar arquivado, o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu o habeas corpus e encerrou a investigação em cumprimento à Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79). Em seguida, em 1995, o Brasil sancionou a Lei 9.140, conhecida como Lei dos Desaparecidos Políticos, em que reconheceu sua responsabilidade pelo assassinato de opositores políticos no período entre setembro de 1961 e agosto de 1979. A lei também determinou a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), que tinha a função de reconhecer pessoas mortas ou desaparecidas no contexto do regime militar, emitir pareceres sobre indenizações e envidar esforços na busca de restos mortais. Com base nessa lei, foi reconhecido que Vladimir Herzog foi torturado e assassinado na sede do DOI/CODI em São Paulo.

Anos mais tarde, houve a tentativa de reabertura de um inquérito para que investigasse os abusos e atos criminosos cometidos por agentes do regime militar contra opositores políticos. Contudo, um procurador concluiu que não era possível levar adiante a investigação penal, por já existir coisa julgada material e pela pretensão punitiva já estar prescrita, tendo considerado, ainda, que não havia incompatibilidade entre a decisão interna e as obrigações internacionais do país, por se tratarem de dois sistemas distintos. A juíza responsável pelo caso atendeu ao pedido do procurador e arquivou o processo em 2009.

Com a instituição Nacional da Verdade (CNV) em 2011, concluiu-se, finalmente, que não havia dúvida de que Herzog havia sido detido ilegalmente, torturado e assassinado por agentes do Estado no DOI/CODI/SP, em 25 de outubro de 1975. Contudo, por conta da Lei de

Anistia, nenhum dos responsáveis foi investigado e sequer punido por essas violações. A despeito da sentença da Corte no Caso Gomes Lund, a Lei de Anistia e a interpretação dada pelo Supremo na ADPF 153 continuam sendo um empecilho para a responsabilização dos culpados pelas violações da ditadura militar.

Em virtude do acima exposto, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade da tortura e do assassinato de Vladimir Herzog e às consequências jurídicas decorrentes dessas condutas para o Direito Internacional, a Corte dispõe que o Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis pela tortura e assassinato de Herzog, num prazo razoável. Além disso, por se tratar de um crime contra a humanidade, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, assim como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade, para escusar-se dessa obrigação (CORTE IDH, 2018, p. 93).



Fonte: Elaboração da autora com base na sentença do Caso Vladimir Herzog.

Por sua vez, no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, a Corte IDH, novamente, fez críticas ao andamento dos processos no âmbito interno. Em relação ao processo penal, o Ministério Público da Bahia denunciou o dono da fábrica, seu pai e seis pessoas que exerciam funções administrativas por homicídio doloso e tentativa de homicídio em 1999. Mais de cinco anos depois, em novembro de 2004, o juiz responsável resolveu que os acusados deveriam ser submetidos ao Tribunal do Júri, ao encontrar indícios suficientes sobre a possível prática de um crime. Em outubro de 2010, mais de dez anos depois do início da ação

penal, finalmente, o Tribunal do Júri condenou cinco pessoas, incluindo o dono da fábrica e seu pai, e absolveu outros três acusados.

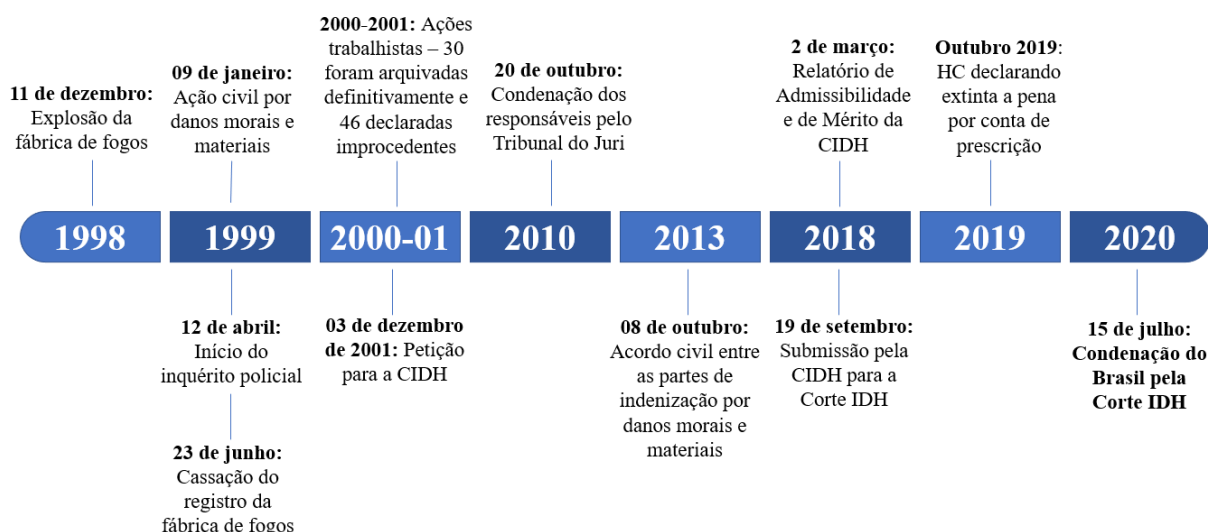
Depois de inúmeros recursos ao longo dos anos o Tribunal de Justiça da Bahia concedeu o habeas corpus movido pelo pai do proprietário, declarando extinta sua pena por conta de prescrição. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça proveu outro habeas corpus determinando um novo julgamento dos recursos de apelação o qual, até a sentença da Corte, não tinha acontecido e, ainda, ninguém tinha sido preso pela explosão da fábrica de fogos. Diante disso, o Tribunal Interamericano considerou que o Brasil extrapolou a razoabilidade no prazo do processo, tendo em vista que se passaram quase 22 anos sem uma decisão definitiva e que as autoridades judiciais não agiram com a devida diligência para que se chegasse a uma solução no processo penal.

Logo depois dos fatos, em janeiro de 1999, o Ministério Público da Bahia, em conjunto com vários familiares das vítimas, ajuizou uma ação civil contra o proprietário da fábrica e seu pai com o objetivo de obter reparações. Por conta de acordo entre os demandantes e os processados, o processo foi concluído em outubro de 2013, quatorze anos depois, sendo homologado em dezembro do mesmo ano. A partir dele, estabeleceu-se indenização de cerca de R\$ 1,28 milhão, a serem divididos entre os processantes. O acordo, porém, foi descumprido por parte dos demandados e até a sentença da Corte, a dívida não havia sido totalmente paga. Por isso, a Corte considerou que o transcurso de mais de 20 anos para que as supostas vítimas pudessem ter acesso a um montante indenizatório foi irrazoável e extremamente prejudicial para elas, uma vez que viviam em um contexto de pobreza e discriminação. Assim, as autoridades judiciais não garantiram os meios, nem tomaram as medidas destinadas a conseguir a reparação adequada em tempo razoável.

Por sua vez, em relação aos processos trabalhistas, entre 2000 e 2001, 76 demandas foram apresentadas perante a Justiça do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, das quais, 30 foram arquivadas definitivamente e 46 declaradas improcedentes em primeira instância porque a Justiça não reconheceu vínculo empregatício. Diante das negativas, foram interpostos recursos e, então, determinou-se novo pronunciamento. Nas novas decisões, 18 demandas foram declaradas parcialmente procedentes, além de uma declarada totalmente procedente. Desses processos, seis permaneceram em arquivo provisório por vários anos, pela falta de bens do proprietário que permitissem a execução da dívida, até que, em 2018, foi embargado bem do pai do proprietário suficiente para indenizar as vítimas de todas as ações que ainda estavam com a execução pendente. Com disso, a Corte manifestou-se no sentido que o Estado descumpriu o dever de devida diligência nos processos trabalhistas e não demonstrou ter

tomado medidas efetivas com vistas ao êxito da execução, de modo que, somente 18 anos depois é que conseguiu-se confiscar um bem para satisfazer as indenizações.

Diante disso, mais uma vez a Corte foi enfática no sentido de que as investigações levadas a cabo e os diversos processos – em âmbito penal, civil e trabalhista –, iniciados a partir da explosão da fábrica de fogos, foram inadequados, pelo descumprimento de um prazo razoável, pela falta de devida diligência e de efetividade da tutela judicial, e que, por conseguinte, foram violados os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas. Além disso, a Corte ressalta que as vítimas ou seus familiares têm direito a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido e a que se investigue, se julgue e, caso pertinente, se punam os eventuais responsáveis e, por isso, o Estado deve prosseguir com os processos penal, civil e trabalhista, para punir os responsáveis e indenizar quem de direito (CORTE IDH, 2020, p. 76).

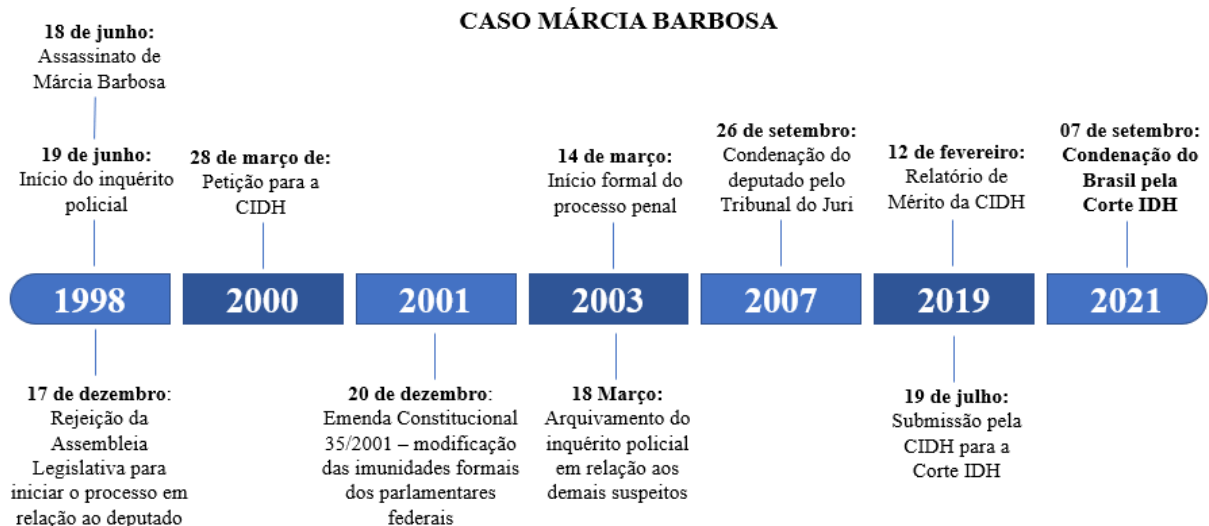


★ Até a sentença da Corte, nenhum réu foi preso pela explosão da fábrica de fogos e a dívida da ação civil não havia sido totalmente paga.

Fonte: Elaboração da autora com base na sentença do Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus.

Por fim, o Caso Márcia Barbosa de Souza foi o único em que a Corte considerou que uma eventual reabertura das investigações quanto aos quatro possíveis partícipes do homicídio de Márcia Barbosa não é procedente. Em compensação, o Tribunal admitiu que, dada a natureza dos fatos e das violações que ficaram provadas, as vítimas sofreram danos materiais e imateriais que devem ser compensados. Por isso, foi estabelecida uma indenização no valor de USD\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada uma das vítimas, o que inclui o montante indenizatório em virtude da impossibilidade de reabrir a investigação penal sobre os outros possíveis partícipes no homicídio da senhora Barbosa de

Souza, bem como a soma que permita à sua mãe cobrir os gastos dos tratamentos médico, psicológico e/ou psiquiátrico que sejam necessários. Através da linha do tempo abaixo, é possível perceber que a condenação do deputado responsável pelo assassinato de Márcia demorou quase dez anos, enquanto os outros suspeitos ficaram impunes.



Fonte: Elaboração da autora com base na sentença do Caso Márcia Barbosa de Souza.

Assim, o que se pode perceber a partir disso é que a Corte Interamericana enxerga o sistema de justiça brasileira como lento e ineficiente. É sempre destaque o fato dos processos se prolongarem por um tempo excessivo e sem uma justificativa plausível que explique tamanha demora. Investigações frustradas realizadas sem a devida diligência, ações penais demoradas, com inúmeros recursos protelatórios que não trazem uma responsabilização de fato e geram uma gama de impunidades, tudo isso faz parte da realidade brasileira que vem sendo destaque da Corte IDH ao longo das suas condenações.